

# As novas leis da Previdência Social Rural e a legislação precedente

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR  
Orientadora de Pesquisas Legislativas  
Diretoria de Informação Legislativa

## SUMÁRIO

### I O Império

### II A República

- a) a revogação das leis do Império
- b) as diligências do início do século XX
- c) da primeira lei sobre infortunistica às leis expedidas sob a Carta Constitucional de 1946:
  - O Serviço Social Rural
  - O Estatuto do Trabalhador Rural

### III O PRORURAL

#### I — O IMPÉRIO

“Desde que o homem é reduzido à condição de *cousa*, sujeito ao *podor* e *domínio* ou propriedade de um outro, é havido *por morto*, privado de *todos os direitos*...”<sup>(1)</sup> Esta, a condição do escravo. De maneira que ao senhor era dado dele auferir todo o proveito possível, isto é, exigir os seus serviços gratuitamente pelo modo e maneira que mais lhe conviesse. Em suma, o senhor era a lei. E qual a mola propulsora do trabalho agrícola? Quem exercia a lavoura — então fonte principal da riqueza pública e privada, elemento básico do comércio de exportação? O escravo cuja presença maciça nos campos excluía a do trabalhador livre. “...se a agricultura não tem tantos sectários livres como os outros empregos, é porque a fazem exclusiva dos escravos.”<sup>(2)</sup> O trabalho livre exercido por pequenos proprietários e por agregados, que não dispunham de meios para adquirir terras, não pesava na balança e, por conseguinte, não podia constituir alvo de qualquer tratamento especial.

Concorde, portanto, com a organização vigente, a legislação do Império ignorava a existência do trabalhador do campo. Mesmo porque considerá-lo

seria considerar o escravo. E considerar o escravo, regulamentar-lhe o trabalho implicaria na destruição da ordem constituída: (3)

"Assim que atacar a escravidão para transformar o trabalho escravo em trabalho livre, é mudar completamente não só a face da nossa sociedade nos centros populosos, mas e particularmente no campo; é tocar em a nossa principal fonte de produção, e portanto riqueza pública e privada.

Por outro lado, é romper as relações entre senhor e escravo, entre a obediência e o mando, destruir a organização atual, embora altamente defeituosa, desses pequenos núcleos sociais, base da nossa grande sociedade: o que é de receiar se não faça sem comoção nas famílias, que repercutirá no Estado.

Qualquer providência, pois, mal pensada, ou simplesmente precipitada, extemporânea, pode causar, além de uma incalculável desordem econômica, estremecimento nas famílias e na ordem pública, cujas perigosas conseqüências não podem deixar de fazer-se temer."

Este estado de coisas, entretanto, não permaneceria por muito tempo. O trabalho escravo, por força da expansão do movimento pela abolição do comércio de escravos, tendia a ceder lugar ao trabalho livre. Esse movimento intensificara-se a partir da Revolução Francesa. Já no Tratado de Paris (30 de maio de 1814) e nos Congressos de Viena (1815), discutido o assunto, as grandes nações da Europa comprometeram-se, solenemente, a promover a abolição do tráfico. A Inglaterra firmou tratados parciais com diversos países, Portugal, inclusive (1815), tendo em vista a extinção daquele comércio. Na Convenção de Viena (22 de janeiro de 1815), ficou estipulado, em separado, a abolição do tráfico de escravos ao norte do Equador. Na adicional de 28 de julho de 1817, e artigo separado, de 11 de setembro, estipularam-se cláusulas para a repressão do tráfico ainda nos portos em que ele continuou tolerado. Depois de independente o Brasil, as convenções anteriores (1815-1817) foram confirmadas, através de nova convenção ajustada com a Inglaterra, em 23 de novembro de 1826. (4)

Posto o problema nesses termos, alarmaram-se, com razão, os proprietários de terras, temendo senão a falta imediata, a crescente diminuição do trabalho escravo. Pois "o tráfico era quem alimentava a lavoura, suprimindo-a de braços, que a imigração livre lhe não dava. Os lavradores sobretudo receiavam, portanto, que a supressão rápida e brusca trouxesse a ruína dos estabelecimentos; ruína que afetaria necessária e sensivelmente a riqueza pública e privada." (5)

As preocupações com a supressão do tráfico abriram os olhos aos legisladores, em grande parte senhores de terras, para o problema da imigração livre. O trabalho do migrante teria que vir amenizar, no campo, a falta decorrente da escassez de escravos.

Por isso a Lei de 13 de setembro de 1830, (6) tida e havida pelos historiadores do direito positivo brasileiro, como a primeira a fazer referência ao trabalho rural, destinava-se à regulamentação do "contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império."

Não se poderia esperar que o diploma legal de 13 de setembro fosse lei de proteção ao trabalhador, como, realmente, não o foi. O intuito do legislador

não ultrapassava o anseio de garantir ao patrão ou locatário a efetividade do serviço do colono ou locador. É o que revelam os dispositivos da lei. Pelo art. 3º,<sup>(4)</sup> por exemplo, o trabalhador que se obrigasse a prestar serviços e se negasse à prestação deles, teria que restituir os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagar a metade do que mais ganharia se cumprisse o contrato por inteiro; e, na hipótese da não observação desses mandamentos, mandava o art. 4º<sup>(5)</sup> o constrangesse o Juiz de Paz” a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de três correções ineficazes”, condenando-o “a trabalhar em prisão até indenizar a outra parte.”

É verdade que aquele que estipulasse para si os serviços, não poderia apartar-se do contrato, enquanto o trabalhador cumprisse suas obrigações. Em se apartando do contratado, seria compelido a pagar ao locador os serviços prestados pelo preço contratado e mais a metade, sob pena de prisão (art. 2º).<sup>(6)</sup>

De qualquer maneira, o locatário, se condenado, dispunha de posses para atender aos reclamos da lei. Mas, o que poderia fazer o escravo liberto, o imigrante exaurido pelos gastos da viagem e da instalação na terra prometida?

E tanto mais que é o próprio legislador que, na discussão do projeto da Lei de 1830, deixa claro o desiderato da iniciativa, tendo como porta-voz o Marquês de Barbacena:<sup>(7)</sup>

“... é preciso sobretudo que, assim como os empenhadores de homens escravos tinham seguro o lucro do seu trabalho, também estes que transportam homens livres, tenham certo o pagamento das despesas e dinheiro que adiantam. Esta Lei parece preencher o fim em toda a sua extensão, porque quando ele (o trabalhador) se desviar do seu contrato, será obrigado a ir para a cadeia, o que até agora não era permitido, e que muito desejaria se applicasse a alguns outros devedores, por outras dívidas (apoiados).”

Por sua vez, o Senador Vergueiro<sup>(8)</sup> justifica o constrangimento corporal e a prisão: —

“Que recursos haverá para fazer o homem trabalhar, e cumprir o contrato? Sabemos que não tem dinheiro para pagar... logo, para com a sua pessoa; depois de se aplicar os meios correccionais, resta obrigá-lo a pagar em uma prisão.”

Em 1831, a Lei de 7 de novembro, declarava livres, com algumas exceções, todos os escravos vindos de fora, que entrassem no território ou portos do Império. Em 1833, a Inglaterra não mais permitiria a entrada de escravos em suas colônias. E, por isso mesmo, intensificaria sua atitude de repulsa ao tráfico, visando, sem dúvida, a evitar que o trabalho escravo viesse a fazer concorrência ao trabalho remunerado, a partir de então, vigorante em suas possessões ultramarinas.

Em 1837, nova lei. A de nº 108, de 11 de outubro,<sup>(9)</sup> também sobre a locação de serviços, mas endereçada, em particular, aos locadores (de serviços) estrangeiros, com vistas aos contratos celebrados no Império ou fora dele e cuja execução se verificasse no Brasil. Assentado nos mesmos princípios, “aperfeiçoada” este o caráter correccional do diploma anterior.

Antes, salientemos que, pela Lei de 1837, ficam estabelecidos os pressupostos de justa causa para a despedida do trabalhador. São eles (art. 7º) —: (8)

- 1) Impossibilidade de continuar a prestar serviços nos termos do contrato:
  - a) por doença;
  - b) por condenação a pena de prisão ou a qualquer outra que o impeça de trabalhar;
- 2) embriaguez habitual;
- 3) injúria feita à seguridade, honra ou fazenda do locatário dos serviços, à mulher deste, filhos ou pessoa de sua família;
- 4) imperícia do locador dos serviços para o desempenho do trabalho objeto do contrato.

Impossibilitado de trabalhar, ou seja, na hipótese dos itens 1 (a e b) supra, o trabalhador despedido, tão logo deixasse o trabalho, seria obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe devesse. Nos demais casos, itens 2 a 4 supra, o não pagamento da dívida determinaria prisão imediata e condenação a trabalho nas obras públicas, por todo o tempo necessário ao pagamento de todo o saldo devedor, incluídas neste as custas a que o trabalhador tivesse dado causa. Se não houvesse obras públicas, que possibilitassem a admissão para trabalho por jornada, a lei oferecia o substitutivo da prisão com trabalho "por todo o tempo que faltar para o complemento do contrato", contanto que a condenação não excedesse a dois anos (art. 8º. (9) Já relativamente ao locador que se despedisse ou se ausentasse, antes do término do contrato, sem as justas causas supra estabelecidas, cuidava a lei de chamá-lo à responsabilidade com dobrado rigor: determinava-lhe a prisão onde quer que fosse encontrado, mantendo-o preso, "enquanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário, com abatimento das soldadas vencidas" (art. 9º). Se não pudesse fazê-lo, por falta de meios, a lei o constrangia a servir ao locatário, de graça, todo o tempo que faltasse para o complemento do contrato. A reincidência acarretaria o tratamento prescrito no art. 8º, anteriormente citado — condenação à prisão com trabalho em obras públicas, ou à prisão com trabalhos por dois anos.

De 1830 a 1879, as duas leis supramencionadas regularam os contratos de locação de serviços. O espírito retrógrado, a precariedade, as lacunas, as deficiências desses textos logo se fizeram sentir, não só dentro, como fora do Império, constituindo-se, até, em entrave ao movimento migratório.

Comenta Moraes e Barros, (10) em sessão do Senado, em 28 de setembro de 1895, como "essa legislação violenta, essas repetidas ações e repetidas prisões, ecoaram dolorosamente na Europa; e como "lá se levantou a grita, a propaganda mais que justificada contra a imigração para o nosso país."

Sem dúvida, países houve descontentes com a saída de seus súditos para o Brasil, jungidos a contratos cujas bases destoavam daquelas sobre as quais estavam alicerçadas as legislações dos povos cultos. Haja vista a repulsa manifestada pela Prússia através do seu Ministro von der Heydt que, em 1859, "enviou uma circular às autoridades dessa nação em todos os portos marítimos para que proibissem terminantemente a saída de prussianos com destino ao Brasil, presos por esses contratos que eram tidos como tráfico de brancos, pois supu-

nham que os colonos uma vez aqui chegados iam ser sujeitos, mais ou menos, às penas e rigores, que ainda infelizmente pesam entre nós sobre a raça negra.”  
 (11) O fato é comentado, em 1884, por Escragnoille Taunay.

Anteriormente, porém, discutindo o projeto que deu origem à Lei nº 2.827, promulgada a 15 de março de 1879, o Ministro da Justiça, Lafayette Rodrigues Pereira<sup>(12)</sup> qualificava aquela legislação de 1830 e 1837 de imperfeita e cheia de lacunas; de leis mal redigidas; disposições defectivas que já se distanciavam das necessidades sociais de então, reclamando, por conseguinte, urgentes reformas.

Urgia colocar em termos novos as regras básicas da locação de serviços, uma vez que minguava dia a dia o trabalho escravo, fazendo-se cada dia substituir pelo trabalho livre. A mola da iniciativa reformista move-se, mais uma vez, entretanto, com a finalidade de proporcionar ao locatário de serviços os “meios eficazes e prontos para forçar o locador a cumprir suas obrigações.”<sup>(12)</sup> É verdade que o legislador alude à necessidade de “cercar de proteção ao locador, que, de ordinário, é fraco diante do locatário que é forte.”<sup>(12)</sup> Mas, da argumentação, surge, inconfundível, o intuito da reforma expresso no teor do seguinte tópico do discurso, também do Ministro Lafayette Rodrigues Pereira, pronunciado na sessão da Câmara dos Deputados, em 20 de dezembro de 1878:  
 (12)

“Si a lei deixasse o contrato de locação de serviços sob o imperio do direito comum; si o locatario não tivesse contra o locador senão as acções que, segundo as regras fundamentaes de direito, são competentes para fazerem valer os contratos em geral, o locatario seria perpetuamente victima da má fé do locador.

Imaginae, senhores, um dono de um estabelecimento rural, tendo grande numero de operarios ao seu serviço. Supponde ainda que estes operarios se rebellam, e se ausentam. Se o locatario estivesse limitado aos meios communs, seria inevitavelmente prejudicado. Teria elle de propôr a acção competente contra cada um dos locadores; mas este expediente é impraticavel, porque é lento, e dispendioso e as sentenças comndenatórias se converteriam em sentenças de perdas e damnos, pois, como sabeis, a inexecução dos contratos que tem por objecto um acto pessoal, se resolve em perdas e damnos.

E em quanto estas questões se liquidassem o estabelecimento se arruinaria.

É, portanto, fora de toda a dúvida que em relação a estes contratos, o direito ha de abandonar os seus processos communs, e ha de dar ao locatario contra o locador meios promptos e efficazes para obrigar-o a prestar o serviço estipulado.

Esse meio é o da prisão.”

Desta forma, a Lei nº 2.827, de 15 de março de 1879,<sup>(13)</sup> considerada como o primeiro ato legislativo dirigido, especialmente, ao trabalho rural — básico, portanto, do ponto de vista histórico-legislativo — não denuncia maior descortino por parte do legislador, mas acusa a presença do mesmo espirito propulsor das leis de 1830 e 1837.

Os próprios locatários, de serviços, os próprios fazendeiros beneficiários por excelência, da legislação citada, reconhecem-lhe as lacunas. Do contrário, outra seria a opinião do fazendeiro paulista, Comendador José Vergueiro, que se refere nos seguintes termos à lei de 1879 e às precedentes, em carta dirigida ao Visconde de Taunay em 1884:<sup>(14)</sup>

“peço permissão para manifestar a V. Ex<sup>a</sup>, fundado em longa experiência adquirida na vida de lavoura, a que me dedido ha muitos annos, que as leis de locação de serviços, quer a de 15 de Março de 1879, quer as anteriores, inclusive a Ord. do liv. 4<sup>o</sup> tits. 29 a 35, *nenhum resultado benefico produzirão em ordem a auxiliar o desenvolvimento e progresso da lavoura não só porque não resguardamos interesses das partes contractantes* (locador e locatário) como porque, sendo vexatorias a ambos, de moroso e difficil processo, accessivel a abusos, em sua execução aterram aquelles que na nossa patria desejariam procurar o bem estar e felicidade que não encontram nas suas.”

.....

“Neste municipio, a lei de 1879 em tal descredito cahiu que, locador locatario, abandonando as formulas prescritas em suas diversas disposições, preferem comprometter-se em contractos verbaes fazendo depender o cumprimento das obrigações firmadas unicamente da boa fé de ambos.”

Mais objetivamente, o Dr. Antônio da Silva Prado, em carta ao mesmo Parlamentar, critica a lei de 1879:<sup>(15)</sup>

“Ha cerca de 15 annos que cultivo o café com braços livres, na minha colonia de Santa Veridiana; isto importa dizer, que os contractos dos meus colonos, até 1879, eram regulados pelas leis de 13 de Setembro de 1830 e de 11 de Outubro de 1837, sendo, então modificados, segundo o regimen da lei vigente.

Tanto no dominio da legislação anterior como no do actual, jamais me utilizei dos recursos legaes estabelecidos para garantia da boa execução dos contractos de locação de serviços por parte dos locadores; entretanto, mais de uma vez teria recorrido a esses meios para obrigar-os ao cumprimento dos seus contractos, si não entendesse que os recursos legaes, alem de contrarios aos principios geraes de direito consagrados pela legislação dos povos cultos, eram inteiramente inefficazes para o effeito de garantirem os direitos e interesses do locatario.

“A lei de 13 de Março de 1879 inspirou-se em principios mais respeitadores da liberdade individual, mas nem por isso deixou de apartar-se das regras de direito estabelecidas pela legislação dos povos cultos relativamente ao contrato de locação de serviços.

Segundo a lei vigente, o locador que se ausentar do predio rustico sem justa causa, e o que, permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar, incorrerá na pena de prisão por 5 a 20 dias, prisão que se resolve pagando o locador seu debito, ou havendo quem seja fiador por esse debito, e, não se dando nenhum desses casos, cumprida a pena de prisão, será obrigado a voltar ao serviço.

Reincidindo o locador em ausentar-se ou em não querer trabalhar, é lhe imposta a pena de prisão pelo dobro do tempo da primeira, e si reincidir segunda vez, considera-se o contrato *ipso facto* resolvido, assim como si não quizer voltar ao serviço, depois de cumprida a primeira e segunda pena.

Estabelece também a lei vigente a prisão preventiva até ao julgamento, quando alguns locadores coletivamente se ausentarem sem justa causa ou, conservando-se no predio rustico, não quizerem trabalhar.

.....

As disposições acima mencionadas, como recursos legais para obrigar o locador de serviços a cumprir o seu contrato, são contrárias aos princípios de direito que as legislações dos povos cultos aplicam ao contrato de locação de serviço; e, além disso, na prática são inteiramente ineficazes para os fins a que se destinam.”

Houvesse a Lei nº 2.827 se afastado do paradigma da legislação anterior, não teria, então, persistido na Europa a má vontade das autoridades competentes em relação à emigração para terras brasileiras. Em 1884, Escragnolle Taunnay <sup>(15)</sup> dá notícia de “que a Itália ultimamente proibiu que saíssem para o Brasil colonos com contratos ali celebrados...” De igual modo, continua o Parlamentar, “o Ministro português ... reclama medidas no sentido de se proibirem contratos (de locação de serviços) lavrados nos Açores e ilhas de Cabo Verde”. E alude ainda, a officio do Ministro da Espanha a seu governo “declarando que aqui esses colonos contratados não se têm dado bem, se articulam graves acusações não querendo com razão ser considerados como sucedaneos da escravidão, sujeitos ao tratamento e à alimentação dada aos captivos e passíveis de prisão, por qualquer falta correcional”.

A par das leis citadas que, ora tácita, ora expressamente, regeram o trabalho rural no tempo do Império, não se pode omitir o Código de Comércio aprovado pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, cujo art. 226 e seguintes, a Lei nº 2.827-1879 mandava fossem aplicados às empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas pertencentes à agricultura, nos casos em que aquele diploma legal — Lei nº 2.827/79 — fosse omissivo.

Chega-se, assim, a concluir que a legislação do Império não cogitou do trabalhador rural no sentido de protegê-lo. Da Tribuna do Parlamento, uma voz ou outra se fazia ouvir; uma vez por outra, homens de mais larga visão ultrapassavam as barreiras do regime escravagista para antever etapas mais avançadas do processo social. Essas vozes não calaram no espírito das leis de então, mas gravadas nos Anais do Congresso, ecoam nas avançadas iniciativas legislativas do presente, constituindo, inclusive, um incentivo para os atuais e futuros legisladores.

## II — A REPÚBLICA

### A — revogação das leis do Império

A República, fruto, em grande parte, do movimento pela libertação dos escravos e da libertação em si — efetivado em 1888 — no ardor dos primeiros entusiasmos, tratou de introduzir modificações na legislação do Império, começando pela revogação de determinadas leis. Algumas dessas leis foram, simples-

mente, revogadas, tal como aconteceu àquelas que se dirigiam à locação de serviços, sem que quaisquer regras posteriores viessem estabelecer a adequação da matéria à nova ordem. O diploma revogador foi o Decreto nº 213, de 22 de fevereiro de 1890, <sup>(16)</sup> as leis revogadas, a de 13 de setembro de 1830, a de 11 de outubro de 1837 e o decreto de 15 de março de 1879. As duas primeiras leis supramencionadas, por sinal, já haviam sido revogadas na conformidade do art. 3º do decreto de 1879. <sup>(18)</sup>

O legislador, por via do Decreto 213, de 1890, houve por bem deixar aos Estados a atribuição de regular as mútuas relações entre o locador e o locatário, nos respectivos territórios. Por outro lado, com a Carta Constitucional de 1891, a competência para legislar sobre direito civil coube, em caráter privativo, ao Congresso Nacional, o que tornava impossível aos Estados votarem leis em substituição aos diplomas revogados.

Não se pode omitir que o legislador constituinte tentou integrar na Constituição de 1891 a mesma disposição consignada no Decreto nº 213, de 1890. Neste sentido o Senador José Higino apresentou emenda. <sup>(17)</sup> Rejeitada a proposta, voltamos à “estaca zero” em matéria de locação de serviços.

Na década de 1890, a crônica do direito positivo brasileiro silenciou em torno do assunto. Por incrível que pareça, nada existia que regesse a locação de serviços, em um país cuja vida econômica estava na dependência, justamente, da locação de serviços. Esse marasmo denuncia o receio que se tinha de reformular o problema. A reformulação exigiria do legislador um tratamento mais largo relativamente ao trabalho e ao trabalhador. Difícil. Segadas Vianna comenta o impasse: <sup>(18)</sup>

“Com a Proclamação da República pouco tempo depois da libertação dos escravos, não se alterara o modo de encarar o trabalho rural e até mesmo se reafirmava o entendimento de que seria pernicioso aos interesses do país estabelecer medidas que visassem a protegê-lo. A alegação de que se isso fosse feito iria contrariar a liberdade contratual encobria, na verdade, o receio de perturbar relações profissionais que se iniciavam, ainda em regime pouco claro, entre fazendeiros e ex-escravos que, em grande número, mesmo depois de libertados, continuavam jungidos à propriedade onde haviam vivido longos anos na condição de cativos.”

Porque, na verdade, no transcorrer de toda a década de 1890, o assunto foi, pode-se dizer, uma constante na pauta das sessões do Congresso Nacional, sem que os interessados na regulamentação da matéria obtivessem o êxito de suas proposições, fossem elas, mais ou menos, liberais. À exceção da supressão da parte penal integrante das leis anteriores, as modificações propostas não iam muito longe. Não se lograva mesmo “ressuscitar” do ponto de vista legal, o contrato de locação de serviços. Aludamos a alguns desses projetos:

— o do Deputado Costa Machado, — de 5 de junho de 1893 — sobre a locação de serviços rurais ou não. <sup>(19)</sup> Não teve andamento. Foi apenas distribuído à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça obtendo parecer pela inclusão na ordem dos trabalhos, com emendas. Interessante a oferecida ao art. 4º. Nos termos desse dispositivo, o locador de serviços por tempo convencional, que se furtasse ao cumprimento de seu contrato, sem o declarar ao patrão,

15 dias antes de ausentar-se, perderia o direito aos salários vencidos. A emenda tratou de considerar também o reverso da medalha, mandando se acrescentasse àquele art. 4º o seguinte: "O locatário que despedir o locador sem avisá-lo com antecedência de 15 dias, pelo menos, ficará obrigado ao pagamento do salário correspondente a tantos dias quantos faltem para perfazer aquele número." (19)

— o projeto Moraes Barros, apresentado pela primeira vez, em 26 de junho de 1895, que regulamentava o trabalho rural e consistia na adaptação da lei de 15 de março de 1879 ao novo regime e às idéias dominantes sobre a matéria. Essa proposição, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça e Legislação, na Sessão de 4 de setembro de 1895, (20) foi longamente debatida nas duas Casas do Congresso e logrou a aprovação de ambas. No entanto, vetou-a o Presidente Manoel Victorino Pereira. A 9 de dezembro de 1896, foram conhecidos os motivos do veto apostado à resolução: (21)

## SENADO FEDERAL

*Sessão de 9 de Dezembro*

*Motivos do Veto*

De acordo com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nego sanção a resolução do Congresso Nacional que regula a locação dos serviços agrícolas, por ser inconstitucional e contrariar aos interesses da Nação. É inconstitucional por ir de encontro aos princípios consignados no artigo 72, §§ 2º e 24, da Constituição de 24 de fevereiro.

Segundo o princípio de igualdade perante a lei (art. 72, § 2º, da Constituição), a locação de serviço agrícola deve ser regulada pelos princípios de direito commum e não por um régimen processual e penal de excepção.

Nas sociedades civilizadas a actividade humana se exerce em quasi todas as suas formas sob o régimen de contracto.

Intervir o Estado na formação dos contractos é restringir a liberdade dos contractantes, é ferir a liberdade e a actividade individual nas suas mais elevadas e constantes manifestações, é limitar o livre exercicio de todas as profissões, garantidas em toda a sua plenitude pelo art. 72, § 24, da Constituição.

O papel do Estado nos regímenes livres é assistir como simples espectador à formação dos contractos e só intervir para assegurar os effeitos e as consequencias dos contractos livremente realizados.

Por esta fórma o Estado não limita, não diminue, mas amplia a acção de liberdade e de actividade individual garantindo os seus effeitos.

É inconveniente, porque a lei baseia-se no desconhecimento de princípios economicos.

O trabalho humano foge sempre á regulamentação, procurando sempre postos onde elle póde exercer-se livremente.

Nos paizes em que o trabalho não tem a faculdade de escolha, elle submete-se á regulamentação; nos paizes, porém, em que existe essa

faculdade, como no Brasil, elle abandona os serviços regulamentados e irá manifestar-se onde encontrar a liberdade.

Por esta fórma a presente lei irá intervir artificialmente na distribuição do trabalho, afastando da agricultura esse elemento precioso e desviando para outros pontos em que sua acção seja menos productora, acarretando assim grandes males ao paiz e á propria agricultura, que com ella se pretende beneficiar.

É o que a experiencia demonstra, pois o objecto desta resolução legislativa, já desenvolvida nas leis de 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1879, foi durante longo tempo um factor nullo de disciplina e de applicação impossivel ás relações entre o locatario e locador, ficando assim demonstrada a inconveniencia da lei pelo abandono por parte daquelle a quem mais de perto ella interessava.

Nestas circunstancias, nego sancção ao presente projecto de lei, por consideral-o inconstitucional e contrario aos interesses da Nação.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1896. — *Manoel Victorino Pereira.*”

Moraes e Barros insistiu no assunto. O projeto foi reapresentado em 1898, (22) tendo sido rejeitado após alcançar a terceira discussão (22) E pela terceira vez foi submetido ao Senado, a 17 de maio de 1899, estancando-se a tramitação, na segunda discussão encerrada, aliás, sem debate. (23)

Tais projetos, repetimos, não iam muito além da Lei nº 2.827, de 1879. Particularidades, inclusive, atribuídas, por exemplo, ao projeto Moraes e Barros, já integravam a lei supramencionada. É o caso da indenização por despedida injusta, estabelecida, segundo Segadas Vianna (24) nos termos do projeto Moraes e Barros. A disposição consta, sem dúvida, da proposição art. 34: (25) “sendo o locador despedido sem justa causa (art. 25) antes de findo o tempo do contrato, o locatário é obrigado a pagar-lhe os salários vencidos e os por vencer correspondentes a três meses”. Entretanto, este não é senão o art. 41 (18) da Lei nº 2.827, de 1879, com uma agravante: enquanto a lei na hipótese formulada, estabelece o pagamento dos salários por vencer, correspondentes ao resto do contrato, o projeto propõe o pagamento desses salários correspondentes a três meses apenas.

De resto, o próprio Moraes e Barros o proclama: (26) “A grande importância do projeto está em garantir os patrões contra os vizinhos que aliciam os seus trabalhadores...”; “...mas, como não se poderiam punir estes aliciadores sem dar existência legal ao contracto de locação de serviços, por isso o projeto occupa-se desse contracto.”

Por outro lado, faça-se justiça e diga-se em bem da verdade que, se não foram muito além da Lei nº 2.827/1879, aquelas proposições não resultaram inúteis: o projeto Costa Machado, com emenda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, (27) já cogita do aviso prévio: “o locatário que despedir o locador sem avisal-o com antecedência de 15 dias, pelo menos, ficará obrigado ao pagamento do salário correspondente a tantos dias quantos falem para perfazer aquele numero”; enquanto a proposição Moraes e Barros, tanto no original como nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Legislação, (28) elimina as disposições penais da Lei nº 2.827/1879 e estabelece a preferência do locador “para ser pago pelo produto da colheita ou safra, para

a qual houver concorrido por seu trabalho” (original: § 12 do art. 1º; substitutivo: art. 65, § 2º). São pontos positivos resultantes, sem dúvida, das novas conjunturas econômicas, das contingências impostas pelo novo regime que já dava margem a que se começasse a pensar em termos de patrão e trabalhador.

Na década de 1890 e no início do século, o Congresso, além da locação de serviços, estudou e debateu projetos em torno da implantação do “homestead”, instituição de origem norte-americana “criada com o fim de favorecer o pequeno agricultor, garantindo a estabilidade do domicílio da família, pondo-a a salvo de qualquer desastre financeiro da parte de seu chefe”. (29) Representa, conforme observa a Comissão de Constituição, em parecer exarado face ao Projeto nº 249, de 1903, “medida de colonização, de povoamento e exploração das terras públicas”, consistindo “na proteção do lar da família pela isenção da penhora e venda forçada a tudo quanto a constitui.” “O lar é pelo *homestead* — lê-se ainda do parecer citado — como que a cousa sagrada — resacra — de que a família não pode ser despojada” (30)

O assunto, que diz indiretamente com o trabalhador rural, uma vez que envolve o pequeno agricultor, acabou por ser encaminhado à Comissão Geral do Código Civil. (31) Posteriormente, assimilada pela Codificação, a matéria veio a figurar no Capítulo V do Título Único do Livro II — Do Bem de Família — arts. 70 e seguintes.

A despeito dessas iniciativas, esgotou-se a última página do século XIX, sem que nosso direito positivo registrasse qualquer mandamento digno de nota em favor do homem do campo, apesar de revogada, segundo vimos, a escassa e rudimentar legislação do Império sobre a locação de serviços.

#### *B — As diligências do início do século XX*

No começo do século XX, as primeiras diligências do legislador encerraram-se na área da “organização de um sindicalismo rural, incipiente e tímido, que não vingou na terra sáfara daquelas épocas”. A observação é de Mozart Russomano (32) que, então, faz referência ao Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, (33) primeira lei brasileira sobre sindicatos rurais, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907. (34)

A iniciativa qualificada por José Martins Catharino (35) de “romantismo legislativo”, não surtiu qualquer resultado no terreno dos fatos. Russomano (36) analisa o porquê desse desacerto: a legislação “estava avançada demais em relação ao meio a que se devia aplicar, e, além disso, sofreu a dura resistência dos empregadores rurais, que preferiram manter o proletariado dos campos nas condições, até então vigentes, de apatia, inorganização profissional e subordinação a um regime mais ou menos patriarcal e conservador.”

É assim que, letra morta, o Decreto nº 979, de 1903, passa sem marcar encontro com o meio social vigente, apesar de revogado, somente, trinta anos após, por força do Decreto 23.611, de 20 de dezembro de 1933. (37) Também não vingou o Decreto nº 7.038, de 1944 (38) que insistiu sobre a sindicalização rural, sem atentar que procurava introduzir modificações estruturais em estruturas inexistentes, como acertadamente analisa José Martins Catharino. (35)

Duas outras leis figuram no calendário legislativo do começo do século, que denotam a tomada de conhecimento do legislador no sentido de, de qual-

quer forma, cogitar do trabalhador rural, dada a importância desse elemento no cenário econômico do País. A primeira é o Decreto nº 1.150, de 5 de janeiro de 1904 <sup>(39)</sup>, oriundo do projeto Bernardino de Campos, apresentado na sessão do Senado Federal, de 20 de junho de 1901, <sup>(40)</sup> tendo em vista a concessão de privilégio para pagamento de dívida proveniente de salários do trabalhador rural.

De grande alcance social e econômico, a iniciativa do legislador visava ainda ao problema da imigração, de vez que viria representar uma segurança para os colonos, até então atemorizados pela falta de garantias no sentido de que se tornasse efetivo o recebimento de seus salários.

O decreto, nos termos do art. 1º <sup>(39)</sup> estabelecia o privilégio da dívida proveniente de salários de trabalhador agrícola, a fim de ser paga pelo produto da colheita para a qual houvesse concorrido com o seu trabalho, privilégio que se sobrepunha a quaisquer outros créditos, à exceção daqueles que fossem garantidos por hipoteca ou penhor agrícola, devidamente inscrito e transcrito. A dívida privilegiada seria aquela resultante do saldo verificado em favor do trabalhador pelo seu salário, no ajuste de contas efetuado, constante de caderнета existente em mão do trabalhador, aberta, numerada, rubricada e escriturada pelo proprietário ou seu representante e na qual se achassem lançadas, nas respectivas datas, as parcelas de débito e crédito (art. 2º). <sup>(39)</sup>

O segundo diploma legal a que nos referimos é representado pelo Decreto nº 1.607, de 29 de dezembro de 1906, <sup>(41)</sup> proveniente do Projeto nº 239, do mesmo ano, da lavra do Deputado Cardoso Almeida. <sup>(42)</sup> Finalidade da proposição: suprimir a restrição ao privilégio das dívidas provenientes de salário de trabalhadores agrícolas, consignado no art. 1º do Decreto nº 1.150/1904, <sup>(39)</sup> retro aludido, respeitados apenas os direitos resultantes de hipotecas ou penhores anteriormente constituídos.

Em parecer exarado pela Comissão de Justiça e Legislação do Senado Federal, em 19 de dezembro de 1906, tem-se o entendimento daquele Órgão sobre os objetivos dessa reforma: <sup>(43)</sup>

“O que a proposição tem em vista é por o salário do colono fóra do concurso e do rateio com as outras dividas, quaesquer que sejam ellas, devendo-se separal-o precipuamente do acervo do devedor, em qualquer juizo ou instancia em que o trabalhador agricola apresentar a sua reclamação por si directamente, por procurador sufficiente, ou pelo orgão de qualquer outra representação a que juridicamente esteja subordinada.

A limitação posta por esta fórmula à extensão actual do título hypothecario é uma consequencia da situação economica do trabalho agricola, que exige providencias para a sua estabilidade, não sómente no interesse do salario, senão também do proprio credito real e agricola, que estão essencialmente ligados a estabilidade e á ordem financeira dos proprietários.

A reforma, portanto, protege o interesse do colono, attende ás exigencias imperiosas do proprietário, concilia a natureza do instituto hypothecario e considera no mais alto gráo a uma das condições mais urgentes para a solução do problema immigratorio.”

Os dois diplomas legais em causa, foram regulamentados pelo Decreto nº 6.437, de 27 de março de 1907. (44)

A crítica jurídica (45) considera precária a medida contida nessas leis uma vez que o privilégio atribuído à dívida resultante do salário do trabalhador se restringia à colheita ou à safra do ano agrícola; e ainda, porque seria praticamente impossível aceitar a garantia firmada nas cadernetas agrícolas de que trata a Lei nº 1.150/1904, (39) considerado o analfabetismo então reinante no País.

Apesar dos pesares, louve-se a iniciativa dos nossos legisladores, primeiro ponto positivo na legislação do trabalho agrícola do começo do século, o que, aliás a crítica reconhece. É tanto que o mandamento vige até hoje, integrado que foi ao parágrafo único do art. 759 e ao art. 1.566, VIII, do Código Civil de 1916, desde que o primeiro (art. 759), estabelece prioridade para o pagamento da dívida proveniente de salário do trabalhador agrícola, face a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho. É a exceção à regra do *caput* do artigo pela qual o credor hipotecário e o pignoratício têm direito a executar a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores; o segundo, (art. 1.566) integrante do Título IX, do Livro III — “Do Concurso de Credores” — “Das Preferências e Privilégios Creditórios” — consigna, em caráter especial, o mesmo privilégio.

Atualmente, as disposições especiais reguladoras dos direitos do trabalhador, seja o trabalhador rural seja o trabalhador urbano, no intuito de protegê-lo contra a possibilidade de vir a ser privado do produto do seu trabalho, atribuem esse direito de prelação à dívida proveniente de salários. Por isso, o projeto de código civil remetido ao Congresso Nacional, em 1965, pelo Poder Executivo, já se reportava, para consagrar o privilégio de que tratamos, às dívidas que, por disposição de direito especial, devam ser pagas preferencialmente.” (art. 580, parágrafo único). (46)

Antes da promulgação do Código Civil, registraram-se ainda, nos Anais do Congresso, tentativas no sentido da elaboração de um Código Rural. Em 1912, o Deputado Joaquim Luiz Osório propôs a nomeação de uma comissão especial que viesse a ocupar-se da elaboração do projeto desse código. Aliás, o mesmo deputado, em 1914, chegou a apresentar projeto com a mesma finalidade. No entanto, o autor da proposição, escreve em 1948: (47) “Não era fácil a tarefa de um Código Rural para o Brasil, em face da extensão do país, das peculiaridades e interesses locais, das condições geográficas, dos métodos, dos costumes, das diversidades dos processos de exploração, das condições de desenvolvimento e progresso da lavoura e pecuária nos Estados.”

Em 1916, tem-se o Código Civil que dispensou especial atenção ao contrato de locação de serviço agrícola, regulando ao tempo as relações entre o empregado e o patrão. A referência expressa à locação de serviços agrícolas não figurava no projeto primitivo do Código que se restringiu a estabelecer disposições gerais a respeito do assunto, nas quais compendiou as essenciais relações de contrato.

Propostas houve no sentido de que se dedicasse ao problema uma subseção da seção reguladora da locação de serviços. Assim alvitrou o Dr. Fábio

Leal, <sup>(48)</sup> do Instituto dos Advogados, em parecer ao projeto, sob o rótulo: "Apontamentos para a discussão dos Capítulos V, VI e VII do Título V, do Livro III do projeto do Código Civil, e emendas a apresentar à Comissão do Instituto da Ordem dos Advogados, por Fábio Nunes Leal, membro do mesmo Instituto". Também Teixeira de Sá, <sup>(49)</sup> apesar de optar pelo tratamento da locação de serviços, em disposições para toda a matéria, discorda do plano orientador da Comissão revisora do projeto primitivo, por haver introduzido na codificação a locação de serviços domésticos, em subseção específica, excluindo a subseção pertinente aos serviços agrícolas.

Os dispositivos endereçados ao trabalhador do campo — arts. 1222, 1230 e 1236 — acabaram por figurar no código, subordinados aos princípios gerais orientadores da locação de serviços, mas constituem normas especiais destinadas a regulamentar as relações jurídicas entre empregado e empregador rural. Procede o art. 1222 — que trata do prazo do contrato de locação do serviço agrícola — da emenda Alfredo Pinto, <sup>(50)</sup> oferecida com vistas à substituição de toda matéria da locação de serviços em geral. O art. 1230 — que criou o atestado agrícola, — proveio da emenda 1.186 oferecida pelo Senado ao Projeto da Câmara (Projeto nº 1 de 1902). A disposição reproduz a emenda na íntegra, exceção feita a ligeiras modificações na redação do parágrafo seguinte ao caput do artigo. <sup>(51)</sup> Teve origem o art. 1236, — que se apoia no princípio da continuidade da locação, na hipótese da alienação do prédio agrícola — na emenda 1.195, também do Senado Federal ao mesmo projeto da Câmara. <sup>(52)</sup>

Essas inovações e aquelas contidas nos arts. 759, parágrafo único e 1566, VIII abrem, se bem que cautelosamente, as portas da legislação brasileira ao trabalhador do campo. José Martins Catharino <sup>(53)</sup> considera esse avanço em face do tratamento secundário dispensado pelo Código à disciplina das relações individuais de trabalho, e indaga sobre os motivos "de tal aparente contradição". O autor mesmo põe em evidência, ante o fato, a circunstância de que, na época, "a burguesia, então, triunfante já era essencialmente urbana e a industrialização do País, irrisória. Assim, o Código Civil, aqui e ali, chegou a revelar frutos de um liberalismo avançado, beneficiando o locador rural" <sup>(54)</sup> A par disso há de considerar-se que os estudos em torno da codificação se desenvolveram a partir do começo do século, quando o imigrante representava ainda a força do trabalho da terra e a terra a depositária das riquezas do País. Era mister proteger-lhes os direitos. A esta missão jamais poderia fugir o Código Civil eis que a essa altura estávamos ainda a "ver navios" em matéria de locação de serviços.

#### *C — Da primeira lei sobre infortúnica às leis expedidas sob a Carta Constitucional de 1946*

Após o Código Civil, em 1919, tivemos a primeira lei brasileira sobre infortúnica, visando, especialmente, ao operário urbano: Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, <sup>(54)</sup> cujo regulamento foi aprovado pelo Dec. Federal nº 13.498, de 12 de março do mesmo ano. <sup>(55)</sup> Era já o resultado do incremento da produção industrial que a Primeira Grande Guerra impulsionara: <sup>(56)</sup>

"O advento da Primeira Guerra Mundial representou uma grande oportunidade para as nascentes indústrias brasileiras. A interrupção dos suprimentos de além-mar eliminou a competição estrangeira, e muitas novas indústrias foram instaladas para preencher o hiato e

mesmo para suprir mercados externos. Elementos adicionais a fortalecer a disseminação de empresas industriais foram o efeito inflacionário das finanças no período da guerra, ampliando o poder aquisitivo, e os lucros — obtidos, durante a guerra, pela navegação, o comércio e as manufaturas — aplicados na criação e expansão de empresas industriais. Criaram-se, durante a guerra, 5.936 novos estabelecimentos industriais, e o valor <sup>(57)</sup> da produção industrial cresceu de 212 por cento entre 1914 e 1919.”

Cabe notar que, naquele ano de 1919, fundava-se a Organização Internacional do Trabalho. Terminada a Primeira Grande Guerra, a Conferência de Paris de 1919, acolhendo, em parte, as reivindicações, de muito reiteradas pelas associações sindicais dos países beligerantes e neutros, decidia ocupar-se do problema do trabalho, para o qual o longo conflito mundial e a Revolução Russa alertavam o mundo, e constituía uma comissão de legislação internacional a respeito. Era a origem da OIT que vem, desde então, empreendendo constantes estudos e desenvolvendo intensa atividade em torno dos problemas sociais das cidades e dos campos.

A Lei nº 3.724, de 1919, <sup>(54)</sup> regulando as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho, não se omitiu relativamente ao trabalhador do campo. Estabeleceu, porém, ao contemplá-lo, íntima conexão entre o risco e o trabalho mecanizado quando considera operários para o efeito de indenização “todos os indivíduos de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: . . . . e nos serviços agrícolas em que se empreguem motores inanimados.” (art. 3º) <sup>(54)</sup> Excluída estava do benefício a grande massa de operários — de ambos os sexos (para compensar o “qualquer” do texto do art. 3º transcrito) — das regiões subdesenvolvidas do País, onde a pequena e média propriedade se apoiavam no cabo da enxada e se movimentavam à custa do carro de boi. Se ainda hoje, em regra, a pequena propriedade dos confins do Brasil, no Nordeste, por exemplo, não dispõe senão dos rudimentares instrumentos de trabalho, o que dizer daquela época, há cinquenta anos atrás?!

Em 1926 emenda-se a Constituição de 1891 que nao atentou para a enunciação dos direitos sociais. A emenda de 1926 nada acrescenta neste particular. Concede, entretanto, competência privativa ao Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho (art. 34, item 28).

Em 1930, o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro, <sup>(58)</sup> institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil. Na conformidade do art. 1º desse decreto, que atribui poderes ao Governo Provisório para exercer, discricionariamente, em toda a sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como do Legislativo (o art. 2º d'ssolvia o Congresso Nacional) o Governo baixa o Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. <sup>(59)</sup> O diploma legal estabelece, sob novos moldes, as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, desta feita, considerando como empregado, para os fins previstos na lei, todo indivíduo que “sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, . . .” (art. 3º). <sup>(59)</sup>

A Constituição de 16 de julho de 1934 atribuiu à União, de forma expressa, competência privativa para legislar sobre “normas fundamentais do direito

rural, ... da assistência social da assistência jurídica..." (art. 5º, XIX, c), sem contudo eliminar a competência dos Estados, para, em caráter supletivo ou complementar, expedir leis dentro do mesmo campo.

Observa Joaquim Luiz Osório <sup>(60)</sup> que a Carta de 1934 "procurou harmonizar os interesses comuns e não colidentes da União e dos Estados, atribuindo à União a competência para legislar sobre as normas fundamentais do direito rural e deixando aos Estados a competência para elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal. Assim, as leis estaduais poderiam atender às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta." Enquanto isso, o art. 121 da mesma Carta mandava promover e a lei o amparo da produção e estabelecesse as condições, na cidade e nos campos, necessárias à proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. O parágrafo 4º do dispositivo incide sobre o trabalho e o trabalhador agrícolas:

"Art. 121, § 4º: O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas."

É a mudança de orientação, de que fala Cláudio Pacheco, <sup>(61)</sup> pela qual a Lei Maior passa da preceituação dos direitos individuais para a preceituação dos direitos sociais. É a elevação dos direitos do trabalhador ao nível constitucional, inacessível, conforme observação do mesmo autor, às regressões ou repressões do legislador ordinário.

Por outro lado, no terreno dos fatos, o trabalhador rural continuou marginalizado, a mercê da expectativa de uma regulamentação especial que lhe assegurasse aquela proteção garantida em termos constitucionais aos demais trabalhadores. Consequência de dois fatos sublinhados pela crítica de Pontes de Miranda <sup>(62)</sup> à Carta de 1934, neste particular: "Sente-se o texto elaborado por proprietários rurais e a inexistência de organização suficiente do trabalhador agrícola para exigir o respeito dos seus direitos." A par disso, a ignorância, o desconhecimento do homem do campo a respeito desses mesmos direitos.

Sem maiores consequências de ordem prática, com relação ao trabalhador rural, cabe aludir à Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, <sup>(63)</sup> promulgada, portanto, sob a égide da Carta constitucional de 1934. O diploma legal institui as comissões de salário mínimo. Estabelece que "todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, a um salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte" (art. 1º). <sup>(64)</sup> E, como salário mínimo, define "a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço" (art. 2º). <sup>(65)</sup> Verifica-se a regulamentação da lei 185/1936, citada, em 1938, nos termos do decreto 399, de 30 de abril. <sup>(66)</sup>

A essa altura, vigia a Carta de 1937. Esta Carta constitucional enumerou, na conformidade do art. 137, os preceitos básicos da legislação do trabalho, prevendo, inclusive, a assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante; a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho. Não fez porém, menção ao trabalhador agrícola, se

bem que a este, a interpretação pudesse, segundo Pontes de Miranda, <sup>(65)</sup> estender os mesmos direitos. Ao mesmo tempo, a Carta corporativa de 1937 restringia ao âmbito da competência da União, o poder de legislar sobre “o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual.”

Informado na prescrição constitucional e dando cumprimento aos arts. 12, da Lei nº 185 <sup>(63)</sup> e 45 do respectivo regulamento, Decreto nº 399, de 1938, <sup>(64)</sup> ambos já citados, o Governo baixou o Decreto-lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940 <sup>(66)</sup> instituindo o salário-mínimo e estendendo-o nos termos do art. 1º a todo trabalhador adulto e, conseqüentemente, ao trabalhador rural. Dispensável notar que a disposição não foi aplicada ao homem do campo. Avançadas as leis, subdesenvolvido o País, ainda em estado incipiente de industrialização.

A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, “planta autêntica, nascida diretamente do solo da Carta Corporativa de 1937”, <sup>(67)</sup> veio não só consolidar a matéria anteriormente existente, mas inovar, criar direitos e obrigações, constituindo-se num verdadeiro código, lei geral do trabalho.

A Consolidação, por princípio, exclui o trabalhador rural do seu raio de aplicação, mas a título excepcional, endereça-lhe determinadas disposições, contenedoras de garantias mínimas representadas pelo direito:

- a salário mínimo (art. 76);
- a férias anuais; (art. 129, parágrafo único)
- a aviso prévio (art. 505);
- à aplicação das normas genéricas sobre remuneração (art. 505).

Nessas disposições excepcionais, sente-se a ausência do direito à indenização por antiguidade ou tempo de serviço e à estabilidade no emprego.

A Exposição de Motivos à C.L.T., ao analisar as garantias oferecidas ao homem do campo, explica:

“Estatui a Consolidação que aos trabalhadores rurais se aplicassem as regras básicas do contrato individual de trabalho, inclusive o aviso prévio, não lhes atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão a que não tenham dado motivo, nem o instituto de estabilidade. A essa conclusão chegou a Comissão, em voto preponderante, sob a alegação de serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas no momento, por falta de lei, da revelação sindical dos respectivos interesses.”

A partir da CLT, o Governo passou a fazer do amparo ao trabalhador rural o objeto de diversos atos legislativos.

De 19 de outubro de 1944, é o Decreto nº 6.969, <sup>(68)</sup> dispendo sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia. Aliás, a legislação específica da lavoura canavieira é anterior à Consolidação. O respectivo estatuto foi elaborado nos termos do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. <sup>(69)</sup> Mas o que nos interessa especialmente dessa legislação é o Decreto supra, 6.969 de 1944, que, nos artigos 19 a 26 trata dos trabalhadores dedicados aos

serviços da lavoura canavieira, em caráter permanente, periódico ou transitório, os quais denomina de trabalhadores rurais. <sup>(68)</sup> O art. 22 do decreto, antecipando-se no campo da previdência social, já mandava fossem observados, relativamente a esses trabalhadores, os seguintes princípios:

a) proibição no sentido de reduzir-lhe a remuneração com fundamento na má colheita, resultante de motivo de força maior;

b) direito a moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador;

c) assistência médica, dentária e hospitalar gratuita;

d) ensino primário gratuito aos filhos dos trabalhadores, em idade escolar,

e) garantia de indenização, no caso de despedida injusta.

A sindicalização rural é considerada nos termos do já mencionado Decreto-lei nº 7.038, de 10 de dezembro de 1944, <sup>(68)</sup> decreto que segundo expressão de José Martins Catharino, <sup>(70)</sup> nasceu morto. A iniciativa não vingou, apesar de o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ter chegado a baixar instruções para o processo de reconhecimento e a organização da administração das entidades sindicais rurais.

Da mesma data, 10 de novembro de 1944, o Decreto nº 7.036 <sup>(71)</sup> confirma e amplia os preceitos do Decreto nº 24.637, de 1934, já citado <sup>(59)</sup> que estabelecera, em novos moldes, as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho. Sobre a nova lei, comenta José Martins Catharino: <sup>(72)</sup>

“Embora ampliando o conceito de acidente do trabalho, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que aperfeiçoou o conceito de empregado, não estendeu suas garantias aos trabalhadores rurais. No particular, portanto, a progressão legislativa, racionalmente iniciada, carece de avanço, de acordo com os princípios que inspiram a amplitude pessoal de uma moderna legislação de acidentes, que se desloca para o âmbito da segurança social.”

Russomano, por sua vez, interpreta diferentemente o texto legal, que, no seu entender, <sup>(73)</sup>

“Definiu, em caráter geral, os empregados favorecidos. E o trabalhador rural é um empregado típico, com a única distinção, que não é substancial, de que o seu serviço é peculiar e a fiscalização do mesmo — sobretudo em países de grande extensão territorial, como o Brasil — praticamente impossível, ao menos com nossos atuais recursos administrativos. Ora, sendo o trabalhador rural um empregado autêntico, teria sido necessário que o legislador lançasse um preceito taxativo para retirar-lhe os direitos decorrentes dos acidentes e das moléstias profissionais.

Não só o legislador não lançou esse preceito de exceção, como foi mais longe. Quando disse que os trabalhadores rurais da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios estão atingidos pela lei de acidentes, implicitamente, esclareceu que, com muito maiores razões, serão, também, atingidos os trabalhadores rurais das empresas particulares.”

Em 1946, novos rumos abertos pela Carta Constitucional de 18 de setembro. Ali, os preceitos básicos da legislação do trabalho estão contidos nos termos do art. 157:

“Art. 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — proibição de trabalho a menores de catorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de 18 anos, e de trabalho noturno a menores de 18 anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X — direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva ao trabalhador e à gestante;

XV — assistência aos desempregados;

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.”

Se bem que o dispositivo não faça referência expressa ao trabalhador rural, intérpretes há que o consideram acobertados pelos preceitos ali consignados, por força da ampliabilidade dos direitos sociais através da via legislativa. É a opinião de Claudio Pacheco <sup>(74)</sup> que produz o seguinte comentário, ao analisar a matéria em foco:

“Como estava expresso no § 1º do art. 121 da Constituição de 1934, no art. 137 da Constituição de 1937 e como ressalva também expressamente o art. 157 da atual Constituição, os preceitos básicos da legislação do trabalho e da previdência social estão indicados em nível constitucional por seu feitiço mínimo, de modo a não excluir a sua livre e desembaraçada ampliação por via da legislação ordinária, em todas as direções que não estejam obstruídas por outras preceituações constitucionais. Assim temos que o mesmo art. 157, ao se referir àqueles preceitos básicos, ressalva os “outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores”, que serão acrescentáveis como legislação. Logo, mesmo que se considerasse não estar o trabalhador rural constitucionalmente incluído na abrangência dos direitos sociais, nada impediu que estes direitos lhes fossem assegurados por via de legislação.”

E não se poderia interpretar de outra maneira o preceito constitucional, eis que a Carta, sem precedentes diretos nas Constituições anteriores, avança a ponto de integrar o princípio da função social da propriedade, cujo uso condiciona ao bem estar social e de cuja distribuição cogita, distribuição justa, com igual oportunidade para todos:

“O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos” (art. 147).

Diga-se, de passagem, que a Emenda Constitucional nº 10 de 9 de novembro de 1964, no seu art. 5º, acrescentou parágrafos ao art. 147 aludido, cercando de cuidados a matéria ali condensada.

Acrescente-se ainda, que a Constituição de 1946 prescreve a iniciativa da lei tendo em vista a fixação do homem no campo (art. 156), com direito à aquisição de pequenos trechos de terra que ocupar por mais de dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio e que tenha tornado produtivo por seu trabalho e de sua família.

Natural que a Carta propiciasse, como propiciou, a intensificação da elaboração legislativa de caráter social trabalhista.

De forma que, em 1949, dispôs-se sobre o repouso semanal remunerado, por via da lei 605, de 5 de janeiro, <sup>(75)</sup> em cujos termos “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local” (art. 1º). O direito é estendido ao trabalhador rural, de acordo com o art. 2º, exceto àqueles “que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.” O regulamento da matéria é aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto do mesmo ano. <sup>(76)</sup>

Em 1953, através de ato administrativo — Resolução do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura (S.C. 7.340/53) — e com vistas à fixação do lavrador à terra, concedeu-se autorização à Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) para fazer convênios com a Fundação da Casa Popular objetivando o financiamento de casas para colonos nas suas dependências. (77)

Na década de cinquenta, a educação no meio rural constituiria objeto de alguns atos legislativos. Apenas a título de exemplo, aludiremos à Campanha Nacional de Educação Rural, instituída em 9 maio de 1952 pelo Ministério da Educação e Saúde, sobre a qual dispôs, posteriormente, o Decreto nº 38.955, de 25 de março de 1956. (78) Finalidade da instituição: difundir a educação de base no meio rural brasileiro, visando ao aperfeiçoamento dos padrões educativos, sanitários, assistenciais, cívicos e morais das populações rurais. Poucos meses depois, ou seja, em agosto do mesmo ano, o Decreto nº 39.871, (79) viria trazer modificações ao Decreto nº 38.955/56, citado, principalmente quanto à constituição dos recursos destinados a custear as atividades da Campanha.

Caberia aqui, lembrar a Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955 que criou o Serviço Social Rural — entidade autárquica de caráter assistencial, subordinada ao Ministério da Agricultura. Esse diploma legal, entretanto, passou por numerosas transformações, modificado que foi através de diferentes atos legislativos, o último dos quais — o Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 — consolida os dispositivos sobre as contribuições estabelecidas nos termos daquela primeira lei citada. Isto posto, nos parece mais lógico aludir à iniciativa, ao tratar desse último decreto-lei, mesmo porque, então nos será possível apresentar a evolução histórica da Lei 2.613/55, sem solução de continuidade.

Adiantemo-nos para afirmar que o Serviço Social Rural — que deveria ter marcado o início da proteção ao rurícola em matéria de assistência — bem como as iniciativas a ele pertinentes, não surtiu os efeitos desejados. Apesar disso, a lei básica da previdência social — Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, (80) — excluiu os trabalhadores rurais do sistema previdenciário que, então, implantou no País:

“São excluídos do regime desta Lei:

Os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra...”  
(art. 3º, II)

O Estatuto do Trabalhador Rural marca, teoricamente, o início propriamente dito da preocupação da lei brasileira com o homem do campo, no setor da previdência e da assistência social. Até o Estatuto, apesar da larga margem de visão social proporcionada pela Carta de 1946, o trabalhador da terra permanecia, quase sempre, ora segregado dos textos legais, ora relegado ao campo de uma legislação especial cuja elaboração se costumava deixar para depois, ora contemplado por um pequeno número de medidas a eles estendidas, quase à guisa de liberalidade. Como se não viessem do campo mais de trinta por cento da produção brasileira, sem contar que no passado o açúcar foi o suporte da economia do país (segunda metade do século XVI até a segunda metade do século XVII); que durante quase todo o século XVIII a mineração contou com a força do trabalhador agrícola deslocado dos campos para as minas; e que o café, regado pelo suor do homem do campo, constituiu, até a segunda guerra mundial, nosso principal produto de exportação.

A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 <sup>(81)</sup> chama de trabalhador rural para efeito de suas disposições: "toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura*, e parte em dinheiro." (art. 2º).

O Título IX do Estatuto. — *Dos Serviços Sociais* — cria na conformidade do Capítulo I, o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", determinando-lhe a constituição à base de um por cento do valor dos produtos agrícolas colocados. (art. 158 e parágrafos). <sup>(80)</sup> Aos segurados e dependentes da Previdência Social Rural especificados nos termos dos arts. 160 a 163, o diploma legal assegura: assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica, auxílio funeral, restringindo, ao segurado rural, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez ou velhice. <sup>(80)</sup> Ao problema de moradia, faz referência o art. 50 <sup>(80)</sup> que deixa ao Poder Executivo baixar "regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitadas, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene. Num rasgo de otimismo e boa vontade, o Estatuto enveredou pelo mundo da quimera e estendeu ao campo, benefícios de ordem social e educativa absolutamente fantásticos, em face da crua realidade do nosso "hinterland":

"Art. 178. Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

- a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;
- b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;
- c) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados, principal e precipuamente, aos trabalhadores rurais e suas famílias;
- d) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;
- e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;
- f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;
- g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistenciais, em benefício do trabalhador rural;
- h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais."

Aliás, o alicerce dos serviços sociais rurais — o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural sofre também, a influência desse doce teorismo. Segadas Vianna, <sup>(82)</sup> à época da expedição da Lei, analisava o

problema, transcrevendo observações a respeito, do então representante da Confederação Rural Brasileira, senhor Miller Paiva:

“Na parte referente à arrecadação do Fundo de Assistência e Previdência Social e aplicação de seus benefícios, encontra-se apenas um único fundo de arrecadação e esse é de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e a ser recolhido pelo produtor quando da primeira operação. Ora, quem conhece o interior do País sabe das dificuldades de seus meios de comunicação, da complexidade do sistema de comércio dos produtos agrícolas e do atraso do nosso homem rural, o que torna inviável a arrecadação na fonte e pequeníssimo o seu montante para alcançar os objetivos em vista”. “Reconhece a classe rural e acha meritória a necessidade do Estatuto do Trabalhador Rural, que dará unidade à classe, se bem orientado, mas, na atual conjuntura, só aborrecimentos criará ao IAPI, ao Governo e aos próprios segurados. Convém, assim, que imediatamente haja uma reformulação da lei, oferecendo-se maiores recursos financeiros para manter seus serviços, sem sacrifício da produção, e que se admita o escalonamento de tais serviços, dentro de prioridades desejáveis.”

Segue-se o Regulamento baixado com o Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963, (<sup>83</sup>) cujo art. 1º determina o objetivo da Previdência Social Rural, qual seja o de assegurar aos beneficiários, nos termos do mesmo Regulamento e no limite de seus recursos financeiros, técnicos e administrativos:

I — Os meios indispensáveis de manutenção aos segurados nos casos de idade avançada ou incapacidade para o trabalho, e, aos dependentes, no caso de morte do segurado;

II — Assistência à maternidade;

III — A prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde.

Os arts. 12 e 13 do Decreto nº 53.154 (<sup>83</sup>) regulamentam a matéria de benefícios e serviços assegurados aos beneficiários da previdência social rural.

Os benefícios consistem, para os segurados em geral, em:

- Auxílio-doença;
- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por velhice;
- Abono de maternidade (para a segurada trabalhadora rural).

Para os dependentes, em

- pensão por morte; e
- auxílio funeral

Somem-se os acréscimos de benefícios estabelecidos, na legislação própria, para os casos de acidentes de trabalho.

Os serviços assegurados constam:

- de assistência médica (para os segurados em geral); e
- assistência à maternidade (para as seguradas ou as dependentes, esposas de segurados)

Leis, decretos, atos administrativos sucederam ao Estatuto e ao Regulamento supra-mencionado, num esforço contínuo, tendo em vista a concretização das normas constantes dos textos legais. Incidem as disposições sobre os aspectos mais variados da proteção ao trabalhador agrícola.

Em 1964, implantado o regime instaurado pela Revolução de 31 de março, o Comando Supremo da Revolução deu como irreversíveis as conquistas sociais legítimas contidas na legislação trabalhista em vigor e assegurou que os trabalhadores continuariam em pleno gozo de seus direitos.

Isto posto, a atividade legiferante no terreno trabalhista não sofreu solução de continuidade.

É de 30 de novembro a Lei 4.504 <sup>(84)</sup> de 1964, o "Estatuto da Terra" — expedido com o objetivo de regular "os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola." (art. 1º).

Sentia o poder público a necessidade de tornar efetiva uma política de ocupação territorial capaz de prender o homem à terra, promovendo e criando, inclusive, "as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil." (art. 2º, § 2º).

"País sem verdadeiros camponeses — comenta o Deputado Pacheco e Chaves— com exceção das zonas de colonização de origem alienígena, acostumado à agricultura predatória, de nível técnico muito baixo, uma política efetiva e eficiente de ocupação territorial precisa ser realizada com inteligência, porém com prudência para que os seus objetivos sejam alcançados sem afastar da terra os que nela e dela já vivem. É dever do poder público não esquecer-los, mas ampará-los criando-lhes condições para que possam exercer sua função econômica e social, fazendo da agricultura atividade remuneradora capaz de atrair mão-de-obra e inversões ao invés de repeli-los, como hoje acontece e se reflete no triste fato do êxodo rural e do esvaziamento da capacidade empresarial na agricultura." <sup>(85)</sup>

O art. 117 do Estatuto da Terra <sup>(84)</sup> transfere as atividades do Serviço Social Rural, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, destinando-lhe cinquenta por cento da arrecadação e dando-lhe as atribuições relativas à extensão rural; ao órgão do Serviço Social da Previdência a ser criado, concedendo-lhe cinquenta por cento da arrecadação e a atribuição de atender aos trabalhadores rurais, arrecadação e atribuições estas que a lei deixa a cargo do INDA até a criação do referido órgão.

Seguem-se decreto estabelecendo normas gerais para a regulamentação da Lei nº 4.504/64 e os diversos regulamentos pertinentes aos diversos aspectos da matéria.

Ao mesmo tempo, procura-se implantar a assistência médica e à maternidade nos meios rurais, por via de diferentes atos quer legislativos, quer administrativos. Haja vista:

— o Decreto nº 56.619, de julho de 1965, <sup>(86)</sup> pelo qual o Ministério do Trabalho e Previdência Social fica autorizado a promover a prestação, aos trabalhadores rurais, dos serviços de assistência médica e à maternidade, previstos

no art. 164, letras *a* e *e* da Lei nº 4.214/63 <sup>(81)</sup> e nos termos do Capítulo IV, do Título III do Regulamento da Previdência Social Rural, expedido pelo Decreto nº 53.154/63; <sup>(82)</sup>

— a Portaria nº 706, de 26-11-1965, <sup>(87)</sup> do MTPS, expedida face a autorização contida no decreto supra, contenedora de instruções destinadas a regular a prestação de assistência médica aos beneficiários da previdência social rural;

— a Portaria nº 385, de 25 de maio de 1966, <sup>(88)</sup> também do MTPS, baseada na mesma autorização constante do mesmo decreto e nas disposições da Lei nº 4.214/63 e do respectivo regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.154/63. Este ato complementa as instruções expedidas nos termos da portaria retro 706/65, pondo em relevo “a necessidade de ser dado um efetivo início à prestação dos benefícios sociais aos trabalhadores rurais ainda que de forma incipiente...”;

— a Portaria, ainda do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob nº 859, de 7 de dezembro de 1966, <sup>(89)</sup> mandada expedir com a finalidade de regular, em sentido experimental, mas de forma mais extensa, a prestação de assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial, inclusive à maternidade e de assistência social aos beneficiários da Previdência Social Rural.

Em 1967, a Carta promulgada a 24 de janeiro segue, relativamente aos direitos assegurados aos trabalhadores, as pegadas de sua antecessora de 1946 segundo se pode verificar através da comparação em seguida estabelecida. Aliás, pomos também em confronto a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, considerando que, entre esta e a Carta de 1967, no tocante à matéria em foco, há quase que total coincidência. Acentue-se que as duas Constituições e a Emenda abaixo comparadas não fazem distinção entre o trabalho manual e técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos. Vale dizer, não distinguem entre empregados manuais e intelectuais, entre empregados de fábricas, de escritórios e empregados agrícolas. <sup>(90)</sup>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:	Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:	Art. 157. A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:
I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;	I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;	I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
II — salário-família aos seus dependentes;	II — salário-família aos dependentes do trabalhador;	

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;	III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;	Art. 157. .... II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;	IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;	Art. 157. .... III — salário do trabalho noturno superior ao diurno;
V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;	V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;	Art. 157. .... IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;
VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;	VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;	Art. 157. .... V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas exceto nos casos e condições previstos em lei;
VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;	VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;	Art. 157. .... VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
VIII — férias anuais remuneradas;	VIII — férias anuais remuneradas;	Art. 157. .... VII — férias anuais remuneradas;
IX — higiene e segurança do trabalho;	IX — higiene e segurança do trabalho;	Art. 157. .... VIII — higiene e segurança do trabalho;
X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;	X — proibição de trabalho, a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;	Art. 157. .... IX — proibição de trabalho a menores de 14 anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de 18 anos; e de trabalho noturno a menores de 18 anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
<p>XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;</p>	<p>XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;</p>	<p>Art. 157. .... X — direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;</p>
<p>XII — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;</p>	<p>XII — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;</p>	<p>Art. 157. .... XI — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;</p>
<p>XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;</p>	<p>XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;</p>	<p>Art. 157. .... XII — estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;</p>
<p>XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;</p>	<p>XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;</p>	<p>Art. 157. .... XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;</p>
<p>XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;</p>	<p>XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;</p>	<p>Art. 157. .... XIV — assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;</p>
<p>XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;</p>	<p>XVI — previdência social mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;</p> <p>§ 2.º — A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n.º XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas com caráter geral, na forma da lei.</p>	<p>Art. 157. .... XV — assistência aos desamparados;</p> <p>Art. 157. .... XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;</p>

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 1969	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1967	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946
	XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;	Art. 157. .... XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador, contra os acidentes do trabalho;
XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;	XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;	Art. 157. .... Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual e técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios;
XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;	XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;	
XIX — aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e	XX — aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral;	
XX — greve, salvo o disposto no artigo 162.	XXI — greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7.º	Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.
Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.	§ 1.º Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendido na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.	EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11/65 Artigo único. Ao Art. 157 da Constituição é acrescentado um parágrafo, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a parágrafo primeiro: “§ 2.º — Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na Previdência Social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.”

A Carta vigente, portanto, enseja a atividade legislativa em torno do trabalho e do trabalhador, o trabalhador rural, inclusive. É tanto que, logo após sua promulgação, o Decreto-lei nº 148, <sup>(91)</sup> de 8 de fevereiro, dispõe sobre a organização da vida rural e investidura das Associações Rurais nas funções e prerrogativas de órgão sindical e o Decreto nº 60.231, <sup>(92)</sup> de dezesseis, modi-

fica a tabela do salário-mínimo (aprovada pelo Decreto nº 57.900, de 2 de março de 1966 e já alterada pelo Decreto nº 58.154 de 5 de abril do mesmo ano).

Começa-se, então, a operar modificações de vulto, no terreno da previdência e assistência rurais. Apesar do Estatuto do Trabalhador Rural e das inúmeras leis posteriores, o próprio legislador concluía pela ineficácia das medidas até então adotadas.

Alterando dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (\*) — justamente o Estatuto do Trabalhador Rural — tem-se a 28 de fevereiro de 1967 Decreto-lei nº 276 (\*\*) que estrutura sob novas bases o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”. Confrontamos os dispositivos do diploma modificador e os artigos correspondentes da lei original por eles modificados. Da comparação, ressaltam imediatamente: a constituição do FUNRURAL em bases incomparavelmente mais largas; a restrição no tocante aos dependentes, quanto às filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos e quanto aos irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e às irmãs solteiras, inválidas ou menores de vinte e um anos; a diminuição do limite de idade, fator determinante de dependência, de 18 para 16 anos; a equiparação, no diploma modificador, da companheira à esposa do segurado. Observe-se, quanto à técnica legislativa que o novo art. 160, item II (Decreto-lei nº 276) invade a área do art. 162 da lei original, que por sua vez não foi alterado nem revogado. A mesma observação vale para o art. 2.º da lei nova, face ao art. 164 da original. Consequência: vigência paralela dos dispositivos. Óbice à aplicação da legislação.

<p>DECRETO-LEI Nº 276 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967</p> <p><i>Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências</i></p> <p>Art. 1º Os artigos 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>LEI Nº 4.214 DE 2 DE MARÇO DE 1963</p> <p><i>Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”.</i></p>
<p>“Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assis-</p>	<p>TÍTULO IX</p> <p><i>Dos serviços sociais</i></p> <p>CAPÍTULO I</p> <p><i>Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.</i></p> <p>Art. 158. Fica criado o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos pro-</p>

DECRETO-LEI N.º 276 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	LEI N.º 4.214 DE 2 DE MARÇO DE 1963
<p>tência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:</p> <p>I — da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:</p> <p>a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;</p> <p>b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;</p>	<p>ditos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.</p> <p>§ 1º Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agro-pecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria que for utilizada.</p>
<p>II — da contribuição a que se refere o artigo 117, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; (<sup>N4</sup>)</p> <p>III — dos juros de mora a que se refere o § 3.º;</p> <p>IV — das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3.º, na forma que o regulamento dispuser.</p> <p>§ 1º Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.</p> <p>§ 2º A contribuição de que trata o item I deste artigo incidirá somente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos pro-</p>	<p>§ 2º Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.</p>

DECRETO-LEI N.º 276  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

LEI N.º 4.214  
DE 2 DE MARÇO DE 1963

dutos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3º As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas fora desse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei”.

## CAPÍTULO II

### *Do Instituto de Previdência e Seguro Social*

Art 3.º A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob o título de “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

“Art. 160. São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

- a) os trabalhadores rurais;
- b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

## CAPÍTULO III

### *Dos Segurados*

Art. 160. São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. (\*1)

<p>DECRETO-LEI N.º 276 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967</p>	<p>LEI N.º 4.214 DE 2 DE MARÇO DE 1963</p>
<p>II -- como dependentes dos segurados:</p> <p>a) a esposa e o marido inválidos;</p> <p>b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;</p> <p>c) o pai e a mãe inválidos.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se a esposa a companheira do segurado."</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <i>Dos Dependentes</i></p> <p>Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:</p> <p>I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;</p> <p>II - o pai inválido e a mãe;</p> <p>III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.</p> <p>§ 1º O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.</p> <p>§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.</p>
<p>Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:</p> <p>a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;</p> <p>b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;</p> <p>c) assistência social.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b> <i>Dos Benefícios</i></p> <p>Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:</p> <p>a) assistência à maternidade;</p> <p>b) auxílio-doença;</p> <p>c) aposentadoria por invalidez ou velhice;</p> <p>d) pensão aos beneficiários em caso de morte;</p> <p>e) assistência médica;</p> <p>f) auxílio-funeral;</p> <p>g) (Vetado).</p> <p>§ 1º Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.</p>

Pelo Decreto nº 61.554, de 17 de outubro de 1967, <sup>(84)</sup> foi baixado o regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) criado pelo artigo 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, <sup>(81)</sup> com as alterações determinadas pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, <sup>(83)</sup> objeto do quadro comparativo retro.

O artigo 2º do mencionado decreto, determina a sustação, até que o Poder competente disponha sobre sua fonte de custeio, da concessão das prestações a que se referem os seguintes artigos da Lei nº 4.214/63:

“Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados à mulher ainda os seguintes direitos e vantagens:

b) repouso remunerado de duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 164. (Capítulo V – *Dos Benefícios*)

O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral

O Decreto nº 61.554/67, por outro lado, revoga o art. 3º, II, do Regulamento Geral da Previdência Social, Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960. Aquele artigo no seu item II excluía do regime da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) os trabalhadores rurais “assim entendidos os que cultivam a terra...”, estabelecendo como definição de trabalhador rural aquela constante do art. 21, III do Regulamento do FUNRURAL: “Toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, como tal definido no artigo 3º da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, ou a produtor rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou “in natura”, ou parte “in natura” e parte em dinheiro”.

Já em maio de 1968, são introduzidas alterações no regulamento do FUNRURAL. O instrumento modificador é o Decreto nº 62.747, de 21 de maio que imprime aos arts. 22, 62 e 64 as alterações verificadas através do confronto abaixo:

DECRETO Nº 61.554  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1967

*Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e dá outras providências.*

DECRETO Nº 62.747  
DE 21 DE MAIO DE 1968

*Introduz alterações no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.554 de 17 de outubro de 1967, e dá outras providências.*

CAPÍTULO II  
*Da Arrecadação*

Art. 22. A contribuição de que trata o artigo 20, item I, será arrecadada com a observância das seguintes normas:

I — o cálculo para o recolhimento será efetuado sobre o valor do produto, pelo adquirente em relação à compra, e pelo consignatário em relação à venda;

II — aos produtores caberá efetuar o cálculo para o recolhimento sobre o valor dos próprios produtos, em natureza, que industrializarem, observado o preço do mercado.

Art. 1º O parágrafo único do artigo 22, o item III do artigo 62 e o artigo 64 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.554, de 17 de outubro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recolhimentos a que aludem os itens I e II deste artigo serão efetuados mediante guia própria aos órgãos arrecadadores autorizados e depositados no Banco do Brasil S. A. sob o título de "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural".

"Art. 22. ....  
Parágrafo único. Os recolhimentos aludidos nos itens I e II deste artigo serão efetuados mediante guia própria, aprovada pelo FUNRURAL, e apresentada aos estabelecimentos bancários integrantes da rede arrecadadora do INPS, que deverão transferir as importâncias recolhidas, mensalmente, para o Banco do Brasil S.A. onde serão creditadas em conta especial, sob o título de "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural" à ordem da Comissão Diretora".

TÍTULO VIII

*Das Disposições Transitórias*

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 62. Conceder-se-á parcelamento do débito a que se refere o

<p>DECRETO N.º 61.554 DE 17 DE OUTUBRO DE 1967</p>	<p>DECRETO N.º 62.747 DE 21 DE MAIO DE 1968</p>
<p>artigo 60, em prestações mensais e sucessivas, observadas as seguintes condições:</p> <p>I — manifestação de vontade do interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Regulamento;</p> <p>II — assinatura, pelo contribuinte, de termo de confissão de dívida, no qual reconheça a exatidão do débito e assuma a obrigação de recolhê-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas;</p>	
<p>III — cobrança de correção monetária, ressalvado o disposto no artigo 60, quanto às parcelas pagas até 31 de dezembro de 1967.</p>	<p>“Art. 62. ....</p> <p>III — cobrança de correção monetária, ressalvado o disposto no artigo 60, quanto às mensalidades do parcelamento, pagas até 31 de dezembro de 1968.”</p>
<p>Art. 64 A multa a que se refere o parágrafo único do artigo 23 será exigível a contar do último dia do mês subsequente ao da publicação deste Regulamento, salvo no caso do artigo 62, em que a exigibilidade é imediata.</p>	<p>“Art. 64. A multa a que se refere o parágrafo único do artigo 23 será exigível a contar de 1º de agosto de 1968, salvo no caso do artigo 62, em que a exigibilidade é imediata.”</p>
	<p>Art. 2º O prazo referido no artigo 62, item 1, do mesmo Regulamento, fica reaberto até 30 de setembro de 1968.</p> <p>Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>(D.O. 23-5-1968).</p>
<p>Art. 60. As contribuições devidas pelos produtores rurais, relativas ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967, nos termos do artigo 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, fi-</p>	

DECRETO N.º 61.554 DE 17 DE OUTUBRO DE 1967	DECRETO N.º 62.747 DE 21 DE MAIO DE 1968
<p>carão isentas do ônus da correção monetária de que trata o artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, se recolhidas até 31 de dezembro de 1967 (artigo 5º do Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967).</p> <p>Art. 23. O recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, na forma disciplinada pelo artigo 22, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refiram.</p> <p>Parágrafo único. A falta do recolhimento no prazo indicado neste artigo sujeitará o contribuinte a multa, automaticamente aplicável, de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei e no Regulamento-Geral de Previdência Social (RGPS).</p>	

O Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, (95) institui o Plano Básico de Previdência Social Rural, (art. 1º) — destinado a assegurar a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807/1960, com suas alterações, bem como aos seus dependentes — as prestações previstas no seu contexto.

Como segurados obrigatórios do Plano Básico, estão os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização nele possam ser incluídas (art. 2º). Considera o § 1º, do art. 2º do Decreto-lei como trabalhador avulso “o que presta serviços à empresa sem a qualidade de empregado, inclusive quando utilizado por intermédio de terceiro.”

Em menos de três meses o Decreto-lei nº 564, retro mencionado, sofreu modificações por via do Decreto-lei nº 704, de 24 de julho do mesmo ano. (96) Este, alterando o art. 2º daquele, considera como segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar a sua implantação, os empregados agrários da empresa agroindustrial, incluindo também, no mesmo Plano, os empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário *in natura* e os empregados dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para a produção e fornecimento de produto agrário *in natura*.

Comparando-se os dois artigos, percebe-se que o art. 3º do Decreto-lei 704/69, explicita, pura e simplesmente, o item II do art. 2º do Decreto-lei nº 564/69:

<p>DECRETO-LEI Nº 564 DE 1º DE MAIO DE 1969</p> <p><i>Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.</i></p>	<p>DECRETO-LEI Nº 704 DE 24 DE JULHO DE 1969</p> <p><i>Dispõe sobre previdência social rural, e dá outras providências.</i></p>
<p>Art. 2º São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação na forma do art. 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos:</p> <p>I — do setor rural da agroindústria canavieira;</p> <p>II — das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização, possam ser incluídas.</p>	<p>Art. 2º O <i>caput</i> e o item I do artigo 2º do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação, na forma do artigo 9º, os empregados:</p> <p>I — do setor agrário da empresa agroindustrial;”</p> <p>Art. 3º Serão também incluídos no Plano Básico os empregados:</p> <p>I — das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário <i>in natura</i>:</p> <p>II — dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário <i>in natura</i>.</p>

Para a execução dos dois últimos decretos supracitados, foi baixado o Regulamento da Previdência Social Rural, aprovado de acordo com o Decreto nº 65.106, de 5 de setembro de 1969. <sup>(67)</sup> Não aludiremos ao conteúdo da lei, considerando que não houve tempo material suficiente para a aplicação de seus dispositivos, em face da revogação dos Decretos-leis 564 e 704 de 1969, objeto da regulamentação em causa, pouco menos de dois anos após, ou seja, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Antes de fazer referência à Lei Complementar nº 11/71, supramencionada, retrocedamos a 1955, para enfocar a Lei nº 2.613 de 23 de setembro de 1955 <sup>(68)</sup> e suas respectivas alterações, inclusive as operadas em 1970, por via do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro.

A Lei nº 2.613/55 lançou-se em empresa de largas proporções ao criar o Serviço Social Rural. O novo órgão tinha a atribuição de prestar serviços sociais no meio rural, com o objetivo imediato de melhorar as condições de vida de sua população, máxime quanto à alimentação, ao vestuário, à habitação, à saúde, à educação e à assistência sanitária; e com a finalidade precípua de valorizar o ruralista e fixá-lo à terra. Desenvolvendo atividades complementares, deveria ainda o Serviço Social Rural promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; fomentar ali a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais; realizar inquéritos e estudos para o conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo; cabia-lhe, ainda, fornecer, semestralmente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

Plano larguíssimo. Os problemas de educação, saúde e habitação bastariam por si só, para saturar a pauta de qualquer programa organizado em termos de realidade. Não é de estranhar, portanto, que a entidade tenha permanecido inerte, apesar de legalmente organizada de acordo com os Decretos nºs 39.318, de 5 de junho de 1956, (99) que criou cargos e fixou vencimentos e gratificações para os seus dirigentes e 39.319, (100) da mesma data, que lhe aprovou o regulamento.

Evidente o caráter visionário da iniciativa, se bem que não se lhe possa negar um quinhão de boa vontade. Procurava-se, sem dúvida, trazer a teoria ao terreno dos fatos. E tanto que foi elaborado o plano de serviços do Serviço Social Rural, baseado numa filosofia de ação tendente a melhorar o nível de vida das populações rurícolas, sob diversos aspectos, plano geral aprovado na conformidade da Resolução CN 14, de 11 de outubro de 1956, (101) do Conselho Nacional do Serviço Social Rural.

Ainda assim, o S.S.R. continuava inoperante, como inoperante continuariam os mandamentos da Lei nº 2.613/55.

Em 1962, por via da Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro, passava o Serviço Social Rural juntamente com outros órgãos a constituir a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), entidade autárquica subordinada como o era o SSR, ao Ministério da Agricultura. Na área da competência da SUPRA fez-se constar a atribuição de, em caráter supletivo, promover, executar e fazer executar, "nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida . . . . .", "as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente". (art. 2º) (102) Para o patrimônio da nova Superintendência remeteu-se o patrimônio do Serviço Social Rural em cuja constituição entrava, na conformidade do art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55, (98) o produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º da mesma lei. (98) Consequentemente, mandou o art. 8º da Lei Delegada nº 11/62 (102) aplicasse a SUPRA parte de seus recursos em serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais, d'retamente, ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

O Decreto nº 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, (103) aprovando o Regulamento da Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dá, nos termos de seu art. 18, a um dos departamentos constitutivos de sua organização — Departamento de Promoção e Organização Rural (DEPROR) — a incumbência de, entre outras atribuições:

— realizar, em cooperação com órgãos governamentais e entidades particulares, os planos educacionais nos núcleos agrícolas;

— promover programas de educação sanitária no meio rural e instalar ambulatórios e outras unidades assistenciais nos núcleos coloniais;

— prestar assistência social objetivando ao desenvolvimento das comunidades rurais, em cooperação com outras entidades públicas e particulares. Enquanto isso, ao Conselho Deliberativo (CD), a lei dá competência para fixar diretrizes visando à aplicação dos recursos destinados aos setores de extensão e assistência social ao trabalhador rural, assim como para deliberar sobre planos e programas, acordos e convênios de extensionismo e assistência social e apreciar os seus resultados. (art. 14).

Como consequência, é dado à SUPRA arrecadar a receita prevista na Lei nº 2.613, de 20 de setembro de 1955 (art. 28).

Em 1964, o art. 117 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro (Estatuto da Terra), transfere ao INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) as contribuições do Serviço Social Rural (já incorporado à SUPRA) relativas à extensão rural e 50% (cinquenta por cento) da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55.

Em 1965, nova alteração, através da Lei nº 4.863, de 29 de novembro, (104) que, nos termos do art. 35, § 2º, VIII, eleva de 0,3% para 0,4% a contribuição devida originariamente ao Serviço Social Rural, endereçando-a ao INDA em consonância com o art. 117, da Lei nº 4.504, retro citada.

Em seguida, a Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, (105) vem extinguir os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (98) correspondentes aos exercícios anteriores ao de 1966 (art. 1º) e acumulados, por conseguinte, no decorrer de 11 anos e meses. A Lei nº 5.097/66 dava ainda aos contribuintes que houvessem, nesse período, recolhido os tributos fixados pelos referidos artigos, a faculdade de utilizar o crédito respectivo, no pagamento dos mesmos tributos, quando devidos nos exercícios posteriores (art. 2º). Considere-se que os débitos fiscais extintos constituíam a parcela mais significativa do patrimônio do Serviço Social Rural.

Ainda em 1966, o Decreto-lei nº 58, (106) de 21 de novembro, estabelece, no que tange à Lei nº 2.613/55:

— que os efeitos da Lei nº 5.097/66, (105) retro, não abrangiriam o disposto no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (art. 1º); (99)

— que a compensação dos débitos determinada pelo art. 2º da Lei nº 5.097/66, (105) seria efetuada no prazo de dez anos, em parcelas iguais, servindo o crédito, unicamente, para benefício do próprio contribuinte ou seu sucessor legal, mediante abatimento ou quitação de contribuições vincendas da mesma natureza (art. 2º);

— que a partir do exercício financeiro de 1967, os contribuintes a que se refere o art.º 7º da Lei nº 2.613/55, (98) quando também contribuintes do Imposto Territorial Rural, teriam suas contribuições calculadas na base de um por cento do salário-mínimo regional, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural, em consonância com o definido pelo inciso III, do art. 4º da Lei nº 4.504/64 (art. 3º); (84)

— que os proprietários de imóvel rural com área igual ou inferior a um módulo ficariam isentos da aludida contribuição (art. 3º, § 1º);

— que a contribuição retro seria recolhida conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo IBRA que baixaria as normas para a emissão dos correspondentes avisos e recibos e respectiva cobrança, promovendo a contabilização e automático crédito ao INDA... (art. 3º, § 2º). — Estas contribuições devidas ao INDA foram objeto de deduções, nos termos da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967; (107)

— que a partir do exercício financeiro de 1967, se estenderiam às contribuições referidas na Lei nº 2.613/55 (98) e no próprio Decreto-lei nº 58/66, (100) no que coubesse, as disposições do art. 7º e parágrafo da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, (108) e dos arts. 15 e parágrafos, 16 e 17 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965. (109) (art. 4º)

O Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, (110) ao estabelecer medidas para acelerar a Reforma Agrária e dispor sobre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, além de dar outras providências, destina (art. 6º) as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, (98) com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65, (104) ao IBRA, ao FUNRURAL e ao INDA, de acordo com as seguintes proporções:

*Ao IBRA:*

— a) as contribuições a que se refere a Lei nº 2.613/55 no *caput* dos seus artigos 6º e 7º, (98) cuja arrecadação seria feita pelo próprio IBRA;

— b) 25% da receita resultante da arrecadação pelo INPS, da contribuição fixada na Lei nº 4.863/65, em seu art. 35, § 2º, item VIII; (104)

*ao FUNRURAL:*

— 50% da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição fixada no art. 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863/65; (104)

*ao INDA:*

— 25% da receita resultante da arrecadação, pelo INPS, da contribuição estipulada na Lei nº 4.863/65. (104)

As contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 5.097/66 (105) e pelo Dec.-lei nº 58/66, (106) passaram a constituir, também, uma das fontes de recurso do Fundo Nacional de Reforma Agrária (criado pela Lei nº 4.504/64 (84) — Estatuto da Terra), nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 582/69, retro referido. (110)

A essa altura, o Governo expede o Decreto-lei nº 626, de 12 de junho de 1969, (111) que dispõe sobre a liquidação de débitos de produtores rurais para com o FUNRURAL; em seguida e, finalmente, procede à consolidação dos dispositivos pertinentes às contribuições devidas à instituição, através do Decreto-

lei nº 1.146 de 31 de dezembro de 1970. ° Este diploma legal, não só consolida, como inova, desde que reduz a parcela contributiva criada pela lei de 1955, conforme veremos a seguir, e a destina, na forma do art. 6º do Decreto-lei nº 582/69 <sup>(110)</sup> e do art. 2º do Decreto-lei nº 1.110/70, <sup>(112)</sup> ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). Este, criado segundo o art. 158 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63), <sup>(81)</sup> modificado na conformidade do Decreto-lei nº 276/67; <sup>(93)</sup> aquele, de acordo com o Dec.-lei nº 1.110, <sup>(112)</sup> de 9 de julho de 1970, lei que, por sinal, extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA), passando ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades dos órgãos extintos. Aí estão, pela terceira vez, em novas mãos, os direitos, competência, atribuições e responsabilidades atribuídos, originariamente, ao Serviço Social Rural.

Ponhamos lado a lado os dois diplomas legais (Lei nº 2.613/55 e Decreto-lei nº 1.146/70) a fim de aquilatar as modificações introduzidas, as revogações efetuadas pelo novo ato legislativo e o que restou, finalmente, da lei primitiva:

<p>LEI Nº 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1955</p> <p><i>Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.</i></p>	<p>DECRETO-LEI Nº 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970</p> <p><i>Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.</i></p>
<p>Art. 6º É devida ao SSR a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Indústria do açúcar;</li> <li>2 — Indústria de laticínios;</li> <li>3 — Charqueadas;</li> <li>4 — Indústria do mate;</li> <li>5 — Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;</li> <li>6 — Indústria de beneficiamento de café;</li> </ol>	<p>Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I — Indústria de cana-de-açúcar;</li> <li>II — Indústria de laticínios;</li> <li>III — Indústria de beneficiamento de chá e de mate;</li> <li>IV — Indústria da uva;</li> </ol>

\* Texto a seguir comparado à Lei nº 2.613/55.

LEI N.º 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1955	DECRETO-LEI N.º 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970
<p>7 – Indústria de beneficiamento de arroz;</p> <p>8 – Extração do sal;</p> <p>9 – Extração de madeira, resina e lenha;</p> <p>10 – Matadouros;</p> <p>11 – Frigoríficos rurais;</p> <p>12 – Cortumes rurais;</p> <p>13 – Olaria.</p>	<p>V – Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;</p> <p>VI – Indústria de beneficiamento de cereais;</p> <p>VII – Indústria de beneficiamento de café;</p> <p>VIII – Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;</p> <p>IX – Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.</p>
<p>§ 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis n.ºs 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificados pelos Decretos-leis n.ºs 4.936, de 7 de novembro de 1942, e n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946.</p>	<p>§ 1º Os contribuintes de que trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial, (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.</p>
<p>§ 2º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e</p>	<p>§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.</p>
<p>§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor</p>	

<p>LEI N.º 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1965</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970</p>
<p>cujo valor não exceder de ..... Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).</p>	<p>não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.</p>
<p>§ 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção.</p>	
<p>§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento), sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.</p>	<p>Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.</p>
	<p>Art. 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-lei, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.863, de 23 de novembro de 1965, com as modificações da Legislação posterior.</p> <p>§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social, será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço.</p> <p>§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º deste Decreto-lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA.</p>
<p>Art. 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta Lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cen-</p>	<p>Art. 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração</p>

LEI N.º 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1955	DECRETO-LEI N.º 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970
to) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.	do artigo 3º do Decreto-lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos excedentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.
	<p>§ 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuindo ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.</p> <p>§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução.</p>
Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).	<p>§ 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:</p> <p>a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;</p> <p>b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.</p>
	§ 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.
	§ 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.
Art. 8º As contribuições dos que não possuírem escrituração em for-	

<p>LEI N.º 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1955</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970</p>
<p>ma legal serão calculadas à base do salário-mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).</p>	
<p>Art. 9º As contribuições devidas ao SSR serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.</p>	
<p>Art. 10. A aplicação do produto das arrecadações será feita de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo conselho nacional, devendo, no entanto, ser empregada no Município 60% (sessenta por cento) da arrecadação ali efetuada, destinando-se o restante 20% (vinte por cento), para aplicação pelo conselho estadual, tendo em vista as zonas menos favorecidas do Estado, e 20% (vinte por cento) pelo conselho nacional, obedecido o mesmo critério.</p>	
<p>Parágrafo único. As despesas gerais correspondentes a cada um dos órgãos executivos do SSR correrão por conta das cotas de arrecadação atribuídas ao mesmo.</p>	
<p>Art. 11. O SSR é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de su-</p>	

LEI N.º 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1955	DECRETO-LEI N.º 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970
cinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.	
Art. 12. Os serviços e bens do SSR gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.	
Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).	
Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no artigo 2º	
Art. 15. Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de ..... Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.	
Art. 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  (D.O. de 27-9-1955).	
	Art. 6º O INCRA fica autorizado a cancelar os levantamentos e as inscrições de débitos resultantes da contribuição instituída no art. 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, quando em desacordo com as normas do artigo 5º deste Decreto-lei.

<p>LEI N.º 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1955</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970</p>
	<p>Art. 7º O INCRA promoverá durante o exercício de 1971, a restituição dos créditos originários de contribuições extintas pela Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, mediante a apresentação aos seus órgãos regionais das respectivas notas de crédito, expedidas pelo extinto INDA.</p>
	<p>Art. 8º Das decisões administrativas relativas à contribuição de que trata o artigo 5º deste Decreto-lei, caberá recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes em requerimento protocolado, no prazo de trinta dias, nas repartições regionais, estaduais ou locais do INCRA, onde foi proferida a decisão.</p>
	<p>Art. 9º Dentro do critério de enquadramento de contribuintes previsto no artigo 2º deste Decreto-lei, o INCRA fica autorizado a transigir com as entidades referidas no seu § 1º, pondo termo aos processos administrativos e judiciais decorrentes da interpretação do “caput” do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, desde que apurado o recolhimento da contribuição a alguma das entidades em causa.</p>
	<p>Art. 10. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, são extensivas às contribuições de que trata este Decreto-lei, no que couber, as disposições do artigo 7º e parágrafo da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e dos artigos 15 e parágrafos 16 e 17 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, na forma vigente.</p>
	<p>Art. 11. São revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de se-</p>

LEI N.º 2.613 DE 23 DE SETEMBRO DE 1955	DECRETO-LEI N.º 1.146 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970
	tembro de 1955, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, ressalvados seus efeitos mantidos nos termos deste Decreto-lei.
	Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. (D.O. de 30-12-1970).

Anteriormente à reforma da Previdência Social Rural operada em 1971, temos ainda o Decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, que instituiu a Carteira de Trabalho e Previdência Social e alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural. (113)

### III – O PRORURAL

A Lei Complementar nº 11/71 (114) revoga não só os Decretos-leis 564 e 704/69, como:

– o título IX da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, (11) contenedor das disposições do Estatuto da Terra sobre a Previdência Social Rural;

– o Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, (116) que alterou dispositivos da Lei nº 4.214/63;

– o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, (115) no que diz com o art. 29 e respectivo parágrafo único atinentes à concessão do abono familiar ao chefe de família numerosa.

De maneira que aquela lei complementar recomeça a montar o esquema da previdência social rural, praticamente, da estaca zero.

Institui, para tanto, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL – cuja execução remete ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL – pessoa jurídica de natureza autárquica diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Lei complementar nº 11/71, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 69.919, (116) de 11 de janeiro de 1972 considera beneficiários do PRORURAL:

“I – na qualidade de trabalhadores rurais:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.”

E como dependentes, aqueles como tal definidos na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior pertinente aos segurados do Sistema Geral da Previdência Social. Conseqüentemente, a perda da qualidade de dependente ocorre nas mesmas circunstâncias apontadas por aquela legislação.

O PRORURAL, dentro do novo esquema proporcionado pelas duas últimas leis em pauta, proporciona ao trabalhador rural benefícios pecuniários e benefícios em serviços.

Os benefícios pecuniários constam de: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio funeral; os benefícios em serviços são representados por serviços de saúde e serviço social.

Vejamos os benefícios pecuniários.

#### 1) APOSENTADORIA POR VELHICE

O benefício é devido ao trabalhador rural maior de sessenta e cinco anos e que seja o chefe ou arrimo de sua unidade familiar, considerada esta unidade, como o conjunto de pessoas vivendo total ou parcialmente às expensas de um trabalhador rural, na qualidade de dependente. A aposentadoria por velhice equivale a uma prestação mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

O Regulamento do PRORURAL não contempla a necessidade de aposentar a mulher trabalhadora rural e chefe de unidade familiar aos sessenta anos. Disto cuidava o Regulamento da Previdência Social Rural aprovado pelo Decreto nº 65.106, de 5 de setembro de 1969, em função dos Decretos-leis 564 e 704/69, revogados segundo vimos, pela Lei Complementar nº 11/71.

#### 2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez pressupõe que o trabalhador rural seja portador de enfermidade ou lesão orgânica que o torne incapaz, total e definitivamente, para o exercício de qualquer atividade. A lei não é explícita neste particular, mas naturalmente, quer expressar que se trata de atividade capaz de garantir a subsistência do trabalhador. A invalidez há de ser caracterizada por meio de perícia médica determinada pelo FUNRURAL, marcando a data do respectivo laudo, o limite a partir do qual é pago o benefício. Cabe ao FUNRURAL verificar, até que o aposentado atinja a idade de 55 anos, se o estado determinante da invalidez persiste ou não, para efeito do cancelamento ou manutenção do benefício, conforme o caso.

A aposentadoria por invalidez não é acumulável com a aposentadoria por velhice e, como esta, só pode ser concedida ao chefe ou arrimo de família, exceção feita ao caso de trabalhador rural que não pertença a qualquer unidade familiar e nem tenha dependentes.

### 3) PENSÃO

A pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rural, a partir da data do óbito, consiste numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. A morte presumida do trabalhador, declarada pela autoridade judicial competente, seis meses após o desaparecimento, determina a concessão, nas mesmas bases, do mesmo benefício; enquanto que o desaparecimento devidamente comprovado, em acidente, desastre ou catástrofe, independentemente de prazo ou declaração judiciária, dá aos dependentes do trabalhador direito a pensão provisória — provisória porque cessará na hipótese de reaparecer o desaparecido. A lei, nesta hipótese, desobriga os beneficiários da reposição das quantias recebidas. A importância equivalente à pensão é rateada entre os dependentes habilitados, em partes iguais, a não ser que os beneficiários, maiores e capazes, concordem expressamente, em que ela seja paga por inteiro ao substituto do chefe ou arrimo da unidade familiar. No caso de rateio a medida que se extingue o direito a cada quota, procede-se a novo rateio entre os pensionistas remanescentes, até que se extinga a pensão ao extinguir-se o direito do último pensionista.

### 4) AUXÍLIO FUNERAL

O auxílio funeral é devido, exclusivamente, por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, a não ser que se trate de trabalhador isolado, sem dependentes, não participante de qualquer unidade desse teor.

O benefício, pago a quem quer que tenha, comprovadamente, efetuado o sepultamento às próprias expensas, corresponde a um salário-mínimo regional.

Os benefícios em serviços implicam em Serviços de Saúde e Serviço Social.

Consistem os serviços de saúde em:

- 1) prevenção às doenças e educação sanitária;
- 2) assistência à maternidade e à infância;
- 3) atendimento médico e cirúrgico em ambulatório, ou em regime de internação hospitalar, ou, ainda, em domicílio;
- 4) exames complementares;
- 5) assistência odontológica, clínica e cirúrgica.

### SERVIÇOS DE SAÚDE

Esses serviços serão prestados de acordo com as possibilidades orçamentárias oferecidas pelo FUNRURAL, em regime de gratuidade total e parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente. Serão gratuitos, em princípio, para os beneficiários assalariados em geral (a gratuidade, porém, não se estende ao fornecimento de medicamentos, exceto em se tratando de internação hospitalar); serão custeados em parte pelo produtor rural, quer seja proprietário ou não, sem empregado, e que trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar.

## SERVIÇOS SOCIAIS

Os serviços sociais, que têm por finalidade melhorar os hábitos e as condições de existência do trabalhador rural e seus dependentes, compreendem:

1) assistência jurídica para habilitação aos benefícios em juízo ou fora dele;

2) pesquisas destinadas ao conhecimento do meio rural, das reais condições de existência dos trabalhadores;

3) fornecimento de medicamentos na forma do art. 1º do Decreto número 68.806, (117) ou seja, por preços acessíveis, tendo em vista as condições econômicas do beneficiário;

4) incentivo à habilitação e aproveitamento, no meio rural, de pessoal destinado ao desempenho de serviços auxiliares de enfermagem, obstetrícia e puericultura;

5) colaboração com serviços de prevenção às doenças e de educação sanitária.

É vedada a execução do serviço social diretamente pelo FUNRURAL, que deverá propiciá-lo através de acordo ou convênio com entidades sindicais rurais e órgãos federais, estaduais, municipais ou instituições de direito privado, consideradas de utilidade pública, inclusive estabelecimento de ensino, que mantêm serviços especializados.

Constituem fonte de arrecadação do PRORURAL:

1) a contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor;

2) o adicional à contribuição previdenciária das empresas, adicional esse instituído pelo § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, (98) à base de 0,3% (três décimos por cento) e destinado ao Serviço Social Rural; posteriormente elevado para 0,4% (quatro décimos por cento), nos termos do art. 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, (106) e destinado ao INDA; agora, na conformidade do art. 15, II, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, elevado para 2,6% (dois e seis décimos por cento) dos quais 2,4% (dois e quatro décimos por cento) cabem ao FUNRURAL.

Sobre os recursos provenientes da fonte de arrecadação de que trata o item 2 supra, baixou o Governo o Decreto nº 70.045, de 25 de janeiro de 1972, (118) autorizando o Banco do Brasil a transferir aquelas contribuições para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), bem assim a parte a elas correspondentes por multas, correção monetária e juros de mora arrecadada pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

As últimas leis supra referidas marcam, pode-se dizer, uma nova época para o trabalhador rural, sobejamente lembrado, segundo tivemos oportunidade

de verificar, na letra da copiosa legislação que em torno dele se construiu a partir de 1930 — ou mais precisamente, a partir da criação do Serviço Social Rural, em 1955 —, completamente esquecido, no momento da utilização do princípio legal para solução do caso concreto.

E a verdade é que o problema causava apreensões. Esquecia-se cerca de 50% da população brasileira — a população vinculada ao campo; provocava-se, conseqüentemente, o êxodo rural, o paulatino e crescente enfraquecimento da economia agrária. Em São Paulo, o Presidente da Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado — Jorge Wolney Otalla — em dezembro de 1970 fazia-se porta-voz dessas apreensões (*O Estado de São Paulo* — 3-12-1970):

“.....  
O fortalecimento do setor agrícola, de forma a capacitá-lo a responder positivamente aos elevados encargos que lhes são atribuídos no processo de desenvolvimento, depende, dentre outras causas, da possibilidade de se oferecer condições para que o homem se fixe no campo. E dentre os vários fatores que contribuem para isto, um sistema de assistência e previdência social rural condizentes se coloca como um fator de fundamental importância.

A previdência social deve desenvolver esforços para evitar os fluxos de migração rumo às cidades, e deve se antecipar a ela, não esperando que ela ocorra, mas estando aparelhada para recebê-la.”

Como poderemos desejar expandir o nosso produto agrícola, à taxa de 12 a 15% ao ano, se não encontramos uma solução compatível para a mão-de-obra utilizada, que se constitui no seu fator de produção de primordial importância? — indaga o articulista.

Aos poderes públicos, evidentemente não escapava o abandono do rurícola e as funestas conseqüências desse abandono; assim como não lhe passava despercebido o lamentável desencontro entre o tratamento dispensado ao trabalhador do campo e ao operário da indústria.

O Presidente Médici, já ao assumir a Presidência da República, reconhecia que “desde os anos de 50, nosso esforço desenvolvimentista vem sendo predominantemente industrial e de forma desequilibrada em relação ao setor agrícola”; e aquilatava que, “para a correção dessa anomalia, era e é necessário considerar o homem, inclusive e primordialmente o homem do campo, a primeira das nossas infra-estruturas básicas.” A partir da valorização do camponês, comprometeu-se, então, o Presidente a “realizar a revolução no campo, . . . para suprir as necessidades de nosso imenso continente humano e ajudar a humanidade sempre e mais faminta”.

Em consonância com esses propósitos, o Presidente Médici remeteu ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 31, de 5 de abril de 1971 (CN) — nº 40/71, na origem — o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1971 (CN), que veio a se transformar na Lei Complementar nº 11/71, instituidora do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PATRU, no Projeto; PRORURAL, na lei complementar).

A iniciativa presidencial repercutiu em todo o País. Foi objeto de estudos e comentários divulgados pela Imprensa. A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, por exemplo, emitiu através de seus órgãos técnicos, pareceres dos pontos de vista técnico e jurídico, matéria publicada por *O Estado de São Paulo*, de 2 de maio de 1971, sob o título "Empregadores analisam previdência rural", e que julgamos interessante transcrever:

**"ASPECTOS ECONÔMICO-RURAIS**

A Assessoria Técnica da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo manifestou-se da seguinte maneira:

"Com o aplauso da Confederação Nacional da Agricultura, segundo se noticiou, encaminhou o Presidente da República ao Congresso Nacional projeto de lei instituindo o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PATRU), no qual, entre outras medidas, restabelece a aposentadoria e o auxílio-invalidez para o trabalhador rural e dá pensão a seus dependentes. Os objetivos da Previdência Social, de acordo com o Estatuto do Trabalhador Rural e o Decreto-lei nº 276 que o modificou, podem ser assim comparados aos constantes do projeto presidencial:

	<i>Estatuto</i>	<i>Dec.-lei 276</i>	<i>Projeto</i>
Auxílio maternidade .....	X	—	—
Auxílio doença .....	X	—	—
Aposentadoria para invalidez .....	X	—	X
Aposentadoria para velhice .....	X	—	X
Pensão a dependente .....	X	—	X
Auxílio funeral .....	X	—	X
Assistência médico-social .....	X	X	X

Para atender ao novo programa previdenciário, o projeto em análise majora: 1) de 0,4% para 2,6% a contribuição das empresas vinculadas ao INPS, que é calculada sobre a folha de pagamento do respectivo pessoal, sendo que 0,2% continuará a ser destinado ao INCRA, ficando com a previsão social rural não mais apenas 0,2% mas, sim, 2,4%; 2) de 1% mais 2% a contribuição dos produtores rurais, calculada sobre o valor da produção comercializada pelos mesmos.

A Constituição Federal, em seu art. 165, item XVI, estabelece que aos trabalhadores será assegurada "previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes de trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado".

A previdência rural não se coaduna com esse item, pois ela é processada sem a participação da União e sem a participação dos empregados. O seu custeio será atendido por contribuições dos produtores rurais (que inclusive poderão não ser empregadores) e de empregadores vinculados a outro sistema previdenciário.

Esse sistema de custeio já vem de outras leis, já vem do Estatuto do Trabalhador Rural, de modo que a inconstitucionalidade não é inovação do projeto presidencial. Ao que se saiba, este vício constitu-

cional não foi levado anteriormente ao conhecimento do Poder Judiciário, mas tem-se conhecimento (consoante o jornal *O Estado de São Paulo*, de 2-4-71, lembra) de que existe mesmo parecer do jurista Vicente Rao nesse sentido.

Pode-se, pois, dizer que todos os produtores rurais e suas entidades representativas aceitaram, sem refutações, a imposição legal, de maneira que só nos caberia referir a esse ponto, digno de reexame por parte dos interessados. Nestes comentários abordaremos tão apenas as implicações econômicas do projeto do Governo.

O projeto, como vimos, vai dobrar a contribuição dos produtores rurais (aumento de 100%) e elevar de 12,3% a das empresas vinculadas ao INPS, cálculo sobre o total que hoje o empresário paga, que é de 17,8%. Como se comportarão uns e outros em face desse encargo? Terá a agricultura capacidade para arcar com a majoração? Ainda mais: tem a agricultura hoje em dia condições de estar contribuindo para a previdência rural?

O Ministro do Trabalho entende que o projeto não causará dificuldades à economia rural. Isso significa entender S. Ex<sup>ª</sup> que o ônus será transferido pela agricultura aos compradores da produção agrícola.

Desde logo podemos dizer que estes (comércio e indústria) provavelmente não absorveriam esse ônus, mas o transfeririam aos consumidores. Mesmo quando o Governo vigia os preços do comércio, garante-lhe a fórmula CDL, o que quer dizer que o consumidor vai pagar o preço por que os comerciantes compram o produto, suas despesas operacionais e ainda o lucro.

Quanto à indústria, ela incorpora ao custo de seu produto o que gasta com a mão-de-obra, na qual inclui as despesas previdenciárias.

Assim, comércio e indústria não terão maiores dificuldades em se livrarem da majoração determinada. Resta, assim, a agricultura.

A agricultura não pode agir da mesma forma que o comércio e a indústria. Não é ela que estabelece o preço dos produtos rurais, mas o mercado, e este não leva em conta ao fazê-lo o custo para produzi-lo. A variação do preço de quaisquer dos componentes que formam o custo do produto rural não tem reflexos — a não ser em longo período de tempo — no valor dos produtos agrícolas no mercado. Os compradores, somente em casos excepcionais (quando a produção escasseia), é que podem transitoriamente absorver qualquer aumento, mas, em geral, no dia-a-dia, quem se vê compelido pelo empregador a absorver os aumentos de custo é o próprio produtor.

Se no caso do açúcar, por exemplo, o consumidor será obrigado a pagar a majoração de custo imposta ao produtor (porque se trata de produto cujas margens de comercialização estão todas elas tabeladas) graças a medidas de alçada do Governo, nos demais produtos isso não acontece. O preço da berinjela ou do feijão; o preço do milho ou da acelga; o preço do palmito ou do algodão continuarão sujeitos às leis do mercado. Os produtores terão que vender seus produtos pelos pre-

ços que os compradores fixarem, em razão, quando muito, das variações estacionais. No mercado são os comerciantes que têm maior poder de barganha.

Já perguntamos se a agricultura tinha condições de pagar a contribuição de 1% e de assumir a majoração de 100% prevista no projeto.

Nossa resposta é pela negativa e não há dificuldades para responder.

Atravessam as empresas agropecuárias, das pequenas unidades familiares às grandes organizações, uma fase de descapitalização. Isso não é novidade e todos quantos analisam as estatísticas chegam a essa conclusão, reconhecendo, todavia, os estudiosos que o atual Governo tem procurado conter o processo.

Mas a verdade é que ele está em curso. Não somos nós apenas que afirmamos. O ilustre Eng.-Agr. Antônio José Rodrigues Filho, até há pouco Secretário da Agricultura e hoje Vice-Governador de São Paulo, pronunciando-se sobre problemas agropecuários durante as solenidades comemorativas do 42º aniversário de Marília, disse, a propósito da descapitalização da agricultura (*O Estado de São Paulo*, 6-4-71): "Ela existe no setor agropecuário e torna-se desnecessária qualquer tentativa para escondê-la."

Atribui S. Ex<sup>a</sup> o fenômeno ao desvio de recursos financeiros para os grandes centros, em detrimento dos pequenos núcleos econômicos.

Ora, quem está se descapitalizando não tem condições para contribuir com nada para ninguém, quanto mais ter suas contribuições elevadas e logo de 100%!

É evidente que a agricultura foi uma das financiadoras do desenvolvimento industrial. Graças aos recursos que ela gerou e aos tabelamentos de seus produtos a que foi submetida, é que se pôde implantar e expandir o nosso parque industrial.

O Presidente da República, em sua mensagem ao Congresso, declara ser necessário que "a cidade ajude o campo. COMO O CAMPO VEM AJUDANDO A CIDADE". Estamos de inteiro acordo com S. Ex<sup>a</sup>, mas gostaríamos de ver essa política aplicada com mais realismo, ou seja, deixar todo o financiamento da previdência rural entregue às cidades, ou seja, àqueles que, nas cidades, desempenhem as mais variadas ocupações e atividades.

Isso nos leva, pois, a pleitear que o Governo, ao invés de majorar a contribuição hoje imposta aos produtores rurais, cancele-a, anule-a, extinga-a.

A medida consubstanciada no projeto, relativa à majoração das contribuições dos produtores rurais, terá ainda outra conseqüência danosa. Vejamos:

Determina a lei vigente (e assim também o projeto) que os produtores rurais recolham diretamente suas contribuições apenas quando industrializem, eles próprios, seus produtos. Nos demais casos, serão os destinatários dos produtos os responsáveis pelo recolhimento das

contribuições. Quem são esses destinatários dos produtos agropecuários? Os comerciantes e industriais diretamente ou através dos consignatários.

Até aí, perfeito o esquema. Acontece, no entanto, que o legislador (e o redator do projeto presidencial) consideram as cooperativas como "destinatárias" dos produtos de seus associados. Terão elas, assim, apesar de reconhecidamente serem uma extensão do estabelecimento de seus associados (consoante o art. 105 do Decreto nº 60.597/67), que recolher a contribuição devida pelos produtores seus associados. E que é que tem isso demais? Várias conseqüências.

O produtor isolado (não cooperativo), ao vender sua produção ao comércio e à indústria, ou ao enviá-la a um consignatário, não tira dinheiro do bolso para pagar a previdência rural. Nos dois primeiros casos, são os comerciantes e industriais que descontam do preço de compra a taxa da contribuição. No terceiro caso, o consignatário, ao acertar as contas com o produtor, realiza o desconto.

Se o produtor vende sua produção a prazo, sua situação não se altera. Se à vista, recebe o preço líquido; se a prazo, fica com um crédito do qual já se descontou o valor da contribuição devida.

No caso do produtor cooperativado, as coisas se passam diferentemente. O produtor carece manter, previamente, em mãos da cooperativa o capital de giro necessário ao recolhimento da contribuição. Cooperativa, como todos sabemos, não é uma empresa que tenha, sob esse ponto de vista, economia independente da de seu associado. Se ela tem que pagar alguma coisa em nome dele (ICM, FUNRURAL etc.), não tem de onde tirar o dinheiro senão naquele capital que os associados lhe proporcionaram. Já está havendo e se agravará a desigualdade de tratamento que a lei dispensa a *produtores cooperativados e não cooperativados*. Essa discriminação tem implicações graves. É que a cooperativa se torna, dia a dia, menos atrativa para os agricultores, cuja cooperatização o Governo insufla e fomenta através de departamentos especializados. De fato: ao passo que os *produtores isolados* (não cooperativados) estão livres de pagar o ICM e o FUNRURAL (para citar apenas dois casos de patente discriminação) os *produtores cooperativados* têm sido compelidos a manter inativo (pelo menos para eles) um vultoso capital em poder de suas cooperativas. Essa deterioração da imagem da cooperativa junto aos agricultores não é nada boa por mil razões, inclusive porque tal tipo de sociedade presta relevantes serviços aos produtores, aos consumidores, às autoridades e a toda a comunidade, indistintamente, não vindo a pêlo mencioná-los aqui, um a um.

Chegamos, pois, ao fim de nossos comentários com estas conclusões: 1ª) A majoração das contribuições para a previdência rural se fez desproporcionalmente, em detrimento do produtor: de 100% para este e de 12,3%, calculada sobre o total que o empresário hoje paga, que é de 17,8% para os demais contribuintes.

2ª) O tributo terá que ser absorvido pelo produtor rural, através do menor preço que receberá por seu produto, enquanto os demais contribuintes o transferirão, facilmente, ao consumidor.

3ª) A majoração das contribuições devidas pelos produtores rurais ao FUNRURAL se dá num momento em que eles se descapitalizam e, pois, estão incapacitados de assumir novos encargos.

4ª) A majoração das contribuições também resultará na deterioração da imagem da cooperativa junto aos produtores rurais.

Acresce, ainda, uma circunstância final, de prova difícil, mas largamente conhecida. É que a cooperativa, mercê de sua sistemática operacional (severo e idôneo registro de todas as operações), compele os produtores a serem contribuintes integérrimos do Erário e, assim, também, do FUNRURAL. Não podemos dizer o mesmo dos demais destinatários da produção agrícola. E não é infundada nossa descrença. Uma busca no noticiário dos jornais nos mostrará que a sonegação fiscal não é nenhuma figura de retórica na área comercial. Assim, igualmente sob esse aspecto, a majoração é danosa às cooperativas.”

#### ASPECTOS JURÍDICOS E VIABILIDADE

A Assessoria Jurídica da FAESP elaborou o seguinte parecer:

“O entendimento anteriormente manifestado pela FAESP ao Ministério da Agricultura sobre a matéria foi no sentido da distensão do próprio Plano Básico: *a*) num critério associado de *atividade* (exemplo: cafeicultura) e de *implantação regional* (exemplo: região de São Paulo); *b*) a abrangência contributiva de todos os integrantes da respectiva força de trabalho; *c*) ainda a abrangência, se bem que facultativa, dos integrantes de atividades ao mesmo não sujeitas, obrigatoriamente, mas que se interessam em se colocar ao seu pálio, e o que poderiam fazer, desde que ele se apresentasse regionalmente impositivo para alguma atividade específica (exemplo: atividade abrangida, de modo obrigatório, cafeicultura; atividade de adesão facultativa, pecuária de leite etc.); e *d*) que o cálculo do importe a ser arrecadado, visando a uma simplificação, se baseasse no salário-mínimo de cada localidade, mas com o recolhimento feito semestralmente pela categoria profissional. Como opção, ainda foi sugerido que a cobertura dos serviços assistenciais em causa poderia ser feita pelo mesmo sistema contributivo do FUNRURAL (1% sobre o valor mercantil dos produtos rurais) e que se mostra de capacitação satisfatória ao aludido fim, conforme se tem dos dados a seguir, orçados para São Paulo em 1970:

	Cr\$
Arrecadação . . . . .	37.709.881,00
Encargos . . . . .	19.308.000,00
Saldo . . . . .	18.401.881,00

O projeto governamental, já divulgado, generaliza os benefícios assistenciais, no modo que especifica no respectivo texto (art. 2º), fazendo-o em favor de todos os trabalhadores rurais e dos participantes de pequenas empresas familiares.

Procede de maneira parcimoniosa na concepção dos benefícios, que não passam em nenhum caso de 50% do salário-mínimo.

A proposição aponta como fonte de receita econômica, para os encargos que cria: a) a tributação de 2% sobre o valor mercantil dos produtos rurais; b) a tributação de 0,4% sobre a folha de pagamento das empresas que industrializem produtos agrícolas (Dec.-Lei nº 1.146/70); e c) até 20% do montante da contribuição sindical, cabente às entidades de classe das categorias profissional e econômica.

Sabendo-se que o FUNRURAL em São Paulo atinge aproximadamente 1/3 (33%) da Arrecadação Federal, tem-se que o total, aqui, corresponderia em números redondos a Cr\$ 225.000.000,00; importância essa que deverá, basicamente, ser o sustentáculo dos encargos em trato. Mantemos dúvida quanto à viabilidade econômica do aludido Plano Governamental, nos termos em que foi apresentado; mas não dispomos de informes para conferi-lo, convenientemente, no particular.

Entendemos que a modalidade de custeio a receber preferência seria: a) do FUNRURAL, sem taxa exorbitante; e b) igual parcela, contributiva, da União.

Um ponto censurável, do citado Plano, está na cota imposta à arrecadação sindical das entidades da espécie e que pode ir até 20% do respectivo montante. Ora, se os recursos com que algumas delas contam, no momento, mostram-se insuficientes à satisfação de seus encargos (é o caso das entidades representativas da categoria econômica), o que se dizer então com o mencionado corte?

Entre o Plano Governamental e as sugestões em época anterior oferecidas pela FAESP ao Ministério da Agricultura, existem inúmeros pontos de contato, e dentre os quais destacamos:

1) a manutenção da prestação de serviço pelo FUNRURAL, sob um critério duplamente aconselhável, ou seja: I – de maior economia pela centralização administrativa e II – demais eficiência, pela unidade de direção; 2) a indicação dos sindicatos como entidades auxiliares da atividade assistencial; 3) a escolha da contribuição sobre o valor mercantil dos produtos, para sustentação econômica dos serviços; 4) o direito à aposentadoria; e 5) a dilatação do Plano Assistencial a todos os integrantes da força de trabalho rural.”

Renovam-se as manifestações em torno do PRORURAL, após a regulamentação da matéria nos termos do Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972. (116) Comenta o *Jornal do Brasil*, sob o tema “PRORURAL”, em 13 do mesmo mês:

“O Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – o PRORURAL anteontem aprovado – vem tirar o assalariado rural de uma situação indigna: a de trabalhar apenas para a sua subsistência, sem qualquer garantia por invalidez ou velhice. Trata-se, portanto, de um ato mínimo de justiça que o crescimento econômico do país, e em particular a reativação das atividades agrícolas, está em condições de subscrever.

O custeio do programa de benefícios previdenciários já está definido em decreto. Uma parcela das contribuições cabe ao produtor, devida sobre o valor comercial dos produtos, e começou a ser arrecadada em julho último. O Ministério do Trabalho já amealhou, até dezembro, recursos da ordem de Cr\$ 1.600 mil, destinados à concessão dos primeiros benefícios.

Tudo parece promissor neste início de programa. As providências foram formuladas sem precipitações, à margem dos paternalismos de tipo demagógico que invalidaram no passado as tentativas de proteção ao trabalhador do campo. Caberá ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — o FUNRURAL — administrar os recursos, mas o Ministério do Trabalho conta com a colaboração íntima dos sindicatos, que têm relevante missão a cumprir, tanto na divulgação do plano assistencial quanto na fiscalização dos benefícios devidos.

Aposentadoria aos 65 anos de idade ou por invalidez, auxílio para funerais e serviços de saúde e de assistência social, estes inteiramente gratuitos, são os benefícios que cobrem o trabalhador rural e seus dependentes. Com isso ele deixa de ser uma força de trabalho anônima, abandonada à sua própria sorte. Integra-se nos frutos do progresso e da civilização que ajudou a construir com a sua labuta operosa, de sol a sol, por todo esse imenso interior brasileiro.

Assume o Ministério do Trabalho, na execução e fiscalização desse programa de bem-estar social, alta responsabilidade. O homem do campo, tantas vezes desiludido e amargurado nos acenos de uma melhoria que não passou do papel, acredita agora na sua redenção. O PRORURAL, tão bem concebido e inspirado, não pode transformar-se em repartição burocrática sujeita ao desgaste de recursos financeiros penosamente arrecadados. Cumpre dar a este programa uma destinação verdadeiramente social, uma legítima finalidade humana."

O *Correio Braziliense*, de 16 de janeiro último ("FUNRURAL Regulamentado"), qualifica o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural de verdadeira revolução dentro da sistemática da proteção ao homem do campo. E chama a atenção para uma das conseqüências relevantes, verificadas a partir dos convênios do FUNRURAL, qual seja, a influência decisiva desses convênios no sentido da interiorização de médicos e dentistas, da fixação no interior desses profissionais, cuja grande maioria, via de regra, se radica nos grandes centros urbanos.

A medida consubstanciada no Decreto nº 70.045, de 25 de janeiro de 1972 (<sup>118</sup>) — autorização para a transferência automática para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural das contribuições arrecadadas pelo INPS —, é posta em evidência pelo *Correio da Manhã*, de 30-1-72 ("A Integração"), como meio capaz de permitir coloque o sistema previdenciário do País, "em nível operacional, as contribuições arrecadadas, e destinadas a ir convertendo em realidade um dos planos de integração de maior relevo no universo das nossas decisões políticas voltadas para a justiça social — aquele que cristaliza a aspiração nacional de garantir a milhões de agricultores os benefícios usufruídos, há mais de três décadas, pelos trabalhadores urbanos.

---

Nessa estratégia de integração, o esforço de montagem de uma nova e moderna infra-estrutura rural enfeixa todos os segmentos capazes de valorizar, individual ou socialmente, o homem, como o testemunham os programas de alfabetização e educação, saúde e habitação, colonização, saneamento, penetração e ocupação territorial, eletrificação rural e racionalização e tecnificação da Agricultura.”

*O Estado de S. Paulo*, em 11-5-72, encara a nova Previdência Social em termos de realidade e formula crítica construtiva em torno de certos aspectos da Lei nº 11, de 1971:

“ .....

Essa assistência, como a pretende a Lei Complementar nº 11, de 1971, concebida sob o nome de PRORURAL, tem preocupações realistas, conforme assinalamos na oportunidade. Entre outros benefícios, ela proporciona aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde e serviço social. Por outro lado, cuidou a lei da obtenção de receita bastante para cobrir o plano de benefícios, limitando-se as despesas de administração a determinado percentual sobre a quantia arrecadada no ano anterior.

Alguns erros ainda subsistem, decorrentes da sistemática da Previdência Social geral, como a subordinação da assistência à saúde às disponibilidades financeiras do Plano, quando, conforme temos acentuado, essa assistência deve ter preferência sobre as demais. Outro erro da Previdência rural consiste em insistir em que a responsabilidade financeira permaneça exclusivamente a cargo do empregador, quando a Constituição a exige triplíce, com a participação também do empregado e do Estado. Lembramos esse preceito constitucional devido à sua excelente inspiração, que visa à participação dos empregados no plano de custeio como característica fundamental da verdadeira Previdência Social, a qual não deve assumir características simplesmente assistenciais.

Por outro lado, é imperdoável a extravagância do regulamento da Lei do PRORURAL, expedido em janeiro último. No art. 6º, § 5º, esse texto transfere os empregados de nível universitário das empresas rurais para o sistema geral previdenciário, dando-lhes privilégios e tornando difícil o paralelismo dentro da mesma empregadora, a qual, de resto, não ficou obrigada, por lei, à dupla contribuição, pelo sistema geral e pelo peculiar aos ruralistas.

.....”

Mas conclui:

“Globalmente, entretanto, a Lei do PRORURAL constitui um progresso. O homem do campo passa a ter cuidados especiais, sem os excessos demagógicos da Lei Orgânica da Previdência Social. Pode-se considerar reduzida a pensão, equivalente a 50% do salário-mínimo vigente. Mas o importante é sua viabilidade, como importante será, quanto ao seu funcionamento, a eliminação dos óbices da burocracia, para o atendimento rápido no deferimento dos benefícios previstos.”

O noticiário posterior atém-se já às primeiras iniciativas levadas a efeito em nível operacional, com vistas ao cumprimento das últimas leis expedidas:

O *Correio da Manhã*, de 19-3-72 (“FUNRURAL Aplica 4 Milhões no Acre”), anuncia o investimento, no Estado do Acre, da quantia de Cr\$ 4.118.000,00, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em função do programa de assistência especial ao trabalhador, além das doações de equipamentos especializados feita pelo FUNRURAL. Alude, ao mesmo tempo, ao convênio firmado entre o Ministro do Trabalho e o Governo do Estado, através do qual este e o INPS ampliarão, de forma integrada, a assistência médica e hospitalar.

O *Diário de São Paulo*, de 28 de março de 1972 (“Trabalhador já Pode Receber Benefícios do FUNRURAL”), apresenta quadro estatístico das cidades paulistas que têm representações locais do FUNRURAL, com as estimativas das respectivas populações:

### “ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO RURAL

#### *Cidades*

*Com população rural de até 30 mil habitantes*

Altinópolis .....	28.155
Andradina .....	28.075
Angatuba .....	24.870
Araraquara .....	26.885
Avaré .....	28.495
Botucatu .....	21.895
Duartina .....	19.975
Garça .....	26.730
Jaboticabal .....	29.030
Matão .....	22.140
Mirassol .....	28.185
Mococa .....	27.795
Olímpia .....	21.490
Orlândia .....	28.235
Palmeira d'Oeste .....	22.485
Paulo de Faria .....	23.880
Pirajuí .....	25.840
Pirassununga .....	24.105
Presidente Wenceslau .....	26.725
Rancharia .....	27.390
Regente Feijó .....	25.365
Santa Isabel .....	23.910
Santa Rita do Passa Quatro .....	23.080
São Carlos .....	25.465
São Simão .....	21.120
Socorro .....	21.750

Sorocaba .....	29.005
Tatuí .....	20.610
Tietê .....	21.590
Tupi Paulista .....	25.600
Valparaíso .....	25.875
<i>De 30 a 40 mil</i>	
Americana .....	30.255
Amparo .....	31.382
Apiaí .....	36.560
Araçatuba .....	33.275
Barretos .....	32.265
Bauru .....	33.135
Bebedouro .....	30.450
Birigui .....	33.640
Cafelândia .....	37.605
Capão Bonito .....	31.375
Cruzeiro .....	33.045
Dracena .....	36.580
Guarulhos .....	32.076
Iguape .....	32.660
Itapira .....	33.350
Itápolis .....	32.360
Itatiba .....	37.030
Itu .....	35.470
Ituverava .....	39.795
José Bonifácio .....	33.530
Jundiaí .....	39.885
Lençóis Paulista .....	38.045
Limeira .....	32.470
Monte Aprazível .....	38.070
Novo Horizonte .....	30.760
Ourinhos .....	39.290
Penápolis .....	37.070
Pindamonhangaba .....	38.000
Piracicaba .....	38.460
Piraju .....	37.125
Porto Feliz .....	33.650
Santa Cruz do Rio Pardo .....	33.480
Santos .....	32.000
São Bernardo do Campo .....	30.985
São João da Boa Vista .....	35.120

São José do Rio Preto .....	34.455
São Roque .....	34.015
Taubaté .....	36.365
Votuporanga .....	39.920
<i>Mais de 40 mil</i>	
Adamantina .....	42.250
Assis .....	56.955
Atibaia .....	44.330
Catanduva .....	40.585
Fernandópolis .....	59.885
Franca .....	41.515
Itapeva .....	40.210
Itararé .....	42.725
Jales .....	46.620
Jaú .....	43.495
Mairiporã .....	47.304
Marília .....	41.705
Oswaldo Cruz .....	46.585
Pereira Barreto .....	45.230
Piedade .....	43.315
Presidente Bernardes .....	40.225
Presidente Prudente .....	51.595
Santa Fé do Sul .....	45.270
São José dos Campos .....	45.000
Sertãozinho .....	40.420
Suzano .....	41.806
Tupã .....	52.680
Valinhos .....	60.865
Moji das Cruzes .....	53.670"

O Estado de S. Paulo, de 29 do mesmo mês, transmite que dessas 104 representações locais, 94 entraram em funcionamento, ensejando o atendimento dos pedidos de benefícios pecuniários formulados por parte de trabalhadores rurais.

Novamente o *Correio da Manhã*, em 4 de abril de 1972, ("FUNRURAL Leva Previdência a 18 Cidades do E. do Rio"), divulga que as representações do FUNRURAL instaladas em 18 municípios fluminenses passaram a atender às reivindicações dos lavradores; em seguida, dá contas de que, no Maranhão, nos exercícios de 1970 e 1971, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural empregou um total de Cr\$ 1.557.580,88 na aquisição de material hospitalar para doação às entidades com as quais mantém convênios.

O noticiário revela o interesse do Governo pela concretização das medidas dispostas em lei e o entusiasmo de trazê-las de imediato à prática. E o mais importante é que, segundo acabamos de ver, já se puseram mãos à massa.

Por outro lado, é mister considerar a extensão da tarefa e a precariedade das condições das vastas regiões pobres que essa onda benéfica de proteção deverá atingir. Não se pode esquecer que nos confins do Nordeste há cidades que não contam com um hospital, uma casa de saúde e, não raras vezes, com

um médico sequer. E que a pobreza radical do caipira não lhe permite transportar-se para a cidade vizinha ou distante em busca da unidade hospitalar com a qual o FUNRURAL tem convênio. Não se pode deixar de atentar para a deficiência de hospitais e de profissionais médicos e enfermeiros reinante na maioria dos Estados. E o pessoal qualificado constitui um dos aspectos básicos da assistência médica e hospitalar. *O Estado de S. Paulo*, de 1º-3-72, publicando estudos de médicos, feitos em função da reformulação do INPS ("Sobrevivência do INPS Exige Reformulação"), apresenta um quadro estatístico da situação de saúde no Brasil, nos anos de 1966, 1967 e 1968, levantamento em que os números não deixam dúvidas sobre aquelas deficiências,

Eis os dados:

"SITUAÇÃO DE SAÚDE NO BRASIL - 1966 - 1967 - 1968 (Anuário Estatístico do Brasil - IBGE - 1971 - 1970 - 1969 - 1968)			
	1966	1967	1968
1. Nº Hospitais .....	3.285	3.235	3.397
1.1. Oficiais .....	491	469	506
1.2. Particulares .....	2.794	2.766	2.891
1.2.1. Lucrativo .....	1.425	1.423	1.476
1.2.2. Lucrativo .....	1.860	1.343	1.415
2. Nº Leitos .....	290.298	290.836	321.507
2.1. Oficial .....	110.425	108.174	—
2.2. Particular .....	179.873	182.662	—
3. L/1.000 hab. ....	—	—	3,6
4. Médicos .....	33.347	35.501	39.754
5. Enfermeiras .....	5.406	5.637	6.000
6. Auxiliares Enf. ....	13.737	15.487	17.101
7. Práticos .....	4.454	4.842	4.902
8. Atendentes .....	32.137	37.299	43.161
9. Técnicos RX .....	1.900	2.062	2.382
10. Técnicos Laborat. ....	2.200	2.344	2.629
11. Lab. Anal. Pat. ....	234	265	277
12. Nº Atendidos .....			21.843.935
13. Nº Internações .....	4.376.253	4.962.694	5.562.942
14. Óbito Hospital .....	120.323	132.516	147.586"

Anteriormente, o *Correio da Manhã*, de 12 e 13 de dezembro de 1971, estampava em manchete "Brasil Tem Deficit de 33.500 Profissionais em Enfermagem" e em artigo sob a rubrica "Educação" transmitia:

"Já em 1966 os Diagnósticos de Saúde e Educação e o Plano Decenal de Desenvolvimento Sócio-Econômico indicavam, em estudo preliminar sobre recursos humanos em saúde, um deficit de 33.500 enfermeiras e 229.000 auxiliares, o que foi considerado situação crítica. Este ano a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto anunciou pela Imprensa que sobravam vagas no primeiro ano e iniciou suas aulas em 31 de março com apenas 47 alunos matriculados nas 60 vagas oferecidas. A situação se repete em todas as escolas de enfermagem: o número de vagas oferecido é muito inferior aos de outras escolas de ensino superior e, ao contrário do que acontece normalmente, na Enfermagem as vagas não são totalmente preenchidas. Em 1969 (último cômputo

global existente), para as 1.129 vagas abertas no primeiro ano de enfermagem, em todo o País, matricularam-se apenas 904 alunos. Além disso, o pessoal qualificado se concentra em determinadas áreas e o *deficit* é tão grande que mesmo no Rio e em São Paulo não é observada a legislação que obriga cada hospital ou casa de saúde a ter, pelo menos, uma enfermeira de nível superior.

O número de formados cai progressivamente, especialmente depois de 1961, quando passou a ser obrigatório o certificado de conclusão do segundo ciclo para ingresso nas escolas de Enfermagem. Várias escolas fecharam por falta de condições financeiras ou pedagógicas para manutenção de curso em nível superior, verificando-se que o número de escolas de Enfermagem era praticamente o mesmo em 1958 — 33 escolas — e em 1969 — 34 escolas —, com distribuição geográfica irregular: para 14 escolas na região Sul havia 11 no Leste, 6 no Nordeste, 2 no Norte e apenas uma na região Centro-Oeste.”

Na mesma página, registrava entrevista da Professora Elvira Felicidade, diretora da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que, na oportunidade, declarava:

“Para uma população de 93 milhões de habitantes, o Brasil conta com 8.849 enfermeiros, dos quais só 5.300 em atividade.”

É mais um quadro estatístico desalentador, desta feita oferecido pelo *Journal do Brasil*, de 5-3-72. A manchete: “Acidentes Denunciam Deficiência da Assistência Médica”. O artigo de Heraldo Dia começa por relatar:

“De entrevistas com oito médicos e três acadêmicos de Medicina (ligados ao Ministério da Saúde, previdência social, hospitais, casas de saúde e clínicas particulares), aos quais foi pedida uma análise do padrão da assistência médica no País, chega-se a uma resposta unânime: não há padrão. Excetuadas as clínicas altamente especializadas, as demais, segundo a maioria das opiniões, variam de razoável para baixo.

As causas apontadas são várias, e as principais, o desnível violento entre o pessoal médico e paramédico (na região Sudeste, com 26.860 médicos, a maior concentração, há apenas 3.965 enfermeiros, quando o inverso é que seria ideal); e os salários baixos, forçando os profissionais a se desdobrarem numa série de empregos, forçando os médicos a se transformarem em técnicos de Medicina.”

Em seguida a uma série de considerações ilustradas à base de fatos, vem a mensagem impiedosa dos números:

“PESSOAL MÉDICO E PARAMÉDICO, SEGUNDO REGIÕES

Regiões	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	C.-Oeste	Total
Médicos . . . . .	600	4.994	26.860	5.660	1.634	39.754
Enfermeiros . . . . .	174	792	3.965	716	353	6.000
Aux. Enfermagem . . . . .	602	1.917	11.365	2.327	890	17.101
Atendentes . . . . .	1.005	6.949	26.283	7.080	1.844	43.161

Fonte: Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde (Ministério da Saúde). Dados válidos para 1968.

Obs.: Auxiliares de Enfermagem têm, normalmente, curso com duração de dois anos.

## NÚMERO DE HOSPITAIS E LEITOS, SEGUNDO REGIÕES

Regiões	Hospitais	Leitos	Leitos/mil hab.
Norte .....	97	8.506	2,5
Nordeste .....	624	49.448	1,9
Sudeste .....	1.565	194.569	5,0
Sul .....	910	57.835	3,5
Centro-Oeste .....	201	11.149	2,5
Total .....	3.397	321.507	3,6

Fonte: *Sinopse Estatística da Fundação IBGE*. Dados válidos para 1968.

Obs.: Dos hospitais, 85,1% são particulares e 14,9% oficiais; destes, 3,4% mantidos pelo Governo Federal, 8,5% pelos Governos estaduais, 2,3% por municípios e 0,7% por organismos paraestatais."

Apesar das insuficiências básicas de que se ressentem os alicerces da previdência social rural, as últimas providências governamentais revelam, repetimos, o interesse do Governo pela concretização das medidas recentemente postas em termos de lei.

A tarefa é árdua e exige um plano de trabalho baseado em estudos de profundidade, em autênticos levantamentos que venham demonstrar a extensão das necessidades do camponês das diferentes regiões do País e o alcance dos recursos destinados a atendê-las.

Acreditemos nessa nova etapa da previdência social rural. Esqueçamos os projetos, as leis quiméricas, lançadas a esmo, feitas para serem feitas, e esperemos que a nova legislação, por força de uma ação planejada, incisiva e constante, consiga fazer desaparecer os óbices e implantar, de fato,

"... um programa de assistência, ainda que com algum sacrifício das camadas sociais, até agora menos desafortunadas que a grande massa dos trabalhadores rurais, fazendo com que estes se radiquem na gleba que cultivam, elevem sua produtividade em proveito, também, do consumidor cidadão, e desfrutem dos elementares recursos, indispensáveis a uma vida melhor, mais sadia e mais tranqüila." (119)

1) Malheiro, Agostinho Marques Perdigão — "A Escravidão no Brasil — Ensaio Histórico-Jurídico-Social" — Rio de Janeiro — Tipografia Nacional — 1866 — pág. 2.

2) Parecer do Desembargador Henrique Velloso de Oliveira em "A Substituição do Trabalho dos Escravos pelo Trabalho Livre no Brasil" — *In obra supra* — Apêndice — documento nº 14 — pág. 102.

3) Malheiro, Agostinho Marques Perdigão — *Obra supra* — Parte III — págs. 211/212.

4) Dados extraídos da obra supra de Perdigão Malheiro, págs. 38 a 41.

5) *Idem*, Parte III, pág. 54.

6) LEI DE 13 DE SETEMBRO DE 1830

*Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio.*

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fórmula seguinte:

Art. 2º O que estipulou para si os serviços: 1º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a prestal-os, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto; 2º não poderá apartar-se do contracto, enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado; 3º será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se á prestação delles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4º Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constringerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o coreccionalmente com prisão, e depois de tres correções ineficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Art. 5º O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção.

Art. 6º As despreçadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que contenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

Art. 7º O contracto mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos barbaros, á excepção daquelles, que actualmente existem no Brazil.

Art. 8º Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez do Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independência e do Imperio.

Imperador com guarda

*Visconde de Alcantara*

(L.S.)

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, marcando a maneira, por que deve ser mantido o contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou estrangeiro, dentro ou fóra do Imperio se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo ou em parte da quantia contractada, na fórmula acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 27 do Liv. 1º de Leis. — Rio de Janeiro 20 de Setembro de 1830. — *João Caetano de Almeida França.*

*Antonio José de Carvalho Chaves*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Córte e Imperio do Brazil aos 24 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 6 do Liv. 2º do registro das Leis. Chancellaria-mor do Imperio, 24 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques* (Leis do Brasil — Atos do Poder Legislativo — 1830 - Tipografia Nacional — (1876-pág. 32)

7) Anais do Senado — 1830 — Sessão de 17-6-1830 — pág. 276

8) Idem, idem, pág. 277

9) LEI Nº 108, DE 11 DE OUTUBRO DE 1837.

*Dando varias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos.*

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e elle sancção-nou a Lei seguinte:

Art. 1º O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio, ou fóra, para se verificar dentro delle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só pôde provar-se por escripto. Se o ajuste fór tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonisação reconhecida pelo Governo no Municipio da Córte, e pelos Presidentes nas Províncias, os titulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto.

Art. 2º Sendo os estrangeiros menores de vinte hum annos perfeitos, que não tenham presentes seus pais, tutores, ou curadores, com os quaes se possa validamente tratar, serão os contractos autorisados, pena de nulidade, com assistencia de hum curador, o qual será igualmente ouvido em todas as duvidas, e acções, que dos mesmos contractos se originarem, e em que algum locador menor for parte, debaixo da expressada pena.

Art. 3º Para este fim, em todos os Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação, haverá hum Curador geral dos colonos, nomeado pelo Governo na Córte, e pelos Presidentes nas Províncias, sobre Proposta das Mesas de Direcção das mesmas Sociedades.

Nos outros Municipios servirão os Curadores geraes dos orphãos. Nas faltas, ou impedimentos de huns e outros, nomearão as sobreditas Mesas de Direcção para autorisação dos contractos, e os Juizes respectivos para os casos das acções que se moverem, pessoa idonea que o substitua.

Art. 4º Não apresentando os menores documento legal da sua idade, será esta estimada no acto do contracto, à vista da que elles declararem, e parecer que podem ter; e ainda que depois o apresentem, este não valerá para annullar o contracto, mas se estará pela idade, que no acto deste se houver estimado, para os effeitos sómente da validade do mesmo contracto.

Art. 5º He livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus serviços pelos annos que bem lhes parecerem; mas os menores não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua menoridade, excepto se fór necessário que se obriguem por maior prazo para indemnisação das despezas com elles feitas, ou se forem condemnados a servir por mais tempo, em pena de terem faltado ás condições do contracto.

Art. 6º Em todos os contractos de locação de serviços, que se celebrarem com os mesmos menores, se designará a parte da soldada que elles devão receber para suas despezas, que não poderá nunca exceder da metade: a outra parte, depois de satisfeitas quaesquer quantias adiantadas pelo locatario, ficará guardada em deposito na mão deste, se fór pessoa notoriamente abonada, ou não sendo, prestará fiança idonea para ser entregue ao menor, logo que acabar o tempo de serviço a que estiver obrigado, e houver sahido da menoridade. Fóra destes casos será recolhida no cofre dos Orphãos do Municipio respectivo.

Nos Municipios, onde houver Sociedades de Colonisação reconhecidas pelo Governo, serão taes dinheiros guardados nos cofres das mesmas Sociedades.

Art. 7º O locatario de serviços, que, sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas, que este devêra ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1º Doença do locador, por fórma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2º Condemnação do locador á pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.

3º Embriaguez habitual do mesmo.

4º Injúria feita pelo locador á seguridade, honra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

5º Se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8º Nos casos do numero 1º e 2º do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será immediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessário, até satisfazer com o producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as custas a que tiver dado causa.

Não havendo obras publicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto: não podendo todavia a condemnação exceder a dous annos.

Art. 9º O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se será preso e condemnado na conformidade do artigo antecedente.

Art. 10. Será causa justa para rescisão do contracto por parte do locador:

1º Faltando o locatário ao cumprimento das condições estipuladas no contracto.

2º Se o mesmo fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua familia.

3º Exigindo o locatario, do locador, serviços não comprehendidos no contracto.

Rescindindo-se o contracto por alguma das tres sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatario qualquer quantia de que possa ser-lhe devedor.

Art. 11. O locatario, findo o tempo do contracto, ou antes rescindindo-se este por justa causa, he obrigado a dar ao locador hum attestado de que está quite do seu serviço: se recusar passa-lo, será compellido a faze-lo pelo Juiz de Paz do districto. A falta deste titulo será razão sufficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente.

Art. 12. Toda a pessoa que admittir, ou consentir em sua casa, fazendas, ou estabelecimentos, algum estrangeiro, obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, e não será admittido a allegar qualquer defesa em Juizo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador.

Art. 13. Se algum alliciar para si directamente, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe fôr devedor, com todas as despezas, e custas a que tiver dado causa; não sendo admittido em Juizo a allegar sua defesa sem depositar. Se não depositar, e não tiver bens, será logo preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessário, até satisfazer ao locatario com o produto liquido dos seus jornaes. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal, será condemnado a prisão com trabalho por dous mezes a hum anno.

Os que alliciem para outrem serão condemnados a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para cumprimento do contracto do alliciado, com tanto porém que a condemnação nunca seja por menos de seis mezes, nem exceda a dous annos.

Art. 14. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, celebrados na conformidade da presente Lei, será da privativa competencia dos Juizes de Paz do foro do locatario, que as decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso, sem outra fórmula regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para que as partes possam allegar, e provar em termo breve

o seu direito; admittindo a decisão por arbitros na sua presença, quando alguma das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidadas as provas.

Art. 15. Das sentenças dos Juizes de Paz haverá unicamente recursos de appellação para o Juiz de Direito respectivo. Onde houver mais de hum Juiz de Direito, o recurso será para o da primeira Vara, e na falta deste para o da segunda, e successivamente para os que se seguirem.

O de revista só terá lugar naquelles casos, em que os réos foram condemnados a trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos locatarios, ou a prisão com trabalho.

Art. 16. Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em Juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo do contracto. Se fôr de petição de soldadas, o locatario não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual todavia não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado.

Art. 17. Ficão revogadas as Leis em contrário.

Mando portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em onze de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, em que se dão providencias sobre os contractos de locação de serviços de estrangeiros, na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Antonio José de Paiva Guedes de Andrade a fez.*

*Bernardo Pereira de Vasconcellos*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Outubro de 1837. — *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 14 de Outubro de 1837 — *Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fl. 226 do Livro 6º das Leis, Alvarás e Cartas. Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1837. — *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.* (Leis do Brasil — 1837 — Tipografia Nacional — 1861 — pág. 76/80.)

10) "Documentos Parlamentares — Legislação Social" — Vol. 2 — 1893 — 1920 — pág. 58.

11) Anais da Câmara dos Deputados — Apêndice — Vol. 5 — pág. 541.

12) Anais Parlamentares — 1 — 2 — Câmara dos Deputados — Sessão de 20-12-1878 — págs. 101/102.

13) DECRETO Nº 2827, DE 15 DE MARÇO DE 1879.

*Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços.*

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

## CAPITULO I

### *Disposições Preliminares*

Art. 1º Esta Lei só comprehende:

§ 1º A locação dos serviços applicados á agricultura.

§ 2º As empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fabricas respectivas á agricultura, que serão regulados pelas disposições dos arts. 226 e seguintes do Codigo do Commercio quando fôr omissa a presente Lei.

Art. 2º As demais locações de serviços continuarão a regular-se pela Ordenação, liv. 4º, tits. 29 a 35, arts. 226 e seguintes do Código do Commercio.

Paragraphe unico. O Governo mandará annexar a esta Lei as disposições legislativas a que ella se refere.

Art. 3º Esta Lei é applicavel tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Ficam revogadas as Leis de 13 de Setembro de 1830 e 11 de Outubro de 1837.

Art. 4º O contracto de locação de serviços exige, para sua fôrma e para sua prova, a escriptura publica, celebrada perante o Escrivão de Paz do distrito onde fôr situado o predio rustico, ao qual se destinar o serviço, ou na capital das provincias maritimas, perante Tabellião de Notas, ahi achando-se o locador.

Uma publica-fôrma do contrato será entregue ao locatário e outra ao locador gratuitamente.

Art. 5º O contrato feito fóra do Imperio, para ser executado no Imperio, será authenticado pelo Consul ou Vice-Consul brasileiro.

Art. 6º Os menores de 21 annos serão nos contratos de locação de serviços assistidos por seus pais, ou, se forem orphãos, por seus tutores, mediante prévia licença do Juiz de Orphãos, e quando os orphãos sejam estrangeiros, por seus Consules, onde os houver.

Art. 7º O Juiz dos Orphãos será o dos districtos designados no art. 4º

Art. 8º O locatario é obrigado a apresentar o contrato de locação de serviços ao Secretario da Câmara Municipal da cabeça da comarca onde estiver situado o presidio, no qual haja de servir o locador, para ser averbado em livro proprio, numerado e rubricado pelo Presidente da Camara e escripto alphabeticamente.

O Governo nos regulamentos determinará o modo da averbação e os emolumentos que por ella competem ao Secretario da Camara Municipal, os quaes correrão a cargo do locatario.

## CAPITULO II

### *Da Locação de Serviços em Geral*

Art. 9º Esta Lei admite:

§ 1º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2º A locação de serviços, mediante a parceria nos fructos do predio rustico, denominada — parceria agricola.

§ 3º A locação de serviços mediante a parceria na criação de animaes uteis à lavoura, denominada — parceria pecuaria.

## CAPITULO III

### *Da Locação de Serviços Propriamente Dita*

Art. 10. A locação de serviços propriamente dita será regulada pela disposição dos artigos seguintes:

Art. 11. A duração della, sendo brasileiro o locador, não passará de seis annos, salvo o direito de renovação.

Art. 12. Não havendo tempo ajustado, presume-se ser o de tres annos agrarios, contados conforme o costume do logar.

Art. 13. Considera-se renovada a locação de serviços por outro tanto tempo sobre o convencionado (art. 11) ou o presumido (art. 12), se, até o ultimo mez do anno agrario, nem o locatario der, nem o locador exigir dispensa do serviço.

Art. 14. Sendo estrangeiro o locador, o prazo convencional da locação não excederá de cinco annos, salvo expressa renovação.

Art. 15. Na locação do serviços de menor não se estipulará duração que transponha a minoridade.

Art. 16. O prazo da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela Lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 17. O locatario não pode, sem o aprazimento do locador, transferir a outrem a locação de serviços.

§ 1.º Este aprazimento deve constar de escriptura de cessão, na qual intervirá como assistente o locador.

§ 2.º Nem o locador pôde, sem outorga do locatário, pôr outra pessoa em seu lugar.

§ 3.º Se o locatario annuir á substituição, o locador não será responsável pelos factos do substituto.

Art. 18. A disposição do primeiro membro do artigo antecedente não é applicavel ao caso em que o predio rustico, no qual servir o locador, passe a outrem por qualquer titulo.

Art. 19. São nullos de pleno direito:

§ 1.º Os contratos que impuzerem ao locador obrigações por dividas de outros, que não forem sua mulher ou filhos menores, ou que impuzerem ao locador obrigações por dividas não provenientes da locação e posteriores a ella.

§ 2.º Os contratos que impuzerem ao locador a obrigação de pagar mais do que metade das passagens e despezas de instituição.

§ 3.º Os contratos que estipularem juros pelo debito do locador.

§ 4.º Não é nullo o contrato que estipular o preço da locação em determinada quantidade de fructos; mas, não havendo convenção, presume-se consistir o preço em dinheiro.

Art. 20. É licito ao locador estrangeiro, contratado fóra do Imperio, chegando ao Imperio, mas dentro de um mez depois de sua chegada, romper o contrato com o qual veiu, e celebrar outro com terceiro, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas.

Art. 21. Nos contratos de locação de serviços, celebrados com menores, o locatario se responsabilizará, como depositario, sob as penas respectivas, pela terça parte da soldada, que guardará para entregar ao menor, findo o contrato, qualquer que seja o debito d'elle nesse tempo.

Art. 22. O locatario é obrigado a ter um livro de conta corrente com os locadores do mesmo predio rustico, livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz de Paz a que se refere o art. 4.º

Art. 23. Deste livro devem constar chronologica e successivamente os artigos de credito e debito, assim como os recibos das quantias recebidas, passados no mesmo livro pelo locador ou pessoa por elle designada.

Art. 24. Este livro deve estar em poder do locatario, mas será exhibido no caso de contestação do locador, por ocasião de ajustar-se a conta corrente annual ou definitiva, e bem assim toda a vez que o locador reclame.

Art. 25. O Governo nos seus regulamentos determinará a fôrma da escripturação do livro, a prova que deve fazer, e o processo, o tempo, assim como a perempção das contestações e reclamações.

Art. 26. Findo ou resolvido o contrato, dará o locatario ao locador um attestado consignando achar-se findo ou resolvido o contrato.

Art. 27. Se o locatario, sem causa legitima, recusar o attestado, o Juiz de Paz, impondo-lhe, depois de ouvi-lo, a multa de 50\$000 a 100\$000, mandará passar pelo Escrivão de Paz um certificado, que assignará, declarando que o contrato está findo, ou resolvido, conforme a lei.

Art. 28. Todavia, ainda findo o contrato, o locatario não é obrigado, salvo sendo o locador menor, e attingindo a maioridade, a dar-lhe attestado, se, no ajuste definitivo da conta corrente, alguma quantia lhe dever o locador, e não puder pagal-a, sem apparecer quem por elle pague, ou se constitua seu fiador.

Art. 29. Neste caso, o Juiz de Paz, tomando conhecimento do negocio, determinará a prorrogação da locação por um ou dous annos, consignando uma quota dos salarios, a qual não excederá de metade delles, para ser applicada á solução do debito.

Art. 30. Se, porém, algum terceiro oferecer-se para tomar a locação de serviços do locador, responsabilizando-se a guardar e entregar ao locatário certa quota de salarios, nunca superior á terça parte delles, o Juiz de Paz procederá conforme o art. 27, declarando, no attestado ou certificado, o debito do locador.

Paragrapho unico. Do mesmo modo procederá o Juiz de Paz, havendo a fiança de que trata o art. 28.

Art. 31. Este attestado ou certificado ficará sem vigor, se dentro em oito dias, não fôr apresentado ao Juiz de Paz o novo contrato de locação, e se cumprirá então o que determina o art. 29, sujeito o terceiro refractario á multa de 50\$ a 100\$, cujo processo os regulamentos do Governo determinarão.

Art. 32. Quando o locador se despedir com justa causa, ou fôr despedido sem justa causa, mas dever ao locatário alguma quantia, o attestado do locatário ou o certificado do Juiz de Paz (art. 27) deve declarar a importancia do debito.

Art. 33. O novo locatário é obrigado a retêr, para entregar ao antigo locatário, a terça parte dos salarios ajustados, até effectivo embolso da divida constante do attestado.

Art. 34. O antigo locatário tem acção executiva para haver do novo locatário a quota dos salarios marcados no artigo antecedente.

Art. 35. Não aproveita ao novo locatário a defesa fundada em lhe não ter mostrado o locador o attestado ou certificado do art. 32, salvo se a locação dos serviços (art. 8.º) foi em outra comarca.

Neste caso a responsabilidade do novo locatário começa desde a notificação judicial feita pelo antigo locatário.

Art. 36. Cessa a locação de serviços:

§ 1.º Sendo findo o seu tempo.

§ 2.º Sendo resolvido o contrato.

Art. 37. Resolve-se a locação:

§ 1.º Pela morte do locador, mas não pela do locatário.

§ 2.º Despedindo-se o locador por justa causa.

§ 3.º Sendo despedido o locador por justa causa.

§ 4.º Sendo o locador condemnado á pena criminal que o impossibilite de servir.

§ 5.º Assentando praça o locador como sorteado, ou como voluntario, em tempo de guerra.

Art. 38. São justas causas para o locatário despedir o locador:

§ 1.º Doença prolongada que ao locador impossibilite de continuar a servir.

§ 2.º Embriaguez habitual do locador.

§ 3.º Injuria feita pelo locador á honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.

§ 4.º Impericia do locador.

§ 5.º Insubordinação do locador.

Art. 39. São justas causas para despedir-se o locador:

§ 1.º Falta de pagamento dos salarios no tempo estipulado no contrato, ou por tres mezes consecutivos.

§ 2.º Imposição de serviços não comprehendidos no contrato.

§ 3.º Enfermidade que o prive de continuar a servir.

§ 4.º Haver-se casado fóra da freguezia.

§ 5.º Não permitir o locatário que o locador compre a terceiro os generos de que precise, ou constrangel-o a vender só a elle locatário os seus productos, salvo, quanto á venda, convenção especial.

§ 6.º Se o locatário fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injurial-o na sua honra e na de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.

Art. 40. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tem direito senão aos ganhos vencidos, descontado o seu debito (art. 3.º).

Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 32) antes de findo o tempo do contrato, o locatário é obrigado a pagar-lhe os salarios vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato.

Art. 42. O locador tem acção executiva para haver do locatário os seus salarios.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da parceria agricola*

Art. 43. Considera-se parceria agricola o contrato pelo qual uma pessoa entrega á outra algum predio rustico, para ser cultivado, com a condição de partirem os estipulantes entre si os fructos pelo modo que accórdarem.

Parapho unico. A regra da partilha é a meiação, salvo convenção diversa.

Art. 44. Predios rusticos, no sentido desta Lei, são todos os destinados á agricultura. Sendo, porém, terrenos de sesmaria, fazenda ou sitio, é preciso que sejam divididos entre si, e tenham morada para o cultivador, salvo se o contrato estipular a morada em edificio central, com repartições convenientes.

Art. 45. O senhor do predio rustico chamar-se-ha parceiro locatario, e aquelle que o cultivar parceiro locador.

Art. 46. O parceiro locador não pôde sublocar ou ceder a parceria sem expresso accôrdo do parceiro locatario.

Art. 47. A parceria resolve-se pela morte do parceiro locador.

Salvo se, ao tempo da morte, a cultura estiver começada, ou o parceiro locador tiver feito despezas adiantadas.

Parapho unico. Neste caso continúa o contrato com os herdeiros do fallecido, pelo tempo necessario para serem aproveitados os trabalhos e despezas.

Art. 48. Todos os fructos do predio rustico, tanto naturaes como industriaes, serão partilhados entre os parceiros (art. 43, e paraphos).

Art. 49. Salvo convenção em contrario:

§ 1.º As sementes correm por conta da parceria.

§ 2.º As plantas, para substituir as que perecem ou cahem fortuitamente, serão prestadas pelo parceiro locatario.

§ 3.º Os utensilios necessarios para exploração do predio rustico deverão ser prestados pelo parceiro locador.

§ 4.º Tambem ao parceiro locador incumbe as despezas para a cultura ordinaria dos campos e colheita dos fructos.

Art. 50. O parceiro locador não pôde colher os fructos, sem sciencia do parceiro locatario.

Art. 51. A perda, por caso fortuito, de toda a colheita dos fructos, que devem ser partilhados, ou parte della, corre por conta dos parceiros, e não dá a nenhum delles acção de indemnização.

Art. 52. Não se rescinde a parceria senão por um dos motivos seguintes:

§ 1.º Não implemento do contrato por uma ou outra parte.

§ 2.º Por parte do locador, impericia, molestia habitual ou prolongada, condenação á pena criminal, ou obrigação de serviço militar.

Art. 53. São applicaveis ás parcerias as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17 § 3.º, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 39 § 5.º desta Lei, assim como o art. 292 do Código Criminal.

Art. 54. São, outrossim, applicaveis ás parcerias as disposições legaes relativas á retenção dos predios rusticos, findo o arrendamento delles.

(Ord., Liv. 4.<sup>o</sup>, Tit. 54.)

Art. 55. Aos parceiros compete acção executiva para pagamento do saldo da conta corrente respectiva.

Art. 56. Ao parceiro locatario compete a acção de despejo incontinente, contra aquelle que occupa o predio rustico violando o art. 46.

Art. 57. Subsistirá a parceria, não obstante a alienação do predio rustico, a que ella disser respeito, ficando, neste caso, o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do parceiro locatario.

## CAPÍTULO V

### *Da parceria pecuaria*

Art. 58. Parceria pecuaria é o contrato pelo qual uma pessoa entrega á outra os seus animaes para os guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem ellas entre si os lucros futuros pelo modo que accórdarem.

Parapho unico. Salvo convenção e, em falta della, o costume do logar, se o houver, a parceria pecuaria será regulada pelas disposições dos artigos que se seguem, de 59 a 68.

Art. 59. O proprietario dos animaes é o parceiro proprietario e aquelle que guarda, nutre e pensa o parceiro pensador.

Art. 60. Constituem objeto de partilha:

§ 1.<sup>o</sup> As lãs, pellos e crinas.

§ 2.<sup>o</sup> As crias.

Art. 61. Pertencem ao parceiro pensador:

O trabalho do gado.

O esterco.

O leite e suas transformações.

Art. 62. Se os animaes perecem por caso fortuito, a perda é do parceiro proprietario.

Art. 63. Nem o parceiro pensador, sem consentimento do proprietario, nem este, sem annuencia daquelle, poderão dispôr de cabeça alguma do gado principal ou accrescido.

Art. 64. O parceiro pensador não tosquiará o gado lanigero sem que previna o parceiro proprietario, sob pena de pagar-lhe em dobro o valor da parte que lhe pertenceria na partilha.

Art. 65. O parceiro proprietario é obrigado a garantir a posse e uso dos animaes da parceria, substituindo os que faltarem no caso de evicção.

Art. 66. Pertence ao parceiro proprietario todo o proveito que se possa tirar dos animaes que perecerem.

Art. 67. É nullo o contrato no qual se estipular que o parceiro pensador supportará na perda parte maior que nos lucros.

Art. 68. São applicaveis á parceria pecuaria as disposições dos arts. 11, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 36, 46, 47, 52, 55 e 57 desta Lei, e art. 292 do Código Criminal.

## CAPÍTULO VI

### *Materia penal*

Art. 69. (a) O locador, que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39);

(b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar;

(c) O que ceder: sublocar o predio da parceria;

(d) O que retiver a titulo de dominio;

(e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietário, dispuzer do gado da parceria:

Incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias.

Art. 70. A prisão deixa de effectuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatario ou do parceiro proprietário, assim como por transacção delles.

Art. 71. Resolve-se a prisão, no caso do art. 69 (a e b):

§ 1.º Pagando o locador seu debito, comprehendidos nelle os serviços pelo tempo que reste do contrato.

§ 2.º Havendo quem seja fiador por esse debito.

Art. 72. Resolve-se a prisão no caso do art. 69 (c e d), pela restituição do predio ou gado e multa de 20\$ a 100\$ em favor do parceiro locatario ou proprietario.

Art. 73. A sentença que condemna o locador, nos casos a e b do art. 69, obriga-o-ha a voltar ao serviço, logo que a pena fôr cumprida.

Art. 74. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-ha imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira.

Esta disposição comprehende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

Art. 75. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-ha *ipso facto* resolvido.

Art. 76. Igualmente considerar-se-ha resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.

Art. 77. Nas hypotheses do art. 69 (a e b), por todos os factos commettidos collectivamente por alguns locadores, serão esses infractores detidos até o julgamento, que com urgencia promover-se-ha n'um só processo.

Art. 78. Os locadores, que, para fazer paredes, ameaçarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remettidos á autoridade policial, afim de provar-se, mediante acção publica, a sua punição, como incursos no art. 180 do Codigo Criminal.

Art. 79. Se effectuarem a parede, e por meio della commetterem ameaças e violencias, serão punidos pelos crimes praticados.

Art. 80. (A) Aquelles que seduzirem para seu serviço, e admittirem ou consentirem, em suas casas, fazendas ou estabelecimentos, individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis em qualquer parte do Imperio;

(B) Aquelles que tomarem para seu serviço individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis na mesma comarca, sem o attestado de que tratam os arts 27, 30 e 32;

(C) Aquelles que, apesar de judicialmente notificados pelo locatario, conservarem em seu serviço individuos obrigados por locação de serviços prestaveis em qualquer outra comarca, sem preencher a obrigação do art. 33;

Pagarão ao locatario, além das despezas e custas a que tiverem dado causa, o dobro do que o locador lhe dever, e não serão admitidos a allegar qualquer defesa em juizo, sem depositar essa quantia.

Compete acção executiva ao locatario para haver este pagamento.

## CAPÍTULO VII

### *Do processo e competencias*

Art. 81. Todas as causas derivadas da locação de serviços comprehendida nesta Lei, incumbem aos Juizes de Paz da situação do predio rustico (art. 4.º) com alçada até 50\$, e competencia, mediante appellação devolutiva para o Juiz de Direito, qualquer que seja a quantia.

Art. 82. Quanto á materia penal, de que trata o cap. 6.º, a competencia do Juiz de Paz é sempre com recurso suspensivo para o Juiz de Direito.

Art. 83. O processo penal será regulado pelas seguintes disposições:

§ 1.º A petição inicial deverá conter a indicação das provas, e será acompanhada do instrumento do contrato.

§ 2.º Citado o réo, e presente na audiência com as suas testemunhas, que podera levar independentemente de citação, ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fór ordenado pelo Juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem, depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiência ou na seguinte.

Art. 84. O processo civil será o processo summario, estabelecido pelos arts. 237 e seguintes do Regulamento nº 737 de 1850.

Art. 85. Quando, porém, esta Lei autoriza acção executiva contra outros que não o locatario ou locador, fica entendido que a jurisdicção para processal-a e julgal-a é a do Juiz Municipal do domicilio do réo, com appellação devolutiva para o Juiz de Direito, tendo o processo a mesma fórma determinada pelas leis do processo civil.

Art. 86. Fica autorizado o Governo a dar os regulamentos necessarios para execução desta Lei.

João Lins Vieira Cansação de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1879, 58.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansação de Sinimbú.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Transitou em 26 de Março de 1879. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Março de 1879. — *Augusto José de Castro Silva.* (Leis do Brazil — 1879 — Atos do Poder Legislativo — Tipografia Nacional — pag. 11/20.)

14) Anais da Câmara dos Deputados — Apêndice 5 — 1884 — Sessão de 26 de junho de 1884 — pág. 538/9

15) Idem, idem — pág. 538

16) DECRETO Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1890

*Revoga todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviço agrícola.*

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que entre as medidas economicas mais reclamadas pelo estado actual do paiz se acha a do seu povoamento, visto que a riqueza publica desenvolve-se na mesma proporção em que se expande a população;

Que, nesse intuito e afim de attrahir para o territorio brasileiro uma corrente immigratoria espontanea, perenne e abundante, é necessario que ao lado das extraordinarias vantagens physicas do sólo e do clima, possa o paiz offerecer tambem ao estrangeiro as vantagens moraes que resultam de uma legislação bastante livre para garantir toda a expansão da actividade individual, condição indispensavel para o bem-estar da vida social;

Que, para obter esse resultado torna-se preciso eliminar desde já do corpo da legislação patria todas as disposições e preceitos que possam contrariar os costumes, as tendencias e as aspirações do estrangeiro, produzindo por isso mesmo o descredito do paiz como ponto de destino para os immigrants;

Que é urgentemente necessario completar a obra da reforma da legislação para o estrangeiro, já tão adeantada pelo Governo da Republica com a decretação das leis da nacionalisação, liberdade de culto e casamento civil;

Que essa obra seria incompleta enquanto permanecessem na legislação nacional os vexatorios preceitos que regulam os contractos de locação de serviços agricolas;

Que este regimen já se acha, felizmente, proscripto na pratica, porque os agricul-tores brasileiros na sua criteriosa observação tem comprehendido ser mais conveniente substituir os contractos de locação, taes como os concebe a legislação até hoje em vigor, por actos de pura convenção, tendo por base o mutuo consentimento, e elevando por esse modo o colono á categoria de parte contractante, que aliás lhe é recusada por aquella legislação;

Que, assim proscriptas pelo desuso taes leis, a sua permanencia no corpo da le-gislação não póde servir sinão para dar causa no estrangeiro ao descredito injusto da nação brasileira, como ponto de destino, embaraçando por esse modo a formação de uma franca corrente immigratoria;

Que, finalmente, em vista da diversidade completa e sensível na natureza, no me-thodo e nas condições do trabalho de uma para outra zona do paiz, e para melhor consultar as necessidades e as exigencias peculiares a cada uma, torna-se indispensavel que seja conferida á soberania dos poderes dos Estados a exclusiva competencia para regular as mutuas relações de direito nesta ordem de contractos;

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogadas as leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837, n. 2827 de 15 de março de 1879 e todas as disposições exorbitantes do direito commum, re-lativas aos contractos de locação de serviço agricola.

Art. 2.º Fóra do municipio da Capital Federal, aos poderes de cada um dos Esta-dos Federados pertence exclusivamente a competencia para regular as mutuas relações do direito entre o locador e o locatario no respectivo territorio.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de fevereiro de 1890, 2º da República. — *MANOEL DEODORO DA FONSECA*. — *M. Ferraz de Campos Salles*. (Decretos do Governo Provisorio — de 1º a 28 de fevereiro de 1890 — Imprensa Nacional — pág. 294.)

17) Ver discurso do Senador Moraes e Barros na sessão do Senado de 28 de setembro de 1895 — "Documentos Parlamentares — Legislação Social" — vol. 2 — 1893 — 1920 — pág. 56/57

18) Vianna, Segadas — "O Estatuto do Trabalhador Rural e sua Aplicação" — Livraria Freitas Bastos S/A — 1963 — pág. 35

19) "Documentos Parlamentares — Legislação Social" — vol. 2 — 1893 — 1920 — Typ. Jornal do Commercio — 1920 — pág. 23/24

20) Idem, idem, pág. 30/37

21) Idem, idem, pág. 183

22) Idem, idem, pág. 192

23) Idem, idem, pág. 264

24) Ob. cit. pág. 36

25) "Documentos Parlamentares — Legislação Social" — vol. 2 — 1893 — 1920 — pág. 30

26) Obra supra, pág. 27

27) Obra supra, pág. 25/26

28) Obra supra, págs. 27 a 37

29) Osório, Joaquim Luiz — "Direito Rural" — Segunda Edição — 1949 — José Konfino Editor — R. de Janeiro — pág. 46

30) "Documentos Parlamentares — Legislação Social" — vol. 2 — 1893 — 1920 — pág. 286

31) Idem, idem, pág. 377

32) "Comentário ao Estatuto do Trabalhador Rural" — Vol. I — pág. 9 — José Konfino Editor — 1966.

33) DECRETO Nº 979, DE 6 DE JANEIRO DE 1903

*Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º É facultado aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas à Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3º O syndicato deverá renovar pela mesma fórmula o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórmula e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5º A duração do syndicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6º A todos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9º É facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A função dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no nº 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. É permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Paragrapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES — *Lauro Severiano Müller*. (Leis do Brasil — vol. 1 — 1903 — Imprensa Nacional — 1907 — pág. 17.)

## 34) DECRETO Nº 6532, DE 20 DE JUNHO DE 1907

*Approva o regulamento para a execução do decreto legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, nº I, da Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a execução do decreto legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19º da Republica. — *AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA — Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

*Regulamento dos Sindicatos Agricolas, a que se refere o decreto nº 6532, desta data.*

## CAPITULO I

## Dos Sindicatos Agricolas

Art. 1º É permittida a organização de syndicatos agricolas, que, para os effeitos legais, são as associações formadas entre profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero, para defesa dos interesses de ordem economica, social ou moral, communs aos associadoss.

Art. 2º Os syndicatos terão uma denominação particular ou que indique seu objecto de modo a se differencarem de qualquer outro; sua duração poderá ser indefinida; podem organizar-se independente de autorização do Governo e são isentos de quaesquer restricções ou onus.

Art. 3º São caracteristicos essenciaes dos syndicatos agricolas:

- a) o numero minimo de sete associados;
- b) a qualidade peculiar a todos os associados de profissional da agricultura ou de industria rural de qualquer genero;
- c) a existencia de um patrimonio constituindo capital da associação;
- d) a fórmula de mutualidade em todas as operações e actos dos syndicatos.

Art. 4º Consideram-se profissionaes para todos os effeitos da lei:

O proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o criador de gado, o jornalista, e quaesquer pessoas empregadas em serviços dos predios ruraes, bem como a pessoa juridica cuja existencia tenha por fim a exploração da agricultura ou outra industria rural.

Paragrapho unico. Perderá essa qualidade todo aquelle que deixar de pertencer a qualquer das classes de que trata este artigo.

Art. 5º O patrimonio do sindicato agricola poderá ser limitado ou illimitado, mas pertencerá ao fundo da associação, não podendo em caso algum reverter aos associados.

Paragrapho unico. Será ordinariamente constituído:

- a) pelas joias, mensalidades ou annuidades estabelecidas nos estatutos para que os associados possam gozar das vantagens e serviços da associação;
- b) pelas commissões sobre compras e vendas feitas ou agenciadas por conta dos associados;
- c) pelas taxas que forem estabelecidas para outros serviços;
- d) pelas multas determinadas em estatutos ou regulamentos;
- e) por emprestimos, subvenções, donativos e legados.

Art. 6º Todos os saldos e proventos applicam-se ao augmento do patrimonio, não podendo ser distribuidos lucros aos associados.

Art. 7º Poderão estes formar entre si caixas especiaes de soccorros e de aposentadorias ou quaesquer instituições de mutualidade e cooperação, sem prejuizo do patrimonio social, e constituindo ellas associações distinctas com inteira discriminação de responsabilidades.

Art. 8º O associado que se desligar do syndicato poderá, todavia, continuar a fazer parte das caixas especiaes a que se refere o artigo anterior, mediante as condições que nos estatutos forem fixadas.

Art. 9º O numero de associados poderá ser illimitado, e nos estatutos devem ser determinadas as condições de admissão e eliminação, as vantagens e onus, bem como a responsabilidade dos mesmos associados.

Art. 10. É livre a todos os associados retirarem-se em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido (Dec. 979, art. 6º).

Paragrapho unico. Taes responsabilidades subsistirão emquanto não forem liquidadas.

Art. 11. A responsabilidade a que se refere o art. 10 só se considera effectiva para o associado que se retira em relação ás obrigações contrahidas pelo syndicato até ao dia da communicação escripta da sua retirada.

Paragrapho unico. O associado que se retira é responsavel pelas encomendas que tenha feito directamente ao syndicato ou a terceiro por intermedio d'elle, assim como pela cotização do anno, caso não tenha sido satisfeita.

Art. 12. A organização de cooperativas de producção ou de consumo, caixas ruraes de credito agricola, associações de seguro, de previdencia, de assistencia, etc., não envolve responsabilidade directa do syndicato nas transacções, sendo a liquidación de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis (Dec. cit. nº 979, art. 10).

Paragrapho unico. Os bens empregados nessas organizações não ficam sujeitos ao disposto no art. 39, e sua liquidación corre sob a responsabilidade dos respectivos socios.

## CAPITULO II

### *Da Organização dos Syndicatos*

Art. 13. Os syndicatos agricolas constituem-se por deliberação da assembléa geral dos associados, que será convocada para esse fim pelos fundadores, depois de organizados e assignados os estatutos por todos os associados.

Art. 14. No dia designado, reunidos os associados em assembléa geral, os fundadores apresentarão os estatutos e, lidos estes, será submetida a votos a resolução de estar o syndicato definitivamente constituído.

Sendo essa resolução approvada por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, lavrar-se-ha a acta da installação, em duplicata, para ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 15. Approvada essa resolução por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, será eleita e, em seguida, empossada a primeira administração, devendo a acta da installação do syndicato lavrar-se em duplicata e ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 16. Dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos associados, authenticados pelo presidente e pelo secretario do syndicato agricola, serão depositados no cartorio do Registro de Hypothecas do districto respectivo, ahi ficando archivado um de cada exemplar (Dec. cit. nº 979, art. 2º).

Art. 17. O outro exemplar será pelo official do Registro de Hypothecas enviado, dentro de oito dias contados da apresentação, á Junta Commercial do Estado respectivo.

Art. 18. O deposito dos estatutos e da lista dos associados será pela mesma forma renovado sempre que no anno anterior houverem soffrido modificações, e em todos os casos o recibo passado pelo official do registro bastará para provar o mesmo deposito.

Paragrapho unico. O registro dos documentos e respectivo recibo ficam isentos de quaesquer onus e serão feitos no acto da apresentação dos mesmos.

Art. 19. Os estatutos declararão o seguinte:

§ 1º Denominação, fins, forma, duração e séde do syndicato agricola.

§ 2º Modo pelo qual este é administrado e representado em juizo e, em geral, nas suas relações para com terceiros.

§ 3º Responsabilidade dos associados.

§ 4º Condições de admissão e eliminação, os direitos, vantagens e onus dos associados.

§ 5º Condições de dissolução do syndicato e destino que nesse caso será dado ao producto do acervo social, nos termos do Dec. nº 979.

Art. 20. O registro indicará mais:

§ 1º A data do deposito dos documentos.

§ 2º Os nomes dos administradores ou directores do syndicato.

§ 3º A entrega do recibo a que se refere o art. 18.

Art. 21. Desde a data do mencionado deposito e registro, o syndicato agricola adquire personalidade juridica, como pessoa distincta da dos respectivos associados e pôde exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses.

### CAPITULO III

#### *Dos Administradores*

Art. 22. Os syndicatos agricolas serão dirigidos por dous ou mais administradores, eleitos pela assembléa geral entre os associados inscriptos e quites, auxiliados por um conselho administrativo com o numero de associados que os estatutos determinarem.

Paragrapho unico. É requisito indispensavel ao presidente do syndicato ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos.

Art. 23. É expressamente vedado aos administradores e bem assim aos fundadores e incorporadores dos syndicatos ou uniões de syndicatos agricolas auferirem lucros ou vantagens de qualquer especie ou natureza.

Paragrapho unico. Não se comprehende nessa prohibição a remuneração dos empregados necessarios ao bom funcçionamento e serviço dos syndicatos, os quaes poderão ser escolhidos entre os associados.

Art. 24. Os administradores e os associados que authenticarem e assignarem os documentos depositados, nos termos do art. 16, respondem collectivamente pelas declarações nelles contidas, tornando-se, civil e criminalmente, responsaveis por ellas.

Art. 25. A competencia da administração dos syndicatos agricolas limita-se a actos administrativos, não podendo alienar bens immoveis da associação, a não ser com poderes especiaes conferidos pela assembléa geral, de conformidade com os estatutos.

Art. 26. As funcções do conselho administrativo consistem em fiscalizar os actos da directoria e em auxiliar a mesma nos serviços proprios do syndicato, de accordo com os estatutos.

Paragrapho unico. Assiste ao conselho o direito de examinar em qualquer occasião os livros e o archivo do syndicato.

### CAPITULO IV

#### *Da Assembléa Geral*

Art. 27. A administração do syndicato agricola cumpre convocar a assembléa geral, sempre que julgar conveniente, e, pelo menos, uma vez ao anno.

Art. 28. A convocação para as assembléas geraes será feita por annuncios na imprensa local, ou por meio de cartas registradas, com dous dias de antecedencia.

Art. 29. Para que a assembleía geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de associados que represente, pelo menos, um quarto do numero total.

Art. 30. Quando, porém, a assembleía geral fór convocada para a constituição do sindicato ou para a modificação dos estatutos, é indispensavel que estejam presentes dous terços, pelo menos, do numero total dos associados.

Art. 31. Não se reunindo associados em numero legal, será novamente convocada a assembleía, com intervallo de oito dias, pelo menos, e nessa nova reunião ella deliberará com qualquer numero.

Art. 32. Os associados não podem ser representados por procuradores na assembleía geral.

Art. 33. O associado que não assistir á assembleía geral será considerado como acceitando as deliberações nella tomadas.

Art. 34. As assembleías geraes teem poder para resolver todas as questões da sociedade, excepto as que se referirem á applicação do patrimonio social, quando já isto estiver determinado pelos estatutos.

Art. 35. A's assembleías geraes cabe approvar as contas da administração do sindicato, votar o orçamento, realizar as eleições, deliberar sobre os assumptos que lhes forem propostos.

Art. 36. Todos os associados, no gozo dos seus direitos, podem tomar parte na assembleía geral.

#### CAPITULO V

##### *Da Dissolução dos Sindicatos Agricolas*

Art. 37. Dar-se-ha a dissolução dos sindicatos agricolas:

a) quando o numero dos associados ficar reduzido a menos de sete por um prazo superior a 15 dias;

b) quando a unanimidade dos associados, no gozo dos seus direitos, resolver a dissolução (Dec. cit., nº 979, art. 7º).

Art. 38. Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto liquido terá a applicação indicada nos estatutos.

Art. 39. A applicação de que trata o art. 38 só poderá ser em obras de utilidade agricola ou para augmento do patrimonio de instituições congengeres (Dec. cit., nº 979, art. 8º).

#### CAPITULO VI

##### *Das Uniões de Sindicatos*

Art. 40. Os sindicatos agricolas podem fundar uniões de sindicatos ou sindicatos centraes, com o intuito de regularizar o funcionamento dos sindicatos locaes, coordenando e concentrando seus esforços, augmentando seus meios de acção, de modo a poder prestar a maior somma possivel de serviços aos associados.

Parapho unico. As uniões deverão abranger sindicatos ligados por interesses communs, territoriaes ou profissionaes (Dec. cit., nº 979, art. 11).

Art. 41. As uniões de sindicatos e os sindicatos centraes adquirirão personalidade juridica separada, do mesmo modo que os simples sindicatos.

Art. 42. Constituir-se-hão na fórmula prescripta para os sindicatos e terão os mesmos caracteristicos que estes, sendo tambem regidas pelo presente regulamento.

Art. 43. Além dos sindicatos organizados e constituídos de accórdo com este regulamento, poderão ser admittidos como associados das uniões de sindicatos e sindicatos centraes as associações agricolas ou de industrias ruraes e, do mesmo modo, os socios destas instituições.

Art. 44. As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes gozarão de todas as faculdades que o presente regulamento confere, e estão sujeitos ás suas prescripções, quanto á fundação, modo de agir e de liquidar.

Art. 45. Estas associações, bem como os syndicatos agricolas organizados de accôrdo com o presente regulamento, ficam isentos, para a sua organização e funcionamento, de quaesquer onus.

## CAPITULO VII

### *Disposições Geraes*

Art. 46. Não gozarão dos favores aqui consignados os syndicatos locaes, as uniões e os syndicatos centraes que estiverem em desaccôrdo com este regulamento.

Art. 47. Não é permittido a nenhum syndicato especular com títulos de qualquer especie, podendo, porém, adquirir bens immoveis, sem outra restricção a não ser a applicação destes aos serviços e fins previstos nos respectivos estatutos.

Art. 48. São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia do syndicato agricola, aos direitos e obrigações dos associados para com elle e entre si e á dissolução e á liquidação do mesmo.

Art. 49. Os livros de escripturação dos syndicatos agricolas serão rubricados, para terem fé em juizo, pelo membro do conselho administrativo que o presidente designar, e são isentos de sello.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — (Leis do Brasil — vol. 2 — 1907 — Imprensa Nacional — 1908 — pág. 1.229.)

35) Catharino, José Martins — "O trabalhador Rural Brasileiro" — Livraria Freitas Bastos S/A — 1958 — pág. 25/26

36) Ob. cit. pág. 10

37) DECRETO N.º 23.611 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

*Revoga o decreto legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo primeiro do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Tendo em vista os termos do acôrdo concluído entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o da Agricultura, pelo qual competem a este, privativamente, a fundação dos consórcios profissionais-cooperativos e suas instituições económicas — as cooperativas básicas de consumo, crédito, produção e outras derivadas e

Considerando que ha necessidade de regularizar a situação dos syndicatos fundados de acôrdo com o decreto legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, para que elles possam se amoldar á nova forma e entrar no góso dos favores e das faculdades por este concedidos aos consórcios profissionais-cooperativos,

Decreta:

Art. 1.º É facultado aos individuos de profissões similares ou conexas organizarem entre si consórcios profissionais-cooperativos, tendo por fim o estudo, a defesa, o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão, dos interesses económico-profissionais de seus membros, e a realização de suas finalidades económicas em cooperativas de consumo, crédito, produção e modalidades derivadas.

Art. 2.º Para os efeitos do presente decreto, são considerados profissionais:

I — *Agrários* — o proprietário, o cultivador, o arrendatário, o parceiro, o colôno, o criador de gado, o jornaleiro e quaisquer pessoas empregadas em serviços rurais;

II — *Proletários* — os individuos da mesma profissão ou de profissões auxiliares, conexas, complementares ou industrialmente colaboradoras, assalariados conjuntamente, em exercicio efetivo de função ou mistér, em qualquer empreendimento de fins económicos;

III — *Liberais* — médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, engenheiros, arquitetos, agrimensores, agrônomos, veterinários, advogados, solicitadores, escrivães, tabeliães, escreventes, serventuários da justiça, contadores, guarda-livros, corretores, leiloeiros, despachantes, professores, jornalistas e outras conexas ou assemelhadas;

IV — *Funcionários públicos* — cidadãos, civis ou militares, que exerçam qualquer função remunerada pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais, sempre que não possam ser classificados como operários.

Art. 3.º São considerados como *continuando* a pertencer à profissão, embora não o pertençam mais, os profissionais que tiverem exercido a profissão durante cinco anos e que não a tenham abandonado desde mais de 10, contanto que não exerçam outra profissão e residam no país desde mais de 3 anos.

Art. 4.º Não será permitido a nenhum profissional pertencer a mais de um consórcio profissional-cooperativo da mesma profissão.

Art. 5.º Os consórcios profissionais-cooperativos se constituem livremente, independente de autorização do governo, bastando, para obter os favores da lei, depositar, no cartório do registro de hipotecas do distrito respectivo, dois exemplares dos estatutos, da ata de instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria e do conselho, com indicação da nacionalidade, da idade, da residência e da profissão, mas só adquirirão personalidade jurídica após o registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura.

§ 1.º O oficial do registro das hipotecas, a quem os interessados deverão entregar os documentos, é obrigado a enviar, dentro dos oito dias da apresentação, um exemplar à Junta Comercial do Estado respectivo.

§ 2.º O registro deverá ser renovado a cada modificação dos estatutos.

§ 3.º Só podem fazer parte dos corpos de direção dos consórcios profissionais-cooperativos, brasileiros natos ou naturalizados, com residência no país de mais de três anos e no gozo de todos os direitos civis, e cada mudança de direção deverá ser comunicada à Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

Art. 6.º Os consórcios profissionais-cooperativos que preencherem as formalidades do artigo anterior gozarão de personalidade jurídica e poderão:

- a) estar em Juízo como autores ou réus;
- b) adquirir, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis; e
- c) organizar, em seu seio e somente para os seus membros, instituições de mutualidade e previdência, bem como as espécies de cooperativas previstas no presente decreto e que constituirão, porém, associações distintas e autônomas, com inteira separação de caixas e responsabilidade.

Art. 7.º Os consórcios profissionais-cooperativos poderão constituir uniões municipais, federações estaduais e confederações nacionais, desde que de uma mesma finalidade econômico-profissional, e terão personalidade jurídica separada e gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos consórcios profissionais-cooperativos isolados.

Art. 8.º Ninguém será obrigado a entrar para um consórcio profissional-cooperativo sob pretexto algum, e os profissionais que fêrem consorciados poderão retirar-se em qualquer tempo, perdendo, porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inerentes ao consórcio, em favor deste, sem direito à reclamação alguma e sem prejuízo da cotização do ano corrente.

Art. 9.º Os estatutos deverão indicar, sob pena de nulidade:

1.º, o local da sede, prazo de duração, que poderá ser ilimitado, natureza e fins do consórcio profissional-cooperativo;

2.º, as condições de admissão e exclusão dos associados, cujo número será limitado e nunca inferior a sete; e

3.º, o modo de administração e condições de dissolução.

Art. 10. A dissolução do consórcio profissional-cooperativo só poderá ser declarada pela unanimidade dos associados ou quando seu número fique reduzido a menos de sete, por um prazo superior a 15 dias.

Art. 11. Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado e aplicado em obras de utilidade profissional ou em instituições congêneres, de acôrdo com a resolução da assembléia geral, caso não haja obrigações decorrentes de auxílios financeiros prestados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12. Aos sindicatos fundados de acôrdo com o decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, uma vez reconhecida a legalidade de sua formação, será dado o registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção e passarão a gosar desde logo das regalias do presente decreto e lhes será assinado um prazo razoável para promover a mudança de sua denominação.

Art. 13. Fica autorizada a Diretoria de Organização e Defesa da Produção a auxiliar financeiramente os consórcios profissionais-cooperativos, dentro do limite das dotações orçamentárias.

Art. 14. É expressamente proibida aos consórcios profissionais-cooperativos qualquer atividade de ordem político-social ou religiosa.

§ 1.º A organização, orientação, registro e fiscalização dos consórcios profissionais-cooperativos são privativos do Ministério da Agricultura, pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

§ 2.º É atribuição privativa dos consórcios profissionais-cooperativos a organização de cooperativas de qualquer espécie.

Art. 15. Aos consórcios profissionais-cooperativos são aplicáveis as disposições do regulamento baixado com o decreto n.º 6.532, de 20 de junho de 1907, naquilo que não infrinja as disposições dêste decreto.

Art. 16. Ficam revogados o decreto legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República. — *GETULIO VARGAS* — *Juarez do Nascimento Fernandes Távora* — *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

(Leis do Brasil — vol. 4 — 1933 — Imprensa Nacional — 1934, pág. 569).

38) DECRETO-LEI N.º 7.038 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1934

*Dispõe sôbre a sindicalização rural*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

*Da Associação Sindical das Classes Rurais*

Art. 1.º É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exercem atividades ou profissão rural.

§ 1.º Os sindicatos rurais serão organizados normalmente reunindo exercentes de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio permitir, excepcionalmente, a organização de entidades congregando exercentes de atividades ou profissões rurais diferentes, comprovada a impossibilidade de serem organizadas entidades específicas.

§ 2.º Considera-se exercente de atividade econômica diferenciada o empregador rural cujo volume econômico de produção especializada seja superior a 50% da produção total.

§ 3.º Estabelecida a diferenciação de atividade dos empregadores poderão seus empregados congregar-se em entidade profissional de categoria específica paralela.

Art. 2.º Exerce profissão rural, como empregador ou como empregado, que explora estabelecimento rural ou presta-lhe serviços como dirigente, parceiro, auxiliar, empreiteiro, colono, agregado ou assalariado.

§ 1.º São empregadores rurais as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou arrendatários, os que exploram atividade rural, na lavoura, na pecuária ou nas indústrias

rurais, por conta própria, utilizando-se do trabalho alheio ou não, sejam em economia individual, coletiva ou de família.

§ 2.º São empregados rurais, trabalhadores ou operários rurais aqueles que se dedicam profissionalmente às atividades rurais, em economia individual, coletiva ou de família, na lavoura, na pecuária ou nas indústrias rurais, com o fito de ganho e por conta de outrem.

Art. 3.º São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais das categorias ou profissões para que foram constituídos, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das categorias ou profissões que representar na base territorial;

d) colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as categorias ou profissões representadas;

e) impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias ou profissões rurais representadas;

f) promover a coordenação de seus associados para a realização do seguro grupal de acidentes do trabalho;

Art. 4.º São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência para seus associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) promover a criação de cooperativas para as categorias representadas;

e) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

## CAPÍTULO II

### *Do Reconhecimento e Investidura Sindical*

Art. 5.º Os sindicatos rurais deverão atender aos seguintes requisitos:

a) reunião de um número de associados que assegure possibilidade de vida e organização da entidade;

b) duração não excedente de três anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Art. 6.º O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da entidade.

§ 1.º Os estatutos deverão conter:

a) denominação e sede da entidade;

b) atividades econômicas ou profissões cuja representação é requerida;

c) afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

§ 2.º O processo de reconhecimento será regulado em instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7.º Reconhecido o sindicato rural, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação das atividades ou profissões conferidas e mencionada a base territorial outorgada.

### CAPÍTULO III .

#### *Das associações sindicais de grau superior*

Art. 8.º Constituem associações de grau superior as Federações e as Confederações, organizadas nos termos desta lei.

§ 1.º Poderão se organizar em Federação sindicatos em número não inferior a cinco, preferencialmente exercendo atividade ou profissões rurais idênticas, similares ou conexas.

§ 2.º A Confederação Nacional da Agricultura será constituída de, pelo menos, três federações, havendo uma Confederação de empregados e outra de empregadores.

§ 3.º A carta de reconhecimento das Federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nela sendo especificada a coordenação das atividades ou profissões conferidas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4.º O reconhecimento de Confederação será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 9.º O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização constitucional do país, poderá ordenar que se organizem em federações os sindicatos de determinadas atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização da Confederação.

§ 1.º O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

§ 2.º Pertencem às federações rurais, devidamente reconhecidas nos termos deste decreto-lei, as prerrogativas do art. 58 da Constituição Federal, reservadas à respectiva Confederação a coordenação e orientação de suas atividades econômicas e profissionais.

Art. 10. Quando não ocorram motivos especiais, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, será de rigor a base municipal para os sindicatos rurais, a estadual para as federações, sendo de base nacional a Confederação.

### CAPÍTULO IV

#### *Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização*

Art. 11. Constituem patrimônio das Associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 12. As rendas dos sindicatos, federações e da Confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

§ 1.º A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia geral e só será feita depois dessa deliberação homologada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13. Os sindicatos, federações e a Confederação, submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro, que coincidirá com o ano legal.

Art. 14. Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais, ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, e leis subseqüentes.

## CAPÍTULO V

*Disposições gerais*

Art. 15. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando a organização da administração das entidades sindicais rurais, assim como aprovará o estatuto padrão a que as mesmas obedecerão, ressalvadas as respectivas peculiaridades.

Art. 16. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado por funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do qual deverá constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, o nome do proprietário rural, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a residência e a denominação da propriedade, assim como esses mesmos dados, tratando-se de propriedade de empresa ou sociedade, relativos aos respectivos diretores, bem como a indicação da sede e de qual o diretor ou representante da empresa ou sociedade que a representará na entidade;

b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exercer a sua profissão ou função, o número e série da respectiva carteira profissional, se a possuir.

Art. 17. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nela intervir, por intermédio de delegado, com atribuições para administração da associação e executar as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

Art. 18. As infrações ao disposto nesta lei, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, paga em dobro nas reincidências, até o máximo de Cr\$ 2.000,00;

b) suspensão de diretores por prazo até 30 dias;

c) destituição de diretores ou de membros do conselho;

d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 19. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

a) as das alíneas a e b pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado.

b) as demais pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento da Confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

Art. 20. O Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ouvido o Ministério da Agricultura, fundado em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses, econômicos e profissionais, a prerrogativa da alínea d do artigo 3.º do Capítulo I, sem prejuízo de outras delegações que julgue conveniente outorgar.

Parágrafo único. A iniciativa da medida acima prevista poderá ser exercida também pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 21. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 22. A denominação "Sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 23. As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade ou profissão rural respectiva, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 24. Constituído o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais da agricultura, depois de informados, respectivamente, pelos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, e da Agricultura, e antes de serem submetidos em despacho final ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão encaminhados àquele Conselho, para o efeito do artigo 61, alínea g, da Constituição.

Art. 25. As entidades sindicais, sendo-lhe peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 26. As entidades sindicais reconhecidas nos termos deste Decreto-lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.

Art. 27. As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, rurais, expedidas nos termos deste capítulo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela carta de reconhecimento de sindicatos de empregados, e Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), de empregadores rurais;

b) de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) pela carta de reconhecimento de federação de empregados, Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), de empregadores rurais;

c) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de confederação de empregados e Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), de empregadores rurais.

Art. 28. As taxas a que se refere o artigo anterior, serão pagas em selo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente capítulo será acrescido de selo de Educação e Saúde.

## CAPÍTULO VI

### *Disposições finais e transitórias*

Art. 29. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que se tornem necessárias para a execução do presente Decreto-lei, assim como decidirá sobre as dúvidas suscitadas ou omissões.

Art. 30. O presente Decreto-lei entrará em vigor à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.O. de 11-11-44)

39) DECRETO Nº 1.150, DE 5 DE JANEIRO DE 1904

### *Confere privilegio para pagamento de divida proveniente de salarios de trabalhador rural.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º É privilegiada a divida proveniente de salarios de trabalhador agricola, afim de ser pago pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros creditos, salvo as que forem garantidas por hypotheca ou penhor agricola devidamente inscripto e transcripto.

Art. 2º Este privilegio se refere a importancia da divida resultante do saldo verificado em favor do trabalhador pelo seu salario, no ajuste de contas effectuado, constante de caderneta existente em mão do trabalhador, aberta numerada, rubricada e escripturada pelo proprietario ou seu representante, na qual, se achem lançadas, nas respectivas datas, as parcelas do debito e credito. No caso de divergencia do ajuste de contas, admittir-se-ha qualquer outro meio procedente de prova da divida, além da caderneta.

Art. 3º Para a cobrança da dívida nas condições dos arts. 1º e 2º, o trabalhador terá direito de usar da acção summaria e do embargo ou arresto assecutorio.

Art. 4º As disposições desta lei só regeirão as dívidas contrahidas posteriormente á sua data.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1904, 16ª da Republica. — FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES — *Lauro Severiano Muller*. — (Documentos Parlamentares — Legislação Social — Vol. 2 — 1893 — 1920 — pág. 873.)

40) "Documentos Parlamentares — Legislação Social" — Vol. 2 — 1893 — 1920 — pág. 509.

41) DECRETO Nº 1.607, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

*Deroga o art. 1º do Decreto n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904 na parte final em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica derogado o art. 1º, do decreto n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, na parte final em que restringe o privilegio dos trabalhadores agricolas, afim de serem pagos os seus salarios pelo producto da colheita para a qual houverem concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaesquer outros credores.

Art. 2º A presente lei, respeitadas os privilegios constantes dos contractos de hypotheca e penhor agricola em vigor, só comprehende as dívidas contrahidas posteriormente á sua data.

Art. 3º É applicavel ás cadernetas de que trata o art. 2º do Decreto nº 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, o disposto no art. 3º do Decr. n. 79, de 23 de Agosto de 1903.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1906, 19ª da Republica. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Miguel Calmon Du Pin e Almeida*. — ("Documentos Parlamentares — Legislação Social" — Vol. 2 — 1893 — 1920 — pág. 874.)

42) "Documentos Parlamentares — Legislação Social" — 2 — 1893 — 1920 — pág. 518.

43) Obra supra — pág. 523.

44) DECRETO N. 6.437, DE 27 DE MARÇO DE 1907

*Approva o regulamento para execução das leis nº 1150, de 5 de janeiro de 1904 e n. 1607, de 29 de dezembro de 1906.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução das leis ns. 1150, de 5 de janeiro de 1904 e 1607, de 29 de dezembro de 1906, referentes a dívidas provenientes de salarios de trabalhadores agricolas.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1907, 19ª da Republica. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

*Regulamento das leis n. 1150, de 5 de janeiro de 1904 e n. 1607, de 29 de dezembro de 1906, a que se refere o decreto n. 6437, desta data.*

Art 1º É privilegiada a dívida proveniente de salarios de operarios agricolas, de modo a ser paga, com preferencia sobre todas e quaesquer outras, pelo producto da colheita ou safra a que houverem os mesmos prestado o concurso do seu trabalho.

§ 1º Este privilegio é restricto á colheita ou safra do anno agricola, de sorte que, si o producto desta fór insufficiente para a solução integral das dívidas por salarios, o operario será, pelo restante, simples credor chirographario.

§ 2º Consideram-se “operarios agricolas” os jornaleiros, colonos, empreiteiros, feitores, carreiros, carroceiros, machinistas, foguistas e outros empregados no predio rural.

Art. 2º Essa prelação é assegurada ao operario agricola para a importância do saldo proveniente de salarios, verificado em seu favor, constante de “caderneta”, que lhe é propria.

§ 1º A divida de salarios ficará plenamente provada com a “caderneta”, desde que seja esta aberta, numerada em todas as folhas, e escripturada pelo proprietario ou seu representante ou preposto depositario ou possuidor do predio rural tendo os lançamentos feitos em ordem chronologica das parcelas de debito e credito.

§ 2º A escripturação da “caderneta” deverá encerrar-se mensalmente com a declaração do saldo devedor ou credor feita pelo proprietario ou pessoas supra citadas, o qual em seguida lançará sua assignatura na mesma “caderneta”, mencionando o dito saldo nos livros de escripturação do immovel.

§ 3º Havendo desaccordo no ajuste de contas para verificação do saldo, será admitido qualquer outro meio legal de prova, além da “caderneta”.

Art. 3º Cabe acção summaria ao “operario agricola” para a cobrança das dividas de que trata este regulamento, qualquer que seja o valor dellas; podendo, bem assim, lançar mão do embargo ou arresto preventivo, como medida assecuratoria, quando couber, bastando, neste caso, a “caderneta”, com os requisitos do artigo anterior, para prova litteral da divida e seguindo-se, quanto ao mais, o disposto na legislação em vigor.

Art. 4º Nas preferencias e concurso de credores, o operario agricola credor será admitido sempre que apresente, como titulo de divida, a “caderneta” com os requisitos já mencionados.

Art. 5º As “cadernetas”, como documentos civis, só valerão contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma lançada em seguida à demonstração do saldo, do registro em notas do tabelião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento do signatario, nos termos do art. 3º do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892.

Paragrapho unico. Os officiaes publicos, a quem por lei competir o reconhecimento de letras e firmas, são obrigados a fazel-o gratuitamente nas “cadernetas” que lhe forem apresentadas.

Art. 6º As disposições da lei n. 1607, de 29 de dezembro de 1906, só alcançam e se applicam a dividas de salarios contrahidas depois dessa data e o privilegio por ella assegurado aos operarios agricolas não lhes dá prelação sobre os contractos de hypotheca ou penhor agricola já em vigor, e devidamente transcriptos e inscriptos até áquella data.

Art. 7º Os infractores do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo juiz de direito da comarca, mediante processo summarissimo, permittido recurso com um só effeito.

Art. 8º Em todas as “cadernetas” deverá figurar a reproducção fiel deste regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1907. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*. — (Leis do Brasil — Atos do Poder Executivo — 1907 — pág. 487.)

45) Vide: Vianna, Segadas e Russomano, Mozart — obs. cit., respectivamente, págs. 37 e 9

46) DCN — Suplemento nº 162 (S.I.) — 30-10-1965

47) Ob. cit. 11/12

48) “Projeto do Código Civil Brasileiro — Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados” — Vol. 1/4 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1902 — págs. 185 e seguintes.

49) Obra supra — Vol. III — págs. 138 a 148

50) Idem, idem, págs. 162 a 187

51) CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

LEI Nº 3.071, DE 1º-1-1916

Art. 1.230. Na locação agrícola, o locatário é obrigado a dar ao locador atestado de que o contracto está findo; e, no caso de recusa, o juiz, a quem competir, deverá expedil-o, multando o recusante em cem a duzentos mil réis a favor do locador.

Esta mesma obrigação subsiste, se o locatário, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por findo o contracto.

Todavia, se, em qualquer destas hypotheses, o locador estiver em debito, esta circumstancia constará do atestado, ficando o novo locatário responsavel pelo devido pagamento.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

*Trabalhos relativos à sua elaboração*  
Vol. 2 — pág. 35

A emenda nº 1.186 propõe o seguinte artigo additivo: “Na locação agrícola o locatário é obrigado a dar ao locador atestado de que o contracto está findo; e, no caso de recusa, o juiz a quem competir deverá expedil-o, multando o recusante em 100\$ a 200\$, a favor do locador.

Esta mesma obrigação continúa a cargo do locatário, si elle, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou si este, por motivo justificado, der por findo o contracto.

Todavia, si em qualquer destas hypotheses, o locador estiver em debito, esta circumstancia constará do atestado, ficando o novo locatário responsavel pelo devido pagamento.”

Disse a Comissão do Senado:

“Em relação aos trabalhadores agricolas, as medidas propostas terão, de certo, salutaes effectos, evitando que sejam retirados de umas para outras colonias ou propriedades com o prejuizo para o locador: obriga a expedição do atestado de haver terminado o contracto, ou de ser o trabalhador dispensado dos serviços por justa causa e, finalmente, pune com multa o locatário, no caso de deixar de expedir o atestado.”

52) Emenda nº 1.195 — “A transmissão do prédio agrícola onde a locação dos serviços se opera, não importa rescisão do contracto; salvo ao locador opção para continual-o com o adquirente da propriedade ou com locatário anterior.” (Vide “Código Civil Brasileiro” — Trabalhos relativos à sua elaboração — vol. 2 — pág. 717).

53) Ob. cit. pág. 25.

54) DECRETO Nº 3.724, DE 15 DE JANEIRO DE 1919

*Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

TITULO I

*Dos Accidentes no Trabalho*

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que, constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou

á sua família, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rédes de esgotos, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4º A obrigação estabelecida no art. 2º estende-se á União, Estados e municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

## TITULO II

### *Da Indemnização*

Art. 5º A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequencias do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporaria.

Parapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6º O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2.400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7º Em caso de morte a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua família, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais 100\$ para as despesas do enterramento.

§ 1º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2º Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma redução terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 8º Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos.

Art. 9º Em caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo será considerada permanente, nos termos do parapho unico do art. 5º, e a indemnização regulada pelo disposto no artigo anterior.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60% da que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade, de accôrdo com a classificação que será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 11. Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Art. 12. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá também o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou fôr attingida por uma incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado a prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1.º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, si o estado da mesma o permitir, transportal-a para o logar mais proximo em que fôr possivel o tratamento.

§ 2º Quando o estado da victima não permitir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 14. As indemnizações e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 15. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia.

Art. 16. As indemnizações a que esta lei obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que ocorreu o accidente, sendo que as diarias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de todos os documentos necessarios, que serão indicados no regulamento desta lei.

Art. 17. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se agravar, se attenuar, se repetir, ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

§ 1º Não será considerada com consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

§ 2º A revisão de que trata este artigo só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

Art. 18. Os operarios da União, Estados ou municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7.º e 8.º desta lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9º, 10 e 11.

### TITULO III

#### Da Declaração do Accidente

Art. 19. Todo o accidente de trabalho que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser immediatamente, communicado á autoridade policial do logar, pelo patrão, pelo proprio operario, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residência do patrão, o nome, a qualidade, a residência e o salario da victima, o logar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circunstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ 1.º No quinto dia, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial, que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccor-

ros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, um attestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época em que será possível conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2º Nesse mesmo dia a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere o paragrapho anterior, ao juiz competente, para a instauração do summario.

Art. 20. Durante o tratamento, é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saude deste ultimo, nomeando o juiz um medico para fazer o exame que se effectuará em presença do medico assistente. Si houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

#### TITULO IV

##### *Da Acção Judicial*

Art. 21. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 2º do art. 18, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22. Todas as acções que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciária, terão curso summario e prescreverão no prazo de dous annos.

Art. 23. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria á victima. A victima do accidente ou seus representantes gosarão da redução de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24. A presente lei não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em direito commum.

#### TITULO V

##### *Disposições Geraes*

Art. 25. É privilegiado e insusceptível de penhora o crédito da victima pelas indemnizações determinadas na presente lei.

Paragrapho unico. A dívida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

Art. 26. É nulla de pleno direito qualquer convenção contraria á presente lei, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27. Quando os beneficiarios da victima forem estrangeiros só terão direito ás indemnizações si residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 28. Todos os patrões attingidos por esta lei são obrigados a affixal-a, com os respectivos regulamentos, em logar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada dentro de 30 dias e findo esse prazo entrará immediatamente em vigor.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98.º da Independência e 31.º da Republica. — **DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO** — *Urbano Santos da Costa Araujo* — *Antonio de Padua Salles*.

## 55) DECRETO Nº 13.498, DE 12 DE MARÇO DE 1919

*Approva o regulamento para execução da Lei Nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho.*

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, nº 1, da Constituição Federal, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e pelo da Justiça e Negocios Interiores, para execução da Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919, 98.º da Independencia e 31.º da Republica. — *DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO — Antonio de Padua Salles — Urbano Santos da Costa Araujo.*

*Regulamento a que se refere o Decreto n.º 13.498, desta data.*

## TITULO I

*Dos Accidentes do Trabalho*

Art. 1.º Consideram-se accidentes do trabalho:

a) o accidente produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcçionaes que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho:

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este for de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Paragrapho unico. Consideram-se molestias profissionaes, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a ophthalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar a indemnização ao operario ou à sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranho.

Paragrapho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou agravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem.

Art. 3º A obrigação de que trata o artigo anterior estende-se à União, aos Estados e aos municipios, para com os seus operarios, na execução dos serviços mencionados neste regulamento.

## TITULO II

*Do Patrão e do Operario*

Art. 4.º Patrão é a pessoa, natural ou juridica, por conta de quem trabalha o operario.

Art. 5.º Operario é o individuo que, sem distincção de sexo ou idade, presta seus serviços a outrem, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisorio, fora de sua habitação, nas industrias e serviços mencionados no titulo III, salvo o disposto no art. 18 da Lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

## TITULO III

*Das Industrias e Serviços*

Art. 6.º Estão sujeitos ao regimen da Lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919:

1.º As industrias e os trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados (hydraulicos, thermicos, electricos, a vento, a gaz, a petroleo, a ar comprimido, etc):

a) usinas hydraulicas, mecanicas, hydro-electricas, electricas, etc.;

- b) indústrias de águas minerais;
  - c) indústrias químicas, electro-químicas, metalúrgicas, electro-metalúrgicas, siderúrgica, etc.;
  - d) indústria mecânica de construção, reparação e conservação de máquinas, ferramentas e acessórios;
  - e) indústrias têxteis;
  - f) indústria de laticínios; fábricas de produtos de origem vegetal e animal;
  - g) estabelecimentos frigoríficos;
  - h) fábricas de combustíveis artificiais;
  - i) fábricas de matérias explosivos e estabelecimentos que das mesmas se utilizarem;
  - j) usinas de produção, beneficiamento e conservação de açúcar, café, cereais, algodão, canna, fecula, borracha, mate, álcool, etc.; moinhos e outros mecanismos;
  - k) fábricas de produtos tintoriaes, medicinaes, oleaginosos, parafinados, saponificados, de matérias graxas e seus derivados;
  - l) fábricas de produtos panificados, feculentos e outros alimentícios, amiláceos, etc.;
  - m) fábricas de materiais de construção e ornamentação; produtos ceramicos, lenhosos e metallicos, materias para pastas, argamassas, asfalto, concreto, etc.;
  - n) estabelecimentos que empregarem máquinas de trabalhar pedras, máquinas de jacto de areia, serras, máquinas de moldurar, desbastar, desmontar, britar, tornear, aplainar, polir, lapidar, etc.;
  - o) estabelecimentos que empregarem máquinas de trabalhar madeiras, serras, máquinas de ferramentas rotativas, máquinas de aplainar, furar, respigar, etc.;
  - p) serviços agrícolas (gradagem, lavra, sementeira, cultivo, colheita, etc.), inclusive serviços preparatorios e complementares (destocamento, compressão, irrigação, dessecação, beneficiamento, etc.).
- 2º A execução, conservação, reparação ou demolição de construções de qualquer especie:
- a) vias ferreas: ordinarias, funiculares, em cremalheira, de adherencia suplementar, a tracção hydraulica, a vapor ou electrica, monotrilhos; *tramways*; bondes, etc.;
  - b) instalações de iluminação a gaz, a álcool, a petroleo, a electricidade, etc.; canalizações aereas, subterraneas ou submarinas, internas ou externas; acessórios e dependencias;
  - c) instalações telephonicas, telegraphicas e outras: ordinarias e sem fio: rédes aereas, subterraneas e submarinas, internas e externas, pára-raios; acessórios e dependencias;
  - d) estabelecimentos, habitações e edificios publicos; casas particulares e operarias (urbanas, suburbanas e ruraes), edificios religiosos e habitações collectivas (templos, igrejas, hospedarias, hotéis, etc.), edificios de instrução (bibliothecas, museus, academias, escolas, etc.), edificios e estabelecimentos de diversões (theatros, cinematographos, casinos, amphitheatros, hyppodromos, etc.), estabelecimentos hospitalares (asylos hospitaes, sanatorios, *creches*, etc.), estabelecimentos de utilidade publica (matadouros, mercados, desinfectorios, albergues nocturnos, etc.), institutos de correcção e segurança (quarteis, penitenciarías collectivas e cellulares, prisões, colonias correccionaes, casas de detenção e de trabalho, etc.), tribunaes, tumulos, monumentos, etc.;
  - e) esgotos e obras de saneamento: excavações, canalizações; depuração e serviços acessórios; serviços sanitarios e de limpeza publica; empedramentos e calçamentos diversos;
  - f) canaes e todos os trabalhos similares de hydraulica, aqueductos, pontes, canaes, eclusas, planos inclinados para barcos, etc.;
  - g) trabalhos de desobstrução, rectificação e regularização de rios, lagós, etc.; consolidação e defesa das margens; barragens, etc.;

h) obras de protecção contra as inundações; regularização das torrentes; reservatórios de armazenamento das cheias; barragens, diques de protecção, etc.;

i) obras de abastecimento de agua; poços communs, poços artesianos; trabalhos de captação; adducção, filtração, distribuição e outros; reservatórios; trabalhos accessorios, etc.;

j) obras de arte: boeiros, obras de typo, pontilhões, pontes e viaductos de madeira, alvenaria, concreto, cimento armado ou metallicos; passagens superiores ou inferiores; obras especiaes; tunneis a céu aberto, subfluviaes e submarinos, etc.;

k) embarcações, rebocadores, aeronaves, submarinos, etc.;

l) obras maritimas, obras de acesso aos portos, embarcadouros, melhoramentos das barras, molhes, obras de abrigo dos portos, quebra-mares, obras internas dos portos, canaes, cáes, entrada das dócas, defesa das costas e serviços accessorios;

m) construção de pharões, boias luminosas, obras de balisamento das costas, etc.;

n) fundações ao ar livre, directas e indirectas, com ou sem esgotamento, continuas e descontinuas, sob agua, com enseccadeiras e pneumáticas; trabalhos de sondagem e de escaphandros, etc.;

o) estradas de rodagem e caminhos vicinaes;

p) obras de qualquer natureza: internas, externas, a céu aberto, subterraneas e hydraulicas; sondagens, poços e galerias de minas, etc.;

q) construção de andaimes, cimbres, pontes de serviço e outras semelhantes: assoalhados, barrotamento, tesouras, etc.

3º Os transportes terrestres, maritimos, fluviaes e aereos:

a) estradas de ferro, *tramways*, bondes a tracção hydraulica, a vapor ou electrica;

b) automoveis movidos a vapor, a gaz, a electricidade, etc.;

c) embarcações aereas, fluviaes ou maritimas de qualquer natureza;

d) carrinhos de mão, carrocinhas, carroças, caminhões, carros de praça, elevadores, pontes rodantes e quaesquer outros meios de conducção e transporte de pessoas, animaes e mercadorias.

4º A carga e descarga de animaes e mercadorias por meio de monta-cargas, cadeia sem fim, cabrestantes, talhas, sarilhos, cabreas, guindastes; helices e parafusos; transportadores, elevadores hydraulicos, pneumáticos, electricos, etc; transportadores de taboleiros metallicos, pontes rodantes, aparelhos de manobra; noras de alcatruzes fixos, etc.

Parapho unico. A enumeração de que trata o presente artigo não exclue quaesquer outros estabelecimentos industriaes e trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados, quaesquer outros trabalhos de construcção, conservação, reparação e demolição e quasquer outros meios de transporte, carga e descarga.

#### TITULO IV

##### *Das Consequencias do Accidente*

Art. 7º As consequencias do accidente, para os efeitos da indemnização, podem ser:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) incapacidade total e temporaria;

d) incapacidade parcial e permanente;

e) incapacidade parcial e temporaria.

Art. 8º Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez absoluta e incuravel para qualquer serviço.

Art. 9º São casos de incapacidade total e permanente:

a) alienação mental incuravel;

- b) perda ou impotencia funcional, em suas partes essenciaes, de ambos os membros, quer superiores, quer inferiores;
- c) perda ou impotencia funcional, em suas partes essenciaes, de um membro superior e de outro inferior;
- d) cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda dos orgãos;
- e) cegueira de um olho, com ou sem perda do orgão, e diminuição importante da força visual do outro;
- f) lesão irreparavel do cerebro, do aparelho circulatorio ou do respiratorio.

Paragrapho unico. Consideram-se partes essenciaes dos membros do corpo humano, para os effeitos das letras b e c deste artigo, a mão e o pé, bem como o conjunto dos dedos da mão.

Art. 10. Entende-se por incapacidade total e temporaria aquella que impossibilita o operario de exercer qualquer trabalho durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade total será considerada permanente.

Art. 11. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a diminuição da capacidade de trabalho do operario por toda a vida.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade parcial e permanente constantes da tabella annexa, bem como os casos de incapacidade total e permanente de que trata o art. 9º, não excluem quaesquer outros que mereçam ser considerados como taes pelo juiz, de accôrdo com o exame pericial.

Art. 12. Entende-se por incapacidade parcial e temporaria a diminuição da capacidade do operario durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade parcial será considerada permanente.

## TITULO V

### *Da Indemnização*

Art. 13. O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 14. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. O salario total ou parcialmente pago em especie reduzir-se-ha a dinheiro, segundo os preços e salarios correntes na localidade.

Art. 15. Quando o operario trabalhar para dous ou mais patrões, em differentes horas, calcular-se-ha o salario diario como si toda a remuneração houvesse sido obtida no serviço do patrão para quem trabalhava na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Si o accidente se verificar nas primeiras horas do dia, o salario diario será calculado pelo salario médio dos dias anteriores do proprio operario ou de outros que trabalhem em condições semelhantes ou em trabalhos analogos aos da victima.

Art. 16. No caso de serviço por tarefa ou empreitada ou de salario variavel, o salario será regulado pelo salario médio dos operarios, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 17. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ao menor salario de um operario adulto que trabalhe em serviço da mesma natureza em caso de incapacidade temporaria, porém, a diaria do aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia na occasião do accidente.

Art. 18. Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima e será paga de uma só vez á sua familia — conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, — observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, e em mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1º C conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2º Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma redução terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas a cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 19. Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual ao seu salario de tres annos.

Art. 20. Em caso de incapacidade total e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo, será considerada permanente nos termos do paragrapho unico do art. 10, e a indemnização regulada pelo disposto no art. 19.

Art. 21. Em caso de incapacidade parcial e permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60% daquella a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade do operario e tendo-se em vista os seguintes elementos:

- a) as faculdades de trabalho que subsistam depois do accidente;
- b) a idade;
- c) a intelligencia;
- d) o gráo de instrucção;
- e) a iniciativa e energia moral;
- f) a capacidade de adaptação a uma outra profissão;
- g) a segurança da accomodação do operario á mesma profissão que exercia na occasião do accidente.

§ 1º O calculo da indemnização será feito de accôrdo com a classificação da tabella annexa, que não excluirá outros casos de incapacidade parcial e permanente, causada por lesão interna ou externa.

§ 2º No caso de perda de mais de um membro ou órgão, ou de mais de uma parte do mesmo membro, a indemnização será calculada sommando-se as percentagens estabelecidas na tabella annexa, para cada lesão, não podendo, porém, exceder ao total de 60%.

Art. 22. Em caso de incapacidade parcial e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vier a vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo e na do art. 20, o abono da diaria será contado do dia seguinte ao em que se verificar o accidente, percebendo a victima o salario integral deste dia, qualquer que seja a hora em que tenha ocorrido o mesmo accidente.

Art. 23. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou vier a ser attingida de incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 24. A indemnização e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade serão deduzidas da indemnização que for devida por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 25. A indemnização e as diárias a que este regulamento obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que tiver ocorrido o accidente.

§ 1º As diárias serão pagas semanalmente.

§ 2º No caso de accidente ocorrido em serviços de transporte, o logar do pagamento será a séde da empresa.

Art. 26. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de certidões de obito, casamento (si a victima não era solteira) e filiação, além de outros documentos que forem julgados necessarios pelo juiz.

## TITULO VI

### *Da Garantia da Indemnização*

Art. 27. É privilegiado e insusceptível de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas neste regulamento.

§ 1º A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

§ 2º Entende-se por fabrica o estabelecimento que fabrica ou prepara qualquer producto.

Art. 28. É licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alínea anterior em syndicatos profissionaes organizados de accôrdo com o decreto legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 29. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo ministerio, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo da reserva de seguros, contractos e suas novações, modelos de apolices, etc.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

Art. 30. O fundo de garantia de que trata o art. 29, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 31. O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou syndicato profissionaal, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circunstancias que com elle se relacionem, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 32. O Governo poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionaes, desde que não cumpram as condições estipuladas neste regulamento.

Paragrapho unico. Será organizada uma comissão consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra os accidentes do trabalho.

Art. 33. Caso as companhias de seguros ou syndicatos profissionaes não satisfaçam integralmente as obrigações estabelecidas neste regulamento, a victima do accidente, por si ou por intermedio de seus representantes, reclamará ao representante do ministerio publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas sejam cumpridas pelo patrão.

## TITULO VII

### *Da Assistencia Medica, Pharmaceutica e Hospitalar*

Art. 34. Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de socorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima assistencia immediata, fará, si o estado da mesma o permitir, transportal-a para o logar mais proximo em que for possivel o tratamento.

§ 2º Quando o estado da victima não permitir o transporte, o patrão providenciárá para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 35. Os medicos que accompanharem as victimas de accidentes em suas enfermidades ficam obrigados a attestar:

- a) si o accidente produziu na victima incapacidade para o trabalho;
- b) qual a natureza do accidente e duração provavel para que se opere a consolidação;
- c) si, durante a marcha da molestia, apresenta a victima possibilidade de voltar ao trabalho;
- d) si, obtida a cura ou a consolidação, della resultar incapacidade, qual a sua natureza;
- e) si o accidente produziu a morte do operario.

Paragrapho unico. Nos casos especificados nas alineas a e e deste artigo, é o medico obrigado a detalhar a causa da incapacidade ou da morte, declarando si houve lesão interna ou externa e qual a sua natureza.

## TITULO VIII

### *Da Pericia Medica*

Art. 36. Durante o tratamento é permitido, quer ao patrão, quer ao operario, por si ou por seus representantes, requerer a verificação do estado de saude do mesmo operario, nomeando o juiz um medico para fazer o exame, que se effectuará na presença do medico assistente.

§ 1º Si houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

§ 2º Quando se tratar de fixar o dia da consolidação da lesão, para que a invalidez temporaria possa ser considerada permanente, a pericia medica póde ser tambem determinada pelo juiz, *ex-officio* ou a requerimento da companhia de seguros ou sindicato profissional quando o operario for segurado em algum desses institutos.

Art. 37. Havendo duvida sobre a causa da morte, o juiz poderá ordenar a autopsia da victima que tiver succumbido immediatamente ou pouco depois do accidente.

Art. 38. Em todos os casos de pericia medica, o juiz designará os peritos, arbitrando-lhes a respectiva remuneração.

Art. 39. Nos exames periciaes que forem ordenados, não poderão servir como peritos pessoas ligadas por parentesco ou interesse ao patrão ou á victima.

Art. 40. O perito deve apresentar seu laudo dentro do prazo de cinco dias, contados da data da designação do juiz.

## TITULO IX

*Da Declaração do Accidente*

Art. 41. Todo accidente de trabalho que obrigue o operario a abandonar o serviço deverá ser immediatamente communicado pelo patrão á autoridade policial do logar.

Paragrapho unico. Essa comunicação poderá ser feita, tambem, pelo proprio operario ou por qualquer outra pessoa.

Art. 42. A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão ou de seu representante e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, no qual indicará:

- a) a designação e séde da empreza;
- b) o nome, qualidade e residencia do patrão;
- c) o nome, qualidade, residencia, salario, idade, sexo, nacionalidade, gráo de instrucção e estado civil da victima;
- d) o logar preciso, hora e natureza do accidente;
- e) as circumstancias em que se deu o accidente e a natureza dos ferimentos;
- f) os nomes e residencias das testemunhas;
- g) os nomes e residencias dos beneficiarios da victima.

Art. 43. No quinto dia util, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto:

- a) prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;
- b) attestado medico sobre o estado da victima;
- c) declaração das consequencias verificadas ou provaveis do accidente;
- d) indicação da época em que será possivel conhecer o resultado definitivo do accidente.

§ 1.º Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá ao juizo competente, para a instauração do summario, o inquerito com os documentos a que se refere este artigo.

§ 2.º A autoridade policial enviará cópia dos aludidos documentos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 44. Quando o accidente ocorrer a bordo, o inquerito será feito pelo commandante do navio, auxiliado por duas pessoas idoneas.

§ 1.º Havendo medico a bordo será por elle tambem, assignado o inquerito, fazendo as declarações constantes das letras b, c e d do art. 43.

§ 2.º O inquerito será remetido, para os devidos fins, ao juiz do logar da séde da empresa.

## TITULO X

*Da Acção Judicial*

Art. 45. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 1.º do art. 43, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo de doze dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo, será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

§ 1.º O juiz competente será o juiz civil do logar em que tiver ocorrido o accidente, observada a respectiva organização judiciaria.

§ 2.º Si, no correr do processo judicial, houver accôrdo entre as partes sobre o quantum da indemnização, observadas as disposições da lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e deste regulamento, será considerado findo o processo, desde que o mesmo accôrdo seja homologado pelo juiz.

Art. 46. Todas as acções que se originarem da lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e do presente regulamento serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, e terão curso summario.

Paragrapho unico. Sempre que se tratar, porém, de operarios da União, a acção será proposta no Juizo Federal.

Art. 47. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria gratuita á victima.

Art. 48. A victima do accidente ou sua familia gozará da reducção de metade das custas regimentaes, que se cotarão para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha do respectivo processo.

Art. 49. O presente regulamento não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em direito commum.

Art. 50. Para os fins de estatistica, o escrivão remetterá ao Ministério da Agricultura, Industria e Commercio cópia da sentença do juiz.

## TITULO XI

### *Da Revisão*

Art. 51. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se agravar, attenuar, repetir ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima ou seus representantes pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

Art. 52. Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

Art. 53. A revisão de que trata o art. 51 só poderá ser pedida dentro do prazo de dous annos, contados da data do julgamento.

## TITULO XII

### *Disposições Gerais*

Art. 54. É nulla de pleno direito e considerada como inexistente qualquer convenção, contraria ao presente regulamento, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 55. É vedado aos patrões retirar parte dos salarios de seus operarios, ainda que com o consentimento dos mesmos, para ocorrer ás despesas relativas ao cumprimento deste regulamento.

Art. 56. Si os interessados, por qualquer motivo, executarem convenções nullas, caberá ao representante do ministerio publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade.

Art. 57. Sendo os beneficiarios da victima estrangeiros, só terão direito ás indemnizações si provarem que residiam no territorio nacional por ocasião do accidente.

Art. 58. Quando deixarem de ser pagas as diarias ou deixarem de ser prestados com regularidade os socorros medicos e pharmaceuticos, a victima, por si ou por seus representantes, poderá reclamar ao representante do ministerio publico, que tomará immediatamente as necessarias providencias.

Art. 59. Todos os patrões attingidos pela lei de accidentes do trabalho ficam obrigados a affixal-a, com o respectivo regulamento, em logar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 60. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919. — Antonio de Padua Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 21, § 1º, DO REGULAMENTO APROVADO  
PELO DECRETO Nº 13.498, DESTA DATA

Incapacidades	Percentagens
<i>I — Membros superiores</i>	
a) Lado direito:	
Perda de todo o membro .....	55 a 60%
Perda do ante-braço .....	50 a 60%
Perda da mão .....	45 a 60%
Perda do polegar .....	25 a 40%
Perda do indicador .....	15 a 40%
Perda do médio .....	10 a 25%
Perda do anular .....	5 a 20%
Perda do mínimo .....	5 a 20%
Ankylose completa da articulação escapulo-humeral .....	40 a 60%
Ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral, conforme o grão .....	10 a 40%
Ankylose completa do cotovello .....	30 a 45%
Ankylose incompleta do cotovello, conforme o grão .....	10 a 35%
Ankylose completa da articulação do punho .....	20 a 45%
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o grão .....	5 a 30%
b) Lado esquerdo:	
Perda de todo o membro .....	50 a 60%
Perda do ante-braço .....	45 a 60%
Perda da mão .....	40 a 60%
Perda do polegar .....	20 a 40%
Perda do indicador .....	10 a 40%
Perda do médio .....	5 a 25%
Perda do anular .....	5 a 20%
Perda do mínimo .....	5 a 20%
Ankylose completa da articulação escapulo-humeral .....	30 a 60%
Ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral, conforme o grão .....	5 a 40%
Ankylose completa do cotovello .....	20 a 45%
Ankylose incompleta do cotovello, conforme o grão .....	5 a 35%
Ankylose completa da articulação do punho .....	10 a 45%
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o grão .....	5 a 20%
<i>II — Membros inferiores</i>	
Perda de todo o membro .....	55 a 60%
Perda da perna .....	50 a 60%
Perda do pé .....	45 a 60%
Perda da rotula .....	30 a 60%
Perda de todos os artelhos .....	15 a 40%
Perda do grande artelho .....	10 a 30%
Encurtamento do membro (superior a cinco centímetros) .....	25 a 40%
Encurtamento do membro (inferior a cinco centímetros) .....	10 a 30%
Ankylose completa da articulação coxo-femural .....	30 a 60%
Ankylose incompleta da articulação coxo-femural, conforme o grão .....	10 a 40%
Ankylose completa do joelho .....	30 a 60%
Ankylose incompleta do joelho conforme o grão .....	10 a 40%
Ankylose completa da articulação do pé .....	25 a 60%
Ankylose incompleta da articulação do pé, conforme o grão .....	10 a 40%
<i>III — Órgãos Visuais</i>	
Lesão de um órgão visual, ficando o outro perfeito .....	5 a 60%

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919. — Antonio de Padua Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.

\* \* \*

56) — Baer, Werner — "A Industrialização e o Desenvolvimento Econômico do Brasil" — Tradução de Paulo de Almeida Rodrigues — Fundação Getúlio Vargas — Serviço de Publicações — Rio de Janeiro — GB — 1966 — pág. 17

57) — Nota do autor da obra supra: (nota 8)... "Este aumento se refere ao valor nominal da produção. Em termos reais deve ter representado aproximadamente 150 a 160 por cento" (pág. 17)

58) — DECRETO Nº 19.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930

"Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências." (Leis do Brasil — Ato do Governo Provisório — pág. 11).

59) — DECRETO Nº 24.637 — DE 10 DE JULHO DE 1934

*Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências."*

## CAPÍTULO II

### *Do Empregado e do Empregador*

Art. 3º Empregado é, para os fins da presente lei, todo indivíduo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e de natureza doméstica, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisoriamente, fora da sua habitação, com as exceções constantes do art. 64.

## CAPÍTULO X

### *Das Exceções*

Art. 64. Ficam excluídos da presente lei, muito embora não percam, para outros efeitos, a qualidade de prepostos, agregados, ou dependentes:

1º, na indústria e no comércio:

a) os empregados que tiverem vencimentos superiores a 1:000\$ (um conto de réis) mensais, e os técnicos, ou contratados, aos quais forem assegurados, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas, na presente lei, para os demais empregados;

b) os agentes e prepostos cuja remuneração consiste, única e exclusivamente, em comissões, ou em gratificações pagas pelos clientes;

c) os profissionais de qualquer atividade que, individual ou coletivamente, empreitarem, por conta própria, serviços de sua especialidade, com ou sem fiscalização da outra parte contratante;

d) os consultores técnicos inclusive advogados e médicos, que, embora remunerados, não trabalhem efetiva e permanentemente no estabelecimento do empregador, exercendo somente funções consultivas ou informativas;

e) os domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo, cada um, salário mensal inferior a 50\$000 (cincoenta mil réis);

f) cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais e afins, quanto, tendo domicílio comum com o proprietário, explorarem pequenas indústrias, ou estabelecimentos comerciais, sob o regime familiar.

2º na agricultura e na pecuária:

a) os que explorarem terrenos, com ou sem bemfeitorias, e os guardadores de semoventes, que participarem dos resultados da produção ou da reprodução, tanto nos trabalhos decorrentes daqueles mistéres, como em outros que realizarem para o possuidor dos terrenos, bemfeitorias ou semoventes, sempre que tais trabalhos representarem um encargo vinculado á exploração agrícola ou parcial;

b) os parentes, até ao segundo grau, em linha reta ou colateral do proprietário agrícola ou pastoril, que com êle tenham a mesma economia doméstica.

- 60) Ob. cit. pags. 12/13  
61) "Tratado das Constituições Brasileiras" — vol. XII — pág. 107  
62) "Comentário à Constituição de 1946" — Tomo VI — (4ª Edição) — pág. 6  
63) LEI N.º 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936.

*Institue as comissões de salario minimo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, a um salario minimo capaz de satisfazer em determinada região do Paiz e em determinada época, ás suas necessidades normaes de alimentação, habitação, vestuario, hygiene e transporte.

Paragrapho unico. Poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Commércio, "ex-officio" ou a requerimento dos syndicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas, ou das Comissões de Salario creadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respectivas regiões.

Art. 2.º Salario minimo é a remuneração minima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permittido reduzir até de metade o salario minimo e para os trabalhadores occupados em serviços insalubres é permittido aumental-o na mesma proporção.

Art. 3.º A fixação do salario minimo compete ás Comissões de Salario que terão de 5 a 11 componentes, com numero igual de representantes de empregadores e empregados e um presidente, pessoa de notoria capacidade moral, versada em assumptos de ordem economica e social, que será nomeada por decreto do Presidente da Republica.

Art. 4.º O numero dos componentes das Comissões de Salario será fixado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos pelos respectivos syndicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas e a sua escolha não poderá recahir em individuos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1º Os representantes de empregadores e empregados eleitos no prazo fixado, serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, devendo os nomeados preencher os requisitos acima.

§ 2.º De cada Comissão de Salario não poderá participar, como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença á mesma profissão ou á mesma actividade productora.

Art. 5.º As Comissões de Salario terão mandato de dois annos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o prazo do mandato.

§ 1.º As Comissões de Salário, que se reunirão por convocação do presidente, só poderão deliberar com a presença da maioria de seus componentes e de numero igual de representantes dos empregadores e empregados. As suas decisões serão pronunciadas por maioria de votos dos presentes e em caso de empate decidirá o presidente.

§ 2º Das decisões das Comissões de Salário haverá recurso para a Justiça do Trabalho.

Art. 6.º Os componentes das Comissões de Salarios perceberão a remuneração de 50\$000 (cincoenta mil réis) por sessão a que comparecerem, até o maximo de 200\$000 (duzentos mil réis) por mez.

Art. 7.º Para os effeitos desta lei será o Paiz dividido em 22 regiões correspondentes aos 20 Estados, Districto Federal e Territorio do Acre. Em cada região funcionará uma Comissão de Salario com sede na Capital do Estado, no Districto Federal e na do governo geral no Territorio do Acre.

§ 1.º Mediante proposta da Comissão de Salario, tendo em vista os indices do padrão de vida, poderá o Governo Federal dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes. Cada zona terá a sua Comissão de Salario, cuja sede será no municipio de maior importancia economica.

§ 2.º Sempre que em uma região ou zona se verifiquem diferenças de padrão de vida causadas por circumstancias economicas de caracter urbano, suburbano, rural ou maritimo, poderá o Governo Federal, mediante proposta da Comissão de Salario, autorizar-a a sub-dividir a região ou zona, de accordo com taes circumstancias. Neste caso serão instituídas sub-commissões locais, que funcionarão subordinadas ás Comissões de Salario, ás quaes proporão o montante de um salario minimo local.

Os presidentes das sub-commissões serão designados pelos presidentes das respectivas Comissões de Salario.

Art. 8.º As Comissões de Salario, têm por incumbencia fixar o salario minimo que prevalecerá na região ou zona de sua jurisdicção. Cabe-lhes também se pronunciar sobre a alteração do salario minimo que lhes fór requerida por algum de seus componentes, pela inspecção do trabalho, por qualquer dos syndicatos, associações ou instituições, e, na falta destes, por dez pessoas residentes na zona ou região ha mais de um anno e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo gráo, incluidos os afins.

Art. 9.º O salario minimo será fixado para cada região ou zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respectivas regiões, após minucioso inquerito censitario sobre as condições economicas locais, inclusive no que se refere aos salarios effectivamente pagos, afim de proporcionar ás Comissões de Salario os elementos de que carecem, para avaliarem a importancia dos recursos minimos indispensaveis á satisfação das necessidades normaes do trabalhador.

§ 1.º Todos os individuos, empresas, associações, syndicatos, companhias e firmas que tenham a seu serviço empregados ou operarios, deverão remetter ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, ou á autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, a indicação dos salarios mais baixos effectivamente pagos com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores.

§ 2.º O disposto no paragrapho anterior será igualmente observado pelos encarregados de serviço ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduaes e Municipaes.

§ 3.º Os dados censitarios recolhidos pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio serão enviados ás Comissões de Salario. Nos casos de insufficiencia desses dados, poderão as Comissões colher os elementos complementares de que precisarem, directamente junto ás partes interessadas residentes na região ou zona de sua jurisdicção.

§ 4.º As Comissões de Salario, depois de instituidas, representarão o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, para o efeito do recebimento dos esclarecimentos censitarios de que tratam os paragraphos 1.º e 2.º

Art. 10. A Comissão de Salario ao publicar o montante do salario minimo dará, simultaneamente, á publicidade os indices censitarios que justifiquem a sua adopção.

§ 1.º Ao fixar o salario minimo, determinará a Comissão as percentagens com que os cinco factores enumerados no art. 1.º contribuem para a sua formação.

§ 2.º Nos casos em que os salarios não forem pagos totalmente em dinheiro, serão computadas no seu calculo, na proporção das percentagens a que se refere o § 1.º, as vantagens concedidas pelos empregadores relativamente a cada um dos cinco factores de que se compõe o salario minimo.

Art. 11. Cada Comissão de Salario fixará dentro do prazo improrrogavel de nove mezes, contado da data de sua posse, o montante do salario minimo. A decisão será publicada, para conhecimento publico, durante 90 dias, na região ou zona de jurisdicção da Comissão e no *Diario Official*, na Capital da Republica. Durante esse prazo receberá a Comissão as observações que as partes interessadas lhe dirigirem e, decorridos os 90 dias, reunir-se-á, immediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o montante do salario minimo e promulgar a sua decisão que será definitiva.

Art. 12. A acta da reunião da Comissão de Salario em que fór ultimada a decisão definitiva, será dada á publicidade na região ou zona a que se applicar e uma cópia authentica da mesma será enviada pelo Presidente, no prazo improrrogavel de quinze dias, pela via mais rapida ao Ministro do Trabalho, Industria e Commercio que a fará inserir no *Diario Official*. De posse das decisões definitivas de todas as Comissões de Salario, submeterá o Ministro do Trabalho ao Presidente da Republica, o decreto instituindo o salario minimo em cada região ou zona do Paiz, o qual, decorridos 60 dias da

publicação no *Diário Official*, obrigará a todos aquelles que utilizem o trabalho de outrem, mediante remuneração por tempo de serviço.

Art. 13. O salario minimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de tres annos, podendo ser modificado ou confirmado por novo periodo de tres annos e assim seguidamente, por decisão da Comissão de Salario approvada pelo Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, poderá o salario minimo ser modificado antes de decorridos tres annos de sua vigencia, sempre que a Comissão de Salario, pelo voto de tres quartos (3/4) de seus componentes, reconhecer que factores de ordem economica tenham alterado de maneira profunda a situação economica e financeira da região ou zona.

Art. 14. Será nullo de pleno direito qualquer contracto ou convenção que estipule remuneração inferior ao salario minimo estabelecido.

Art. 15. Todo o trabalhador a quem fôr pago salario inferior ao minimo fixado pela Comissão de Salario, tem direito, a despeito de qualquer contracto ou convenção em contrario, de reclamar ao empregador o complemento de seu salario. A autoridade fixará o prazo em que deverá ser restituída a differença a pagar, o qual não poderá ultrapassar de 90 dias. A acção prescreve depois de dois annos, a contar para cada pagamento, da data em que o mesmo foi effectuado.

Art. 16. Todo aquelle que infringir as disposições desta lei, será passivel de uma multa de 50\$000 (cincoenta mil réis), a 2:000\$000 (dois contos de réis), elevada ao dobro na reincidencia. A importancia da multa, reverterá integralmente a favor do Tesouro Nacional.

Paragrapho unico. Não se realizando o pagamento da multa, dentro do prazo comminado, que não poderá ser inferior a 30 dias, será a cobrança effectuada por executivo, fiscal, perante a Justiça Federal.

Art. 17. O membro da Comissão de Salario que deixar de comparecer a tres sessões seguidas sem justificação documentada, será considerado destituído de suas funcções, sendo substituído pelo immediato em votos.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermedio do Ministerio do Trabalho, regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação assegurando a sua fiscalização e todas as medidas tendentes a garantirem a sua plena execução.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o § 1.º do artigo 4.º será, para a formação das primeiras Comissões de Salario, de 60 dias, contados da publicação do Regulamento da Lei, no *Diário Official*.

Art. 19. Fica assegurado aos Syndicatos e Associações de Classe, devidamente reconhecidos, a fiscalização da presente lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1936, 115.º da Independencia e 48.º da Republica. GETULIO VARGAS — *Agamemnon Magalhães*. (Leis do Brasil — 1.ª Parte — 1936 — pág. 32.)

64) DECRETO N.º 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

*Approva o Regulamento para a execução da Lei n.º 185, de 14-1-1936.*

## CAPÍTULO VI

### *Da fixação do Salario Mínimo*

Art. 45. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário, submeterá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da Republica o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou sub-zona.

Parágrafo único. Si uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica das atas a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Departamento de Estatística e Publicidade de seu Ministério, submeterá ao Presidente

da República uma proposta de salário mínimo para a região zona ou sub-zona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou sub-zonas, de condições semelhantes. — (DO — 7-5-1938.)

65) Ob. cit., pág. 9.

66) DECRETO-LEI N.º 2.162, DE 1 DE MAIO DE 1940

*Institue o salário mínimo e dá outras providências.*

O Presidente da República, considerando o que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em cumprimento dos arts. 12 da Lei n.º 185, de 14 de janeiro de 1936, e 45 do Decreto-lei n.º 399, de 30 de abril de 1938, e usando de atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica instituído, em todo o país, o salário mínimo a que tem direito pelo serviço prestado todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, como capaz de satisfazer, na época atual e nos pontos do país determinados na tabela anexo, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 2.º O salário mínimo será pago na conformidade da tabela a que se refere o artigo anterior e que vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificada ou confirmada por novo triênio e assim seguidamente, salva a hipótese do art. 46, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 399, de 30 de abril de 1938.

Art. 3.º Para os menores de 18 anos, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com que vigorar para o trabalhador adulto local, será pago sobre a base uniforme de 50% e terá como extremos a quantia de 120\$000 por mês, dividido em 200 horas de trabalho útil, ou de 4\$800 por dia de oito horas de trabalho, ou, ainda, \$600 por hora de trabalho, e a de 45\$000 por mês, dividido em 200 horas de trabalho útil, ou de 1\$800, por dia de oito horas de trabalho, ou, ainda, \$225 por hora de trabalho.

Art. 4.º O pagamento de salários, ordenados, ou quaisquer outras formas de remuneração, não deve ser estipulado por período superior a um mês.

§ 1.º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deve o mesmo ser efetuado, o mais tardar, até ao décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2.º Tratando-se de pagamento por quinzena ou semana, deve êle ser efetuado até ao quinto dia útil subsequente ao do vencimento.

Art. 5.º É privilegiado em qualquer processo de falência ou insolvência o crédito correspondente a salário não pago.

Art. 6.º Para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trate dos graus máximos, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorar para o trabalhador adulto local, será de 40%, 20% ou 10%, respectivamente.

Art. 7.º Os infratores do presente decreto-lei serão passíveis da penalidade de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 2:000\$000 (dois contos de réis), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 8.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do presente decreto-lei, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, na forma do Decreto-lei n.º 1.468, de 1.º de agosto de 1939.

§ 1.º Poderá o Ministro, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infrações e aplicar as penalidades que couberem, como recursos, no prazo de 15 dias, para o Ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

§ 2.º A cobrança de qualquer multa far-se-á, até onde seja aplicável, nos termos do Decreto n.º 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor decorridos 60 dias da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário. — (DO de 4-5-40.)

67) Relatório da Comissão Revisora do Projeto de Código de Trabalho, apresentado ao Ministro da Justiça — “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro” — vol. 41 — pág. 212 e segs.

68) DECRETO N.º 6.969, DE 19 DE OUTUBRO DE 1944

*Dispõe sobre fornecedores de cana que lavram terra alheia, e dá outras providências*

#### DOS TRABALHADORES RURAIS

Art. 19. Os trabalhadores rurais que percebem salários por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas de tarefas certas, remunerados em dinheiro, que não possam ser incluídos nas definições constantes do art. 1.º e seus parágrafos do Estatuto da Lavoura Canavieira, terão a sua situação regulada em contratos-tipos aprovados pelo IAA, sem prejuízo das disposições das leis trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se trabalhador rural aquele que presta os seus serviços na lavoura canavieira em caráter permanente, periódico ou transitório.

§ 2.º Durante a prestação de serviços industriais na usina o trabalhador rural estará subordinado aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e das demais leis de proteção ao trabalhador, inclusive das que regulam o salário.

§ 3.º Os trabalhadores em engenhos de açúcar, rapadura ou aguardente terão sua situação regulada pelas leis trabalhistas, não lhes aplicando o disposto neste artigo.

Art. 22. Nos contratos-tipos ou nas instruções baixadas pelo IAA, observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) proibição de reduzir a remuneração devida ao trabalhador rural, com fundamento na má colheita, resultante de motivo de força maior;
- b) direito a moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador;
- c) assistência médica, dentária e hospitalar gratuita;
- d) ensino primário gratuito aos filhos de trabalhadores em idade escolar;
- e) garantia de indenização, no caso de despedida injusta do trabalhador. — (DO de 21-10-1944.)

69) Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941.

“Estatuto da Lavoura Canavieira” — (DO de 27-11-1941.)

70) Ob. cit., pág. 25.

71) Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

“Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.” — (DO de 11-11-1944.)

72) Ob. cit., pág. 32.

73) Russomano, M. V. — “Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho” — 1967 — José Konfino Editor — Rio de Janeiro — vol. I — pág. 128.

74) “Tratado das Constituições Brasileiras” — 1965 — vol. XII — pág. 110.

75) LEI N.º 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

*Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.*

Art. 1.º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º O regime desta Lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4.º É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta Lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5.º Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta Lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6.º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2.º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3.º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluída as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias de mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências a que se referem os artigos anteriores, terão-se em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Lei, definirá as mesmas exigências e especificará tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente Lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário. (D.O. de 4-1-1949.)

76) DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

"Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos." (D.O. de 16-8-1949.)

77) AGRICULTURA

— Casas para Colonos

#### MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura:

Considerando a necessidade de fixar o lavrador à terra, não só para evitar o êxodo rural como para permitir-lhe o pleno desenvolvimento da sua família e de seus trabalhos;

Considerando que os Núcleos Coloniais devem compor-se de lotes convenientemente medidos e demarcados, formando grupos de pequenas propriedades rurais em que uma das características essenciais é a habitação do agricultor;

Considerando que o órgão responsável pela colonização no País, a D.T.C., não dispõe de recursos suficientes para atender às necessidades de construção de casas para os colonos de suas dependências;

Considerando as finalidades e disponibilidades da Fundação da Casa Popular para atender a um programa de melhoria das condições da habitação rural;

Considerando que a conjugação dos recursos disponíveis da D.T.C. e da F.C.P., ensejará a execução de um largo programa de assistência social rural em todo o território nacional.

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 43 do Decreto-lei nº 6.117, de 16-12-43;

Resolve:

1º — Autorizar a D.T.C. a fazer convênios com a Fundação da Casa Popular para o financiamento de casas para colonos nas suas dependências;

2º — Considerar o débito do colono, resultante do financiamento da casa, como débito para com a D.T.C., que se responsabilizará perante a Fundação da Casa Popular.

3º — O não cumprimento do contrato de financiamento, por parte do colono, constituirá motivo para a cobrança executiva na forma da legislação em vigor a juízo da D.T.C.;

4º — As casas sempre que possível deverão ser construídas pelos próprios interessados sob a orientação e fiscalização técnica da D.T.C.;

5º — A D.T.C. ficará encarregada pelos seus órgãos locais, à cobrança das prestações devidas pelo colono, bem como fiscalizar a execução do contrato de mútuo;

6º — No caso de inadimplemento do contrato ou que por outra causa prevista em lei, o colono seja excluído do núcleo, será feita, pela D.T.C., a transferência do contrato, para o novo adquirente, que indenizará o primeiro, pelo capital pago;

7º — A D.T.C. fará a indicação dos colonos em condições econômicas de poder assumir a responsabilidade do pagamento do financiamento;

8º — A D.T.C. receberá da entidade financiadora o numerário necessário à construção das casas e efetuará o pagamento ao colono, prestando contas à entidade financiadora;

9º — A D.T.C. fará a compra dos materiais necessários à construção da casa, quer diretamente quer por intermédio da cooperativa local;

10º — As plantas das casas e demais construções necessárias à exploração agrícola, serão fornecidas pela D.T.C. — *João Cleophas*.

S/C. 7.340-53. (D.O. de 11-2-53, pág. 2277.)

78) DECRETO Nº 38.955, DE 27 DE MARÇO DE 1956

*Dispõe sobre a Campanha Nacional de Educação Rural (CNER)*

Art. 1º A Campanha Nacional de Educação Rural (CNER), instituída em 9 de maio de 1952 pelo então Ministério da Educação e Saúde, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição em todo o Território Nacional, subordinada diretamente ao Ministro da Educação e Cultura, tem por finalidade difundir a Educação de Base no meio rural brasileiro.

Art. 2º Destina-se essa Campanha a levar aos indivíduos e às comunidades os conhecimentos teóricos e técnicos indispensáveis a um nível de vida compatível com a dignidade humana e com os ideais democráticos, conduzindo as crianças, os adolescentes e os adultos a compreenderem os problemas peculiares ao meio em que vivem, a formarem uma idéia exata de seus deveres e direitos individuais e cívicos e a participarem, eficazmente, do progresso econômico e social da comunidade a que pertencem.

Art. 3º A CNER compete:

a) investigar e pesquisar as condições econômicas, sociais e culturais da vida do homem brasileiro no campo;

b) preparar técnicos para atender às necessidades da Educação de Base ou Fundamental;

c) promover e estimular a cooperação das instituições e dos serviços educativos existentes no meio rural e das que visam o bem comum;

d) concorrer para a elevação dos níveis econômicos da população rural e, do meio da introdução, entre os rurícolas, do emprego de técnicas avançadas de organização e de trabalho;

e) contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões educativos, sanitários, assistenciais, cívicos e morais das populações rurais;

f) dar, sempre que solicitada, orientação técnica a instituições públicas e privadas que, atuando no meio rural, estejam integradas em seus objetivos e finalidades.

Art. 4º A CNER atuará em todo o Território Nacional diretamente ou através de Acordos e convênios com órgãos de serviço público, federal ou municipal, e entidades de direito público ou privado.

Art. 5º A ação da CNER se desenvolverá através de Missões Rurais, Centros Sociais, Centros de Treinamento de Líderes Rurais, de Professores e Auxiliares Rurais, Campanhas Educacionais e outras modalidades de Educação de Base, inclusive de bolsas de estudo para especialização em assuntos que interessem suas atividades.

Art. 6º A CNER terá uma administração geral, superintendida por um Coordenador, designado pelo Ministro, e será integrada dos órgãos indispensáveis a assegurar a eficiência de seus encargos.

Art. 7º Quando o desenvolvimento da CNER dos Estados e Territórios o exigir, poderão ser criados Escritórios Regionais, com a jurisdição proposta pelo Coordenador e aprovada pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º Para atender a seus encargos, disporá a CNER de tabelas aprovadas, anualmente, pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, observadas as disposições dos artigos 15 a 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

§ 1º Na remuneração do Coordenador, Chefe do Setor, Delegados, Assistentes e Secretário do Coordenador e Encarregados de Turma serão observados os valores dos símbolos estabelecidos para os cargos de chefia e funções gratificadas, não podendo, nessa fixação, ultrapassar o valor atribuído ao menor padrão de vencimentos de cargo em comissão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor federal, estadual, municipal ou autárquico, posto à disposição da CNER, sem prejuízo das vantagens de seu cargo, terá apenas a diferença entre o que perceber pelos cofres públicos e o fixado na tabela de que trata este artigo.

Art. 9º O pessoal técnico da CNER será recrutado entre os portadores de certificados de Curso pela mesma realizado ou equivalente; educadores nacionais de notável saber e integrados na Educação de Base; e profissionais especializados em assuntos à mesma peculiares.

Art. 10. As atividades da CNER serão custeadas pelos recursos que lhe forem destinados no orçamento da União ou em virtude de acordos ou convênios com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A aplicação desses recursos será feita rigorosamente de acordo com o plano apresentado anualmente pelo Coordenador da CNER à aprovação do Ministro da Educação e Cultura no qual serão discriminados os serviços a serem executados, a modalidade de financiamento e respectivos orçamentos.

Art. 11. O material permanente e equipamentos adquiridos à conta dos referidos recursos constituem bens da União, devendo como tal ser escriturados, e reverterão à CNER quando do término ou suspensão dos serviços, decorrentes de Acordos ou Convênios.

Parágrafo único. Na hipótese de haverem sido adquiridos à conta de recursos de entidades públicas ou particulares, com os quais mantiver a CNER Acordo ou Convênio

só poderão ser empregados nos serviços executados em cooperação com essas entidades, sendo às mesmas devolvidas ao término ou suspensão do serviço.

Art. 12. Não será permitida a aplicação de recursos da CNER em propriedade privada, para obras ou benfeitorias que não possam reverter à CNER ao término ou suspensão do serviço; sendo apenas permitida a execução de pequenas obras de adaptação e benfeitorias, desde que não ultrapassem 2% (dois por cento) do respectivo orçamento.

Art. 13. A CNER manterá contabilidade própria, de acordo com as instruções vigentes e as necessidades técnicas de sua finalidade, observado, quando for o caso, o art. 918 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 14. A CNER promoverá entendimentos com órgãos do Serviço Público e outras entidades que se encarreguem de serviços afins, no sentido de obter um melhor entrosamento de suas atividade para atingir os objetivos colimados em melhoria da comunidade brasileira.

Art. 15. O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à complementação dos dispositivos do presente decreto.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (D.O. de 27-3-56.)

79) DECRETO Nº 39.871, DE 30 DE AGOSTO DE 1956

"Altera a redação dos artigos 8º e 10 do Decreto nº 38.955, de 27-3-56, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Educação Rural (CNER)." (D.O. de 23-3-56.)

80) LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

"Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social." (D.O. de 5-9-60.)

81) LEI Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural"

## TÍTULO I

### *Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural*

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.

## SEÇÃO I

### *Da Moradia*

Art. 50. O Poder Executivo baixará regulamentação acêrca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 51. Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar a moradia dentro de trinta dias, restituindo-a no estado em que a receber, salvo as deteriorações naturais do uso regular.

## TÍTULO IX

### *Dos Serviços Sociais*

#### CAPÍTULO I

##### *Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural*

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1º Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agropecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que for utilizada.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

## CAPÍTULO II

### *Do Instituto de Previdência e Seguro Social*

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere, o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

## CAPÍTULO III

### *Dos Segurados*

Art. 160. São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigorante na região.

§ 2º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

## CAPÍTULO IV

### *Dos Dependentes*

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II — O pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 162, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

## CAPÍTULO V

### *Dos Benefícios*

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) (Vetado).

§ 1º Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165. Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 166. A carteira de Seguro contra acidente do Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

## CAPÍTULO VI

### *Disposições Especiais*

Art. 167. Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 169. Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170. As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 171. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diversa da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 172. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação. (D.O. de 18-3-63.)

## 83) DECRETO Nº 53.154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

*Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural.*

Art. 1º Fica aprovado, sob a denominação de "Regulamento da Previdência Social Rural", o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social e destinado à fiel execução do disposto nos arts. 55 e 158 a 174 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963).

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## TÍTULO I

*Da Previdência Social Rural e seu âmbito.*

## CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A Previdência Social Rural, instituída pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural — E. T. R.), tem por fim assegurar aos seus beneficiários, nos termos deste Regulamento e nos limites dos seus recursos financeiros, técnicos e administrativos disponíveis:

I — Os meios indispensáveis de manutenção, aos segurados nos casos de idade avançada ou incapacidade para o trabalho, e, aos dependentes, no caso de morte do segurado;

II — A assistência à maternidade;

III — A prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde.

Art. 12. Os benefícios serão:

I — Para os segurados em geral:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

II — Para a segurada-trabalhadora rural, o abono de maternidade;

III — Para os dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral.

Parágrafo único. A Previdência Social Rural assegurará também, aos beneficiários em geral, os acréscimos de benefícios estabelecidos, na legislação própria, para os casos de acidente de trabalho.

Art. 13. Os serviços serão:

I — Assistência médica, para os beneficiários em geral;

II — Assistência à maternidade, para as seguradas ou as dependentes, esposa de segurados (art. 2º, item III, letra a e § 1º).

(D.O. de 12-12-63.)

## 84) LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.*

## TÍTULO I

*Disposições Preliminares*

## CAPÍTULO I

*Princípios e Definições*

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tuteelar a que estão sujeitas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I — “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II — “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III — “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior”;

IV — “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V — “Latifúndio”, o imóvel rural que:

a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI — “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico... Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII — “Parceleiro”, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada.

VIII — “Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)”, toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, ... Vetado... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX — “Colonização”, toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas... Vetado...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

Art. 117 As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

I — ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;

II — ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ... Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; (D.O. de 30-11-64.)

85) Relatório do Projeto de Lei nº 26, de 1964 (Estatuto da Terra) — (DCN de 24-11-1964, pág. 10.951.)

86) DECRETO Nº 56.619, DE 28 DE JULHO DE 1965

*Dispõe sobre a prestação de assistência médica e à maternidade aos trabalhadores rurais*

Art. 1º Até que se completem os trabalhos atinentes à Reformulação do sistema geral da Previdência Social, fica autorizado o Ministério do Trabalho e Previdência Social a promover a prestação, aos trabalhadores rurais, dos serviços de assistência médica e à maternidade, previstos no artigo 164, letras a e e, da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), nos termos do Capítulo IV do Título III do Regulamento da Previdência Social Rural, expedido pelo Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

Parágrafo único. A execução dos serviços de que trata este artigo será feita, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, diretamente, ou, como melhor

convier, nos termos do artigo 165 do Estatuto do Trabalhador Rural, mediante convênios com cooperativas, empresas, entidades sindicais, associações de classe, clínicas ou entidades hospitalares, públicas ou privadas, preferentemente Santas Casas de Misericórdia, ou com outras instituições de previdência social.

Art. 2º A implantação dos serviços aludidos no artigo 1º será feita progressivamente, iniciando-se pelas zonas em que tenha havido efetiva e generalizada arrecadação da "Taxa da previdência social rural", a que se refere o artigo 158 do Estatuto do Trabalhador Rural, na forma estabelecida pelo Regulamento da Previdência Social Rural, e rigorosamente dentro dos recursos disponíveis do "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural" criado pelo acima mencionado artigo 158.

Art. 3º Para a execução do disposto neste Decreto, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) no orçamento de despesa do Serviço de Previdência Social Rural do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, para o corrente exercício, na base dos quantitativos da receita efetivamente arrecadada até o primeiro semestre deste ano.

Art. 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções que forem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(D.O. de 27-9-65.)

#### 87) TRABALHADOR RURAL — ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

— Portaria nº 706, de 26-11-65 — MTPS (D.O. de 17-12-65.)

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 56.619, de 28 de julho de 1965, resolve:

Nº 706 — Expedir as seguintes instruções, destinadas a regular a prestação de assistência médica aos beneficiários da previdência social rural.

Art. 1º A assistência médica aos beneficiários da previdência rural será prestada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) e limitada, inicialmente:

- a) à assistência ambulatorial de urgência;
- b) à assistência médico-hospitalar para os atendimentos cirúrgicos de urgência;
- c) à assistência à maternidade, considerando-se como tal a dispensada à gestante e recém-nascidos, quando necessário, o atendimento em nosocômio.

Art. 2º Onde não dispuser de serviços próprios, deverá o IAPI utilizar o SAMDU, órgão da comunidade médico-assistencial da previdência social, para promover atendimento ambulatorial de urgência aos beneficiários rurais bem como a triagem dos que necessitarem de internação hospitalar.

Parágrafo único. Onde não houver postos médicos do SAMDU, os atendimentos de urgência e a triagem médica para fins de hospitalização poderão, mediante convênio, ser atribuídos pelo IAPI aos serviços médicos federais, autárquicos, estaduais e municipais e, na sua falta, às instituições de beneficência sem finalidade lucrativa.

Art. 3º Na prestação dos serviços médicos previstos no art. 1º, letras b e c, o IAPI utilizará, de preferência, sua própria rede hospitalar e, mediante convênio, a rede hospitalar da previdência social, os recursos hospitalares federais, das autarquias econômicas, dos governos estaduais e municipais, dos sindicatos de classe, das cooperativas e das instituições de beneficência sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. Somente poderão ser credenciados outros hospitais nos casos de inexistência daqueles de que trata o artigo ou da não aceitação por parte dos mesmos, das condições que forem estabelecidas pelo IAPI em função dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 4º O produtor rural, como tal definido no art. 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 53.154, de 10 de dezembro de 1963, ou as entidades públicas ou privadas que participem de convênios de arrecadação com o IAPI e os agentes arrecadadores do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR) encaminharão os beneficiários aos serviços encarregados da assistência, acompanhados de requisição de cuidados médicos.

Parágrafo único. A requisição de cuidados médicos de que trata este artigo se constituirá de documento, mesmo informal, devidamente assinado por pessoa responsável, e deverá conter o nome, a profissão, a qualidade de segurado ou de dependente e a declaração de filiação à previdência social rural, sujeitos tais informes a sanções em caso de inveracidade.

Art. 5º A despesa com a prestação dos serviços de que trata a presente Portaria será contabilizada em contas próprias, de forma a destacá-la das demais despesas de assistência médica a cargo do IAPI, observadas as dotações orçamentárias aprovadas em cada exercício.

Art. 6º Compete ao DNPS disciplinar, ouvidos o IAPI e o SAMDU, a indenização das despesas com a realização dos serviços referidos no art. 2º.

Art. 7º A implantação dos serviços médicos, de que trata esta Portaria, será feita progressivamente, a começar, desde logo, pelas zonas em que tenha havido efetiva e generalizada arrecadação da Taxa de Previdência Social Rural.

## 88) PREVIDENCIA SOCIAL RURAL

— *Serviço de Assistência à Maternidade.*

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 385, DE 25 DE MAIO DE 1966

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições constantes da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963 e do Decreto nº 56.619, de 28 de julho de 1965, assim como, considerando a necessidade de ser dado um efetivo início à prestação dos benefícios sociais aos trabalhadores rurais ainda que de forma incipiente, mas que propicie sua evolução sistemática e orgânica com base nos resultados adquiridos em sua execução;

Considerando a importância prioritária que representa uma adequada assistência à maternidade sobretudo nas zonas rurais, seja por razões de ordem pública humana, de justiça e de bem-estar social;

Considerando que a Portaria Ministerial n.º 706, de 26 de novembro de 1965, expediu apenas instruções de caráter geral sobre a prestação de assistência médica aos beneficiários da Previdência Social Rural;

Considerando as solicitações da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, órgão representativo da laboriosa classe agrícola em cujo esforço se baseia grande parte da economia nacional;

Considerando que os recursos arrecadados na forma da legislação em vigor não permitem, ainda, uma integral e generalizada prestação de assistência médica, em todos os seus aspectos, ao trabalhador rural;

Considerando os estudos realizados, sobre o assunto, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, resolve:

Expedir as seguintes instruções, destinadas a regular a prestação de assistência à maternidade aos beneficiários da Previdência Social Rural:

Art. 1º A assistência à maternidade, prevista no artigo 164, alínea c da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, compreenderá:

I — Atendimento domiciliar;

II — internação hospitalar e tratamento cirúrgico, quando necessários.

Art. 2º O atendimento domiciliar limitar-se-á às zonas rurais onde sejam precários ou inexistentes os serviços médico-obstétricos, mantidos pela Previdência Social ou por Entidades Públicas.

§ 1º Para a execução dos serviços de que trata este artigo fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), autorizado a firmar convênios com Entidades Sindicais de Trabalhadores Rurais e Associações de Classe, assim como com Cooperativas e Empresas que mantenham trato para os fins do artigo 159 da Lei citada e cuja situação esteja regularizada em relação às obrigações para com o fundo de assistência e previdência do trabalhador rural.

§ 2º A assistência domiciliar ora regulada ficará a cargo de pessoal mantido diretamente pela própria Entidade convenente, admitida ainda sua prestação por obstetrizes ou parteiras práticas, observadas as disposições do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 3º Pelos convênios de que trata o artigo 2º desta Portaria, o Instituto poderá obrigar-se:

I — A fornecer à Entidade convenente:

- a) O material e o instrumental obstétrico indispensáveis;
- b) ambulância, para transporte dos pacientes, quando as condições locais o recomendarem.

II — A remunerar os serviços prestados na base de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional, por parto realizado.

§ 1.º O material e equipamento referidos no inciso I, alíneas a e b deste artigo serão fornecidos em comodato.

§ 2º Para o recebimento da remuneração estipulada no inciso II deste artigo, a Entidade convenente apresentará ao IAPI relação mensal dos atendimentos efetuados, mencionando, obrigatoriamente, os dados (Cartório, Livro, folha) do Registro Civil dos recém-nascidos.

Art. 4º As Entidades convenientes deverão manter cadastro referente:

- I — Se Sindicatos — Aos segurados rurais, seus filiados e respectivos dependentes;
- II — se Cooperativas e Associações de Produtores — Aos segurados rurais, trabalhadores e dependentes, a elas vinculados ou associados;
- III — se Empresas Rurais — Aos trabalhadores rurais e parceiros a elas vinculados ou associados, bem como seus dependentes.

Art. 5º A internação hospitalar e o tratamento cirúrgico das parturientes serão realizados:

I — Diretamente, pelos serviços próprios do IAPI, onde existentes;

II — Mediante convênios:

- a) Pela rede hospitalar da Previdência Social;
- b) por estabelecimentos hospitalares da União, Estados e Municípios;
- c) por Clínicas ou entidades hospitalares privadas;
- d) por Hospitais mantidos pelas Entidades mencionadas no artigo 2.º, § 1.º deste ato.

Art. 6º A prestação da Assistência à Maternidade, sob qualquer de suas formas, quando contratada com algumas das Entidades referidas no artigo 2.º, § 1.º desta Portaria, somente poderá atender aos segurados dependentes vinculados à convenente.

Art. 7º Para os fins a que se propõe a presente Portaria, consideram-se segurados e dependentes todos aqueles aos quais a respectiva legislação defere o benefício da Assistência à Maternidade.

Art. 8º Os serviços contratados na forma do artigo 5.º, II letras c e d, desta Portaria, serão retribuídos mediante tabela de preços fixado pelo IAPI, tendo em vista as peculiaridades locais, devendo ser, dita fixação, sempre inferior aos preços vigentes para serviços similares, quando prestados na área urbana.

Art. 9º A escrituração das despesas decorrentes da execução do presente ato, obedecerá, estritamente, aos preceitos do artigo 78, §§ 2º e 3º do Regulamento já aludido.

Parágrafo único. As despesas administrativas de que cogita o § 1º do mencionado artigo 78, ficam limitadas, no presente exercício, a 8% (oito por cento) da arrecadação.

Art. 10. A implantação da Assistência à Maternidade será progressivamente feita, à medida que se alcance, em cada Município, o equivalente a 1/4 (um quarto) da arrecadação previsível, considerado o último trimestre. — *Walter Peracchi Barcellos*. — (D.O. de 6-6-66, pág. 6.075).

#### 89) ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

— Disposições

#### MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 859, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

O Ministro dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições constantes da Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963, e do Decreto nº 56.619, de 28 de julho de 1965,

Considerando a necessidade de ser iniciada, imediatamente, a prestação de benefícios sociais aos trabalhadores do campo, ainda que de forma limitada para posterior evolução, seja com base na experiência que vier a ser colhida na sua execução, seja em consequência da receita que for realizada, progressivamente, em favor do Fundo da Assistência e Previdência do Trabalhador Rural;

Considerando a importância prioritária que representa, no meio trabalhista rural, uma objetiva assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial, inclusive assistência à maternidade;

Considerando a necessidade de, paralelamente, realizar-se trabalho educativo e de assistência social que possibilite ao trabalhador rural e seus dependentes melhores condições de vida e saúde;

Considerando que a Portaria Ministerial nº 706, de 26 de novembro de 1965,\* expediu inicialmente, instruções de caráter geral sobre a prestação de assistência médica aos beneficiários da Previdência Social Rural;

Considerando as reiteradas solicitações da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, órgão representativo da laboriosa classe agrícola, em cujo esforço se baseia grande parte da economia nacional;

Considerando que os recursos arrecadados na forma da legislação em vigor não permitem, ainda, uma integral e generalizada prestação do benefício de seguro social, em toda as suas modalidades, aos trabalhadores rurais;

Considerando, no entanto, que os estudos levados a termo pelo Departamento Nacional de Previdência Social demonstram já ser possível regular, em sentido experimental, mas de forma mais extensa, a prestação de assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial, inclusive à maternidade, e de assistência social aos beneficiários da Previdência Social Rural, resolve:

Art. 1º A receita proveniente da taxa de 1% fixada no artigo 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, será, uma vez deduzidas as despesas de administração do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), integralmente utilizada para fins de assistência ao trabalhador rural.

Art. 2º A Assistência ao Trabalhador Rural (ATR) será prestada mediante subsídios, nos termos do artigo 8º desta Portaria, diretamente ou através de convênios a serem firmados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na qualidade de Administrador do FAPTR, com hospital, ambulatórios e organizações de assistência social, existentes no País, atentando-se para a qualidade e capacidade de cada um doravante intitulados, para os efeitos deste ato, "estabelecimentos convenientes" e que forem mantidos;

I — por instituições de previdência social, caso em que os subsídios na forma do artigo 8º, inciso II, caberão, diretamente, à entidade mantenedora, como suplementação

\* Vide nota 87

devidamente escriturada, das dotações do orçamento corrente que já estiverem destinadas à prestação de assistência generalizada aos segurados da previdência social urbana;

II — pela União, Estados e Municípios, desde que haja autorização superior para que os mesmos subsídios sejam conferidos, diretamente, aos estabelecimentos convenientes como suplementação, devidamente registrada, dos seus orçamentos de custeio e de inversão nosocomial ou ambulatorial, do exercício;

III — por instituições beneficentes de comprovada idoneidade;

IV — por sindicatos e cooperativas de trabalhadores rurais suficientemente qualificados;

V — por cooperativas de produtores rurais cuja situação esteja regularizada quanto às obrigações para com o FAPTR e cuja fôlha de serviços assistenciais as recomende;

VI — por associações de classe das categorias econômicas ou profissional que apresentem abonadora folha de serviços sociais;

VII — por empresas que empreguem recursos próprios no desenvolvimento de serviços sociais.

Art. 3º A ATR será prestada em sentido coletivo, sem o controle individual do seu custo, bem como sem a interferência do IAPI, para a habilitação dos beneficiários, sendo obrigatória, entretanto, a identificação destes, como integrantes da população trabalhista rural, exigível por parte dos estabelecimentos convenientes e firmada em documento hábil, cuja emissão ficará, por delegação do IAPI a cargo das entidades ou pessoas jurídicas, especificadas no artigo 5º.

Art. 4º Os dados de natureza quantitativa e econômica, referentes à ATR prestada, serão conhecidos, globalmente e por trimestre pelo IAPI, através de verificação direta ou por meio de delegação junto ao estabelecimento conveniente e servirão de base para o controle estatístico da despesa e providências que se imponham de correção e aperfeiçoamento do sistema.

Art. 5º A fiscalização do atendimento da ATR, sobre os estabelecimentos convenientes será feita, sempre que possível, diretamente pelo IAPI, ou poderá ser objeto de convênio entre o Instituto e Sindicatos ou Associações de Trabalhadores Rurais, Cooperativas ou Associações de Produtores Rurais, firmas adquirentes, em expressiva escala, de produtos da agropecuária, entidades dedicadas ao bem-estar social, ou, se necessário, outras pessoas jurídicas, exigíveis, em qualquer caso os requisitos de capacidade e confiança.

Art. 6º O Estabelecimento Conveniente deve obrigar-se a prestar a ATR aos beneficiários que habitarem ou trabalharem nas zonas de produção agropecuária vinculadas ao município ou municípios incluídos na circunscrição do convênio, ficando conferida aos enfermos e às gestantes a condição de segurados ou dependentes de segurados da Previdência Social Rural.

Art. 7º A ATR abrangerá:

I— assistência médica, compreendendo:

- a) cirurgia recuperadora com internação hospitalar;
- b) tratamento de urgência com internação hospitalar imprescindível;
- c) parto com hospitalização, quando o caso exigir;
- d) parto no domicílio, admitindo-se, na falta de serviços médico-obstétricos, prontamente utilizáveis fique o atendimento aos cuidados de obstetrias ou parteiras práticas, observadas as disposições do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961;
- e) serviço de remoções em ambulância, quando o estado físico do enfermo ou da gestante não permita, para hospitalização, o uso dos meios comuns de transporte de que o beneficiário possa servir-se, às próprias expensas;
- f) pequena cirurgia em ambulatório;

II — serviço social.

Art. 8º Para custear a ATR e criar ou ampliar os meios de sua prestação, fica o IAPI autorizado a adotar o seguinte critério de utilização da receita do FAPTR, mencionada no artigo 1º:

I — da arrecadação efetuada em cada Estado, serão destinados 10% (dez por cento) ao Instituto para cobertura das despesas de administração da Previdência Social Rural, inclusive comissões a serem pagas a terceiros, por serviços de arrecadação, nos termos do artigo 384 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, na nova redação dada pelo Decreto nº 55.856, de 23 de março de 1967;

II — da mesma arrecadação serão destacados:

a) 20% (vinte por cento) para constituição de uma reserva de contingência de sentido nacional, destinada a criar ou suplementar meios de ATR, nos Estados em que a produção agropecuária, *per capita*, na sua relação com os trabalhadores rurais for acen-tuadamente baixa;

b) até 50% (cinquenta por cento) para remunerar, pela prestação de ATR, os Estabelecimentos Convenentes no Estado, na proporção do número de trabalhadores rurais existentes na circunscrição, delimitada no respectivo convênio de atendimentos;

c) até 5% (cinco por cento) para o custeio no Estado, dos programas de Assistência Social a cargo do Serviço Social;

d) até 15% (quinze por cento) para fomentar, no Estado, novos meios de ATR ou ampliar a capacidade de atendimento dos Estabelecimentos Convenentes seja em leitos, seja em outras instalações nosocomiais ou ambulatoriais, inclusive para aquisição de ambulâncias, ressalvada, em documento adequado, cláusula em que fique assegurada a conservação dos bens e proibida a transferência de seu domínio, sem prévia autorização do IAPI, condicionada esta a manifesto interesse do FAPTR;

III — a aplicação da reserva de contingência prefixada na alínea "a" do inciso anterior estará subordinada a pesquisa periódica, por parte do IAPI, para que sejam distribuídos recursos, segundo as necessidades mais prementes de suplementação;

IV — sempre que a arrecadação, em qualquer Estado, implique pela concentração comercial, contribuição sobre produtos de outras origens nacionais, e resulte em meios de pagamento superiores às necessidades de ATR da população trabalhista rural do Estado destinatário, o saldo verificado será transferido para a reserva de contingências prevista na alínea "a" do inciso II;

V — a aplicação dos recursos financeiros de que trata a alínea "d" do inciso II será condicionada a parcelamento, proporcional à concretização dos objetivos a que for destinada a dotação;

VI — sempre que por conveniência de atendimento, existam dois ou mais Estabelecimentos Convenentes numa zona circunscrita, a distribuição de ATR se fará por grupos de especialidades de tratamento, ou na consideração de índices divisionais que se revelarem mais práticos, mediante o rateio do respectivo subsídio, segundo a capacidade de cada Estabelecimento Convenente.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias MTPS nºs 706, de 26 de novembro de 1965, e 385, de 25 de maio de 1966. — *Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva*. (D.O. de 14-12-66, pág. 14.445).

90) Vide "Quadro Comparativo — Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 — Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 — Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946 — (Atos Institucionais — Emendas Constitucionais) — Projeto de Constituição do Presidente Castello Branco" — Senado Federal — Diretoria de Informação Legislativa — 1970.

91) DECRETO-LEI Nº 148, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

"Dispõe sobre a organização da vida rural, investiduras das Associações Rurais nas funções e prerrogativas de órgão sindical". (D.O. de 9-2-67).

92) DECRETO Nº 60.231, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

"Modifica a tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto nº 57.900, de 2 de março de 1966, e alterada pelo Decreto nº 58.154, de 5 de abril de 1966." (D.O. de 17-2-67).

## 93) DECRETO-LEI Nº 276, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências*

Art. 1º Os artigos 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I — da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;

II — da contribuição a que se refere o artigo 117, item II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III — dos juros de mora a que se refere o § 3º;

IV — das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1º Entende-se como produto rural o que provém da lavoura da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2º A contribuição de que trata o item I deste artigo incidirá somente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3º As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas “fora desse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei”.

“Art. 160. São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II — como dependentes dos segurados:

a) a esposa e o marido inválidos;

b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;

c) o pai e a mãe inválidos.

Parágrafo único. Equipara-se à esposa a companheira do segurado”.

Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;

b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;

c) assistência social.

Art. 3º A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob o título de “Fundo e Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

§ 1º O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, e integrada por:

- a) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que será o seu presidente;
- b) um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);
- c) um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);
- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante da Confederação Rural Brasileira;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.

§ 2º A Comissão Diretora terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente dentre os funcionários do INPS.

§ 3º As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo e o responsável pela parte financeira.

§ 4º Cabe à Comissão Diretora:

- a) aprovar seu regimento interno;
- b) aprovar o programa anual de aplicação dos recursos do FUNRURAL;
- c) estabelecer critérios para celebração de convênios de prestação de serviço;
- d) elaborar o orçamento anual, a ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;
- e) autorizar a requisição de pessoal para prestação de serviços, na forma da legislação em vigor;
- f) prestar contas, anualmente, de sua gestão ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Nas deliberações da Comissão Diretora, seu Presidente terá voto de qualidade.

§ 6º Os Membros da Comissão Diretora farão jus à gratificação de representação fixada em regulamento.

Art. 4º Os programas aprovados pela Comissão Diretora serão executados descentralizadamente, por meio de convênios e mediante utilização da rede operacional do INPS.

Parágrafo único. Para cobertura das despesas dos serviços que prestar na forma desta Lei, o INPS será indenizado em importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante da arrecadação do FUNRURAL.

Art. 5º Os produtores rurais, devedores da contribuição prevista no artigo 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na correção monetária de que trata o artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 6º O presente Decreto-lei será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

94) DECRETO Nº 61.554, DE 17 DE OUTUBRO DE 1967

"Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e dá outras providências." (D.O. de 19-10-67).

.....  
 "Art. 2º A concessão das prestações a que se referem os artigos 55, alínea "b" e § 2º, e art. 164, alíneas "b", "c", "d" e "f", da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, fica sustada até que o Poder competente disponha sobre sua fonte de custeio."

## 95) DECRETO-LEI Nº 564, DE 1º DE MAIO DE 1969

*Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É instituído o Plano Básico de Previdência Social, destinado a assegurar a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas alterações, bem como a seus dependentes, as prestações previstas neste Decreto-lei.

Art. 2º São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação na forma do art. 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

I — do setor rural da agroindústria canavieira;

II — das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização, possam ser incluídas.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se trabalhador avulso o que presta serviços à empresa sem a qualidade de empregado, inclusive quando utilizado por intermédio de terceiro.

§ 2º Os dependentes do segurado do Plano Básico são os mesmos do segurado do sistema geral de previdência social, nas mesmas condições.

Art. 3º As prestações do Plano Básico consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I — ao segurado;

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;

II — ao dependente:

- a) auxílio-reclusão;
- b) auxílio-funeral;
- c) pensão por morte;

III — ao segurado e ao dependente: assistência médica, na forma do art. 7º

§ 1º Qualquer dos benefícios do item I consistirá em uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2º O auxílio-doença será devido a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade e enquanto durar sua causa.

§ 3º O período de contribuição para o sistema geral de previdência social será contado no Plano Básico e, inversamente, para efeito de carência com relação a benefício previsto em ambos.

§ 4º A prestação por acidente do trabalho independe de período de carência.

Art. 4º Ressalvado o disposto nos parágrafos do art. 3º, as condições dos benefícios serão as mesmas do sistema geral de previdência social.

Art. 5º O Plano Básico será custeado mediante contribuições:

I — do segurado, de quatro a seis por cento do salário-mínimo regional, observado o disposto no § 1º;

II — da empresa:

a) em quantia igual à soma das contribuições de seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ainda que por intermédio de terceiro;

b) em dois por cento do salário-mínimo regional por empregado, para custeio das prestações decorrentes de acidente do trabalho;

III — da União, em quantia suficiente:

a) para custeio das despesas de pessoal e de administração-geral decorrentes da execução do Plano Básico;

b) para cobertura da eventual insuficiência financeira.

§ 1º A percentagem da contribuição do segurado será fixada por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º A contribuição estabelecida no item II, letra b, poderá ser elevada a até três por cento, mediante tarifação individual, se a experiência de risco da empresa assim aconselhar, voltando à taxa uniforme se a incidência de sinistros retornar ao normal.

§ 3º Os recursos para a contribuição de que trata o item III serão providos pelo Fundo de Liquidez da Previdência Social.

§ 4º A empresa abrangida pelo Plano Básico fica dispensada, com relação ao setor rural, de qualquer outra contribuição para a previdência social, para o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), ou para fim análogo.

Art. 6º O Plano Básico, com personalidade contábil, será executado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sob a supervisão e controle dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, e legislação posterior.

Art. 7º A assistência médica prevista no art. 3º, item III, será prestada pelo FUNRURAL, na forma do Decreto-lei nº 276, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

§ 1º O INPS transferirá para o FUNRURAL, para custeio da assistência médica, vinte e cinco por cento do produto das contribuições fixadas no art. 5º

§ 2º Se o produto da transferência de que trata o § 1º for inferior à arrecadação prevista no Decreto-lei nº 276, de 27 de fevereiro de 1967, em relação ao conjunto dos segurados do Plano Básico, este reembolsará o FUNRURAL da diferença, reajustando-se, se for o caso, a taxa de contribuição do segurado, na forma do art. 5º § 1º.

Art. 8º Aplica-se ao Plano Básico, no que couber, a legislação referente:

I — ao sistema geral da previdência social, principalmente a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações;

II — ao FUNRURAL, principalmente o Decreto-lei nº 276, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 5º, item II, alínea b, e § 2º, não se aplicam ao Plano Básico o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2º O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) passa a denominar-se Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, com a mesma sigla.

Art. 9º O Plano Básico será implantado gradualmente, à medida que as diferentes atividades forem atingindo suficiente grau de organização empresarial, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a inclusão das empresas de cada novo setor mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A extensão gradual do Plano Básico poderá ser precedida, em cada caso, de implantação experimental:

a) em área limitada;

b) com exclusão de alguma ou algumas das prestações.

Art. 10. Este Decreto-lei, que será regulamentado pelo Poder Executivo até 31 de julho de 1969, entrará em vigor em 1º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho. (D.O. de 2-5-69.)

## 96) DECRETO-LEI N.º 704, DE 24 DE JULHO DE 1969

*Dispõe sobre previdência social rural, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A empresa abrangida pelo Plano Básico de Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, poderá ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o nível de organização da atividade e as condições econômicas da região.

Parágrafo único. A empresa incluída no sistema geral da previdência social, na forma deste artigo, ficará dispensada da contribuição para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) e obrigada tão-somente ao recolhimento das contribuições de que tratam os itens I a III e VIII do quadro constante do artigo 35, § 2.º, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, observado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 2.º O *caput* e o item I do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação, na forma do artigo 9.º, os empregados:

I — do setor agrário da empresa agroindustrial;”

Art. 3.º Serão também incluídos no Plano Básico os empregados:

I — das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário *in natura*;

II — dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*

Art. 4.º A carteira profissional devidamente anotada será documento hábil para obtenção das prestações do Plano Básico de Previdência Social.

Parágrafo único. Nenhuma outra obrigação trabalhista decorrerá para a empresa do disposto neste artigo.

Art. 5.º A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto a seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e em seguida ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da previdência social, observado porém, a partir da vigência deste Decreto-lei, o disposto no parágrafo único do art. 1.º

Art. 6.º Fica prorrogado até 31 de agosto de 1969 o prazo para regulamentação do Decreto-Lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho. — (DO de 25-7-69.)

## 97) DECRETO N.º 85.106, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969.

“Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural.” — (DO de 8-9-1969.)

## 98) LEI N.º 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955

*Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.*

Art. 1.º É criado, subordinado ao Ministério da Agricultura, o Serviço Social Rural (SSR) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2.º Constituem patrimônio do SSR:

I — A quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em moeda corrente;

II — O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6.º e 7.º desta lei;

III — O patrimônio da antiga Sociedade Colonizadora Hanseática, de Ibirama, Estado de Santa Catarina;

IV — Os prédios rústicos e os semoventes adquiridos pela União em virtude do decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939;

V — As doações ou legados que lhe forem feitos e as dotações orçamentárias a êle destinadas.

Art. 3.º O Serviço Social Rural terá por fim:

I — A prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne:

- a) à alimentação, ao vestuário e à habitação;
- b) à saúde, à educação e à assistência sanitária;
- c) ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo à terra.

II — Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural;

III — Fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas;

IV — Incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais;

V — Realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo;

VI — Fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo.

Art. 4.º O SSR será administrado por um conselho nacional e pelos conselhos estaduais, dos Territórios Federais e Distrito Federal, dotados estes da autonomia necessária para promover a execução de planos adaptando-os às peculiaridades locais, por intermédio das juntas municipais.

§ 1.º O conselho nacional será constituído:

a) de um presidente de nomeação do Presidente da República, dentro da lista triplíce que será apresentada pela Confederação Rural Brasileira;

b) de um representante do Ministério da Agricultura;

c) de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

d) de um representante do Ministério da Educação e Cultura;

e) de um representante do Ministério da Saúde;

f) de quatro representantes da classe rural, eleitos em assembléa geral da Confederação Rural Brasileira, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2.º O conselho estadual ou de Território ou do Distrito Federal será constituído de um presidente escolhido pelo conselho nacional, em lista triplíce, apresentada pela federação respectiva, de um representante do Governo do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e de um representante da Federação das Associações Rurais, eleito em assembléa geral.

§ 3.º A junta municipal será constituída de um presidente nomeado pelo conselho estadual dentro da lista triplíce apresentada pela respectiva Associação Rural, de um representante da Prefeitura Municipal e de um representante da associação rural do Município, eleito por voto secreto em assembléa geral, para tanto especialmente convocada.

§ 4.º Nos Municípios onde não existir associação rural o representante da classe será indicado pela Federação das Associações Rurais e, na falta desta, pelo conselho estadual ou do Território ou do Distrito Federal.

§ 5.º O mandato dos membros dos conselhos nacionais e estaduais e das juntas municipais será de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

§ 6.º Nas deliberações dos órgãos colegiados, de que trata este artigo, o presidente terá voto deliberativo e de qualidade.

Art. 5.º O funcionalismo do Serviço Social Rural só poderá ser admitido mediante concurso público de provas, ressalvados os cargos de direção, previstos no art. 4.º e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser admitidos funcionários interinos para exercício do SSR pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano.

Art. 6.º É devida ao SSR a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades "industriais adiante enumeradas:

- 1 — Indústria do açúcar;
- 2 — Indústria de laticínios;
- 3 — Xarqueadas;
- 4 — Indústria do mate;
- 5 — Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
- 6 — Indústria de beneficiamento de café;
- 7 — Indústria de beneficiamento de arroz;
- 8 — Extração do sal;
- 9 — Extração de madeira, resina e lenha;
- 10 — Matadouros;
- 11 — Frigoríficos rurais;
- 12 — Cortumes rurais;
- 13 — Olaria.

§ 1.º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis n.ºs 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942, e n.º 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

§ 2.º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

§ 3.º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção.

§ 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento), sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Art. 7.º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6.º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 8.º As contribuições dos que não possuem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário-mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 9.º As contribuições devidas ao SSR serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.

Art. 10. A aplicação do produto das arrecadações será feita de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo conselho nacional, devendo, no entanto, ser empregada no Município 60% (sessenta por cento) da arrecadação ali efetuada, destinando-se os restantes 20% (vinte por cento), para aplicação pelo conselho estadual, tendo em vista as zonas menos favorecidas do Estado, e 20% (vinte por cento) pelo conselho nacional, obedecido o mesmo critério.

Parágrafo único. As despesas gerais correspondentes a cada um dos órgãos executivos do SSR correrão por conta das cotas de arrecadação atribuídas ao mesmo.

Art. 11. O SSR é obrigado a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Presidente da República, que englobe as previsões de receitas e as aplicações dos seus recursos e de remeter ao Tribunal de Contas no máximo até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, acompanhadas de sucinto relatório do presidente, indicando os benefícios realizados.

Art. 12. Os serviços e bens do SSR gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para satisfazer a dotação prevista no artigo 2.º

Art. 15. Será consignado anualmente no orçamento geral da União uma verba no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às finalidades previstas nesta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — (DO de 27-9-55.)

99) DECRETO Nº 39.318, DE 5 DE JUNHO DE 1956.

"Cria cargos e fixa vencimentos e gratificações de dirigentes do Serviço Social Rural (SSR)". — (DO de 5-6-1956.)

100) DECRETO Nº 39.319, DE 5 DE JUNHO DE 1956.

"Aprova o Regulamento do Serviço Social Rural, entidade autárquica, subordinada ao Ministério da Agricultura." (DO de 5-5-1956.)

101) *SERVIÇO SOCIAL RURAL — PLANO GERAL*

— *Conselho Nacional do Serviço Rural*

RESOLUÇÃO N.º CN 14, DE 11 DE OUTUBRO DE 1956

*Aprova o plano geral de serviços do SSR.*

O Conselho Nacional do Serviço Social Rural, usando das atribuições legais, e

Considerando que o art. 14, alínea h, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 39.319, de 5 de junho de 1956, determina seja organizado o plano geral de serviços do SSR, plano de caráter anual, como prescreve o art. 29, do mesmo Regulamento;

Considerando que cabe aos Conselhos Regionais o estudo e adaptação do plano aos respectivos Estados e Território e ao Distrito Federal;

Considerando que, em face do curto espaço de tempo para término do corrente ano, não seria possível a elaboração de um plano pormenorizado, mas tão somente o estabelecimento de linhas gerais, capazes de fixar e nortear a ação dos órgãos regionais e municipais do SSR;

Considerando, por fim, que, para revisão e atualização do plano em sua aplicação no ano de 1957, podem ser recolhidas sugestões e observações tanto dos órgãos regionais do SSR, como de instituições especializadas e de pessoas experimentadas em atividades sociais no meio rural;

Resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o plano geral de serviços do Serviço Social Rural, que a esta acompanha como seu anexo integrante.

Art. 2.º O plano referido no Artigo anterior terá vigência no corrente ano, com as adaptações que, para aplicação no respectivo Estado ou Território ou no Distrito Federal, fizerem os Conselhos Regionais, na forma da Legislação vigente.

Art. 3.º Com as sugestões que receber e que, após serem estudadas pelo DTA, o CN apreciará, o plano será ampliado e atualizado para o ano de 1957, tudo de conformidade com o que nele está disposto.

#### *Plano de ação e de trabalho do Serviço Social Rural*

##### I — Princípios fundamentais

1. Todas as atividades do Serviço Social Rural devem partir de que poderíamos chamar uma filosofia de ação, isto é, um conjunto de princípios fundamentais que constituam o verdadeiro espírito a animar e inspirar os realizadores do Serviço. Esses princípios fundamentais não podem fugir daquelas Diretrizes que a Confederação Rural Brasileira levou à IV Conferência Rural, reunida em Fortaleza (fevereiro, 1956), e que foram por esta aprovadas. Constituem essas Diretrizes elementos essenciais para o bom êxito dos trabalhos do SSR.

1.1. O Conselho Nacional reconhece, pois, como princípios fundamentais aos trabalhos do SSR aqueles sugeridos pela IV Conferência Rural, e neste sentido recomenda aos órgãos deliberativos, órgãos executivos e a quantos tenham responsabilidades de direção ou de execução das tarefas do SSR, sejam os mesmos respeitados.

2. Deseja o CN fazer ênfase, por sua importância e significação, no item I das referidas Diretrizes, ao recomendar que todo o trabalho do SSR se baseia na comunidade rural. E ao fazê-lo, ressalta que o objetivo do SSR assenta fundamentalmente ao processo de desenvolvimento da comunidade através da aplicação de métodos e técnicas preconizadas pela educação de base. A transformação das condições sócio-culturais fundamenta todo o seu programa de trabalho, não apenas como meio de levantar comunidades em decadência, mas igualmente de melhor orientar comunidades em progresso.

2.1. Sendo o desenvolvimento da comunidade uma tomada de posição no sentido de elevar a capacidade do homem, tem de considerar-se o aspecto específico que cada uma, em particular, apresenta através de suas condições no momento mesmo em que se planeja o trabalho. No caso do Brasil podem ser encontrados, de modo geral, quatro tipos de zonas quanto às condições apresentadas pela comunidade: 1) zonas primitivas a desenvolver; 2) zonas pouco desenvolvidas a melhorar; 3) zonas mal desenvolvidas a equilibrar; 4) zonas em desenvolvimento a orientar.

2.2. O desenvolvimento da comunidade assenta no propósito de utilizar da melhor maneira os recursos de uma área ou de uma região, valorizando-se dinamicamente, seja num sentido de progresso material, seja quanto à elevação da capacidade das populações. O homem, aliás, ocupa o primeiro lugar num plano de desenvolvimento da comunidade; para ele é que se destina esse desenvolvimento e para ele devem dirigir-se todas as preocupações de êxito.

3. Por outro lado, dando significação ao objetivo do desenvolvimento da comunidade, como base das tarefas do SSR, deseja o Conselho Nacional deixar bem claro que, dentro do espírito do mesmo item I, das Diretrizes referidas, entende como comunidade rural não apenas o meio ou ambiente caracteristicamente rural — uma fazenda, um engenho, uma estância, um sítio, etc. — mas toda localidade — núcleo, aglomerado, povoado — que, por sua natureza, tenha sua vida ligada às atividades rurais circunvizinhas, com estas relacionando-se de modo estreito como partícipes do processo de existência de uma comunidade maior. Em alguns casos, que somente cabem considerados especificamente após observação e estudo, essa compreensão de comunidade rural pode ser estendida mesmo à vila ou sede do distrito. Para isso é necessário que a vila ou sede de distrito não apresente condições essenciais de ambiente urbano, tais como agência ou sucursais de bancos, casas comerciais especializadas, grandes indústrias e outros elementos que permitem identificar a urbanização do meio.

3.1. Nas condições atuais, no presente estágio sócio-cultural do Brasil, com diversificação econômico-social das suas regiões e, dentro das regiões, das zonas fisiográficas e, em particular, dos Municípios, não se pode estabelecer cisão entre o urbano e o rural, o que, aliás, por princípio geral, já é condenável. Uma área rural está, por interesses vários ligada diretamente a uma área que, por nossa legislação, é considerada urbana; entretanto, mesmo chamada de urbana esta última tem muitas vezes não apenas o contato com a rural, mas a esta se liga interpenetrando-se os interesses e interfuncionando as respectivas atividades.

4. Reconhece, pois, o CN que, na execução dos serviços sociais ao homem do campo, ao rurícola ou à família rurícola, considerada, em princípio, a comunidade, deve dar-se-lhe um sentido que corresponda às condições precisas de nosso interior. Em povoados e mesmo vilas, como foi referido, há um sentido rural de estilo de vida, quando menos pelos contatos entre as populações que vivem diretamente no campo e as que aí se localizam, interligando-se os interesses que se tornam recíprocos. Pois não é de estranhar, mas ao contrário é comum no meio brasileiro, pessoas que vivem em atividades rurais habitarem em povoados e às vezes em vilas, desde que próximas ou de fácil acesso ao ambiente de trabalho. O ideal a atingir portanto, é justamente a obtenção de um equilíbrio entre o rural e o urbano entre o campo e a cidade, de modo a estabelecer-se uma completa integração em benefício da pessoa humana.

#### II — Plano geral de serviços

1. Toda a ação do SSR deve visar à melhoria do nível de vida das populações rurícolas, de modo que possa verificar-se uma elevação das condições tanto sociais como econômicas do respectivo ambiente. O desenvolvimento da comunidade não deve processar-se em sentido unilateral, mas sempre em sentido global, isto é, abrangendo todos os problemas locais. Todavia, a ação executiva do SSR deve iniciar-se por um problema de imediato interesse para os rurícolas, de preferência aquele que, pela própria população, seja apontado como o mais premente a ser atacado.

1.1. Embora se aceite esta norma como início de todo o plano de ação, julga-se possível estabelecer, sobretudo para aquelas comunidades em condições menos progressistas, um regime de desenvolvimento do trabalho, observado sempre que possível o seguinte escalonamento: a) educação, saúde e assistência sanitária; b) alimentação, vestuário e habitação; c) incentivo à atividade produtora e a empreendimentos destinados a valorizar e fixar o rurícola à terra, principalmente através da aprendizagem e do aperfeiçoamento de técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; d) fomento da economia das pequenas propriedades e das atividades domésticas; e) incentivo à criação de cooperativas e associações rurais, promovendo a melhoria da organização social e econômica da comunidade.

2. Todo trabalho do SSR deve ter um sentido educativo, em primeiro lugar, e, em segundo lugar, complementando o primeiro, o objetivo de mudança de mentalidade, de conduta, de costumes. Claro que não se vai desejar um impacto capaz de desintegrar violentamente a cultura de um grupo ou de uma população. Ao contrário: o processo terá de caminhar lenta, demorada, embora seguramente. A cultura tradicional pode ser respeitada em seus elementos básicos, que não se extirpam, nem se alteram facilmente; mas a ação do SSR orientar-se-á no propósito de alcançar uma mudança de atividade que corresponda a uma integração das populações rurícolas a modernos quadros culturais que permitam a elevação do homem tanto em sentido social como em sentido econômico. Daí o caminho da educação, o propósito educativo, em que deve assentar todo o plano de ação do SSR.

3. A execução de qualquer projeto, quer na sua elaboração pelo órgão regional, quer na sua aplicação pelo órgão municipal, destinando-se a um plano global de ação ou restritamente a qualquer aspecto do escalonamento antes previsto, deverá ser precedido de um conhecimento das condições que apresenta a comunidade — seja Município, seja vila ou um povoado — através de: a) levantamento dos recursos regionais; b) avaliação das aspirações e necessidades locais.

3.1. O levantamento dos recursos regionais será promovido pelo Conselho Estadual ou Territorial ou do DF e se destinará a um exato conhecimento material e humano das possibilidades de realização dos trabalhos. Esse levantamento compreenderá: a) *recursos humanos*: profissionais das diversas categorias (médicos, assisten-

tes sociais, enfermeiros, dentistas, professores, educadores domésticos, parteiras, agrônomos, veterinários, capatazes, etc.) segundo suas especializações, sua distribuição territorial, possibilidades de mobilização, etc.; e b) *recursos materiais*: hospitais, casas de saúde, escolas primárias, secundárias, superiores, comerciais, técnicas ou profissionais, casas de Lavoura, Salão Paroquial, instituições de caridade, associações culturais de diversa natureza, meios de transportes, etc., existentes no território regional, segundo as modalidades em que possam ser encarados, tendo em vista a necessidade de sua utilização para a execução de tarefas e a possibilidade de realização de acordos ou convênios.

3.2. A avaliação terá por objetivo permitir aos executores do projeto um exato conhecimento da área em que vão agir. Para tanto, o órgão regional procurará, dentro da orientação que for traçada pelo órgão técnico do DTA, conhecer, de maneira mais ou menos sumária, as características sociais, econômicas e psicológicas da população da respectiva área, em que vai ser executado o projeto.

4. Paralelamente ao levantamento dos recursos regionais e à realização da avaliação, cabe promover-se uma preparação psicológica da respectiva população, visando sobretudo a obter uma colaboração intensa dessa mesma população, principalmente através de seus órgãos, instituições ou grupos mais representativos, na execução dos projetos de trabalho. A participação direta dos integrantes da comunidade na realização dos projetos contribuirá para despertar na população mais vivo interesse pelo êxito dos trabalhos.

4.1. Inspirando confiança à população local, tornar-se-á possível também criar a consciência do problema e das necessidades que a comunidade apresenta. Desta forma a colaboração da população, seja de natureza pessoal, seja de natureza institucional, será mais avivada, e sobretudo tornar-se-á mais espontânea porque os habitantes estarão sentindo a importância direta do assunto para o levantamento de suas condições de vida.

5. Todo trabalho será realizado através de projeto elaborado pelo Conselho Regional e destinado a uma área específica, que poderá ser, de modo geral, um Município ou, de modo particular, uma vila ou um povoado; o projeto poderá igualmente ser um plano de trabalho que se destine a ser executado sob a responsabilidade direta da JM ou a tornar-se objeto de convênio ou acordo com alguma instituição para a respectiva execução por esta; e poderá ainda ser simplesmente a aplicação de recursos num caso específico, como, por exemplo, concessão de gratificação a uma professora para realizar trabalhos extras de ensino, ou a um médico para fazer um levantamento abreviado da população, etc.

5.1. A elaboração do projeto poderá ser planejada pela Junta Municipal que, tendo a iniciativa, sugerirá ao Conselho Regional sua realização. Neste sentido justificará a conveniência das medidas propostas e indicará os meios de ação, os recursos disponíveis e o processo de execução.

5.2. O projeto, elaborado pelo Conselho Regional, será encaminhado à Junta Municipal para que inicie a sua execução. A Junta Municipal poderá propor adaptação, se assim julgar conveniente, tendo em vista as peculiaridades locais; neste caso, o projeto somente entrará em execução depois de o Conselho Regional aprovar as adaptações propostas.

5.3. É conveniente que o grupo de trabalho que vá desenvolver o projeto em vista, seja composto, de preferência, de elementos locais, sob a supervisão de um técnico do órgão regional ou do órgão nacional; na falta de elementos locais capacitados para o trabalho — assistentes sociais agrônomos, veterinários, médicos, professores, educadores, etc. — cumpre ao órgão regional solicitar ao CN providências para a admissão do pessoal necessário.

6. Nas localidades em que já atuem instituições ou órgãos idôneos, cujas atividades atendam aos objetivos do SSR, o órgão regional deverá promover convênio ou acordo para a realização, por esta instituição ou órgão, dos serviços previstos para a respectiva localidade. Embora este convênio ou acordo seja assinado pela Junta Municipal competirá ao Conselho Regional estudá-lo e aprová-lo, bem como acompanhar sua execução.

7. Reconhece o Conselho Nacional que em grande número de Municípios brasileiros, tendo em vista suas atuais condições econômico-financeiras, não será possível

a realização de um amplo trabalho que se destine ao levantamento dessas condições. Por outro lado, se se aglutinarem os recursos humanos e financeiros disponíveis em dois, três ou mais Municípios, tornar-se-á possível a execução de um trabalho de interesse comum a tais Municípios. Assim pondera o Conselho Nacional a conveniência de promoverem-se acordos ou convênios entre Municípios de um mesmo Estado ou Território para que os recursos de que possam dispôr sejam aplicados, em comum, num projeto que se torne de interesse e de efeitos sociais para todos os Municípios acordantes; é o caso, por exemplo, de aprendizagem de técnicas agrícolas, de abastecimento d'água, de energia elétrica, de criação de escola profissional, de construção de estradas, de prestação de serviço hospitalar, de realização de cursos profissionais, etc.

7.1. A iniciativa de acordo ou convênio dessa natureza deve partir da Junta Municipal interessada, sem prejuízo de sugestão que possa igualmente ter o Conselho Regional. Verificada a sua possibilidade, compete ao C. R. promover sua realização, estabelecendo os entendimentos entre os representantes das Juntas e discutindo com estes a minuta do convênio. Neste, além de outras condições tendo em vista a especificidade do trabalho previsto, as Juntas se comprometerão: a) a abrir mão de recursos totais ou parciais, de que disponham, para a obra prevista; b) a delegar ao Conselho Regional o encargo de superintender, executar diretamente ou contratar a execução da obra em caução, recolher os recursos previstos e fazer respectiva aplicação; c) a representar ao Conselho Nacional, se verificar o não cumprimento total ou parcial do acordo. O Conselho Regional se comprometerá a assumir o encargo de superintender, a executar diretamente ou contratar a execução da obra ou serviço em causa, recolher os recursos e fazer a respectiva aplicação e submeter ao C. N. a aprovação de acôrdo ou convênio, bem como a tomar as providências, inclusive suprimento financeiro, que sejam necessárias ao perfeito andamento das obras.

8. Para execução de projetos intermunicipais, conforme previsto acima, será constituída, pelo C. R., uma área de ação, em cuja formação serão consideradas as peculiaridades fisiográficas, demográficas e econômicas dos Municípios, combinadas de maneira que cada conjunto possa apresentar-se com características de zona que se compreenda em uma das chaves do item 2.1, da parte I.

8.1. Os trabalhos em cada área de ação serão realizados sob a supervisão de um grupo coordenador, com as seguintes atribuições nos Municípios sob sua jurisdição: a) supervisionar a execução técnica dos trabalhos; b) coordenar as atividades em realizações; c) cooperar com as Juntas Municipais no desempenho das atribuições que a esta cabam; d) sugerir a introdução ou o aperfeiçoamento de técnicas racionais de trabalho; e) propor ao C. R. pesquisas ou estudos de maior envergadura, que não possam ser realizados em seu regime normal de atividades; f) estimular processos de relações sociais nas comunidades; g) propor ao C. R. medidas para o estabelecimento de prioridades nos trabalhos.

8.2 A atividade do grupo coordenador técnico, na região ou no Município, deverá ter um caráter essencialmente prático, não lhe cabendo ação administrativa; os órgãos regionais lhe assegurarão plena autonomia técnica na execução de suas tarefas, promovendo também os meios adequados para que sejam plenamente executados, no que se relaciona à competência nos setores administrativos, todas as providências e serviços sugeridos.

9. A constituição de uma área de ação caberá ao Conselho Regional, por iniciativa própria, ouvidas as Juntas compreendidas na circunscrição prevista, ou por iniciativa de qualquer Junta Municipal interessada. O C. R. submeterá, com exposição justificativa, o respectivo plano ao Conselho Nacional, para aprovação. Somente depois de aprovado por este entrará em vigor o plano previsto.

9.1. O C. R. poderá rever, sempre que assim o aconselhem as necessidades do serviço e o desenvolvimento dos trabalhos, a área de ação constituída. As modificações feitas serão submetidas à aprovação do C. N.

### III — Diretrizes de execução

1. O Conselho Regional elaborará as adaptações que o presente plano comportar, para o respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Para o processo de adaptação: a) fará a divisão da Unidade Federada em zonas geo-econômicas; b) escolherá

em cada zona Municípios com recursos suficientes para manutenção dos serviços, e que disponham de elementos para a respectiva realização; c) promoverá a instalação das respectivas Juntas Municipais; d) nos Municípios escolhidos realizará uma mesa redonda, reunindo a J. M., líderes do Município (agricultores, criadores, agrônomos, sacerdotes, assistentes sociais, médicos, advogados professores, autoridades, etc.), a fim de ser selecionado o trabalho que terá preferência de execução; e) elaborará o projeto que deve ser executado em cada Município de acordo com o resultado da discussão referida na alínea anterior.

1.1. Quanto à alínea a) — divisão do Estado em zonas geo-econômicas deverá o C. R. ouvir, além de outros, os órgãos estatísticos e geográficos do Estado ou Território. Quanto à alínea b) — escolha dos Municípios para instalação de Juntas — procurará a colaboração, se necessário, de pessoas conhecedoras das condições econômico-sociais dos diversos Municípios. Em relação à alínea c) — elaboração do projeto do trabalho — procurará, se necessário, colaboração de líderes e especialistas da Unidade Federada, e principalmente, do Município selecionado. O C. R. poderá solicitar ao C. N. — e isto considerado bastante aconselhável — a presença de técnicos e especialistas do D. T. A. para prestarem assistência técnica e colaboração da mesa redonda prevista na alínea d) e na elaboração do projeto, referido na alínea c).

1.2. Paralelamente, o C. R. promoverá o levantamento dos recursos humanos e materiais da área escolhida, examinando a possibilidade do acordo para a execução dos projetos previstos. Nessa tarefa deverá solicitar a colaboração de órgãos estatísticos regionais do I. B. G. E., bem como do Departamento Estadual de Estatística, de outros órgãos da administração estadual e dos órgãos da administração federal ou municipal que possam ser úteis aos objetivos previstos.

1.3. Somente serão instaladas, inicialmente, Juntas que, preenchidas as condições previstas (alínea b, item 1), correspondam a um máximo de 30% dos Municípios do Estado.

2. Do projeto de trabalho para cada Município deverão constar com os possíveis detalhes: a) o serviço específico a ser realizado; b) as funções especializadas ou técnicas que deverão ser preenchidas para execução dos trabalhos; c) o orçamento da despesa a ser efetuada (pelo menos, aproximadamente); d) justificativa do projeto; e) outros elementos e dados que elucidem e justifiquem plenamente o projeto.

2.1. O C. R. encaminhará ao C. N. as adaptações feitas, acompanhando-as do quadro da divisão geo-econômica do Estado ou Território, da indicação dos municípios escolhidos para início dos trabalhos, e de cópia dos projetos, que serão realizados.

3. Progressivamente, e de acordo com os recursos financeiros e as possibilidades do elemento humano, o C. R. irá fazendo as adaptações necessárias ao demais Municípios do Estado ou Território, dependendo a instalação da Junta Municipal de prévia autorização do C. N. Procederá igualmente como referido antes, em relação aos primeiros Municípios.

4. A preparação psicológica da população será feita através de intensa divulgação dos objetivos do S. S. R., principalmente por meio de rádio, alto-falante, imprensa, palestras, correspondência, etc. O C. R. deverá articular-se, para esse fim, com a Federação das Associações Rurais, Sindicatos de Classe, outras entidades representativas dos diversos grupos profissionais, no sentido de obter que participem dessa campanha.

4.1. O D. T. A. preparará, através do seu órgão competente, um plano de âmbito nacional para essa campanha de preparação psicológica da população brasileira, e dentro dele o C. R. fará as adaptações necessárias a cada Unidade Federada ou, particular, a cada Município.

4.2. Devem ser insistentemente focalizados os seguintes pontos, sem prejuízo de outros, que a direção do D. T. A. e os órgãos regionais julguem convenientes: a) esclarecer bem nitidamente os objetivos do S. S. R.; b) mostrar que a melhoria das condições de vida das populações rurais elevará sua capacidade produtora e aquisitiva e, em consequência, beneficiará a indústria e o comércio; c) esclarecer porque não podem

ser atendidos imediatamente todos os Municípios (deficiência de profissionais especializados, arrecadação ainda insuficiente, falta de aparelhamento técnico dos órgãos centrais, etc.); d) frisar que os benefícios em um, dois ou três Municípios, de uma zona, se tornam pouco a pouco estendidos a toda a zona; e) orientar os contribuintes sobre a maneira de recolherem suas contribuições, mostrando como se fará a aplicação; f) explicar os serviços que vão ser prestados e porque eles foram os escolhidos; g) insistir sempre em receber colaboração de todos os interessados, de todas as classes, de toda a população.

4.3. Cartazes, pequenos folhetos doados de figuras mais do que de texto escrito, amplo noticiário radiofônico e jornalístico, palestras, etc., são meios que merecem ser utilizados nessa campanha. O noticiário nunca deve exaltar o S S R em si, nem seus dirigentes, em particular, mas focalizar os problemas, os fatos, as necessidades de assistir a população rural e a participação esperada da coletividade e seus líderes.

5. Qualquer que seja o projeto a executar-se numa zona — povoado, núcleo ou fazenda — é sempre conveniente que a Junta Municipal igualmente estimule a constituição de Centros Sociais de Comunidade, a serem originados de um trabalho de preparação dos habitantes locais. Visarão estes Centros Sociais, situados em vilas, povoados, núcleos, etc., a despertar e desenvolver o espírito associativo, incentivando a cooperação nas diversas atividades locais e as relações sociais na população. Observar-se-á sempre que os Centros Sociais: a) não tenham organização formal de programas ou de horários; b) se ajustem às possibilidades da população, sobretudo das horas de lazer; c) se constituam em lugar onde os habitantes se possam reunir para tratar de problemas comuns, participar de festas cívicas, desportivas ou sociais; d) desenvolvam os contactos que darão motivo ao surto de novas iniciativas em favor da comunidade; e) não se constituam núcleo de atividade política ou partidária, nem de preconceitos de qualquer natureza.

6. A educação, abrangendo não apenas o ensino mas igualmente a transformação da própria mentalidade das populações rurais, deverá orientar-se no sentido de que contribua para a elevação das condições económico-sociais da população e para seu mais completo ajustamento ao respectivo meio. Para atingir a esses fins serão utilizadas instituições educacionais já existentes, de qualquer natureza administrativa — federal, estadual, municipal ou particular — e com elas ajustados acordos ou convênios que permitam ampliar sua capacidade de ação e a integração de seus programas aos objetivos do S S R.

6.1. O ensino deve ser eminentemente prático e, respeitados os programas fundamentais do alfabetização, devem estes ser completados com iniciativas que visem a torná-los condizentes com o meio, dando ao aluno conhecimento básico de seu ambiente, principalmente das atividades agrícolas, de caça, de criação, de pesca, etc., conforme a atividade económica de comunidade, e ainda da história e geografia locais. O ensino deve despertar interesse pelo trabalho doméstico, ou seja desenvolver certas indústrias ou atividades, úteis à comunidade e que podem ser realizados em casa. Igualmente objetivará o ensino a criar consciência moral das responsabilidades do educando para com sua comunidade e sua pátria, através do conhecimento do Hino Nacional, de canção patriótica, de cantigas folclóricas, etc.

6.2. Em relação à localização da escola deve ser escolhida de modo a receber alunos de áreas fracamente povoadas, não distantes, a fim de que os educandos possam ir a pé.

6.3. O preparo do professor para a zona rural, a cargo de estabelecimentos ou instituições da União ou dos Estados deve ser encaminhado no sentido de criar-lhe condições para integrar-se no ambiente rural, possuindo antecedentes culturais que o habilitem a uma convivência harmônica com as famílias e os educandos do meio; convém que, em sua preparação, o professor seja dotado do maior interesse pela carreira, sobretudo na maneira de lidar com os discípulos, e receba uma preparação geral suficiente a transmitir ao aluno uma exata interpretação da sociedade em que vive.

6.4. O Ensino não se deve restringir às atividades de classe; devem ser estimuladas as atividades extra-escolares, sobretudo em reuniões de pais e alunos com os pro-

fessores. Para esse fim convém sejam aproveitadas as datas cívicas para festas, com motivos folclóricos do meio: cantos, brinquedos, danças, etc.

7. O C R deverá empregar esforços junto aos governos dos respectivos Estados, no sentido de que sejam revistos e adaptados os programas de ensino primário de maneira que neles se incluam princípios e objetivos a uma maior ruralização de ensino, como por exemplo, constarem ensinamentos sobre a vida local, as atividades econômicas desenvolvidas, a necessidade de melhorá-las tecnicamente, etc.

8. A saúde, como objetivo do Serviço Social Rural, ajusta-se ao princípio adotado pela Organização dos Estados Americanos, sendo propósito: "Combater a pobreza, a má nutrição, a doença e a ignorância e, conseqüentemente, conseguir justas e decentes condições de vida".

8.1. Para alcançar esse objetivo, é básico um suficiente programa de atividades médico-sanitárias. A noção de saúde é elemento que, atualmente, preocupa a todos os administradores e sociólogos, havendo sido mesmo ampliado o conceito em que primitivamente era empregado tal termo para aceitar-se a definição aprovada pela Organização Mundial de Saúde e adotado pela Organização das Nações Unidas: "Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não, simplesmente, a ausência de doença ou enfermidade".

8.2. Dentro desses princípios, recomenda-se como pontos importantes para execução de um programa de saúde os seguintes:

a) deverão ser utilizados, mediante convênios ou ajustes, sempre que possível, os serviços médico-assistenciais já existentes, sejam federais, estaduais, municipais, autárquicos e até particulares;

b) a orientação dos órgãos do S S R deverá ser suplementar, seja material ou financeiramente, serviços pré-existent, de modo a poder estender sua assistência aos núcleos de população menos desenvolvidos e mais remotos. A instalação de serviço próprio deverá ser evitada ao máximo;

c) no programa de assistência contra as doenças transmissíveis poderão ser concedidos auxílios, mediante convênios, a órgãos do Ministério da Saúde, como o Departamento Nacional de Endemias Rurais, a fim de que seja estendida sua área de ação a regiões ainda não cobertas pelo seu zoneamento de trabalho;

d) o Serviço Social Rural poderá realizar convênios multilaterais, com outras entidades da União, os Estados e Municípios, visando à fixação de médicos nos Municípios ainda não providos desses profissionais. A participação do S S R seria, sempre, de suplementação de pagamento dos salários dos médicos e fornecimento de medicamentos;

e) nas cláusulas dos acordos estabelecidos, deverá ser especificada a exigência do médico se deslocar, periodicamente, em data pré-fixada, em visita a núcleos de população afastados da sede municipal. A Junta Municipal deverá diligenciar para que, nessas datas, a população seja concentrada, a fim de que o médico possa atender o maior número possível de pessoas;

f) a imunização contra doenças evitáveis será praticada em todas as oportunidades em que sejam reunidos os habitantes da zona rural;

g) palestras educativas com auxílios audio-visuais e demonstração deverão ser utilizadas nas concentrações de população, mostrando-lhes exemplos fáceis de aprender, relacionados com bons hábitos higiênicos. Exemplos de poços e fossas simples de construir são muito apropriados para tais atividades;

h) as visitas domiciliares não serão executadas pelos médicos, senão em casos excepcionais. Os assistidos pelo S S R deverão apresentar-se nos Postos Fixos ou nos locais de concentração a fim de serem examinados;

i) sempre que houver necessidade de transporte de algum paciente até o local do exame, tal providência caberá à Junta Municipal. Do mesmo modo, o transporte do médico aos locais de concentração ficará a cargo da Junta;

j) sempre que a Junta Municipal utilizar os serviços de um médico já funcionário de qualquer entidade pública, deverá estabelecer o seu horário de trabalho que,

em hipótese alguma, poderá coincidir com o da repartição a que preste seu concurso o aludido médico;

k) nos convênios para trabalho em cooperação com entidades governamentais, procurará o S S R evitar a participação em atividades que venham beneficiar, principalmente, os grandes núcleos de população. As prioridades devem ser conferidas em todos os casos, aos pequenos povoados;

l) a Junta Municipal deverá promover entendimentos com entidades hospitalares, oficiais ou não, visando ao internamento dos casos que necessitem intervenções cirúrgicas inadiáveis, a critério do médico. A utilização de tabelas previamente aprovadas, facilitará o cálculo do custeio do internamento;

m) o estabelecimento de acordo com entidades ruralistas, constituídas pelos mesmos grupos patronais que, na sua maioria, são os responsáveis pelo S S R, facilitará sobretudo a execução do programa médico, pois será essa entidade que fará os entendimentos locais e controlará as atividades do profissional, deslocando-o do S.S.R.;

n) vantagem que resulta, desde logo, de tal conduta, é a possibilidade de estabelecer-se, mais facilmente, a remuneração dos serviços prestados. Fora os serviços de imunização contra doenças evitáveis e incapacidade comprovada de pagamento, os serviços devem ser remunerados, a fim de afastar a idéia de paternalismo da assistência médica a ser conferida;

o) o pagamento deve ser proporcional ao tipo de serviço e à renda mensal, podendo utilizar-se, como base, o sistema adotado pelo SESC. O fundamental no estabelecimento da retribuição, é que este critério não venha afastar a população do médico, com receio de pagamento. Outro ponto importante a considerar é que a remuneração não visa a fazer renda, mas, justamente, tirar ao beneficiário a impressão de que está sendo assistido por caridade.

9. O incentivo à atividade produtora constará de projeto através do qual se desenvolva a prática de aprendizagem por meio de extensão agrícola. O extencionismo constitui a técnica essencial a ser observada. Desta forma um programa de extensão agrícola baseado fundamentalmente na cooperação visará:

a) oferecer assistência técnica aos agricultores, sejam eles proprietários arrendatários, parceiros ou simples trabalhadores, orientando-os tecnicamente para que possam melhorar sua condição pessoal e, consequentemente, a de sua família, pela utilização mais adequada de seus próprios recursos;

b) assistir os agricultores no propósito de melhorar a economia doméstica aparelhando-a mais útil e racionalmente, bem como orientando-os na elevação social de suas condições de vida;

c) interessar especialistas, incumbidos dos serviços de extensão, de modo a assegurar plena unidade do trabalho;

d) promover estreita cooperação entre agricultores, agrônomos, veterinários, estações experimentais, órgãos técnicos, de administração pública ou privada, a fim de que aqueles possam beneficiar-se dos aperfeiçoamentos e das melhorias introduzidas nos processos de produção;

e) empreender outras atividades, inclusive programas audio-visuais de orientação técnica.

10. O estímulo à criação de Escolas de Iniciação Agrícola ou ao desenvolvimento das que já existem, pode ser realizado através de acordos ou convênios que o C R realize com entidades idôneas e de capacidade técnica. Devem ser estimulados também estabelecimentos técnicos-profissionais, cujas atividades interessem ao desenvolvimento educativo e ao aperfeiçoamento do homem rural.

11. A economia agrícola é completada pela pequena indústria, quer a doméstica, quer a artesanal, assim considerada quando feita por pessoas de uma mesma família ou, às vezes, com a colaboração de vizinhos ou estranhos sempre caracterizada, porém por sua natureza de trabalho manual ou utilizando, quando muito, pequenas máquinas ou instrumentos. Merecem por isso o artesanato e a indústria doméstica os mais

largos estímulos, incrementando-se as atividades que lhes dizem respeito desde que visem:

- a) a aproveitar as horas disponíveis da melhor maneira;
- b) a fomentar a poupança e os investimentos;
- c) a obter melhor distribuição da riqueza e do equilíbrio social;
- d) a alcançar a disciplina do trabalho e o desenvolvimento do gosto artístico;
- e) a aproveitar e incentivar as habilidades técnicas, criando condições para fomento da indústria fabril, de grande porte.

11.1. Com esses objetivos devem ser adotadas medidas práticas destinadas a valorizar o trabalho artesanal, através da divulgação de sua importância social e econômica, de aproveitamento dos elementos do meio e da utilização e consumo dos produtos artesanais pelas populações locais e vizinhas como maneira de evitar aquisições mais caras, financeiramente, em outros locais. Escolas artesanais podem ser fundadas com o objetivo de desenvolver o artesanato local; e aquelas já existentes merecem ser incentivadas e amparadas de modo a ampliar suas possibilidades de atender a maior número de pessoas. Umás e outras poderão constituir focos de posterior desenvolvimento industrial.

12. A melhoria da habitação será incrementada através de crédito supervisionado, principalmente por meio de convênios a serem realizados com entidades idôneas. Caberá ao C R e à J M orientar e fiscalizar a execução de um plano local de melhoria das habitações rurais com o objetivo de:

- a) dar maior higienização às residências;
- b) assegurar melhor distribuição e aproveitamento de cômodos;
- c) educar o chefe da família e os integrantes desta em hábitos de saúde;
- d) orientar o chefe da família na maneira como tornar mais proveitosos os recursos de que dispõe.

13. Os grupos técnicos ou os especialistas, em particular, gozarão de plena autonomia técnica na execução dos trabalhos de que sejam incumbidos pela Junta Municipal, sem prejuízo da fiscalização que esta deva exercer.

14. Como processo de despertar, na população local, maior interesse pelos trabalhos a seu cargo, a Junta Municipal poderá organizar um corpo de assessores e colaboradores, escolhidos entre líderes do Município, que, por seu espírito público e dedicação à sua comunidade, possam prestar tão relevantes serviços.

#### VI — Disposições Gerais

1. O recrutamento do pessoal que prestará serviços técnicos, deverá ser feito através de cursos intensivos de treinamento e aperfeiçoamento, de âmbito nacional ou regional diretamente pelo D T A ou a cargo de instituições ou entidades idôneas, capacitadas para realizá-los, e com as quais, por propostas daquele órgão, serão feitos convênios.

1.1. Aos elementos assim selecionados incumbirá orientar e realizar o treinamento do pessoal que deverá trabalhar no interior dos Estados e Territórios.

1.2. Os Conselhos Regionais poderão indicar pessoas habilitadas dos respectivos Estados ou Territórios para realizarem esses cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

2. Dentre o pessoal selecionado, os Conselhos Regionais indicarão os elementos que, nos respectivos Estados ou Territórios, serão incumbidos de exercer funções de assessores técnicos dos Conselhos, como supervisores ou dirigentes de projetos em execução.

3. Sem prejuízo das adaptações previstas para aplicação imediata, os Conselhos Regionais deverão enviar ao Conselho Regional, até o dia 20 de novembro do corrente ano, sugestões para a revisão deste plano, em relação ao ano de 1957. Os C R para esse fim recolherão sugestões das Juntas Municipais, que já estiverem funcionando. Poderão igualmente, promover reuniões de debates e estudos, no respectivo Estado ou Território, visando a recolher maior soma de sugestões, observações ou informações que os técnicos regionais julguem devam ser consideradas na revisão deste plano.

3.1. O D T A por seus órgãos competentes, deverá estudar, até 15 de dezembro as sugestões que sejam encaminhadas e fará as suas próprias para atualização e ampliação deste plano, em relação aos trabalhos de 1957. Para esse fim promoverá medidas de sua alçada e indicará as que julgar necessárias. (D.O. de 5-11-56, pág. 20.965).

102) LEI DELEGADA N.º 11 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

*Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências.*

Art. 1.º O Serviço Social Rural, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Conselho Nacional de Reforma Agrária e o Estabelecimento Rural do Tapajós passam a constituir a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), entidade de natureza autárquica, instituída por esta lei, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura.

§ 1.º As atribuições, o patrimônio e o pessoal dos órgãos referidos neste artigo são transferidos à SUPRA, cabendo a seu Presidente designar, para cada um deles, um Administrador que se incumbirá de executar as providências determinadas neste artigo.

§ 2.º As atribuições do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no concernente à seleção de imigrantes, passarão a ser exercidas pelo Ministério das Relações Exteriores, por seus órgãos normais de representação, segundo as diretrizes fixadas pela SUPRA, cabendo ao Departamento de Colonização e Migrações Internas da SUPRA promover a recepção e o encaminhamento aos imigrantes.

Art. 2.º Compete à SUPRA colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.

Parágrafo único. Para o fim de promover a justa distribuição da propriedade e condicionar o seu uso ao bem-estar social, são delegados à SUPRA poderes especiais de desapropriação, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º A SUPRA será dirigida por um Conselho de Administração, constituído de um Presidente e quatro Diretores, o qual funcionará como órgão colegiado, decidindo por maioria de votos.

§ 1.º Os membros do Conselho de Administração serão de livre nomeação do Presidente da República e exercerão suas funções em regime de tempo integral.

§ 2.º O Presidente do Conselho de Administração terá remuneração equivalente à de Subsecretário de Estado e os diretores, a correspondente ao Símbolo — 2-C.

§ 3.º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos podendo ser renovado.

Art. 4.º Compete ao Presidente representar legalmente a SUPRA, presidir as reuniões do Conselho de Administração e promover a execução das medidas decorrentes de suas deliberações, além das providências de caráter administrativo inerentes ao cargo.

Art. 5.º A SUPRA terá a seguinte estrutura técnico-administrativa:

- a) Departamento de Estudos e Planejamento Agrário;
- b) Departamento de Colonização e Migrações Internas;
- c) Departamento de Promoção e Organização Rural;
- d) Departamento Jurídico;
- e) Secretaria Administrativa.

§ 1.º Cada um dos Departamentos será dirigido por um membro do Conselho de Administração na conformidade dos respectivos atos de nomeação.

§ 2.º O Secretário Administrativo será de livre nomeação do Presidente da SUPRA.

Art. 6.º Passam a constituir o patrimônio da SUPRA:

a) as terras de propriedade ou sob a administração do Instituto Nacional de Imigração e Colonização;

b) as terras de propriedade do Estabelecimento Rural do Tapajós;

c) as terras que pertençam ou que passem ao domínio da União, as quais sirvam para a execução de plano de colonização;

d) as terras que desapropriar ou que lhe forem doadas pelos governos estaduais, municipais, entidades autárquicas e particulares;

e) o acervo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, do Serviço Social Rural e do Estabelecimento Rural do Tapajós;

f) os resultados positivos da execução orçamentária.

Art. 7.º Constituem recursos da SUPRA:

a) o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955;

b) quinze por cento (15%) da receita do Fundo Federal Agropecuário, a que se refere o Decreto Legislativo n.º 11, de 12 de setembro de 1962;

c) as dotações que constarão, anualmente, no orçamento da União;

d) as contribuições de governos estaduais, municipais ou de outras entidades nacionais ou internacionais;

e) as rendas de seus bens e serviços;

f) rendas eventuais.

Art. 8.º Parte dos recursos da SUPRA será aplicada em serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais, diretamente ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 9.º A aplicação dos recursos destinados à prestação dos serviços referidos no artigo anterior será disciplinada por um Conselho Deliberativo, cujas composição e atribuições constarão de regulamento.

Parágrafo único. Do Conselho Deliberativo farão parte, obrigatoriamente, 1 (um) representante da Confederação Rural Brasileira e outro dos trabalhadores rurais.

Art. 10. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, ao Serviço Social Rural, ao Estabelecimento Rural do Tapajós e ao Conselho da Reforma Agrária, serão aplicadas pela SUPRA, até que ajustadas à discriminação orçamentária própria.

Art. 11. As iniciativas e operações a cargo da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A., criada pela Lei n.º 2.237 de 19 de junho de 1954, passarão a ser exercidas em cooperação com a SUPRA, visando obrigatoriamente, à execução do plano básico de reforma agrária ou de projetos específicos que forem aprovados pela SUPRA.

Art. 12. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo, criado pela Lei n.º 1.412, de 13 de agosto de 1951, se articulará, obrigatoriamente, com a SUPRA para o efeito de elaborar seus programas anuais de operações de crédito, observadas as prioridades que couberem, tendo-se em vista a execução do plano básico de reforma agrária.

Art. 13. A SUPRA, mediante convênios firmados com os Estados, Territórios Federais, Municípios e os estabelecimentos de crédito oficial, poderá participar de empreendimentos regionais e locais visando à execução de projetos específicos de reforma agrária e promover a constituição de empresas estatais ou de economia mista de cujos capitais participará como majoritária.

Art. 14. A SUPRA não poderá despender com pessoal, importância superior a cinco por cento (5%) de seu orçamento de receita.

Art. 15. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como de sociedades de economia mista, poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à SUPRA sem prejuízos de vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 16. São extensivos à SUPRA os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, juros, prazos de prescrição, imunidade tributária e isenções fiscais.

Art. 17. O Poder Executivo regulará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (D.O. de 12-10-1962.)

103) DECRETO N.º 1.878-A — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1962

*Aprova o Regulamento da Superintendência de Política Agrária — SUPRA.*

Art. 14. Compete ao CD:

I — fixar diretrizes para aplicação dos recursos destinados aos setores de extensão e assistência social ao trabalhador rural;

II— deliberar sobre planos e programas, acordos e convênios de extensionismo e assistência social e apreciar os seus resultados;

III— prestar colaboração ao CA na formulação da política da SUPRA.

Art. 18. Compete ao Departamento de Promoção e Organização Rural — DEPROR:

I — incentivar e promover a organização de associações de agricultores sem terra e de pequenos e médios proprietários, bem como, em colaboração com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, sindicatos de trabalhadores rurais, proporcionando-lhes assistência técnica e financeira;

II — organizar e prestar assistência técnica e financeira às cooperativas instaladas nos núcleos agrícolas sob jurisdição da SUPRA, inclusive para habilitá-la a obter crédito no Banco Nacional de Crédito Cooperativo e em outros estabelecimentos;

III — realizar, em cooperação com órgãos governamentais e entidades particulares, os planos educacionais nos núcleos agrícolas;

IV — promover programas de educação sanitária no meio rural e instalar ambulatórios e outras unidades assistenciais nos núcleos coloniais;

V — prestar assistência social objetivando ao desenvolvimento das comunidades rurais, em cooperação com outras entidades públicas e particulares;

VI — organizar e dirigir Centros Regionais de Treinamento com a finalidade de preparar técnicos e mão de obra especializada, necessários à execução dos programas da SUPRA;

VII — estimular e promover a execução de programas desportivos e recreativos no meio rural, visando a elevar o nível cultural das populações do campo e a estimular a prática do folclore regional;

VIII — incentivar a organização econômica do artesanato no meio rural, com aproveitamento de matérias primas e recursos naturais da região;

IX — promover, no meio rural, a divulgação dos traçados e projetos específicos executados pela SUPRA, visando esclarecer as populações do campo;

X — estimular e colaborar nos planos estaduais e municipais, que visem a implantar métodos e técnicas de trabalho, para o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades rurais.

Art. 28 Cabe à SUPRA arrecadar a receita prevista na Lei n.º 2.613, de 20 de setembro de 1955, na seguinte base:

a) 3% (três por cento) sobre a soma devida mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas de produção que exerçam as seguintes atividades:

- 1 — indústria de açúcar;
- 2 — indústria de laticínios;
- 3 — charqueadas;
- 4 — indústria do mate;
- 5 — extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
- 6 — indústria de beneficiamento de café;
- 7 — indústria de beneficiamento de arroz;
- 8 — extração do sal;
- 9 — extração de madeira e lenha;
- 10 — matadouros;
- 11 — frigoríficos rurais;
- 12 — cortumes rurais;
- 13 — olaria.

b) 1% (hum por cento) sobre o montante da remuneração devida aos seus empregados mensalmente, pelas pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam quaisquer outras atividades rurais não especificadas na letra anterior;

c) 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos mensalmente pelos empregados contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo único. Considerar-se-á remuneração, para efeito de arrecadação, o valor total, pago em dinheiro ou em espécie (inclusive comissões, percentagens e gratificações) a diaristas, mensalistas, tarefeiros, empreiteiros, parceiros e semelhantes, pela prestação de serviços relativos às atividades das empresas mencionadas nas alíneas a e b. (D.O. de 26-12-1962.)

104) LEI N.º 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

*Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências. (D.O. de 30-11-1965)*

Art. 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto.

§ 1.º A contribuição constituída pelo artigo 3.º da Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo artigo 4.º da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13.º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2.º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 29% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída:

Contribuições	Segurados	Das Empresas
I — geral de previdência .....	8,0%	8,0%
II — 13.º salário .....		1,2%
III — salário-família .....		4,3%
IV — salário-educação .....		1,4%
V — Legião Brasileira de Assistência .....		0,5%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC) .....		1,0%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) .....		2,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) .....		0,4%
IX — Banco Nacional de Habitação .....		1,2%
<b>TOTAL .....</b>	<b>8,0%</b>	<b>20,0%</b>

28,0%

§ 3.º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no § 2.º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporção de 1% (um por cento) em favor do correspondente Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4.º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-Lei n.º 7.719, de 9 de julho de 1945, e a Lei n.º 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3.º.

§ 5.º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2.º, não prejudica o disposto no item II, do artigo 117, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6.º As isenções legais de que porventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2.º serão objeto de compensações, desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento, na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

§ 7.º As entidades de fins filantrópicos, amparadas pela Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, ficarão obrigadas a recolher aos Institutos, a que estiverem vinculadas, tão-somente as contribuições descontadas de seus funcionários.

#### 105) LEI Nº 5.097 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

*Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências*

Art. 1.º São considerados extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores ao de 1966.

Art. 2.º O contribuinte que houver recolhido os tributos a que se referem os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, receberá, da repartição competente, certificado de crédito correspondente às importâncias recolhidas, podendo utilizá-lo no pagamento dos mesmos tributos quando devidos nos exercícios posteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República. (D.O. de 5-9-66.)

#### 106) DECRETO-LEI Nº 58 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

*Delimita os efeitos do artigo 2º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição e dá outras providências*

Art. 1.º Os efeitos da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, não abrangem o disposto no § 4º do artigo 6º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 2.º A compensação dos débitos determinada pelo artigo 2.º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, será efetuada no prazo de 10 (dez) anos, em parcelas iguais, servindo o crédito unicamente para benefício do próprio contribuinte ou seu sucessor legal, mediante abatimento ou quitação de contribuições vincendas da mesma natureza.

§ 1.º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA participará das obrigações de devolução a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, na proporção dos valores dos bens móveis e imóveis e recursos financeiros que, efetivamente, recebeu quando da partilha com o INDA do acervo constituído em decorrência da Lei nº 2.813, de 23 de setembro de 1955, e na forma que a regulamentação deste Decreto-lei estabelecer.

§ 2.º O INDA cobrará os emolumentos correspondentes ao custo dos certificados e serviços acrescidos.

Art. 3.º A partir do exercício financeiro de 1967, os contribuintes a que se refere o artigo 7º da Lei nº 2.813, de 23 de setembro de 1955, quando também contribuintes do Imposto Territorial Rural, terão suas contribuições calculadas na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo

imóvel rural, em consonância com o definido pelo inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Os proprietários de imóvel rural com área igual ou inferior a 1 (um) módulo ficarão isentos dessa contribuição.

§ 2º A contribuição de que trata o presente artigo será recolhida conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo IBRA, que baixar as normas para a emissão dos correspondentes avisos e recibos e correspectiva cobrança, promovendo a contabilização e automático crédito ao INDA, retendo em sua conta a taxa de vinte por cento (20%) sobre o produto arrecadado pela participação solidária na execução do que estabelece o Estatuto da Terra.

§ 3º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural que tiver contrato de arrendamento ou de parceria poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 4º Os demais contribuintes do INDA continuam tendo suas respectivas contribuições disciplinadas pelo que dispõem o artigo 9º, da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955 e o artigo 35, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e correspondentes regulamentos.

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 1967, são extensivas às contribuições a que se referem a Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o presente Decreto-lei, no que couber, as disposições do artigo 7º, e parágrafo da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e dos artigos 15 e parágrafos 16 e 17, da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º O Conselho-Diretor do INDA baixará as instruções complementares e regulamentares que se fizerem necessárias para a boa execução da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, e deste Decreto-lei, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 2º, § 1º, do presente Decreto-lei, cuja regulamentação caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República. (D.O. de 22-11-66)

107) LEI Nº 5.360 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967

*Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro de 1966*

Art. 1º Os contribuintes a que se refere o artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, que tenham seus imóveis rurais situados nas regiões de zoneamento III e IV, conforme definidas no artigo 43 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando também contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, terão, a partir do exercício financeiro de 1967, nos seis primeiros anos de aplicação do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, as seguintes deduções:

- a) ~~40%~~ nos três primeiros anos; e
- b) 30% nos três anos seguintes.

Art. 2º É prorrogada, até 31 de janeiro de 1968, sem multa e sem correção monetária, a cobrança do Imposto Territorial Rural e das contribuições para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA).

Parágrafo único. Fica igualmente prorrogado, até 30 de junho de 1968, sem multa e correção monetária, o prazo de cadastramento voluntário dos proprietários rurais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República. (D.O. de 27-11-67.)

108) LEI Nº 4.357 — DE 16 DE JULHO DE 1964

*Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências*

Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre

civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no "Diário Oficial" no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de autorização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos federais.

§ 6º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução das multas aplicadas.

§ 8º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em, no máximo, 20 (vinte) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei. (D.O. de 17-7-1964.)

109) LEI Nº 4.862 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

*Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências*

Art. 15. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964.

§ 1º Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão de primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo, mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades, apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadoras ou lançadoras, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º Quando se tratar de lançamento "ex officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º Para os efeitos de correção monetária, não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

§ 5º Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado.

Art. 16. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 17. O disposto nos artigos 13, 15 e 16 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social. (D.O. 30-11-65.)

110) DECRETO-LEI Nº 582, DE 15 DE MAIO DE 1969

"Estabelece medidas para acelerar a Reforma Agrária, dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e dá outras providências." (D.O. de 15-5-69, pág. 4.105 — ret. D.O. de 19-5-69, pág. 4.237.)

111) DECRETO-LEI Nº 626, DE 12 DE JUNHO DE 1969

*Dispõe sobre a liquidação de débitos de produtores rurais para com o FUNRURAL, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º, § 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica facultado aos produtores rurais liquidar, na forma do presente Decreto-Lei, seus débitos para com o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), anteriores à vigência do Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 1º, a contribuição de 1% devida ao FUNRURAL terá por base o valor da produção consignado na declaração única que cada proprietário rural entregou, para fim de cadastro, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

§ 1º A mencionada contribuição incidirá, em relação aos períodos abaixo indicados, sobre as importâncias que resultarem da aplicação, àquele valor, das seguintes percentagens:

Período	Porcentagem
1-2-1964 a 31-1-1965	25%
1-2-1965 a 21-1-1966	50%
1-2-1966 a 31-1-1967	75%
Fevereiro de 1967	8,3%

§ 2º Dos débitos apurados na forma do artigo e seu § 1º será deduzido, quando for o caso, o valor dos recolhimentos parciais de contribuição relativos aos períodos correspondentes, já efetuados ou a serem feitos na forma do artigo 4º, § 1º.

§ 3º Os débitos remanescentes, referentes a período de um ano ou ao mês de fevereiro de 1967, serão cancelados quando inferiores, respectivamente, a NCr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros novos) e NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

§ 4º Aos débitos não cancelados serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a contar do dia seguinte ao término de cada período especificado no § 1º e até a data da liquidação ou parcelamento, na forma do artigo 3º.

Art. 3º O débito total, proveniente do disposto no artigo 2º, deverá ser liquidado, sem multa nem correção monetária:

a) de uma só vez, até o último dia do segundo mês seguinte ao início da vigência deste Decreto-Lei;

b) em 36 (trinta e seis) prestações, iguais e sucessivas, correspondentes à amortização e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e com vencimento no último dia de cada mês, a começar do mês seguinte ao do parcelamento do débito, observado, para este fim, o prazo estabelecido na letra "a".

§ 1º O parcelamento do débito, na forma prevista na letra "b", ficará condicionado à emissão, pelo devedor de notas promissórias, com aval idôneo, correspondentes às prestações.

§ 2º A falta de pagamento das prestações em seu vencimento sujeitará o devedor às sanções previstas no artigo 82 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na atual redação, e respectiva regulamentação.

§ 3º O contribuinte fará constar da guia de recolhimento do débito total ou do acordo de parcelamento o número de cadastro, no IBRA, do imóvel a que corresponda a produção declarada.

Art. 4º As cooperativas de produtores rurais ficam desobrigadas do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, anteriormente ao Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, e que, por força de convênios firmados com o extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, deveriam ter sido descontadas do produto da venda das mercadorias a elas entregues por seus associados.

§ 1º As mesmas cooperativas continuam obrigadas a recolher as contribuições descontadas, por força desses convênios e ainda não recolhidas, com o acréscimo dos juros moratórios, de um por cento ao mês, computados na forma do § 4º do artigo 2º.

§ 2º O débito total de que trata o § 1º deverá ser liquidado de acordo com o disposto no artigo 3º e seus parágrafos.

Art. 5º Caberá à Comissão Diretora do FUNRURAL em consonância com o INPS expedir as normas complementares necessárias à execução deste Decreto-Lei.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República. (D.O. de 13-6-69.)

#### 112) DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970

*Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Art. 3º O INCRA gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Art. 4º O INCRA será dirigido por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A administração do Instituto compete ao seu Presidente e Diretores, na forma pela qual se dispuser em regulamento.

§ 1.º Ao Presidente cabe representar o Instituto

§ 2º Enquanto não se dispuser em regulamento sobre as atribuições dos Diretores, compete ao Presidente do Instituto exercitar todos os atos administrativos que anteriormente se atribuíam aos dirigentes dos órgãos extintos.

Art. 6º O orçamento do INCRA será elaborado de acordo com as normas e princípios da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior, e submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os orçamentos dos órgãos extintos passam à administração do INCRA, ficando o Presidente do Instituto autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a proceder o remanejamento das dotações ou dos créditos adicionais.

Art. 7º Até que seja efetivada a unificação determinada neste Decreto-lei, os serviços que compunham a estrutura dos órgãos do IBRA e do INDA continuarão a funcionar com as atribuições que possuíam, inclusive no que se refere à movimentação de valores e à execução orçamentária, ficando, desde logo, extintos os órgãos colegiados que integravam aqueles Institutos.

Art. 8º A estrutura do INCRA será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Os atuais servidores do IBRA, do INDA e do GERA, sem alteração do respectivo regime jurídico, passarão para os futuros quadros e tabelas do INCRA.

Art. 10. Ficam transferidos para o INCRA os cargos em comissão e as funções gratificadas do IBRA e do INDA.

Parágrafo único. Por proposta do Presidente do INCRA, os cargos e as funções gratificadas dos Institutos extintos serão ajustados à nova estrutura na forma do disposto no artigo 181 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — L. F. Cirne Lima (D.O. de 10-7-70.)

#### 113) DECRETO-LEI N.º 926, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

*Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o art. 2.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1963, decretam:

Art. 1.º Fica instituída a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que substituirá a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Parágrafo único. Entendem-se como concernentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social as referências da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943) e do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963) à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do Menor e à Carteira do Trabalhador Rural.

Art. 2.º A Seção I do Capítulo I do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulada "Da Carteira de Trabalho e Previdência Social" passando seu art. 13 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I — proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indis-

pensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II — em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

§ 3.º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social, poderá ser admitido, temporariamente, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º:

I — o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual, constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II — se o empregado ainda não possuir a carteira, na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia."

Art. 3.º A Seção II do Capítulo I do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho fica intitulada "Da Emissão da Carteira", passando seus artigos 14 a 21 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único — Na falta dos órgãos indicados neste artigo, será admitido convênio com sindicato, para o mesmo fim.

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterà além do número, série e data de emissão, os seguintes elementos quanto ao portador:

I — fotografia de frente, de 3x4 centímetros, com data, de menos de um ano;

II — impressão digital;

III — nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

IV — especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

V — contratos de trabalho;

VI — decreto de naturalização, ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da Carteira de Estrangeiro quando for o caso;

VII — nome idade e estado civil dos dependentes.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes elementos:

a) duas fotografias com as características do item I;

b) certidão de idade ou documento legal que a substitua;

c) decreto de naturalização ou Carteira de Estrangeiro quando for o caso;

d) autorização do pai, mãe, responsável legal ou Juiz de Menores, quando se tratar de menor de 18 anos;

e) atestado médico de capacidade física e mental;

f) prova de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

g) outro documento hábil que contenha os dados previstos neste artigo.

Art. 17. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida

com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.

§ 1.º Tratando-se de menor de 18 anos as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§ 2.º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.

Art. 18. A anotação da profissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social só será feita se o interessado apresentar um dos seguintes documentos:

I — diploma de escola oficial ou reconhecida;

II — comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada;

III — certificado de habilitação profissional emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou por estabelecimento de ensino profissional oficial ou reconhecido;

IV — declaração de empresa ou do sindicato, nos demais casos.

Art. 19. Além do interessado, o empregador ou o sindicato poderão solicitar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 20. As anotações relativas à alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta por qualquer dos órgãos emitentes.

Art. 21. Esgotando-se o espaço destinado aos registros e anotações, o interessado deverá obter outra Carteira, que terá numeração própria e da qual constarão o número e a série anterior."

Art. 4.º Os artigos 30 e 52 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na Carteira do acidentado."

"Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional."

Art. 5.º O Instituto Nacional de Previdência Social poderá participar do custeio da confecção da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 6.º Fica mantida, para os fins da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, a validade das Carteiras Profissionais, Carteiras de Trabalho do Menor e Carteiras Profissionais do Trabalhador Rural de modelo atual emitidas até 31 de dezembro de 1969.

Art. 7.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do art. 18, os §§ 1º e 2º do art. 21, os arts. 22, 23 e 24, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Jarbas G. Passarinho. (D.O. de 13-10-69).

#### 114) LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971

*Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria por velhice;
- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviços de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral da Previdência Social.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor do País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo de maior valor do País.

Art. 7º Por morte presumida do trabalhador, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 8º Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador, em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória referida no artigo anterior, dispensados o prazo e a declaração nele exigidos.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas.

Art. 9º O auxílio-funeral será devido, no importe de um salário-mínimo regional, por morte do trabalhador rural chefe da unidade familiar ou seus dependentes e pago àquele que comprovadamente houver providenciado, às suas expensas, o sepultamento respectivo.

Art. 10. As importâncias devidas ao trabalhador rural serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes e, na falta desses, reverterão ao FUNRURAL.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar serão devidas a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso, inclusive em relação às cotas individuais da pensão.

Art. 12. Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

Art. 14. O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito às prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condiciona a concessão dos benefícios pelo novo regime.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1.º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o referido montante.

§ 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS.

§ 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 16. Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — As multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes na forma do § 3º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;

II — As multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;

III — As doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

Art. 17. Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de sub-rogados dos produtores rurais e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem, diretamente, aos consumidores, ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios desde que recolhidos ou confessados até noventa dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em relação ao período de 1.º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a este devidas, quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram aos produtores, no dito período, pela compra dos referidos produtos.

Art. 18. A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1º de março de 1967 a dezembro de 1969 que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsquente ao da confissão.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios, calculados até a data do parcelamento;

b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;

c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;

d) apresentação pelo devedor de fiador idôneo, a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e demais obrigações a cargo do devedor;

e) incidência, em cada parcela, recolhida posteriormente ao vencimento da correção monetária, bem como das sanções previstas no art. 82 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e respectiva regulamentação.

Art. 19. Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondentes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967.

Art. 20. Para efeito de sua atualização, os benefícios instituídos por esta Lei Complementar, bem como o respectivo sistema de custeio, serão revistos de dois em dois anos pelo Poder Executivo mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 21. O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S.A. e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Programa de Assistência ora instituído, o FUNRURAL continuará prestando aos seus beneficiários a assistência médico-social na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.554, de 17 de outubro de 1967.

Art. 22. É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado ainda pelos representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Previdência Social, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômica e profissional agrárias.

Parágrafo único. O FUNRURAL será representado, em juízo ou fora dele, pelo Presidente do respectivo Conselho Diretor ou seu substituído legal.

Art. 23. O FUNRURAL terá a estrutura administrativa que for estabelecida no Regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O INPS dará à Administração do FUNRURAL, pela sua rede operacional e sob a forma de serviços de terceiros, sem prejuízos de seus interesses, a assistência que se fizer necessária em pessoal, material, instalações e serviços administrativos.

Art. 24. O custo de administração do FUNRURAL, em cada exercício, não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício anterior.

Art. 25. As despesas de organização dos serviços necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive instalação adequada do Conselho Diretor e dos Órgãos da estrutura administrativa do FUNRURAL, serão atendidas pelos recursos deste, utilizando-se, para tanto, até 10% (dez por cento) das dotações das despesas previstas no orçamento vigente.

Art. 26. Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do artigo 15, bem assim as correspondentes multas impostas e demais cominações legais, serão lançados em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor à inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.

Parágrafo único. É considerada líquida e certa a dívida regularmente inscrita no livro de que trata este artigo, e a certidão respectiva servirá de título para a cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

Art. 27. Fica extinto o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, e alterado pelo Decreto-lei nº 704, de 14 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que, contribuindo para o INPS pelo referido Plano, cumpram período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 1º As contribuições para o Plano Básico daqueles que tiverem direito assegurado, na forma deste artigo, serão recolhidas somente em correspondência ao período a encerrar-se em 30 de junho de 1971, cessando o direito de habilitação aos benefícios em 30 de junho de 1972.

§ 2º Caberá a devolução das contribuições descontadas, já recolhidas ou não, àqueles que, havendo começado a contribuir tardiamente, não puderem cumprir o período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 3º As empresas abrangidas pelo Plano Básico são incluídas como contribuintes do Programa de Assistência ora instituído, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do artigo 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 28. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.

Art. 29. A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social.

Art. 30. A dotação correspondente ao abono previsto no Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941, destinar-se-á ao reforço dos recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especificamente, para suplementar a receita do FUNRURAL, ressalvada a continuidade do pagamento dos benefícios já concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. A proporção que as empresas atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, poderão ser incluídas, quanto ao respectivo setor agrário, no sistema geral de Previdência Social, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 32. É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 33. Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulas de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 35. A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 dias de sua publicação.

Art. 36. Terá aplicação imediata o disposto no artigo 1º e seu § 1º, artigo 22, parágrafo único do artigo 23, artigos 25 e 27 e seus §§ e artigo 29.

Art. 37. Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, o título IX da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis nºs 278, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1º de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1969, e o artigo 29 e respectivo parágrafo único do Dec.-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *EMILIO G. MEDICI* — *Antônio Delfim Netto* — *L. F. Cirne Lima* — *Júlio Barata* — *F. Rocha Lagôa* — *Mário Cláudio da Costa Braga*. (D.O. de 26-5-71 — Rep. D.O. de 5-8-71 — Rep. D.O. de 24-11-71 — Rep. D.O. de 25-11-71 — Rep. D.O. de 26-11-71.)

115) DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941

*"Dispõe sobre a organização e proteção da família". (D.O. de 19-4-41.)*

116) DECRETO Nº 69.919, DE 11 DE JANEIRO DE 1972

*Aprova o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É aprovado o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *EMILIO G. MEDICI* — *Júlio Barata*.

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL

## TÍTULO I

### *Disposições Preliminares*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Beneficiários*

Art. 1º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), instituído pela Lei Complementar número 11, de 25 de maio de 1971, tem como beneficiários o trabalhador rural e seus dependentes, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. A gestão do PRORURAL caberá ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL.

Art. 2º São beneficiários do PRORURAL:

I — na qualidade de trabalhadores rurais:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II — na qualidade de dependentes do trabalhador rural:

a) a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

b) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

c) o pai inválido e a mãe;

d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nas alíneas deste item exclui do direito aos benefícios os dependentes enumerados nas alíneas subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições da alínea a, e mediante declaração escrita do trabalhador rural:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do trabalhador rural, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Mediante declaração escrita do trabalhador, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º A designação do dependente de que trata a alínea b do item II prescinde de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração expressa do trabalhador perante o FUNRURAL ou Sindicato de classe de trabalhadores ou empregadores rurais, anotada na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou em documento específico fornecido por qualquer das aludidas entidades.

§ 6º Falecendo o trabalhador rural sem que tenha feito a designação prevista no parágrafo anterior, presumir-se-á designada sua companheira, que ficará equiparada à esposa, desde que comprovada aquela condição.

Art. 3º A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a do item II e no § 2º do artigo 2º é presumida, e das demais deverá ser comprovada.

Art. 4º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I — Para os cônjuges casados civilmente, pelo desquite, quando expressa a perda ou renúncia do direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II — Para os cônjuges casados segundo rito religioso, pelo casamento civil de qualquer deles ou pela separação de fato;

III — Para a esposa que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a ela se recusar a voltar (art. 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

IV — Para os filhos e os dependentes a eles equiparados pelo § 2º do artigo 2º os irmãos e o dependente designado menor, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V — Para as filhas e as dependentes a elas equiparadas as irmãs e a dependente designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI — Para os dependentes inválidos, em geral, pela cessação da invalidez;

VII — Para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII — Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 5º Para o trabalhador rural empregado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, será documento hábil para a obtenção dos benefícios do PRORURAL; para as demais categorias de trabalhador rural e para os dependentes, a condição de beneficiário será comprovada mediante documentos hábeis, no ato da respectiva inscrição no FUNRURAL, cabendo aos dependentes promovê-la, quando o trabalhador não o tenha feito, para a obtenção dos benefícios que lhes forem devidos.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou nos casos em que não caiba a emissão desta, será admitida a apresentação de documento que possa suprir a sua falta, fornecido por Sindicato de classe de trabalhadores ou empregadores rurais, desde que contenha os elementos indispensáveis à identificação e qualificação do trabalhador rural e seus dependentes, conforme instruções que forem expedidas pelo FUNRURAL.

§ 2º Só será feita a inscrição na oportunidade em que fôr solicitado o benefício pecuniário.

§ 3º Aquele que for beneficiário de qualquer sistema de previdência social não fará jus aos benefícios previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52.

## CAPÍTULO II

### *Dos Empregadores*

Art. 6º Considera-se empregador rural, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore atividade agrícola, pastoril, hortigranjeira ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos, com o concurso de empregados.

§ 1º Indústria rural é a atividade que compreende o primeiro tratamento dos produtos agrários, sem transformá-los em sua natureza.

§ 2º Estabelecimento rural é o imóvel destinado precipuamente ao cultivo da terra, à extração de matérias-primas de origem animal ou vegetal, à criação, à recriação, à invernagem ou à engorda de animais.

§ 3º O primeiro tratamento dos produtos "in natura" derivados das atividades principais indicadas no parágrafo anterior compreende:

a) o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

b) o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações referidas no parágrafo anterior, de preparo e modificação dos produtos "in natura."

§ 4º Não se considera indústria rural aquela que operando a primeira transformação do produto agrário, o altere na sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

§ 5º Os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exercem suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras, não serão considerados beneficiários do PRORURAL, mas vinculados ao Sistema Geral de Previdência Social.

## TÍTULO II

### *Dos Benefícios*

Art. 7º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — Aposentadoria por Velhice;
- II — Aposentadoria por Invalidez;
- III — Pensão;
- IV — Auxílio-Funeral;
- V — Serviços de Saúde;
- VI — Serviço Social.

## CAPÍTULO I

*Benefícios Pecuniários*

## SEÇÃO I

*Aposentadoria por Velhice*

Art. 8º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e seja o chefe ou arrimo da sua unidade familiar.

§ 1º Para o efeito e na forma do disposto no artigo, considera-se:

I — Unidade familiar, o conjunto de pessoas vivendo total ou parcialmente, sob a dependência econômica de um trabalhador rural, na forma do artigo 2º, item II, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

II — Chefe da unidade familiar:

a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo rito religioso e sobre o qual recaia a responsabilidade econômica a que se refere o item I;

b) o cônjuge do sexo feminino nas mesmas condições da alínea anterior, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 251 do Código Civil, desde que ao outro cônjuge não tenha sido concedida aposentadoria por velhice ou invalidez;

c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de desquite ou anulação do casamento civil, ficar com filhos menores sob sua guarda;

III — Arrimo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que dela faça parte e sobre o qual recaia, exclusivamente ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se, igualmente, nessa condição, a companheira, se for o caso, quando à outra parte do casal não houver sido concedida aposentadoria por velhice ou invalidez.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 326 do Código Civil ou se, em virtude de determinação judicial, couber a guarda dos filhos menores a um e outro cônjuge, ambos trabalhadores rurais, cada um deles será considerado chefe de uma nova unidade familiar. Fica ressalvada a obrigação que tenha sido atribuída, judicialmente, a um deles, de concorrer para a criação e educação dos filhos comuns que estiverem sob a guarda do outro.

§ 3º A aposentadoria por velhice, assim como a aposentadoria por invalidez, será também devida ao trabalhador rural que não faça parte de nenhuma unidade familiar, nem tenha dependentes.

## SEÇÃO II

*Aposentadoria por Invalidez*

Art. 9º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e será devida ao trabalhador rural portador de enfermidade ou lesão orgânica que o torne incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade.

Parágrafo único. A incapacidade de que trata este artigo deverá ser devidamente caracterizada por meio de perícia médica determinada pelo FUNRURAL.

Art. 10. Cabe ao médico ou médicos peritos a inteira responsabilidade pelo laudo em que se fundamentar a decisão sobre a concessão do benefício, sendo este devido a partir da data do referido laudo.

Art. 11. Enquanto o aposentado não houver completado 55 anos, é facultado ao FUNRURAL verificar, para efeito de manutenção ou cancelamento do benefício, se persiste o respectivo estado de invalidez.

§ 1º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho, o benefício será extinto a partir do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer aquela verificação.

§ 2º A aposentadoria por invalidez não será acumulável com a aposentadoria por velhice e somente será devida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do artigo 8º

## SEÇÃO III

*Pensão*

Art. 12. A pensão por morte será devida aos dependentes do trabalhador rural e consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, a contar da data do óbito.

Art. 13. Por morte presumida do trabalhador rural, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 14. Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador, em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória referida no artigo anterior, independentemente do prazo e da declaração judicial nele exigidos.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas anteriormente.

Art. 15. A importância da pensão caberá ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural e será rateada em cotas iguais entre os que a ela tiverem direito na data da morte do trabalhador.

Parágrafo único. Havendo concordância expressa dos dependentes maiores e capazes, a importância total da pensão poderá ser paga àquele que, na unidade familiar, substituir o chefe ou o arrimo falecido.

Art. 16. O beneficiário perderá o direito à percepção da respectiva cota de pensão pelos motivos enumerados no artigo 4º, itens IV a VIII.

Parágrafo único. Não se extinguirá a cota de pensão da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento, salvo nas hipóteses dos itens VII e VIII do artigo 4º.

Art. 17. Sempre que se extinguir o direito a uma cota de pensão, proceder-se-á a novo rateio do valor original do benefício, considerados apenas os pensionistas remanescentes; extinto o direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 18. Enquanto o pensionista não houver completado 50 anos, é facultado ao FUNRURAL verificar, para efeito de manutenção ou cancelamento do benefício, se persiste o respectivo estado de invalidez.

## SEÇÃO IV

*Auxílio-Funeral*

Art. 19. O auxílio-funeral, no importe de um salário-mínimo regional, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, e pago a quem, dependente ou não, houver comprovadamente promovido, às suas expensas, o sepultamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao trabalhador rural a que se refere o § 3º do artigo 8º.

§ 2º Para a fixação do valor do auxílio-funeral, será tomado por base o salário-mínimo regional vigente na localidade em que se realizar o sepultamento.

## CAPÍTULO II

*Benefícios em Serviços*

## SEÇÃO I

*Serviços de Saúde*

Art. 20. Os serviços de saúde serão prestados com a amplitude que permitirem os recursos do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar e os encargos de família do beneficiário.

§ 1º A gratuidade total dos serviços de saúde será limitada, em princípio, aos beneficiários assalariados em geral, não se estendendo, porém, aos medicamentos, salvo nos casos de internação hospitalar.

§ 2º Os serviços de saúde serão parcialmente custeados pelos beneficiários de que trata a alínea b do item I do artigo 2º, consoante critério a ser estabelecido pelo Conselho Diretor do FUNRURAL.

Art. 21. Os serviços de saúde compreenderão:

- a) prevenção às doenças e educação sanitária;
- b) assistência à maternidade e à infância;
- c) atendimento médico e cirúrgico em ambulatório, ou em regime de internação hospitalar, ou, ainda, em domicílio;
- d) exames complementares;
- e) assistência odontológica, clínica e cirúrgica.

Art. 22. Adotar-se-á, para prestação dos serviços de saúde, o sistema de subsídio e, quando necessário, doação de equipamento, a cargo do FUNRURAL, mediante convênio deste com estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais mantidos:

- a) pela União, Estados e Municípios, desde que haja ato de autoridade competente, permitindo que o subsídio seja conferido, diretamente, aos Estabelecimentos Convenientes, como suplementação, devidamente registrada, dos seus orçamentos de custeio e de inversão nosocomial ou ambulatorial, do exercício;
- b) por instituições de previdência social, caso em que o subsídio caberá diretamente ao estabelecimento prestante, como suplementação, devidamente escriturada, das dotações do orçamento corrente daquelas instituições;
- c) por Universidades e Fundações que apresentem abonadora folha de serviços sociais;
- d) por entidades privadas de preferência com as de natureza beneficente;
- e) por entidades sindicais de trabalhadores ou de produtores rurais;
- f) por cooperativas de produtores rurais, cuja folha de serviços assistenciais as recomende;
- g) por empresas que empreguem recursos próprios no desenvolvimento dos serviços sociais;

Parágrafo único. Os subsídios conferidos aos estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais pertencentes aos Estados ou Municípios, não poderão, em qualquer hipótese, ser desviados da direta e imediata utilização pelo próprio estabelecimento, nos termos constantes do respectivo convênio, sob pena de rescisão contratual.

Art. 23. Os serviços de saúde serão prestados em sentido coletivo sem objetivar o controle do gasto individual relativo ao beneficiário, ou dos ajustes entre profissionais e entidades prestadoras de serviços.

§ 1.º O corpo clínico da entidade convenente de caráter privado terá ciência do convênio, mediante aposição da assinatura do seu representante no instrumento respectivo.

§ 2.º É facultado ao FUNRURAL solicitar a audiência do Conselho Federal de Medicina ou dos correspondentes Conselhos Regionais sobre as relações entre as entidades privadas convenientes e respectivo corpo clínico, sempre que naquelas relações resultem circunstâncias prejudiciais ao atendimento dos trabalhadores rurais.

§ 3.º Nos convênios, deverá ser prevista a forma de identificação do beneficiário, de modo a ensejar a efetiva prestação da assistência sem qualquer óbice burocrático.

Art. 24. Nos serviços de saúde poderá ser utilizado pessoal paramédico, desde que as condições locais o exijam, observadas as disposições do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 25. O Conselho Diretor do FUNRURAL procederá a estudos para o estabelecimento de programas de ação, tendo em conta:

- I — As disponibilidades financeiras;
- II — As peculiaridades nosológicas das regiões;
- III — A densidade demográfica regional;

IV — A existência de meios de atendimento, nos locais considerados, dentro das exigências técnicas.

Art. 26. A construção, montagem ou ampliação de ambulatórios, postos e hospitais onde inexistirem ou forem de insuficiente capacidade de atendimento, poderão, a critério do Conselho Diretor, ser custeadas no todo, ou em parte, pelo FUNRURAL, sob a forma de doação.

Art. 27. Em nenhum caso o FUNRURAL, por si ou seus prepostos, poderá contratar ou manter pessoal para a realização direta de qualquer forma de prestação de serviços de saúde ao trabalhador rural e dependentes.

## SEÇÃO II

### *Serviço Social*

Art. 28. O serviço social terá por finalidade propiciar aos beneficiários do PRO-RURAL melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista neste Regulamento e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL e segundo as possibilidades locais.

Art. 29. O Serviço Social abrangerá, basicamente, as seguintes modalidades:

I — Assistência jurídica para habilitação aos benefícios, em juízo ou fora dele, solicitados os serviços da Justiça Gratuita, quando for o caso, e a colaboração das entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores;

II — Pesquisas destinadas ao conhecimento do meio rural, notadamente das reais condições de existência e da capacidade dos beneficiários em atender às suas necessidades, inclusive participação no custeio dos serviços de saúde;

III — Fornecimento de medicamentos aos beneficiários, na forma do art. 1º do Decreto nº 68.806, de 25 de junho de 1971;

IV — Incentivo à habilitação e aproveitamento, no meio rural, de pessoal destinado ao desempenho de serviços auxiliares de enfermagem, obstetrícia e puericultura;

V — Colaboração com serviços de prevenção às doenças e de educação sanitária.

Art. 30. O Serviço Social será executado mediante acordo ou convênio com entidades sindicais rurais de ambas as categorias e órgãos federais, estaduais, municipais ou instituições de direito privado consideradas de utilidade pública, inclusive estabelecimentos de ensino, que mantenham serviços especializados, sendo vedada a sua execução direta pelo FUNRURAL.

§ 1.º A orientação e supervisão do serviço social caberá a assistentes sociais diplomados.

§ 2.º As atividades do serviço social poderão ser exercidas por auxiliares acadêmicos de serviço social, portadores de certificados de cursos especializados sobre a legislação social e matérias correlatas, membros do magistério primário ou secundário dos Estados ou Municípios e participantes de campanhas de alfabetização.

## CAPÍTULO III

### *Disposições Genéricas relativas aos Benefícios*

Art. 31. As importâncias a que o trabalhador rural tiver direito e deixadas de receber em vida, serão pagas aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao FUNRURAL.

Art. 32. A concessão das prestações pecuniárias previstas neste Regulamento terá início a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se os respectivos valores globais, bem como as cotas individuais da pensão, quando for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 1.º O valor total da pensão relativo a um conjunto de dependentes, caiba ou não arredondamento, das respectivas cotas, será igualado ao do conjunto imediatamente anterior, quando o valor total da pensão devida a este último resultar maior.

§ 2.º Somente farão jus à pensão os dependentes do trabalhador rural, chefe ou arribo da unidade familiar que falecer depois de 31 de dezembro de 1971.

Art. 33. Os benefícios pecuniários concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulas de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 34. Não prescreverá o direito às prestações devidas aos beneficiários, prescrevendo, porém, em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as mensalidades ou pagamentos únicos de benefícios.

Art. 35. É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 36. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo apenas, nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador, mediante autorização expressa do FUNRURAL, se este não reputar inconveniente essa representação.

Art. 37. O FUNRURAL poderá pagar os benefícios mediante ordens de pagamento, cheques ou outros documentos hábeis a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos de crédito encarregados de efetuar os pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento fornecido pelo FUNRURAL.

Parágrafo único. No caso de não ser o pagamento efetuado por estabelecimento de crédito, é atribuído valor de assinatura, para efeito de quitação em recibo de benefício, à impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de pessoa credenciada pelo FUNRURAL.

Art. 38. O benefício devido ao trabalhador rural incapaz para os atos da vida civil será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge não separado judicialmente e, na falta deste, aos pais ou descendentes, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Parágrafo único. O procedimento indicado neste artigo será observado, no que couber, em relação aos benefícios devidos aos dependentes do trabalhador rural.

Art. 39. O atendimento dos beneficiários do PRORURAL será feito tendo em vista que as prestações constituem direito legalmente assegurado, que apenas encontra limites nas possibilidades administrativas, técnicas e financeiras.

Art. 40. O FUNRURAL poderá proceder, nos benefícios pecuniários, a descontos:

I — Autorizados por lei ou decorrentes de obrigação, judicialmente reconhecida, de prestar alimentos;

II — De importâncias devidas ao próprio FUNRURAL.

Art. 41. Quando o beneficiário receber, por intermédio de procurador, este deverá firmar perante o FUNRURAL, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, declaração de vida do representado, ficando sujeito às sanções penais cabíveis no caso de falsidade da declaração.

Art. 42. As dependentes maiores de 16 (dezesseis) anos assinarão perante o FUNRURAL, por ocasião da habilitação às prestações "Termo de Responsabilidade", comprometendo-se a comunicar imediatamente a alteração de seu estado civil que determine a perda da qualidade de dependente, ficando sujeitas, em caso de omissão, às sanções cabíveis.

Art. 43. A falta de cumprimento do disposto no artigo 41 acarretará a imediata suspensão do pagamento do benefício, até que seja apresentada a declaração prevista.

Art. 44. Para a concessão e manutenção das prestações a beneficiários residentes no exterior, serão realizados acordos com os órgãos competentes dos respectivos países, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Enquanto não forem realizados esses acordos, poderão tais encargos ser atribuídos pelo FUNRURAL a organizações especializadas locais, mediante contratos aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, de modo que os benefícios sejam garantidos sem interrupção e em condições idênticas às do território nacional.

Art. 45. A realização das perícias médicas destinadas à concessão e à manutenção de benefícios por invalidez será preferentemente atribuída a médicos do INPS, e, na falta destes, às entidades com as quais o FUNRURAL mantiver convênio de assistência médica, facultada a revisão do laudo por médico que o FUNRURAL designar, prevalecendo as conclusões deste último para efeito de avaliação da incapacidade do beneficiário.

Art. 46. As importâncias que o beneficiário eventualmente receber a mais durante a manutenção do benefício serão reembolsadas ao FUNRURAL em parcelas mensais nunca superiores a 20% (vinte por cento) do valor da prestação, atendendo-se na fixação do número das parcelas à boa fé e à condição econômica do beneficiário.

Art. 47. Responderá solidariamente com o beneficiado perante o FUNRURAL, pela restituição de cotas de benefícios pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aquele que inserir ou fizer inserir:

I — Nas folhas de pagamento de salários pessoas que não possuam efetivamente a condição de trabalhador rural;

II — Na Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser anotada;

III — Em quaisquer atestados ou documentos necessários à concessão ou pagamento de benefício, declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Art. 48. O retardamento injustificado do processamento dos pedidos de benefício e dos recursos interpostos, dos pagamentos de benefícios ou da prestação dos serviços, constituirá falta grave em relação aos servidores responsáveis e poderá determinar a rescisão dos contratos ou convênios firmados com tercelros, quando a estes for imputável a infração.

Art. 49. Para efeito de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez a caracterização da qualidade de trabalhador rural dependerá da comprovação do exercício da respectiva atividade, durante 12 (doze) meses, ainda que por períodos descontínuos nos três anos anteriores à data do pedido do benefício.

Art. 50. Quando o beneficiário apresentar requerimento desacompanhado da documentação necessária o FUNRURAL lhe concederá prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a devida complementação, fornecendo ao interessado comprovante da ocorrência.

Art. 51. A habilitação aos serviços de saúde em favor de pessoas que não sejam beneficiários do PRORURAL será de inteira responsabilidade das entidades ou organizações credenciadas que expedirem as competentes guias de encaminhamento, ficando facultado ao FUNRURAL, nos casos de habilitação indevida, cancelar a credencial, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Art. 52. O ingresso do trabalhador rural e dependentes abrangidos por este Regulamento no regime de qualquer entidade de previdência social, não lhes acarretará a perda do direito aos benefícios do PRORURAL enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão das prestações pelo novo regime.

### TÍTULO III

#### Do Custeio do PRORURAL

##### CAPÍTULO I

##### Fontes de Receita

Art. 53. O custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural será atendido pelas seguintes contribuições:

I — De 2% (dois por cento), devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — De 2,4% (dois e quatro décimos por cento), na forma da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza e outros do mesmo teor, destinados à preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que tenha ocorrido a operação de venda pelo produtor, pelo consignatário ou pela cooperativa, ou a transformação industrial, quando realizada pelo próprio produtor.

§ 3º As contribuições de que tratam os itens I e II são devidas a partir de 1.º de julho de 1971.

§ 4º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do item I deste artigo, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferentemente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º A contribuição indicada no item II será recolhida para crédito do FUNRURAL através da mesma guia em que figurarem as contribuições devidas ao INPS, no prazo e sob as mesmas cominações legais a estas referentes.

§ 6º O INPS entregará ao FUNRURAL, obrigatoriamente, até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que haja ocorrido a arrecadação, a contribuição recolhida nos termos do parágrafo anterior, acrescida, quando for o caso, dos correspondentes juros moratórios, multas e correção monetária;

§ 7º É fixado em 0,5% (meio por cento), calculado sobre o montante da arrecadação realizada em favor do FUNRURAL, o percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

Art. 54. A falta de recolhimento na época própria da contribuição estabelecida no item I do artigo anterior, sujeitará automaticamente o infrator à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre aquele montante.

Art. 55. Integram a receita do FUNRURAL:

I — As multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes por atraso no recolhimento das contribuições previstas nos itens I e II do artigo 53;

II — As multas provenientes de outras infrações praticadas pelos contribuintes nas suas relações com o FUNRURAL;

III — As importâncias que, na forma do artigo 30 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, forem consignadas no orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social para suplementar a receita do FUNRURAL;

IV — As doações e legados, as rendas extraordinárias ou eventuais, e os recursos incluídos no orçamento da União.

## CAPÍTULO II

### Arrecadação

Art. 56. A arrecadação da contribuição de que trata o item I do artigo 53, compreendendo seu desconto e recolhimento, obedecerá às seguintes normas básicas:

I — O cálculo para o recolhimento será efetuado:

a) pelo adquirente, em relação ao valor de compra;

b) pelo consignatário e pelo produtor que vender seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, em relação ao valor de venda;

c) pela cooperativa, em relação ao valor creditado ou pago aos associados pela venda de seus produtos;

d) pelo produtor, quando ele próprio industrializar os seus produtos, tomando-se por base o preço corrente no mercado;

II — O desconto das contribuições sempre se presumirá feito oportuna e regularmente pelas pessoas físicas ou jurídicas sub-rogadas nas obrigações do produtor, não lhes sendo lícito alegar qualquer omissão a fim de se eximirem do recolhimento, ficando os dirigentes de empresas e cooperativas pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que elas deixarem de receber ou tiverem arrecadado em desacordo com este Regulamento;

§ 1.º A contribuição a que se refere este artigo não incide sobre os produtos vegetais destinados ao plantio e reflorestamento, e sobre os produtos animais destinados à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos pelo próprio produtor a quem os utilize, diretamente, com aquelas finalidades.

§ 2.º O recolhimento da contribuição a que alude o item I do artigo 53, será efetuado mediante guia própria, aprovada pelo FUNRURAL e apresentada aos estabelecimentos bancários arrecadadores que deverão transferir, mensalmente, as importâncias recolhidas, para o Banco do Brasil S. A., que as creditará em conta especial, sob o título "Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural", à ordem do Conselho Diretor.

### CAPÍTULO III

#### *Disposições Genéricas Relativas ao Custeio*

Art. 57. Os órgãos da administração direta, as autarquias federais e as sociedades de economia mista, que estiverem em condições de colaborar diretamente com o FUNRURAL, poderão integrar o sistema arrecadador e fiscal deste no âmbito das respectivas jurisdições a critério do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 58. O número de matrícula dos contribuintes indicados no artigo 53, item I, alíneas a e b, para fins de cadastro do FUNRURAL, será o mesmo a eles atribuído pelo Ministério da Fazenda no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 59. Independe da matrícula a obrigação de recolher a contribuição de que trata o item I do artigo 53 e, por outro lado, não haverá compensação entre contribuições devidas e eventual crédito do contribuinte, prevalecendo, em qualquer caso a regra "solve et repete".

§ 1.º Não haverá restituição de contribuições arrecadadas salvo na hipótese de recolhimento indevido.

§ 2.º O direito de pleitear a restituição prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 60. Não serão consideradas quitadas as contribuições em débito recolhidas após a notificação fiscal do seu lançamento, salvo se o recolhimento tiver sido autorizado expressamente pelo FUNRURAL.

Art. 61. Cumpre aos contribuintes do FUNRURAL, no que respeita à contribuição prevista no item I do artigo 53:

I — Recolher as contribuições devidas, na forma estabelecida no parágrafo 2º do mesmo artigo;

II — Recolher, juntamente com as contribuições em atraso, os juros moratórios, multas, correção monetária e outros acréscimos legais;

III — Lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil e fiscal, as operações sujeitas à incidência de contribuição devida ao FUNRURAL;

IV — Arquivar mesmo quando não obrigados, a escrituração mercantil, durante 5 (cinco) anos, os livros e documentos referentes àquelas operações;

V — Entregar ao FUNRURAL, até fevereiro de cada ano, declaração autenticada das informações fiscais pertinentes ao exercício anterior.

VI — Exibir à fiscalização do FUNRURAL os livros e documentos a que se referem os itens III e IV.

Art. 62. É facultada ao FUNRURAL a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro das empresas ou contribuintes em geral, quando houver fun-

dada suspeita de fraude ou sonegação, não prevalecendo, nesses casos, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. Ocorrendo recusa de apresentação, ou sonegação dos elementos de que trata o item VI do artigo anterior, ou no caso de sua apresentação deficiente, poderá o FUNRURAL, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do contribuinte o ônus da prova em contrário.

Art. 63. Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do artigo 53 (item I do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e respectivo parágrafo sexto), assim como as correspondentes multas impostas e demais cominações legais, serão lançadas em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor à inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.

§ 1º É considerada líquida e certa a dívida regularmente inscrita no livro de que trata este artigo, e a certidão respectiva servirá de título para a cobrança judicial como dívida pública, pelo mesmo processo e com os mesmos privilégios e regalias reservadas à Fazenda Nacional.

§ 2º A inscrição de qualquer débito, bem assim a aplicação de multas aos contribuintes do FUNRURAL, serão sempre precedidas de ampla possibilidade de defesa, obedecendo o respectivo processo ao disposto no Título VI, Capítulo II.

Art. 64. O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil S.A., e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato, admitida a comunicação financeira de dois semestres sucessivos, para efeito de equilíbrio em relação à despesa.

Parágrafo único. A parte da receita mantida em reserva na forma deste artigo, será transferida para contas de prazo fixo no Banco do Brasil S.A., com direito aos juros e à correção monetária regulamentares, ou aplicada em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

## TÍTULO IV

### *Gestão Econômico-Financeira e Prestação de Contas*

#### CAPÍTULO I

##### *Orçamento*

Art. 65. O orçamento geral e analítico do FUNRURAL discriminará a receita por fontes e a despesa por espécie para a gestão do PRORURAL, nos termos da Lei Complementar número 11-71 e do presente Regulamento, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 66. O Orçamento do FUNRURAL será aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 67. A receita do FUNRURAL será classificada na forma do Decreto-lei n.º 27, de 14 de novembro de 1966, como "Contribuições para Fins Sociais".

Art. 68. A despesa do FUNRURAL será classificada de acordo com o disposto no artigo 179 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, segundo o Plano de Contas elaborado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 69. A elaboração da Proposta Orçamentária do FUNRURAL e a sua execução orçamentária obedecerão, ainda, às disposições e conceitos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas modificações.

Art. 70. Enquanto não for aprovado o orçamento geral do FUNRURAL, suas despesas correntes bem assim as de capital serão realizadas até o limite das cotas trimestrais de sua Proposta Orçamentária.

Art. 71. Os créditos adicionais solicitados para atender a despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento aprovado para o exercício, dependerão da existência de recursos e aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 72. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem concedidos, salvo se a autorização ocorrer dentro dos últimos 4 (quatro) meses do exercício financeiro, quando poderão vigorar até o fim do exercício seguinte.

Art. 73. A Proposta Orçamentária do FUNRURAL deverá ser apresentada até 15 de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO II

*Exercício Financeiro*

Art. 74. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e compreenderá:

I — A receita nele realizada e depositada no Banco do Brasil S.A., na Conta do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural à ordem do Conselho Diretor, ainda que referente a exercícios anteriores;

II — As despesas nele legalmente empenhadas.

## CAPÍTULO III

*Contabilidade*

Art. 75. A contabilidade do FUNRURAL será financeiro-orçamentária e registrará os recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural depositados em conta própria no Banco do Brasil S.A., bem como a sua movimentação.

Art. 76. Os serviços de contabilidade serão organizados de modo a permitir o conhecimento dos fatos de natureza financeira na forma do artigo anterior, o acompanhamento da execução orçamentária, a composição patrimonial, à qual se incorporarão as doações e legados, e a apropriação dos custos dos serviços.

Art. 77. A contabilidade do FUNRURAL manterá controle cadastral, através de contas de compensação, dos débitos diversos e responsabilidade de terceiros, que não influirão no resultado do exercício.

Art. 78. A contabilidade assegurará, ainda, o conhecimento analítico de todos os bens permanentes que deverão ser devidamente caracterizados.

Art. 79. Os documentos relativos à escrituração dos fatos da receita e da despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira.

Art. 80. Ressalvada a competência da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Tribunal de Contas da União as tomadas de contas serão realizadas pelo órgão de contabilidade e verificadas pela auditoria interna do FUNRURAL.

Art. 81. A expedição das normas gerais para execução dos serviços de contabilidade é de competência exclusiva da Direção do FUNRURAL, devendo seus executores observá-las fielmente, bem como facilitar o acompanhamento da contabilização dos fatos, e a auditoria periódica por parte do FUNRURAL, prestando os esclarecimentos e informações requeridos.

Art. 82. O resultado econômico-financeiro do exercício será apresentado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e seus demonstrativos.

## CAPÍTULO IV

*Prestação de Contas*

Art. 83. O Conselho Diretor do FUNRURAL prestará contas da gestão econômico-financeira e patrimonial, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A prestação de contas será elaborada pelo Órgão de Contabilidade do FUNRURAL.

## TÍTULO V

*Do FUNRURAL*

## CAPÍTULO I

*Disposições Preliminares*

Art. 84. Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL — diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos deste Regulamento.

Art. 85. O FUNRURAL tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza em sua plenitude, inclusive no que se refere aos seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 86. A administração do FUNRURAL caberá ao seu Conselho Diretor, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado por este e pelos representantes dos seguintes órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Previdência Social, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômicas e profissionais agrárias.

Parágrafo único. Os Membros do Conselho Diretor e respectivos Suplentes indicados pelos órgãos e entidades de classe mencionados neste artigo, serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 87. O FUNRURAL será representado em Juízo ou fora dele pelo Presidente do Conselho Diretor ou seu substituto legal.

Art. 88. O Conselho Diretor do FUNRURAL poderá delegar competência a dirigente de qualquer nível, de órgão integrante da estrutura administrativa da autarquia.

Art. 89. O FUNRURAL tem por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado, para os atos do âmbito deste.

Parágrafo único. Quando autor, o FUNRURAL acionará o réu no foro do domicílio deste.

Art. 90. A representação do FUNRURAL em juízo poderá ser delegada a procuradores do INPS, conforme for estabelecido em convênio, ou, excepcionalmente nos casos em que for impraticável ou dispendiosa essa representação a advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil mediante locação de serviços, na forma do Código Civil, excluído qualquer vínculo empregatício.

## CAPÍTULO II

### *Estrutura Administrativa do FUNRURAL*

Art. 91. A estrutura administrativa do FUNRURAL compõe-se de órgãos de Direção Superior, de Supervisão e Controle Administrativo ou Jurisdicional, e de Execução.

Art. 92. Constituem a Direção Superior:

I — O Conselho Diretor;

II — A Diretoria-Geral e os Órgãos que a integram.

Art. 93. A Diretoria-Geral será integrada pelos seguintes órgãos:

I — Consultoria Jurídica;

II — Consultoria Médico-Social;

III — Assessoria de Pessoal;

IV — Assessoria de Serviços Gerais;

V — Assessoria de Arrecadação e Fiscalização;

VI — Assessoria Financeira;

VII — Assessoria de Contabilidade e Orçamento;

VIII — Assessoria de Organização e Métodos;

IX — Assessoria de Relações Públicas e Divulgação;

X — Assessoria de Obras e Instalações Hospitalares;

XI — Assessoria de Prestações Pecuniárias;

XII — Assessoria de Administração dos Serviços de Saúde;

XIII — Inspeção de Benefícios.

Art. 94. Ao Representante designado pelo Ministro de Estado para presidir o Conselho Diretor caberá desempenhar as atribuições de Diretor-Geral do FUNRURAL.

§ 1º Quando não houver o Representante a que se refere este artigo, as atribuições de Diretor-Geral serão exercidas por quem o Ministro de Estado designar.

§ 2º O Diretor-Geral será substituído em seus impedimentos eventuais pelo servidor que ele próprio indicar e for designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 95. O Diretor-Geral terá um Adjunto que será o Chefe do seu Gabinete, com a incumbência de auxiliá-lo no desempenho das suas atribuições de caráter representativo e das tarefas administrativas que lhe competem, em estreita colaboração com a Secretaria do Conselho Diretor.

Art. 96. As Diretorias Regionais, subordinadas à Diretoria Geral e sediadas, de preferência nas Capitais dos Estados constituem os órgãos de Supervisão e Controle Administrativo do FUNRURAL nas respectivas áreas de atuação.

Art. 97. Integram as Diretorias Regionais:

- I — A Assessoria Regional de Arrecadação e Fiscalização;
- II — A Assessoria Regional de Benefícios.

Parágrafo único. As Diretorias Regionais contarão com um Setor de Assistência de Serviços Gerais.

Art. 98. São órgãos de execução:

- I — As Representações Locais subordinadas às Diretorias Regionais e localizadas onde convier;
- II — As entidades de qualquer natureza com as quais o FUNRURAL mantiver convênio para a prestação de serviços.

Art. 99. Haverá na sede de Comarcas, como órgão de controle jurisdicional, uma Comissão Revisora, constituída de 1 (um) representante do Ministério Público, que a presidirá, com direito, inclusive, a voto de qualidade, de 1 (um) representante de Sindicato Rural, 1 (um) representante de Sindicato de Trabalhadores Rurais, e uma pessoa grada da localidade indicada de comum acordo pelas Federações rurais de ambas as categorias, e aprovada pelo Conselho Diretor.

§ 1º Quando inexistir qualquer dos Sindicatos mencionados neste artigo, caberá à respectiva Federação fazer a indicação do representante classista.

§ 2º De acordo com as conveniências administrativas, a jurisdição de uma Comissão Revisora poderá abranger mais uma Comarca ou estender-se a Municípios de Comarcas diferentes.

§ 3º Não sendo possível a designação do representante do Ministério Público, a escolha, pelo Conselho Diretor, para a presidência da Comissão Revisora deverá recair em bacharel em direito, de preferência ocupante de cargo público cujas atribuições não sejam incompatíveis com as funções de membro da aludida Comissão.

§ 4º Na sede de Comissão Revisora em que existir mais de um Representante do Ministério Público a escolha, dentre eles, para Presidente, caberá ao Conselho Diretor.

### CAPÍTULO III

#### Competência

#### SEÇÃO I

##### *Do Conselho Diretor*

Art. 100. Ao Conselho Diretor do FUNRURAL compete:

- I — Aprovar o seu regimento interno;
- II — Estabelecer diretrizes para a administração do FUNRURAL;
- III — Fixar critérios para a celebração de convênios, contratos e acordos;
- IV — Elaborar os orçamentos anual ou plurianual do FUNRURAL e os planos de aplicação de seus recursos;
- V — Submeter à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social para aprovação pelo Ministro, os orçamentos do FUNRURAL, quando não tenham sido subscritos por aquele Titular, na qualidade de Presidente do Conselho Diretor;
- VI — Acompanhar a execução orçamentária, através de balancetes mensais a serem apresentados pela Diretoria Geral;
- VII — Submeter anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de maio do exercício subsequente, a prestação de contas de sua gestão com os documentos previstos

no artigo 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e o pronunciamento do Ministro de Estado quando não tenha subscrito a prestação na qualidade de Presidente do Conselho Diretor;

VIII — Baixar normas para a boa execução dos serviços;

IX — Dirimir dúvidas na aplicação das normas disciplinadoras da execução do PRO-RURAL e da ação administrativa do FUNRURAL;

X — Julgar, em última e definitiva instância, os recursos interpostos das decisões das Diretorias Regionais, na forma deste Regulamento.

Art. 101. O Conselho Diretor decidirá por maioria de votos de seus membros, cabendo ao seu Presidente, inclusive, o voto de qualidade.

Art. 102. As decisões do Conselho Diretor serão fundamentadas e terão a denominação de Resoluções.

Art. 103. O Conselho Diretor terá uma Secretaria, à qual caberá executar os trabalhos taquigráficos, administrativos e de documentação de interesse do Conselho.

## SEÇÃO II

### *Do Presidente do Conselho Diretor*

Art. 104. Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

I — Presidir as reuniões do Conselho;

II — Requisitar e designar servidores para as funções de direção superior, chefia, supervisão, assessoramento, secretariado e outras que forem incluídas na Tabela própria, bem como dispensar os respectivos ocupantes;

III — Elaborar, nos termos da legislação vigente, o relatório anual do FUNRURAL e submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor;

IV — Determinar a realização de sindicâncias e a instauração de processos administrativos praticando os atos consequentes e submetendo-os, quando for o caso, com seu parecer, à autoridade competente para decisão final;

V — Designar os membros das Comissões Revisoras, cuja indicação tenha sido aprovada pelo Conselho Diretor.

VI — Assinar cheques com o Assessor Financeiro;

VII — Endossar cheques para crédito do FUNRURAL em conta bancária ou delegar essa competência ao Assessor Financeiro.

## SEÇÃO III

### *Do Diretor-Geral*

Art. 105. Ao Diretor-Geral incumbe:

I — Coordenar, controlar e supervisionar a execução dos serviços dos Órgãos de Direção Superior e das Diretorias Regionais;

II — Promover a instrução dos processos e o preparo dos expedientes a serem submetidos ao Conselho Diretor, emitindo o seu pronunciamento, quando for o caso;

III — Elaborar o programa de aplicação dos recursos do FUNRURAL, por exercício, e o respectivo orçamento, submetendo-os ao Conselho Diretor e bem assim preparar o relatório anual da administração do FUNRURAL;

IV — Supervisionar a movimentação financeira do FUNRURAL;

V — Apresentar ao Conselho Diretor os balancetes mensais para o acompanhamento da execução orçamentária;

VI — Preparar as prestações de contas da gestão do Conselho Diretor;

VII — Baixar ordens e instruções de serviço;

VIII — Fixar adiantamento básico para que o Assessor Financeiro possa atender a pequenas despesas de pronto pagamento;

IX — Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

- X — Autorizar o deslocamento dos servidores para missões específicas;
- XI — Autorizar as despesas e pagamentos de responsabilidade do FUNRURAL;
- XII — Superintender, em geral, todos os serviços administrativos do FUNRURAL.

#### SEÇÃO IV

##### *Das Diretorias Regionais*

Art. 106. Aos Diretores Regionais incumbem:

I — Coordenar e supervisionar a execução dos serviços do FUNRURAL nos respectivos Estados;

II — Julgar, no âmbito de sua jurisdição, os recursos interpostos:

a) por beneficiários do PRORURAL, das decisões proferidas pelas Comissões Revisoras;

b) por contribuintes diretos do FUNRURAL (artigo 15, item I, alíneas a e b da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), das decisões proferidas pelas Assessorias Regionais de Arrecadação e Fiscalização.

Parágrafo único. Caberá aos Setores de Assistência de Serviços Gerais exercer as atividades-meio de interesse dos órgãos integrantes das Diretorias Regionais.

Art. 107. Compete às Assessorias Regionais:

I — A Assessoria Regional de Arrecadação e Fiscalização:

a) orientar, coordenar e controlar a execução dos serviços de sua especialidade no Estado;

b) decidir, em primeira instância as questões em que sejam interessados os contribuintes do FUNRURAL (art. 15 item I, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971);

c) instruir os recursos interpostos contra suas decisões e encaminhá-los com o seu pronunciamento à apreciação do Diretor Regional;

II — A Assessoria Regional de Benefício:

a) orientar, coordenar e controlar a execução dos serviços de sua especialidade, no Estado;

b) instruir os recursos interpostos contra decisões das Comissões Revisoras e encaminhá-los com o seu pronunciamento à apreciação do Diretor Regional.

#### SEÇÃO V

##### *Das Representações Locais*

Art. 108. As Representações Locais poderão abranger mais de um município do mesmo Estado, municípios de Estados diferentes ou apenas parte de um mesmo município, conforme o aconselharem os interesses administrativos ou para melhor atendimento dos beneficiários.

Art. 109. Compete às Representações Locais:

I — Executar os serviços de identificação dos habilitandos ao PRORURAL;

II — Conceder e manter benefícios pecuniários;

III — Dirimir dúvidas quanto ao encaminhamento de beneficiários aos prestadores de serviços de saúde, ou habilitá-los ao atendimento junto àquelas entidades, quando não houver Sindicato ou órgão de serviço social que o façam;

IV — Autorizar perícia médica para fins de concessão de benefício por invalidez;

V — Manter o cadastro dos contribuintes indicados nas alíneas a e b do item I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971;

VI — Expedir os certificados de regularidade de situação dos contribuintes referidos no item anterior;

VII — Orientar os contribuintes do FUNRURAL objetivando o incremento da arrecadação (art. 15, item I da Lei Complementar nº 11-71) e colher os elementos que facilitem a respectiva ação fiscalizadora.

## SEÇÃO VI

*Das Comissões Revisoras*

Art. 110. As Comissões Revisoras caberá apreciar as reclamações formuladas por beneficiários diretamente ou por intermédio da respectiva entidade sindical ou órgão de serviço social, contra:

I — Decisões das Representações Locais da jurisdição, em matéria de benefícios pecuniários, inclusive inscrição e qualificação de beneficiários;

II — Recusa de atendimento, ou atendimento insatisfatório, por parte de entidades com as quais o FUNRURAL mantiver convênio para prestação de serviços de saúde e serviço social;

III — Exigência indevida de participação do trabalhador rural ou de pendente no custeio da assistência a que se refere o item anterior.

## CAPÍTULO IV

*Disposições genéricas relativas à Administração*

Art. 111. Os serviços administrativos destinados ao cumprimento do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL serão executados diretamente pelo FUNRURAL ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou sindicais, ou pessoas jurídicas de direito privado, sob a forma de "serviços de terceiros".

Art. 112. Caberá ao INPS, pela sua rede operacional direta, e sem prejuízo de seus interesses prestar ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, a assistência que se fizer necessária em pessoal, material, instalações e serviços administrativos.

Parágrafo único. Serão considerados como prestados à Previdência Social, os serviços do pessoal requisitado ao INPS para os órgãos estruturais do FUNRURAL, na forma do artigo 287 e seus parágrafos 2º e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, e suas alterações.

Art. 113. As atribuições dos diversos órgãos do FUNRURAL não previstas neste Regulamento serão fixadas no Regimento Interno.

Art. 114. Os membros do Conselho Diretor e seus Suplentes, exceto o Ministro de Estado, tomarão posse perante o Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social e os das Comissões Revisoras, perante o Diretor Regional do Estado respectivo.

Art. 115. Os membros do Conselho Diretor, inclusive seu Presidente, farão jus à gratificação de presença que for fixada na forma da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.

Art. 116. Os membros das Comissões Revisoras farão jus, igualmente, a uma gratificação de presença, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 117. Os Suplentes dos membros do Conselho Diretor e os dos membros das Comissões Revisoras serão convocados, nos casos de afastamentos dos efetivos, os primeiros pelo Presidente do Conselho Diretor e os segundos pelos Diretores Regionais.

Parágrafo único. Nas faltas eventuais dos membros que integram os órgãos colegiados de que trata o artigo, admitir-se-á substituição automática pelos respectivos Suplentes.

Art. 118. A tabela de gratificação do pessoal requisitado pelo FUNRURAL será aprovada por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma da Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 119. As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo Presidente do Conselho Diretor, ou seu substituto legal, e pelo Assessor Financeiro.

Art. 120. O custo de administração do FUNRURAL, em cada exercício, não poderá exceder ao valor correspondente 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício anterior.

Art. 121. A prisão administrativa de servidor em exercício no FUNRURAL será decretada pelo Presidente do Conselho Diretor.

## CAPÍTULO V

*Divulgação do PRORURAL*

Art. 122. A divulgação do PRORURAL terá por objetivo, entre outros:

a) o esclarecimento e a orientação dos beneficiários, contribuintes e do público em geral;

b) o conhecimento, pelos interessados, dos atos e decisões da administração do FUNRURAL, inclusive para efeito de recursos.

## TÍTULO VI

*Das Reclamações e dos Recursos*

## CAPÍTULO I

*Reclamações*

Art. 123. Das decisões das Representações Locais e nos casos previstos nos itens II e III do artigo 110, caberá reclamação para a Comissão Revisora sob cuja jurisdição aquelas estiverem, nos casos previstos no artigo 110.

Art. 124. A Reclamação deverá ser apresentada à Representação Local dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado, e encaminhada em 72 (setenta e duas) horas, devidamente informada, ao Presidente da Comissão Revisora.

§ 1.º A Reclamação deverá ser feita por escrito e, quando for o caso, instruída com os documentos em que se fundar.

§ 2.º A Reclamação será registrada em livro próprio, na Representação Local, que dela fornecerá recibo ao interessado.

Art. 125. Recebida a Reclamação, a Comissão Revisora proferirá sua decisão dentro de 5 (cinco) dias, restituindo o expediente em 48 (quarenta e oito) horas à Representação Local, que diligenciará imediatamente no sentido de ser cientificado o reclamante.

Parágrafo único. Se a decisão da Comissão Revisora, favorável ao reclamante, for considerada pela Representação Local manifestamente contrária às normas vigentes, será submetida, em 48 (quarenta e oito) horas, com efeito suspensivo, ao conhecimento da Diretoria Regional que poderá reformá-la em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 126. Da decisão contrária ao reclamante caberá recurso voluntário para a Diretoria Regional do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência.

## CAPÍTULO II

*Recursos*

Art. 127. Os recursos interpostos pelos beneficiários do PRORURAL contra as decisões proferidas pela Comissão Revisora nos casos a que se refere o artigo 110 serão julgados pela Diretoria Regional no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 128. As contestações das empresas e demais contribuintes contra as decisões do FUNRURAL relativas à contribuição de que trata o artigo 15, item I, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e as multas, correção monetária e demais questões em que sejam interessados, serão julgados pela Diretoria Regional do Estado.

Art. 129. O prazo para interposição dos recursos, improrrogável e contado da ciência direta do interessado ou, na falta desta, da publicação do ato recorrido, será de 30 (trinta) dias, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 129.

Art. 130. Das decisões proferidas pelas Diretorias Regionais e nas mesmas condições de prazo do artigo anterior, caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Conselho Diretor do FUNRURAL.

Parágrafo único. Nos casos dos débitos, o recurso para o Conselho Diretor somente será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso.

## TÍTULOS VII

*Disposições Penais*

Art. 131. Por infração dos dispositivos da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes multas, na forma deste Regulamento:

I — De 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, pela infringência do disposto no parágrafo 2.º do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971 (artigo 54);

II — De 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, pela infringência de dispositivo, inclusive deste Regulamento, para o qual não haja penalidade expressamente cominada.

Art. 132. A aplicação das multas previstas no artigo anterior compete aos Assessores Regionais de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 133. Verificada a infração, será lavrado o competente auto, sendo uma das vias entregue ao infrator, mediante recibo, ou, em caso de recusa, remetida dentro de 3 (três) dias por via postal com recibo de volta.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado em caracteres bem legíveis, indicando o local, dia e hora de sua lavratura, e conterá a descrição pormenorizada da infração.

Art. 134. O infrator poderá, dentro de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contados da data do recebimento do auto, apresentar defesa, dirigida ao Assessor Regional de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 135. Decorrido o prazo do artigo anterior, tenha ou não o infrator apresentado defesa, o expediente será remetido ao Assessor Regional de Arrecadação e Fiscalização que proferirá sua decisão dentro de 10 (dez) dias.

Art. 136. As multas, no caso do item II do artigo 55, serão graduadas segundo a ocorrência ou ausência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 137, observadas as seguintes bases:

I — Na ausência de agravantes, a multa será aplicada no grau mínimo;

II — As agravantes dos itens IV a VI elevam a penalidade ao grau médio;

III — As agravantes dos itens I a III elevam a penalidade ao grau máximo.

Art. 137. Constituem circunstâncias agravantes ter o infrator:

I — Reincidência;

II — Tentado subornar servidor do FUNRURAL;

III — Agido com manifesto dolo, fraude ou ma-fé;

IV — Incidido anteriormente em outra infração deste Regulamento;

V — Desacatado, por qualquer forma, no ato de verificação da infração, servidor do FUNRURAL;

VI — Obstado, por qualquer meio, a ação fiscalizadora do FUNRURAL.

Art. 138. A autoridade julgadora, em casos especiais, tendo em vista a boa-fé ou a manifesta ignorância do infrator, ou no caso de ter este procurado espontaneamente corrigir a falta em que incorrera, poderá reduzir ou deixar de aplicar a multa, fundamentando sua decisão.

Parágrafo único. As decisões proferidas nos termos deste artigo serão revistas, de ofício, pela autoridade hierarquicamente superior, salvo se se tratar do produtor a que se refere a alínea b do artigo 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Art. 139. Constitui crime:

I — De falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:

a) nas folhas de pagamento de salários, pessoas que não possuam efetivamente a condição de trabalhador rural;

b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser anotada;

c) em quaisquer atestados ou documentos necessários à concessão ou pagamento de benefícios, declaração falsa ou diversa da que deveria constar:

II — De estelionato, nos termos do artigo 171 do Código Penal:

- a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer benefício do PRORURAL;
- b) praticar, visando a usufruir vantagem ilícita, qualquer ato que acarrete prejuízo ao FUNRURAL;
- c) emitir e apresentar, para pagamento pelo FUNRURAL, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, quando for empresa que tiver praticado a infração, a responsabilidade penal será do titular da firma individual, ou dos sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que direta ou indiretamente ligados à empresa, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 140. Julgados procedentes pelo FUNRURAL em decisão definitiva, os autos referentes a infrações que importem nos crimes especificados no artigo anterior, constituirão prova da materialidade desses crimes para os efeitos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Art. 141. Sob pena de responsabilidade (art. 66 da Lei das Contravenções Penais) as autoridades administrativas do FUNRURAL que tiverem conhecimento da infração penal promoverão, junto às autoridades competentes, o procedimento criminal cabível, fornecendo os elementos comprobatórios do crime.

#### TÍTULO VIII

##### *Da Prescrição*

Art. 142. Aplicam-se ao FUNRURAL os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos artigos 34 e 143.

Art. 143. Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito do FUNRURAL de receber ou cobrar importâncias que lhe forem devidas.

Art. 144. A prescrição deverá ser declarada em qualquer instância pelo órgão julgador que a verificar, não podendo ser objeto de relevação.

#### TÍTULO IX

##### *Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 145. O "Dia do Trabalhador Rural" será comemorado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social como etapa decisiva, assinalada pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, na marcha da integração progressiva do homem do campo no Sistema Geral da Previdência Social.

Art. 146. Os débitos relativos ao FUNRURAL resultantes do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de sub-rogados dos produtores rurais, e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem diretamente aos consumidores, ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde que recolhidos ou confessados até 22 de fevereiro de 1972.

Parágrafo único. Em relação ao período de 1.º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a este devidas, quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram aos produtores, no referido período, pela compra dos referidos produtos.

Art. 147. A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1.º de março de 1967 a dezembro de 1969, que poderão ser recolhidos em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios, calculados até a data do parcelamento;

b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;

c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;

d) apresentação, pelo devedor, de fiador idôneo, a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e demais obrigações a cargo do devedor;

e) incidência, em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento, da correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela, graduada segundo o disposto no artigo 82 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, e respectiva regulamentação.

Art. 148. Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, correspondentes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967.

Art. 149. Até que entre em vigor o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, o FUNRURAL continuará prestando aos seus beneficiários assistência médico-social, de acordo com o sistema administrativo previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.554, de 17 de outubro de 1967, e dentro dos recursos consignados no orçamento vigente, ressalvado o disposto neste Regulamento e na Lei Complementar número 11, de 25 de maio de 1971, quanto à forma de indenização devida ao INPS pela assistência a que se refere o parágrafo único do artigo 23 da referida Lei Complementar, e às despesas de implantação da nova estrutura administrativa do FUNRURAL e organização dos seus serviços para a execução do PRORURAL.

Art. 150. Fica extinto o Plano Básico de Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1959, complementado pelo Decreto-lei n.º 704, de 24 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que, contribuindo para o INPS pelo referido Plano, tenham cumprido período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 1.º Cessará, em 30 de junho de 1972, o direito de habilitação aos benefícios, pelo Plano Básico, dos segurados que tiverem seus direitos assegurados na forma deste artigo.

§ 2.º Caberá a devolução das contribuições descontadas, já recolhidas ou não, àqueles que, havendo começado a contribuir tardiamente, não cumprirem o período de carência.

Art. 151. As empresas abrangidas pelo Plano Básico são incluídas como contribuintes do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, participando do seu custeio na forma do item I do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, ficando dispensadas, em consequência, da contribuição para o referido Plano, ressalvado o recolhimento, em relação ao período encerrado em 30 de junho de 1971, das contribuições correspondentes aos segurados de que trata o artigo anterior e seu parágrafo primeiro.

Art. 152. Fica ressalvada a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL até 30 de junho de 1971, por força do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, respeitada a exceção estabelecida no parágrafo único do artigo 146 e o disposto no artigo 148.

Art. 153. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas em serviços de fiscalização e na identificação dos grupos rurais abrangidos pelo PRORURAL, assim como, mediante convênio com o FUNRURAL, na implantação, divulgação e execução daquele Programa, em complemento à colaboração especificamente já prevista neste Regulamento.

Art. 154. A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b.

§ 1.º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do PRORURAL:

a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária;

b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial.

§ 2.º O INPS organizará o cadastro dos empregados do setor agrário específico das empresas agroindustriais que se dediquem a outros tipos de culturas, tomando por base, para a fixação dos respectivos quantitativos, o número de empregados que seria proporcionalmente necessário, num período de 12 (doze) meses, para produzir o volume de matéria-prima absorvida anualmente pelo setor industrial, cabendo à empresa, de comum acordo com o sindicato profissional que lhe corresponder e sob a orientação e controle do INPS, elaborar a relação nominal dos trabalhadores que ficarão vinculados ao seu setor agrário específico, para efeito de sua filiação ao Instituto, e fazer a competente anotação nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

§ 3.º Serão revistos pelo INPS, em consonância com o critério fixado no parágrafo anterior, os processos pendentes de cobrança, administrativa ou judicial, instaurados contra empresas agroindustriais com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 704, de 24 de julho de 1969, e respectivo Regulamento (Decreto n.º 65.106, de 5 de setembro de 1969), excluída a cobrança de multas e correção monetária em relação aos débitos apurados na conformidade deste parágrafo, fazendo-se a devida compensação quando tiver havido recolhimento pelo Plano Básico ou pelo sistema do FUNRURAL.

4.º O disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 704, de 24 de julho de 1969, reproduzido pelo artigo 29 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, abrange as empresas agroindustriais que antes do advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963) já vinham contribuindo, inclusive em relação aos empregados do seu setor agrário, para o extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, para o Instituto Nacional de Previdência Social, bem como as que, embora não o tendo feito, estavam compreendidas na disposição do art. 3.º, item II, dos Regulamentos aprovados pelos Decretos n.ºs 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e 60.501, de 14 de março de 1967, este último em sua primitiva redação.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior é aplicável a partir da vigência do Decreto-lei n.º 704, de 24 de julho de 1969, salvo para as empresas agroindustriais da mesma atividade, constituídas posteriormente, as quais ficarão incluídas, quanto ao respectivo setor agrário, no Sistema Geral da Previdência Social, a partir da vigência deste Regulamento (art. 31 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971).

Art. 155. A proporção que as empresas atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, poderão ser incluídas, quanto ao respectivo setor agrário, no Sistema Geral da Previdência Social, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 156. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado quando for alterado o salário-mínimo de maior valor no País, na mesma proporção e a partir da mesma data.

Art. 157. Na fase de implantação do PRORURAL, os recursos orçamentários destinados ao Serviço Social serão aplicados prioritariamente na finalidade prevista no artigo 29, item I.

Art. 158. Os representantes das categorias econômicas e profissional rurais nas Comissões Revisoras serão indicados ao Conselho Diretor do FUNRURAL pelos Sindicatos que tenham jurisdição na sede das respectivas Comarcas, na conformidade de seus estatutos.

Art. 159. As atividades de direção superior e de supervisão e controle administrativo do FUNRURAL serão desempenhadas por pessoal requisitado na forma da legislação vigente, enquanto não houver sido criado o quadro próprio, de pessoal, da entidade, sob o regime da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo for estabelecido em decreto do Presidente da República. As tarefas executivas serão realizadas, preferentemente, sempre que possível, de maneira indireta, mediante contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou entidades públicas capacitadas a desempenhar os encargos de execução, nos termos do artigo 10, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 160. As despesas de organização dos serviços necessários à execução da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, inclusive instalação adequada do Conselho Diretor e dos órgãos da estrutura administrativa do FUNRURAL, serão atendidas com recursos deste, até o limite de 10% (dez por cento) das despesas previstas no orçamento vigente.

§ 1.º As despesas a que se refere este artigo correrão por conta da dotação 412 — Serviços em Regime de Programação Especial, consoante o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 55.511, de 11 de janeiro de 1965.

§ 2.º O serviço de contabilidade efetuará os registros das despesas a que alude o parágrafo anterior, de modo a permitir, oportunamente, o conhecimento daquelas mediante especificação.

Art. 161. Para aqueles que já tiverem completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1.º de janeiro de 1972, a aposentadoria por velhice só será concedida, nos termos do artigo 8.º e seu parágrafo terceiro, se na data da publicação da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, tinham a condição de trabalhadores rurais, ou deixaram de exercer a atividade de natureza rural, por motivo de idade, mas permaneceram vivendo no meio rural, na dependência deste.

Art. 162. Para aqueles que se encontrarem em estado de invalidez total e permanente, em 1.º de janeiro de 1972, a aposentadoria por invalidez só será concedida, nos termos do art. 9.º e seu parágrafo único, se a referida condição de incapacidade houver sido ocasionada ao tempo do exercício de atividade rural, e desde que, nos últimos três anos, contados até a data da publicação da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, as vítimas se acharam vivendo no meio rural, na dependência deste.

Art. 163. Para efeito de sua atualização, o PRORURAL, bem como o respectivo sistema de custeio, serão revistos de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 164. Os órgãos do FUNRURAL têm a faculdade de rever as suas próprias decisões nas oportunidades dos recursos previstos neste Regulamento, tempestivamente interpostos.

Art. 165. Será obrigatória, a partir do mês de janeiro de 1972, para os contribuintes do FUNRURAL, a que se refere o art. 15. Item I, alíneas a e b da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, a apresentação de Certificados de Regularidade de Situação e Certificado de Quitação expedidos pelo FUNRURAL nos mesmos casos e para os mesmos efeitos previstos nos artigos 141 e 142, da Lei n.º 3.807-60.

Art. 166. Os prazos fixados para os recursos previstos neste Regulamento serão contados, conforme o caso, da data:

- a) da ciência pessoal do interessado;
- b) do recebimento da comunicação por via postal registrada, aposta no "Aviso de Retorno";
- c) da publicação do edital.

Art. 167. Aplicam-se, subsidiariamente, aos casos omissos neste Regulamento, as disposições do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967, com suas alterações.

Art. 168. As dúvidas na execução deste Regulamento e da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social que, inclusive, poderá criar, se entender necessário, como órgão de segunda instância para os recursos previstos no artigo 106, item II, alíneas a e b, a Comissão Revisora Regional, junto a cada Diretoria Regional (artigo 96) e integrada pelo titular desta, que será presidente, e por um representante de cada Federação, da Agricultura e dos Trabalhadores na Agricultura, designado pelo Ministro mediante indicação da entidade representada. (D.O. de 12-1-72, pág. 258.)

117) DECRETO Nº 68.806, DE 25 DE JUNHO DE 1971

*Institui a Central de Medicamentos (CEME)*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É instituída a Central de Medicamentos (CEME), órgão da Presidência da República, destinado a promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis, de medicamentos de uso humano àqueles que, por suas condições econômicas, não puderem adquiri-los.

Art. 2.º A CEME funcionará como órgão de deliberação coletiva, regulador da produção e distribuição de medicamentos dos laboratórios farmacêuticos, subordinados ou

vinculados aos Ministérios da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Trabalho e Previdência Social e da Saúde.

Art. 3.º A CEME competirá, mantidos os programas de fabricação e distribuição de produtos dos mencionados laboratórios, bem como de compra de produtos à indústria privada, estabelecer um programa de cooperação e coordenação daqueles órgãos com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar, em todo o território nacional, a assistência farmacêutica, em condições adequadas à capacidade aquisitiva dos beneficiários.

Art. 4.º A CEME será dirigida por uma Comissão, composta de um representante de cada um dos Ministérios enumerados no artigo 2.º deste Decreto.

Art. 5.º O Chefe e os membros da Comissão Diretora serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 6.º O Instituto Nacional de Previdência Social custeará os serviços administrativos da CEME, com verbas destinadas à assistência farmacêutica de seus segurados, e nos limites de um orçamento especial, aprovado pelo Presidente da República.

Art. 7.º Os funcionários encarregados dos serviços administrativos da CEME serão requisitados dos Ministérios enumerados no artigo 2.º

Art. 8.º Os representantes de Ministérios designados para a Comissão Diretora receberão gratificação de presença, fixada pelo Presidente da República, pelas reuniões a que comparecerem, até o máximo de seis reuniões por mês.

Art. 9.º A CEME poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como com outras entidades de direito público ou privado, para os fins visados pelo presente Decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *EMILIO G. MÉDICI* — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa. — (D.O. de 25-6-71.)

118) DECRETO Nº 70.045, DE 25 DE JANEIRO DE 1972

*Dispõe sobre a transferência, pelo Banco do Brasil S.A., de contribuições arrecadadas pelo INPS para o FUNRURAL.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir, automaticamente, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, na forma do que dispõe o artigo 35, § 3.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, as contribuições instituídas pelo artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, bem assim a parte que corresponder a essas contribuições por multas, correção monetária e juros moratórios, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 1.º As transferências de que trata o artigo serão efetuadas em importância mensal, fixada, para cada trimestre, mediante Portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º As diferenças para mais ou para menos nas transferências serão apuradas, em cada exercício, pelo Instituto Nacional de Previdência Social e compensadas pela entidade devedora à credora até 31 de março do exercício seguinte àquele em que forem efetuados os recolhimentos.

Art. 2.º O Instituto Nacional de Previdência Social e o Banco do Brasil S.A., através de seus órgãos da especialidade, colocarão à disposição do FUNRURAL, no que respeita aos créditos deste, por arrecadação das contribuições e gravames a que se refere o art. 1.º, todas as informações estatísticas e contábeis de aferição.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1972; 150º da Independência e 84º da República. — *EMILIO G. MÉDICI* — Antônio Deljim Netto — Júlio Barata — (D.O. de 26-1-72, pág. 735.)

119) Mensagem lida pelo Presidente Médici, na reunião ministerial, no Palácio do Planalto, a 29-3-1971.